



## SUMÁRIO

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| Tribunal Pleno .....                                 | 1   |
| Pautas .....                                         | 1   |
| Atas .....                                           | 2   |
| Acórdãos .....                                       | 4   |
| Primeira Câmara .....                                | 23  |
| Pautas .....                                         | 23  |
| Atas .....                                           | 24  |
| Acórdãos .....                                       | 24  |
| Segunda Câmara .....                                 | 42  |
| Pautas .....                                         | 42  |
| Atas .....                                           | 43  |
| Acórdãos .....                                       | 44  |
| Extratos de Distribuição .....                       | 53  |
| Gabinete da Presidência .....                        | 53  |
| Despachos .....                                      | 53  |
| Portarias .....                                      | 54  |
| Corregedoria Geral .....                             | 57  |
| Atos de Relatoria .....                              | 63  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                    | 63  |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....             | 69  |
| Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....                 | 78  |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....        | 79  |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....             | 83  |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                 | 89  |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....                  | 91  |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....       | 92  |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....              | 94  |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                | 98  |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                  | 102 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 102 |
| Editais .....                                        | 102 |
| Atos de Alerta .....                                 | 103 |
| Atos Normativos .....                                | 103 |
| Jurisprudências .....                                | 106 |
| Informativos de Licitações .....                     | 106 |
| Comunicados .....                                    | 106 |
| Informações .....                                    | 106 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....                    | 106 |
| Tribunal Pleno .....                                 | 106 |
| Primeira Câmara .....                                | 106 |
| Segunda Câmara .....                                 | 106 |
| Corregedoria Geral .....                             | 106 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 106 |
| Administrativo .....                                 | 106 |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 20 DE OUTUBRO DE 2011

##### NESTOR BAPTISTA

###### DENÚNCIA

Processo: 327879/02

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO CASSOU), MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER

###### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 486160/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA (Procurador(es): JOSE BRASÍLIO DE OLIVEIRA)

Interessado: JOSE TEIXEIRA FILHO, MARCIO REIS GARCIA

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 424098/09

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (Procurador(es): RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO)  
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LÁZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (Procurador(es): RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO), PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 256776/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: LAERTES IGNACHESWSKI, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 513523/11

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JOSE CARLOS TOLOI

Processo: 230840/11 Vistas desde 29/09/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL (Procurador(es): CÁSSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO)

##### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 476598/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222774/11 Vistas desde 22/09/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, GALDINO ALVES JUNIOR, LAERTES COELHO NETTO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, PAULO ROSENMAN, ROBERTO ANDRE ORESTEN, SHINITI HONDA

##### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 160236/10

Entidade: CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA

Interessado: CARMEM SILVIA HORN MONASTIER (Procurador(es): MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA), HILDA JOANA BATISTELLA VIOTTI (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA), VERA LUCIA EGGER PAZZANESE

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 448578/11

Entidade: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

Interessado: DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA, JOSE LUIZ BOLICENHA, NILTON JOSE DE SOUZA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150765/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Interessado: ALDAIR WANDERLEI PETRY, GERMANO VALENCA MONTEIRO JUNIOR, JOSÉ RICHIA FILHO, MANOEL JORGE LACERDA JUNIOR, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, ROGERIO WALLBACH TIZZOT, TERUFUMI KATAYAMA

##### HEINZ GEORG HERWIG

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 94930/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: NEWTON LUIZ PUPPI



Processo: 410208/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 133585/11 Vistas desde 15/09/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 78273/11  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ  
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

#### CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 621373/10 Vistas desde 29/09/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 385637/09 Vistas desde 29/09/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO MARICATO)

Processo: 30149/11 Vistas desde 22/09/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

#### HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Vistas desde 22/09/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

#### SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 580185/08 Adiado desde 15/09/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 137931/08 Adiado desde 01/09/2011  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622663/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 31750/09 Vistas desde 22/09/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA)  
Interessado: CELSO FERREIRA

#### CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 415644/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, BRUNO MONTENEGRO SACANI)

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 29 DE SETEMBRO DE 2011

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (29/09/2011), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 829/11, da Presidência. Ausentes os Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. Ausente, por motivos pessoais, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 22 de setembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nºs: 556318/09, 473912/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 518355/11, 569476/11, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Não houve **devolução** de processos. O Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista apresentou o relatório consolidado das atividades da Corregedoria, Ouvidoria, dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas referente ao 4º (quarto) bimestre do ano de 2011 (dois mil e onze), em atenção ao que dispõe a Lei Complementar nº 113/05 e o Regimento Interno. Afirmou que a Corregedoria teve, em números, despachos 258 (duzentos e cinquenta e oito) ofícios expedidos 106 (cento e seis), processos conclusos 779 (setecentos e setenta e nove), com passivo de 258 (duzentos e cinquenta e oito) processos. A Ouvidoria teve 123 (cento e vinte e três) contatos com atendimento de 100% (cem por cento) através de fax, carta, internet, telefone e webmail e os atendimentos foram realizados pelo Dirigente pessoal da Ouvidoria. Quanto aos Conselheiros, afirmou que os números são semelhantes, apontando que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu 389 (trezentos e oitenta e nove) processos, despachou 687 (seiscentos e oitenta e sete), pois já havia processos tramitando, tendo um pequeno número de passivo de 8 (oito) processos, insignificante diante do número de atividades. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão recebeu 404 (quatrocentos e quatro) processos e o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares recebeu 407 (quatrocentos e sete) processos, tendo sido despachados pelo Conselheiro Hermas 822 (oitocentos e vinte e dois) processos e pelo Conselheiro Caio, 635 (seiscentos e trinta e cinco) processos e número de passivo insignificante de 3 (três) processos o Conselheiro Caio e 11 (onze) processos o Conselheiro Hermas. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha recebeu 313 (trezentos e treze) processos, despachou 143 (cento e quarenta e três), não havendo processos em atraso. Destacou que recebeu 371 (trezentos e setenta e um) processos, despachou 620 (seiscentos e vinte), na Câmara 41 (quarenta e um) a exemplo da grande maioria, e o atraso dessa vez foi zerado, felizmente, cumprimentando a equipe. Quanto aos Auditores, observou que o Auditor Jaime Tadeu Lechinski recebeu 636 (seiscentos e trinta e seis) processos, despachou 238 (duzentos e trinta e oito), Pleno e Câmara, 79 (setenta e nove) e teve um número



também insignificante de processos em atraso, 36 (trinta e seis). O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro recebeu 658 (seiscentos e cinquenta e oito) processos, despachou 387 (trezentos e oitenta e sete), tendo 188 (cento e oitenta e oito) conclusos para voto, Pleno e Câmara 55 (cinquenta e cinco) e um passivo muito pequeno de 8 (oito) processos. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares recebeu 678 (seiscentos e oito) processos, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) despachados, 70 (setenta e seis) Câmara e Pleno e passivo de zero. O Auditor Cláudio Augusto Canha teve 652 (seiscentos e cinquenta e dois) processos, despachados 334 (trezentos e trinta e quatro), conclusos 180 (cento e oitenta), em atraso 10 (dez), Câmara e Pleno 54 (cinquenta e quatro). Destacou que já solicitou à Corregedoria que seja feita uma diferenciação nos processos despachados para que se tenha uma coluna diferenciada de sobrestamentos, uma vez que há uma carga muito grande de processos sobrestados no Tribunal. Salientou ainda que a Corregedoria recebeu reclamação que após a Resolução nº 24/10 aumentou muito a distribuição de processos para os senhores Auditores e que não houve modificação na força de trabalho, reforçando que o número de processos em atraso deverá aumentar no decorrer do tempo. No que diz respeito aos Procuradores, o Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, teve 137 (cento e trinta e sete) processos, pareceres emitidos 100 (cem), número de ofícios 77 (setenta e sete), processos conclusos 192 (cento e noventa e dois) e 78 (setenta e oito) em atraso. O Procurador Flávio de Azambuja Berti, 247 (duzentos e quarenta e sete) processos, 243 (duzentos e quarenta e três) pareceres emitidos e passivo de zero. O Procurador Elizeu de Moraes Correa também teve um passivo de zero, recebeu 194 (cento e noventa e quatro), emitiu 191 (cento e noventa e um) pareceres e 155 (cento e cinquenta e cinco) conclusos. A Procuradora em exercício na sessão, Katia Regina Puchaski recebeu 174 (cento e setenta e quatro) processos, emitiu 179 (cento e setenta e nove) pareceres e passivo de zero. Cumprimentou-a. A Procuradora Valéria Borba também teve um passivo de zero, recebeu 195 (cento e noventa e cinco), emitiu 192 (cento e noventa e dois) pareceres, cumprimentou-a também. A Procuradora Célia Rosana Moro Kansou recebeu 215 (duzentos e quinze) processos, emitiu 132 (cento e trinta e dois) pareceres, 114 (cento e quatorze) conclusos e um pequeno atraso de 18 (dezoito) processos. A Procuradora Angela Cassia Costaldello recebeu 196 (cento e noventa e seis) processos, emitiu 170 (cento e setenta) pareceres, 194 (cento e noventa e quatro) conclusos e apenas 1 (um) em atraso. O Procurador Michael Richard Reiner recebeu 334 (trezentos e trinta e quatro) processos, emitiu 366 (trezentos e sessenta e seis) pareceres e nenhum processo em atraso. A Procuradora Juliana Sternadt Reiner recebeu 352 (trezentos e cinquenta e dois) processos, emitiu 388 (trezentos e oitenta e oito) pareceres e nenhum processo em atraso. O Procurador Gabriel Guy Léger recebeu 293 (duzentos e noventa e três) processos, emitiu 109 (cento e nove) pareceres, despachou 364 (trezentos e sessenta e quatro) e um total de 182 (cento e oitenta e dois) processos em atraso. afirmou que há uma tendência de diminuição dos processos atrasados, como é possível observar que vários Procuradores já estão com um passivo zerado. Relembrou a reclamação feita pelos Auditores e observou que há um trâmite bastante célere o que acredita que se deve à tecnologia e ao trabalho que a Presidência vem implantando na Casa. O Presidente, antes de se ausentar temporariamente da sessão para abertura do Encontro dos Tribunais de Contas das regiões Sul e Sudeste, fez comentários em relação ao relatório apresentado pelo Corregedor afirmando que ele reflete uma realidade. Solicitou, quanto à questão dos sobrestamentos, para que se possa identificar quais são os motivos, explicando aos ouvintes que sobrestamento são atos processuais que dependem de uma decisão de um prejulgado, uniformização de jurisprudência, até para que se possa ter um levantamento quantitativo para que os Conselheiros possam fazer um mutirão e verificar os processos que estão em andamento se já têm condições de serem votados a fim de que os processos sobrestados voltem a tramitar. Com relação ao aumento de processos na Auditoria, asseverou que já houve reunião com os Auditores e que foi apresentado um mapeamento já que se detectou erro de metodologia que está sendo corrigido em um novo relatório para discutirem novamente as distribuições quantitativas e qualitativas, bem como questões estruturais da Auditoria. Aduziu que a queixa recebida pelo Corregedor também foi recebida pela Presidência que está atenta para demonstrar e se convencer das necessidades de algumas alterações em termos de estruturação. Esclareceu ainda que o número de processos distribuídos aos Procuradores também depende de processos que se encontram nas Unidades instrutivas, por isso a distribuição está menor em relação aos Conselheiros e Auditores. Fez elogio público ao corpo técnico do Tribunal que está se empenhando ao máximo para encaminhar esses processos que restaram represados por vários motivos, entre eles, pelas obras realizadas nas Unidades e pela digitalização. Destacou que apesar do empenho desta Presidência e da anterior em conscientizar a gestão pública municipal e estadual para encaminhar os processos já digitalizados não está havendo receptividade, embora essa seja um pouco maior dos Municípios. Assegurou que apresentará proposta de fixação de prazos para que os processos físicos sejam aceitos, pois não está bastando um período de transição sem prazos fixados para que a documentação seja encaminhada somente em meio digital, dada a falta de colaboração dos jurisdicionados. Explicou que quando chega uma Prestação de Contas Municipal em meio físico, ela é encaminhada para o sítio para digitalização sendo necessário destacar servidores públicos com credenciais eletrônicas para homologar a documentação que será posteriormente devolvida ao jurisdicionado. Em virtude dessa transição sem prazo estar se mostrando ineficaz, apresentará aos Conselheiros uma proposta

escalonada de prazos para o encaminhamento desses processos digitais. Feitos os esclarecimentos, agradeceu ao Corregedor o trabalho apresentado asseverando que ele mostra à sociedade o que o Tribunal de Contas está produzindo. Pediu permissão aos demais Conselheiros para ausentar-se temporariamente, assumindo a Presidência o Vice-Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e convocando o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum*, afirmando que retornaria assim que recebesse a Dra. Morgana Richa e desse início às palestras da parte da trade no Auditório do Tribunal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nº: 473912/11, 556318/09, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 569476/11, 518355/11, 585384/06, 254117/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 427070/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 547025/10, 589216/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 529493/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve  **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas  **vista** aos processos nº: 230840/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 385637/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 621373/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Continuaram com vista** os processos nº: 222774/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 133585/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 30149/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 457852/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 31750/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 137931/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve pedido de  **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram  **adiados** os julgamentos dos processos nº: 497710/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 231001/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 580185/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve  **retirada de pauta** de processo. Não houve  **sobrestamento** de processo. O senhor PRESIDENTE  **ausentou-se** do plenário no julgamento do processo das pautas dos Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, vice-presidente, e convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* de julgamento.  **Não houve pauta de julgamento** do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Após o relato do processo nº 569476/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Relator comentou que ano que vem será ano de eleição e que qualquer sintoma de desaprovação nas contas de Vereadores, gestor público de maneira geral, Prefeito é o maior transtorno e, muitas vezes, o Tribunal demora para tomar uma decisão. Observou que havia processo de 2009 (dois mil e nove) e que a Corregedoria tem processos de 2008 (dois mil e oito) e 2009 (dois mil e nove) e que tem procurado agilizado os 258 (duzentos e cinquenta e oito) processos de vários anos passados e estão procurando fazer uma seleção para evitar constrangimentos e até a responsabilização do Tribunal por impedir que um cidadão de bem possa pleitear uma candidatura, disputar, ser eleito porque o Tribunal não fez o julgamento do processo no tempo devido. Destacou o número de denúncias que estão chegando na Ouvidoria e na Corregedoria, exemplificando com os casos recebidos pela Dra. Regina, que comanda a Unidade. Feito o comentário, deu continuidade à sua pauta de julgamento. Após o relato da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, agradeceu a visita que fizeram ao Plenário dos colegas, Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários de Tribunais de Contas de outros Estados que estão participando de um seminário no Auditório da Casa. Destacou nomes como: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Antônio Andrada, Conselheiro Wanderley Ávila, Conselheiro Cláudio Terrão, Conselheiro substituto Licurgo Mourão, todos do TCE de Minas Gerais; Conselheiro Ranna, do TCE do Espírito Santo; o Conselheiro Valdecir Pascoal, do TCE de Pernambuco e outros Conselheiros que visitaram este Tribunal e deram a honra da presença na nossa cidade e Estado. Após o relato da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assumiu novamente a Presidência da sessão passando a palavra ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão para o relato da pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quatro minutos (15h04min), do dia vinte e nove do mês de setembro do ano de dois mil e onze (29/09/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de outubro de dois mil e onze (06/10/2011), no horário regimental e convidou os membros do Plenário para a palestra da Dra. Morgana Richa que tinha iniciado no Auditório da Casa. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado e Artagão de Mattos Leão, Presidente em exercício do Colegiado.\*\*\*\*\*



## Acórdãos

**PROCESSO N.º: 18734/11**

**ENTIDADE: B.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA**

**INTERESSADOS: NELSON JOSE TURECK, LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

ACÓRDÃO Nº 1802/11 - Tribunal Pleno

*EMENTA: Recursos de Revista. Transferência Voluntária realizada pelo Município de Campo Mourão a pessoa jurídica com fins lucrativos. Diligência à origem.*

### 1. DO RELATÓRIO

B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA, ao lado de LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI, e NELSON JOSÉ TUREK, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, interpuseram Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 3552/2010, da 1ª Câmara, que julgou irregular a comprovação de transferência voluntária realizada no exercício financeiro de 2008, pelo Município nominado à B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA, no valor de R\$100.000,00, tendo como objeto a edificação de um barracão de 650 m² destinado à edificação da indústria da Recorrente, determinando: (i) o recolhimento integral dos valores repassados ao Tesouro Municipal, solidariamente pela B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA e pela Senhora LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI, sob pena de inscrição em dívida ativa e (ii) a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

A empresa B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA e LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI, em sua petição recursal (peça n.º 40), alegaram que a transferência voluntária foi realizada com amparo no Artigo 12, da Lei Municipal n.º 899/95 e que o julgamento da 1ª Câmara desta Corte ao desconsiderá-la feriu a autonomia legislativa do Município e o princípio da legalidade.

Acrescentaram, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal deve ocorrer mediante suscitação de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do Artigo 408, do Regimento Interno.

No mais, aduziram que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico aprovou a transferência, constando no Edital de Licitação a previsão de que a empresa vencedora do certame receberia R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de auxílio financeiro para edificação do barracão industrial e que como vencedora do certame a empresa recebeu o benefício de boa-fé.

Por sua vez, o SENHOR NELSON JOSÉ TUREK, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, interpôs Recurso de Revista, em síntese, às razões que (i) a Resolução n.º 03/2006 é norma hierarquicamente inferior à Lei n.º 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, (ii) que uma Resolução não pode ampliar ou alterar dispositivos legais, bem como que (iii) em nenhum momento foi questionada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 899/95, que autorizou a transferência julgada irregular, em controle difuso.

Através do Despacho n.º 129/2011, os Recursos de Revista foram recebidos, com fundamento no Artigo 484 do Regimento Interno e autuados sob um único número, conforme Informação n.º 180/11 da Diretoria de Protocolo, passando a tramitar na forma regimental.

É o relatório.

### 2. DO VOTO

Submetidos os Recursos a julgamento na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, de 15/09/2011, deliberou-se pela conversão do feito em diligência ao Município para que se pronuncie sobre a existência de planejamento municipal referente à atração de investimentos, do qual tenha decorrido a contratação da empresa B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA, com a indicação de metas programáticas e a apresentação objetiva de índices auferidos em razão dessas intervenções e ações de fomento no Município – demonstrando-se a observância aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade.

### 3. DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

3.1. conhecer os Recursos de Revista, interpostos por B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA, CNPJ nº 06.308.045/0001-04, ao lado de LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI, CPF nº995.036.700-04 e NELSON JOSÉ TUREK, CPF nº 095.079.659-04, em face do Acórdão n.º 3552/2010, da 1ª Câmara, Processo nº 17379-6/09, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, convertê-los em diligência ao Município, para que se pronuncie sobre a existência de planejamento municipal referente à atração de investimentos, do qual tenha decorrido a contratação da empresa B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA, com a indicação de metas programáticas e a apresentação objetiva de índices auferidos em razão dessas intervenções e ações de fomento no Município – demonstrando-se a observância aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º: 569476/11**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: CARLOS SUTIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

ACÓRDÃO Nº 1898/11 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Art. 77, II, da Lei Orgânica. Juntada do documento apontado no Acórdão recorrido como causa da irregularidade combatida. Possibilidade de concessão de liminar (Prejulgados n.º 03-04-TCE-PR). Deferimento do pedido liminar.

### 1.RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado por Carlos Sutil contra o Acórdão n.º 473/11 – Segunda Câmara. Esta decisão que julgou irregular a prestação de Contas de Transferência referente ao Convênio firmado entre o Município e a SEJU-PR, firmado em 2006 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para prestação de serviços de assistência judiciária gratuita. O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela comprovação posterior do *Termo de cumprimento dos objetivos* expedido pela SEJU. Assim, requereu liminarmente a suspensão desse Acórdão e o provimento final do pedido de rescisão.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Parecer n.º 181/11; peça n.º 08) opinou pelo deferimento da liminar. Argumentou que o pedido é verossímil, pois a falta do *Termo de cumprimento dos objetivos* foi o motivo para a reprovação de contas materializada no Acórdão recorrido. Por fim, opinou pela concessão de prazo ao Recorrente para regularizar a representação processual do processo por meio da juntada de procuração conferida ao advogado que elaborou o recurso (peça n.º 03).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer n.º 6342/11; peça n.º 09) opinou pelo indeferimento da medida. Alegou que o MPJTC segue a *Orientação Ministerial nº 01/2009, aprovada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*<sup>1</sup>, é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado<sup>2</sup>.

É o relatório.

### 2.VOTO

O pedido liminar merece provimento. O Prejulgado n.º 04 deste Tribunal estabelece a possibilidade de deferimento de pedido liminar em pedidos de rescisão, caso haja o convencimento de existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, o relator deverá analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros (item XXII, a).

Assim, observados os requisitos acima, é possível o deferimento da liminar. O caso concreto demonstra que o pedido é verossímil, pois o Município interessado juntou aos autos cópia do *Termo de cumprimento dos objetivos* expedido pela SEJU (peça n.º 04). Como tal documento deveria ter sido juntado à época da admissão de pessoal originária e não o foi, este TCE-PR o considera como *documento novo*, o que permite a reanálise do registro por meio de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, Lei Orgânica). Por fim, como esse representava o obstáculo para a aprovação das contas, não há de se falar em continuidade da irregularidade.

O perigo de demora resta demonstrado nos efeitos da irregularidade de contas para o gestor. Isso deve ser analisado em conjunto ao próprio saneamento da irregularidade pela apresentação do documento da peça n.º 04, pois representa a falta de escusa na continuidade da situação de irregular das contas analisadas no Acórdão rescindendo. Por fim, em observância ao Prejulgado n.º 04, a atribuição da liminar não traria prejuízos à Administração Pública, pois se trata da regularização de uma situação outrora irregular.

Por fim, o regime jurídico dos procedimentos deste Tribunal permite a concessão da liminar. O Art. 53 da Lei Orgânica permite o deferimento de medidas liminares em caráter excepcional, ou seja, quando houver a possibilidade de agravamento da lesão ou for impossível a respectiva reparação. O Art. 495-A do Regimento Interno prevê a possibilidade de suspensão da decisão rescindenda, observados os requisitos acima.

Assim, presentes os pressupostos, VOTO pelo deferimento do pedido liminar requerido na inicial com base no Art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no Art. 495-A do Regimento Interno e nos Prejulgados n.º 03 e 04 deste TCE-PR, para que o Acórdão n.º 473/11 – Segunda Câmara seja suspenso até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão. Por fim, determino a concessão de prazo de 15 dias para o subscritor do recurso (peça n.º 03) juntar procuração aos autos. Após, determino o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art.



496 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido liminar requerido na inicial com base no Art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no Art. 495-A do Regimento Interno e nos Prejulgados n.º 03 e 04 deste TCE-PR, para que o Acórdão n.º 473/11 – Segunda Câmara seja suspenso até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão;

II - Determinar a concessão de prazo de 15 dias para o subscritor do recurso (peça n.º 03) juntar procuração aos autos;

III - Determinar o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2011 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 518355/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VALERIA BORBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1899/11 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de férias. Pareceres uniformes favoráveis à concessão. Deferimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de férias da Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Valéria Borba, relativas ao exercício de 2010, período aquisitivo de 14/06/2009 a 14/06/2010, para serem usufruídas a partir de 16 de novembro do corrente ano.

Através da Instrução nº 231/11, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, conclui pelo deferimento do pedido, uma vez que as férias ora solicitadas, ainda não foram fruídas pela interessada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 5882/11, e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 6038/11, opinaram pela concessão do benefício.

**2. VOTO**

Diante do exposto e estando evidenciado nos autos o direito às férias requeridas, VOTO pelo deferimento do pleito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir do pleito, diante do exposto e estando evidenciado nos autos o direito às férias requeridas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2011 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 585384/06**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: JOSE CESAR MICHARKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PEDRO GADENS ANDRADE HALILA, LUIZ DE LIMA, LUCIANO ERNST, RODRIGO ERNST, SIRIO ERNST, ERNEST & POSSEBON LTDA - RS TOPOGRAFIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1900/11 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Comissão Especial instaurada no Poder Legislativo do Município – Relatório final indicou supostas irregularidades na licitação convite nº 24/2005 e irregularidade em matéria tributária – Análise deste Tribunal cinge-se somente aos fatos concernentes à licitação – Informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura afastou irregularidades – Preço compatível com o serviço executado – Qualificação técnica do adjudicante comprovada – Pelo conhecimento e improcedência.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, Sr. José César Micharki, mediante a qual encaminhou relatório da Comissão Especial instaurada com fito de apurar irregularidades supostamente praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz de Lima (gestão 2005/2008).

A referida Comissão Parlamentar concluiu: a) que ocorreu fraude quando da realização do procedimento licitatório para contratação de empresa para realizar serviço de levantamento topográfico no Município (edital nº 24/2005); b) que os Decretos-Leis nº 1682/06 e 1861/06 não respeitaram o princípio da anterioridade tributária; c) que o Código Tributário Municipal encontra-se totalmente irregular; e que qualquer forma tendente a sanar as irregularidades produziria efeitos somente para o exercício seguinte.

Por meio do Despacho nº 541/06 (peça nº 7), o Corregedor-Geral à época [1], remeteu os autos à Diretoria de Contas Municipais questionando se as irregularidades aventadas na peça inicial são passíveis de serem verificadas na análise de prestações de contas do Município nos exercícios indicados. Em cumprimento ao referido despacho, a unidade técnica respondeu, por meio da Informação nº 115/07 (peça nº 09), que as irregularidades descritas alusivas ao aumento de impostos, Decretos-Lei e Código Tributário Municipal, não compõem o escopo de análise, e, portanto, não são passíveis de verificação na Prestação de Contas do Município. Comunicou, também, que há registro no SIM-AM sobre o procedimento licitatório hostilizado nesta Representação, ressaltando, contudo, que as irregularidades relativas ao certame não foram analisadas em sede de Prestação de Contas, porquanto, em função das peculiaridades, só poderão ser verificadas em procedimentos de auditoria.

Instado a prestar esclarecimentos sobre as medidas adotadas diante dos fatos em tela (peça nº 27), o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral, informou que o procedimento ainda estaria em fase de instrução, e que "(...) considerando a existência da representação n. 585384/06, em trâmite perante esse egrégio Tribunal de Contas e tendo em conta que se imputa na representação - oferecida tanto ao MP/PR quanto ao TCE/PR - ter ocorrido superfaturamento dos valores pagos pelos serviços, em tese, prestados ao Município de São João do Triunfo, o Ministério Público do Paraná sugere e requer a realização de avaliação pelo corpo técnico do TCE/PR para apurar se, de fato, houve superfaturamento. Veja-se que tal providência esclareceria um dos pontos constantes da representação, facilitando o trabalho do TCE e do Ministério Público do Paraná que, desde já, requer o compartilhamento da requerida avaliação, com remessa do respectivo laudo, também, ao MP/PR" (peça nº 56).

O presente expediente foi recebido pelo Corregedor-Geral em exercício [2], mediante Despacho nº 808/09 (peça nº 54), oportunidade em que se determinou a citação do representante legal da empresa Ernst & Possebon Ltda.

Em resposta, a empresa Ernst & Possebon Ltda. se manifestou, alegando, preliminarmente, que no decorrer "de toda a investigação" a Comissão Especial não teria solicitado um esclarecimento sequer, nem teria havido oportunidade de diálogo. Aduziu que quando da transmissão da sessão legislativa da Câmara dos dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2006, divulgou-se que a empresa não teria a qualificação técnica para executar o trabalho, desabonando-a publicamente. Argumentou que não se verificou no processo qualquer parecer técnico que comprovasse sua falta de capacidade técnica.

Quanto ao mérito, a empresa Ernst & Possebon Ltda. indicou as etapas a serem seguidas em um trabalho de topografia, comparando com trabalhos de menor complexidade já realizados em outros Municípios. Juntou aos autos Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA-PR a fim de comprovar sua qualificação técnica. No que concerne aos valores, anexou planilhas demonstrativas que embasariam a formação do preço na participação da licitação, reiterando a inexistência de superfaturamento.

Às fls. 330- 342 (peça nº 64), sem a correspondente certificação nos autos, verifica-se a juntada do contrato social e demais documentos referentes à empresa Ernst & Possebon Ltda.

O Prefeito de São João do Triunfo, Sr. Luiz de Lima, se manifestou (peça nº 69), oportunidade em que afirmou que a presente demanda deveria ser examinada única e exclusivamente pelo Ministério Público e pela Câmara Municipal e que a ação do Poder Legislativo do Município teria se esgotado quando do encaminhamento dos relatórios ao órgão ministerial, única parte com legitimidade para adoção de providências, que, inclusive, já teriam sido tomadas. Nesta senda, afirmou que a presente Representação já teria perdido o objeto, eis que o Tribunal de Contas, em eventual condenação, teria como finalidade o encaminhamento de peças ao Ministério Público, para providências.

No mérito, quanto ao Relatório da Comissão Especial, asseverou que inobstante a Câmara comungar da regularidade do edital e das peças a ele anexadas, questionou da qualificação técnica da empresa. Entendeu que os documentos hábeis à participação estariam em conformidade com o edital, que qualquer irregularidade deveria ter sido arguida após a abertura dos envelopes, pelos demais interessados - o que não ocorreu.

Quanto ao parentesco, disse que o Diretor do Departamento de Agricultura do Município é casado com a Sra. Sivone Ernst e Silva, irmã de um dos sócios da empresa vencedora, Sr. Sirio Ernst; que não se vislumbra qualquer impedimento ou possível caracterização de fraude na licitação em razão de parentesco entre o licitante e o funcionário da administração atual.

Sobre o suscitado superfaturamento, o Sr. Prefeito informou que tal alegação é fruto da comparação de serviços em Municípios distintos com diferentes complexidades



e que os esclarecimentos técnicos da empresa Ernst & Possebon Ltda. por si só elucidariam qualquer controvérsia sobre valores pagos e serviços prestados. Argumentou, ainda, que superfaturamento não se presume, cabendo à parte que alegou a respectiva prova. Prestou esclarecimentos, também, no que atine à atualização dos dados cadastrais e cobranças de taxas e impostos no âmbito municipal.

No que concerne à suposta violação ao princípio da noventena tributária, justificou que tal instituto não se aplicaria à cobrança de taxas, o qual se aplica tão somente às contribuições sociais referentes à seguridade social e ao imposto de produtos industrializados, sendo que os demais tributos obedecem ao princípio da anterioridade comum.

Afirmou que, de fato, os Decretos nº 1294/03, 1432/04, 1632/05 e 1816/06 - não poderiam ser aplicados, porquanto os tributos, em razão do princípio específico da legalidade tributária, só podem ser exigidos por lei, cuja aprovação é de competência exclusiva do Poder Legislativo, e que a regra da anterioridade exclui a possibilidade da criação ou aumento de tributos por atos do Chefe do Executivo, operando-se a nulidade e aplicação da lei anterior.

Quanto à Lei nº 950/2005 (trata do Código Tributário Municipal) estar eivada de irregularidade, tal como reputa a Comissão, o Prefeito afirmou que inobstante citado diploma necessitar de imperiosa emenda, tal emenda só alcançaria fatos futuros após sua publicação - em atenção à anterioridade, aos demais princípios jurídicos da tributação e às limitações ao poder de tributar -; que o princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, a) deverá ser respeitado e não poderá atingir fatos passados já concretizados pela atual lei em vigor.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 3301/09 (peça nº 73) entendeu necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, em conformidade ao disposto no art. 163, II, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a licitação ora objurgada relaciona-se à execução de serviço de engenharia, com suposto superfaturamento e execução por empresa sem a necessária qualificação técnica.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA exarou a Informação nº 073/2010 (peça nº 84), na qual concluiu que o trabalho topográfico objeto da licitação hostilizada foi executado por empresa registrada junto ao CREA-PR, realizado por técnicos habilitados para a execução dos serviços, afastando a alegação de ausência de qualificação técnica. A unidade entendeu, também, que o valor cobrado pelo serviço é compatível com o que foi executado e entregue ao Poder Municipal, haja vista que o montante pago pelo serviço guarda relação com o volume, complexidade e responsabilidade do trabalho desenvolvido.

Considerando o teor da Informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, a Diretoria de Contas Municipais exarou nova instrução, nº 914/11 (peça nº 90), em que opinou pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na mesma esteira das unidades técnicas, pugnou pela improcedência da Representação, conforme Parecer nº 2246/11 (peça nº 92).

## 2. VOTO

Conforme alhures mencionado no Relato deste voto, verifica-se que a Comissão Especial instaurada no âmbito do Poder Legislativo Municipal concluiu seus trabalhos apontando a existência de irregularidades relacionadas às seguintes circunstâncias: a) fraude no procedimento licitatório (Convite nº 24/2005) em que se sagrou vencedora a empresa *Ernst & Possebon Ltda.*, que não teria a devida qualificação técnica para a realização dos serviços descritos no *Anexo I* do edital, e que o valor despendido pelo Município de São João do Triunfo destoou da importância paga pelo Município de Porto Amazonas pelos mesmos serviços; b) não observância ao princípio da anterioridade nonagesimal relativamente aos Decretos nº 1682/2006 e 1861/06, o que caracterizaria desrespeito à dignidade da pessoa humana; e c) nulidade da Lei nº 950/2005 - instituidora do Código Tributário do Município, pois que eivada de impropriedades insanáveis.

Preliminar ao exame do mérito desta Representação cumpre ressaltar que o objeto do presente encontra-se delimitado, como salientou a Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 3301/09 (peça nº 73):

"Importante assinalar, ainda, com referência às demais conclusões da Comissão, que a matéria tributária versada no procedimento investigatório foge à alçada deste Tribunal de Contas, cingindo à Corte a análise quanto à possível ocorrência de fraude no procedimento licitatório, cuja comprovação ensejaria a aplicação de multa administrativa, bem como de multa proporcional ao dano sem prejuízo do respectivo ressarcimento. A determinação para restituição dos valores deve ser precedida, porém, da indagação quanto ao cumprimento do objeto do contrato, se os serviços de topografia foram devidamente prestados, sob pena de tal restituição ser considerada desarrazoada medida." (grifei)

Desta feita, incumbe assinalar que serão apreciadas somente as questões atinentes às supostas fraudes na Licitação Convite nº 24/2005, uma vez que a matéria tributária versada nas conclusões da Comissão Especial da Câmara Municipal de São João do Triunfo foge à alçada deste Tribunal. Como se depreende do artigo 75 da Constituição do Estado Paraná, tais fatos não são da competência deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e

sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

O Município de São João do Triunfo realizou licitação na modalidade convite com escopo de contratar empresa para executar serviços de *"implantação de uma rede de referência cadastral municipal para apoio do levantamento topográfico, cadastro de loteamentos, desmembramentos e logradouros, levantamento topográfico da zona urbana do município, elaboração da planta geral da zona urbana, planta de referência cadastral e plantas de quadras, discussão dos termos do cadastro, organização do BCI, treinamento das equipes de cadastro, cadastro imobiliário, pesquisa de campo, pesquisa de valores imobiliários, sistematização de dados e relatórios, elaboração da planta genérica de valores, revisão de BCIS, preparação do banco de dados e digitação, revisão geral do banco de dados e cadastro técnico econômico"*, conforme o Anexo I do edital de licitação nº 24/2005 (peça nº 02, fl.96). Sagrou-se vencedora a empresa Ernst Possebon Ltda - RS Topografia, com a proposta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo sido adjudicado o objeto em 25 de maio de 2005, consoante Aviso de Resultado e Adjudicação (peça nº 02, fl.122).

Ocorre que a parte representante aduziu que a empresa vencedora do certame não teria a devida qualificação técnica para a execução do objeto do edital, e que o valor despendido pelo Município de São João do Triunfo estava fora dos padrões de mercado, porquanto destoou da importância paga pelo Município de Porto Amazonas pelos mesmos serviços, indicando, destarte, prática de superfaturamento.

Considerando a natureza dos serviços licitados, foram estes autos remetidos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, unidade apta a verificar a veracidade das alegações suscitadas no bojo da peça inaugural, que assim afirmou (peça nº 84):

"Quanto à qualificação da empresa, pode-se afirmar que, com base na constituição e composição do seu quadro de profissionais técnicos, a mesma encontra-se habilitada a executar tal tipo de serviço. Da análise do conjunto de serviços executados pela empresa e seus responsáveis técnicos, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná - CREA - PR, a partir de pesquisa realizada junto ao banco de dados disponibilizado, por este, ao Tribunal de Contas, pode-se afirmar que a empresa apresenta as necessárias qualificações técnicas e experiência para executar tal trabalho, não tendo sido detectado qualquer tipo de denúncia que pudesse desqualificar a empresa e seus técnicos a executar o serviço em questão.

No tocante ao valor, é importante frisar que o montante pago pelo serviço guarda relação com o volume e responsabilidade do trabalho desenvolvido pela empresa privada. Logo, não há que se falar em superfaturamento. Esta análise foi possível a partir da avaliação do conjunto de dados e procedimentos a serem seguidos e que foram entregues pela empresa ao Poder Municipal quando da conclusão dos trabalhos. Foi possível avaliar, ainda, a adequação dos dados e documentos fornecidos pela contratada, não restando dúvida de que são adequados ao fim a que se propõem."

Conclusivamente, a unidade técnica asseverou que:

"(...) o trabalho foi executado por empresa registrada junto ao CREA-PR, realizado por técnicos habilitados para a execução dos serviços, a qual cobrou um valor compatível com o que foi executado e entregue ao Poder Municipal.

Em anexo, segue cópia do Relatório Técnico encaminhado pela empresa à Prefeitura ao término dos serviços, sendo este apenas parte do trabalho pleno."

Diante do exposto, considerando que a análise de mérito neste voto cingiu-se tão somente a supostas fraudes na licitação nº 24/2005 no Município de São João do Triunfo, bem como tendo em vista que os fatos arguidos como irregulares no certame foram julgados como regulares pela Coordenadoria de Engenharia e



Arquitetura, não há guarida para o provimento da presente Representação. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação para, no mérito, a julgar IMPROCEDENTE e, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2011 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

<sup>2</sup> Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 254117/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: FRANCISCO MENIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1901/11 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Contratação de terceiro pelo Município para ministrar curso de pedreiro – Dispensa de licitação – Não observância das formalidades legais para contratação direta – Contratado é irmão do contratante, que era o gestor à época – Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade – Ausência de descontos do INSS e IR sobre o valor pago ao contratado – Pela procedência – Com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei nº 113/05.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pelo Procurador Jurídico do Município de Santa Tereza do Oeste, Dr. Olímpio Marcelo Picoli, em face do ex-prefeito municipal, Sr. Francisco Menin, noticiando contratação supostamente irregular, a qual teria violado o artigo 37 da Constituição Federal, o artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 e o artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

A parte representante aduziu que o referido ex-gestor, “*através de dispensa por limite de processo licitatório*”, contratou seu irmão, o Sr. João Romualdo Menin, para monitorar curso de pedreiro desenvolvido pela Secretaria de Ação Social, pagando para tanto o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme empenhos nº 1340/2008 e 1042/2008 e recibo de pagamento.

Informou que foram emitidos os cheques nº 850005 e 850006, ambos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), do Banco do Brasil, agência 4693, conta corrente nº 11162-7, que seria do IGD-BOLSA FAMÍLIA. Desta feita, suscitou a ocorrência de sonegação, porquanto não houve recolhimento referente à contribuição previdenciária, que consiste em desconto de 11% (onze por cento) equivalente ao teto de 2008, que corresponderia a R\$ 334,29 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), bem como não houve recolhimento do Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.009,25 (um mil, nove reais e vinte e cinco centavos).

Argumentou que se escorreita fosse a contratação aqui objugada, a importância líquida a ser percebida pelo prestador do serviço seria de R\$ 4.646,46 (quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos); e que o pagamento ocorreu mediante recibo simples.

Salientou, por derradeiro, que o Sr. João Romualdo Menin, além de ser irmão do ex-prefeito Francisco Menin, não possui curso superior.

O Corregedor-Geral à época [1], por meio do Despacho nº 998/09 (peça nº 08) recebeu o expediente como Denúncia e determinou a intimação do Sr. Francisco Menin com fito de obter esclarecimentos, especialmente atinentes à existência ou não de contrato entre o Município e o Sr. João Romualdo Menin, qual foi o serviço efetivamente prestado e o valor despendido, bem como qual o grau de parentesco entre o prestador de serviço e o Denunciado.

Solicitou explicação, também, sobre a ocorrência ou não de procedimento licitatório para a referida contratação, e, caso não tenha havido, se foi respeitado o disposto na Lei nº 8.666/93 acerca da dispensa de licitação. Por fim, questionou se houve, por parte do Município, o recolhimento dos devidos tributos incidentes sobre o valor pago.

Instado a se manifestar por meio do Ofício nº 549/09 – GCG (peça nº9), manifestou-se o ex-prefeito, Sr. Francisco Menin (peça nº 11). Nesta oportunidade, argumentou que, em que pese a licitação ser a regra legal, existe no texto legal casos excepcionais de dispensabilidade, respaldando, assim, sua conduta.

Explicou que o serviço prestado teve o valor equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil

reais), logo agiu em consonância com o artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que permite a dispensa em contratações até R\$8.000,00.

Salientou que o contratado possuía qualificação técnica para monitorar o curso, sendo localmente reconhecido por sua profissão, com renomada qualificação técnica na área.

Argumentou que o curso foi ministrado para vários munícipes, os quais o concluíram de forma satisfatória, galgando maior qualificação para a execução dos serviços de pedreiro.

Ressaltou, por derradeiro, que o Município é de pequeno porte, não sendo possível a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa apta a ministrar o curso, até porque os custos de uma licitação com este objeto certamente ultrapassariam o montante pago ao contratado.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 205/2010 (peça nº 13), opinou pela procedência do expediente, com aplicação das multas constantes dos artigos 87, inciso IV, alínea “d”, e artigo 89, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

Sugeriu, ainda, que a atual Administração Pública Municipal adote providências junto à Fazenda Pública com fito de cobrar os tributos devidos.

Incidentalmente, a unidade técnica suscitou questão atinente ao cargo da parte denunciante, porquanto verificou que o Sr. Olímpio Marcelo Picoli ocupa o único cargo de Procurador jurídico do Município, com provimento em comissão, fato este que estaria a violar o Prejulgado nº 06/08 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 2533/10 (peça nº 14), oportunidade em que pugnou pela procedência da demanda, com aplicação, ao ex-gestor, das multas constantes dos artigos 87, inciso IV, alínea “d”, e artigo 89, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

Não obstante, sugeriu seja o Sr. Francisco Menin compelido à restituição do dano (consubstanciado no Imposto de Renda não retido), inabilitado para o exercício de cargo em comissão, declarado inidôneo e proibido de contratar com Poder Público, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

Opinou ainda pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Receita Federal.

Por fim, o órgão ministerial, vislumbrando possível mau uso da Representação, haja vista que a situação ora versada pode significar eventual imperícia do representante em razão da não adoção das providências previstas na Lei nº 8.429/92, sugeriu seja instaurado procedimento próprio para esta apuração.

**2. VOTO**

Preliminarmente, incumbe notar que o valor pago pela municipalidade ao prestador de serviço, no caso R\$ 6.000,00 (seis mil reais), está em conformidade com o limite de valor que alberga a dispensa de licitação, excepcionando a regra legal de obrigatoriedade.

A referida regra sobre contratação direta está prevista no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 cominado com o artigo 23, inciso II, alínea “a”, da mesma lei [2].

Os dispositivos referidos dispõem ser dispensável a licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do art. 23, ou seja, 10% (dez por cento) de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que equivaleria a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ocorre que, ainda que em consonância com o limite legal para contratação direta e, por conseguinte, sendo desnecessária a realização de procedimento licitatório prévio, é salutar observar que tal contratação não pode ser realizada ao arrepio de qualquer formalidade.

Muito embora o ex-gestor, Sr. Francisco Menin, tenha aduzido que o contratado possuía qualificação técnica e renomada experiência na área, não se pode olvidar que o ato de contratação reveste-se de manifesta ofensa ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal [3].

Consoante autorizada doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade disposto do texto constitucional é corolário lógico do princípio da igualdade, senão vejamos:

“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administradores sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput* da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração.” [4]

Neste sentido, *mister* transcrever, também, o escólio de Marçal Justen Filho, o qual explica com maestria o dever de a Administração Pública praticar seus atos administrativos de modo impessoal:

“(…) Se a administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que, nas circunstâncias, a contratação foi a melhor possível. Logo, deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc.” [5]

E ainda [6]:

“A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No que toca com o princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade. Ao escolher um sujeito específico e com ele contratar, a decisão administrativa deverá ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia (…).”

Considerando os entendimentos doutrinários supra transcritos, bem como considerando que formalidades inerentes à dispensa de licitação foram ignoradas



pelo ex-gestor, tem-se que a contratação objurgada por meio desta Representação está eivada de ilegalidades, vez que não há qualquer motivação para o ato de dispensa de licitação. E, ainda, o contratado é irmão do contratante, o que fere, além do princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade administrativa, o qual deve pautar todas as condutas do gestor público.

Ademais, ainda que o ex-prefeito sustente que o Município é de pequeno porte, sendo inviável a realização de certame licitatório, ou, então, que a realização de licitação seria medida mais onerosa do que a contratação direta, não há guarida para o acolhimento de tal argumentação. Explico: ainda que se considerem os fatos aqui versados sobre o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, os princípios da impessoalidade e moralidade não cederiam aos princípios da economicidade e eficiência.

Saliento, novamente, que a ausência de motivação para dispensa de licitação na contratação do Sr. João Romualdo Menin restou ainda mais imprópria quando se constatou que o contratado era irmão do contratante.

Outra questão aventada no presente expediente versa sobre o não recolhimento de contribuição atinente ao INSS e Imposto de Renda decorrentes do valor pago ao contratado.

Acerca desta alegação verifico, pelos documentos acostados aos autos, que de fato ocorreu o pagamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a João Romualdo Menin, conforme empenhos nº 1042/08 e nº 1340/08 (peça nº 2) e cheques nº 850005 e nº 850006 (peça nº 2). Contudo, quando o ex-gestor foi questionado pelo gestor à época sobre a falta de recolhimento tributário e previdenciário (peça nº 9) quedou-se inerte, não comprovando a realização dos devidos descontos.

Desta feita, imperiosa a procedência da Representação, com aplicação ao ex-gestor, Sr. Francisco Menin, da multa constante do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Deixo de aplicar a multa constante do artigo 89, § 1º, inciso IV da Lei nº 113/2005, uma vez que a perda de receita decorrente do não lançamento tributário será recuperada pela atual Administração Pública Municipal mediante diligências a serem tomadas junto à Fazenda Pública.

Não obstante, friso que a aplicação de duas multas pecuniárias fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 2533/10 (peça nº 14) sugeriu seja feita a inclusão do Sr. João Romualdo Menin no pólo passivo desta demanda. Deixo de acatar o referido opinativo, vez que a conduta aqui julgada como irregular foi perpetrada pelo ex-prefeito, Sr. Francisco Menin, ao deixar de motivar a dispensa de licitação, ao contratar o irmão para realização do serviço e ao não recolher os impostos devidos quando do pagamento do contratado.

Devido ao não recolhimento de tributos e contribuições, o órgão ministerial opinou, também, pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal e Receita Federal, a fim de que sejam restituídos os valores não retidos. Neste sentido, deixo de acatar o parecer ministerial, optando pela sugestão da Diretoria de Contas Municipais, a qual sugere que a atual Administração Pública Municipal adote providências junto à Fazenda Pública para cobrança dos tributos devidos.

Não obstante a pena de multa, o órgão ministerial sugeriu, ainda, sejam aplicadas ao ex-gestor, Sr. Francisco Menin, e ao contratado, Sr. João Romualdo Menin, as penas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, declaração de inidoneidade e proibição de contratar com o Poder Público.

Sobre este opinativo, incumbe notar inicialmente que, consoante alhures mencionado, já refutei fundamentadamente a inclusão do Sr. João Romualdo Menin no pólo passivo desta demanda. Destarte, a aplicação destas sanções sugeridas pelo órgão ministerial será analisada somente no que concerne ao Sr. Francisco Menin.

Compulsando estes autos verifico o não cabimento da aplicação das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, declaração de inidoneidade e proibição de contratar com o Poder Público, conforme sugerido pelo órgão ministerial, pois, ainda que fora dos parâmetros legais, o serviço foi efetivamente prestado, sendo ministrado o curso de pedreiro para diversos municípios. Ademais, deixo de acatar este opinativo porquanto em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade estampado no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(grifei)

Conforme exposto, é fundamental a observação de critérios de adequação entre meios e fins, não cabendo, portanto, a incidência de obrigações, restrições e sanções em medida proporcionalmente superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Por meio da Instrução nº 205/10 (peça nº 13), a Diretoria de Contas Municipais suscitou matéria incidental, aduzindo que a parte representante neste processo, Sr. Olímpio Marcelo Picoli, ocupa o único cargo de Procurador Jurídico existente no Município de Santa Tereza do Oeste, conforme dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AM).

Acerca desta questão levantada pela unidade técnica, cumpre mencionar que muito embora, em uma análise preliminar, tais fatos representem possível violação a Constituição Federal e ao Prejudicado nº 06/08 [7] do Pleno deste Tribunal de Contas, não cabe nestes autos a apuração de tais fatos. Primeiramente porque este fato não é objeto do presente, segundo porque não ocorreu neste processo a devida abertura de contraditório e ampla defesa ao Procurador jurídico representante, e terceiro porque esta suposta impropriedade já é objeto de análise da Representação nº 45660-7/09, movida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e em trâmite perante este mesmo Tribunal.

Assim, deixo de acatar o opinativo da Diretoria de Contas Municipais neste ponto.

Outra questão incidental suscitada no presente expediente foi arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 14) ao opinar pela instauração de procedimento próprio para apurar eventual imperícia do representante, Procurador Jurídico Dr. Olímpio Marcelo Picoli.

O órgão ministerial aduz que o caso presente configura-se como sendo de mau uso do instituto da Representação, com forte conotação política, com a flagrante omissão de adoção das providências cabíveis em face do que prescrevem os artigos 16 e 14, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/92 [8].

Argumentou o *Parquet* que o absoluto silêncio quanto à abertura de sindicância e/ou instauração de inquérito administrativo no âmbito do próprio Poder Executivo Municipal para apurar responsabilidades dos servidores municipais envolvidos na prática dos atos inquinados irregulares reforça a conotação do uso político da Representação.

Ademais, a parte representante não tomou qualquer medida no sentido de reaver as quantias não percebidas pelo Município a título de tributos e contribuições.

Conforme salientou o órgão ministerial (peça nº 14):

"(...) Ora, se constatadas reiteradas as falhas nas contratações diretas, o mínimo que se poderia fazer, diante de irregularidades deste naipe, seria dar início a uma sindicância para apuração das responsabilidades dos membros da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Jurídica que atuaram no processo de dispensa de licitação sob suspeita; bem como do responsável pelo pagamento da nota de empenho sem a retenção do IR e contribuição previdenciária correspondente.

A inércia desta providência revela complacência da autoridade denunciante com o envolvimento de servidores municipais para consecução das irregularidades notificadas e reforça o móvel político da comunicação feita a esta Corte.

Há que se atentar para o fato de que a Lei Federal nº 8.429/92, em seu artigo 14, § 3º, estabelece que, ao tomar conhecimento de ato de improbidade administrativa, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, mediante de comissão própria, a que incumbe dar conhecimento dos fatos ao Ministério Público e às Cortes de Contas (art. 15), cujos órgãos poderão designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

O art. 16 da referida Lei de Improbidade Administrativa estabelece que, havendo indícios fundados de responsabilidade, "a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro de bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público", atribuindo, o art. 17, a competência para propositura da ação principal, no prazo de 30 dias, tanto ao Ministério Público como à pessoa jurídica interessada."

Desta feita, acato o opinativo ministerial porquanto mais do que mau uso da Representação, a situação ora versada pode significar eventual imperícia do representante em razão da não adoção das providências previstas na Lei nº 8.429/92, razão pela qual determino a instauração de procedimento próprio para apuração dos fatos aqui noticiados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação nos termos da fundamentação supra, com aplicação ao Sr. Francisco Menin (CPF nº 308.995.750-72), de multa no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado pela Portaria nº 132/11, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/05, por contratar serviço sem o devido processo administrativo de dispensa.

Determino à atual Administração Pública Municipal que adote providências junto à Fazenda Pública para cobrança do tributo e contribuição previdenciária devidos.

Determino, ainda, conforme sugerido pelo órgão ministerial, a instauração de procedimento próprio para apuração de possível imperícia do representante, Procurador Jurídico do Município de Santa Tereza do Oeste, Dr. Olímpio Marcelo Picoli, haja vista que, por omissão ou imperícia, deixou de adotar as providências cabíveis diante dos fatos verificados, o que fere os artigos 16 e 14, §3º, ambos da Lei Federal nº 8.429/92 [9].

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por maioria, em:

I- Conhecer da presente Representação nos termos da fundamentação supra, para no mérito dar-lhe procedência com aplicação, ao Sr. Francisco Menin (CPF nº 308.995.750-72), de multa no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado pela Portaria nº 132/11, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/05, por contratar serviço sem o devido processo administrativo de dispensa;



II - Determinar à atual Administração Pública Municipal que adote providências junto à Fazenda Pública para cobrança do tributo e contribuição previdenciária devidos;

III - Determinar, ainda, conforme sugerido pelo órgão ministerial, a instauração de procedimento próprio para apuração de possível imperícia do representante, Procurador Jurídico do Município de Santa Tereza do Oeste, Dr. Olímpio Marcelo Picoli, haja vista que, por omissão ou imperícia, deixou de adotar as providências cabíveis diante dos fatos verificados, o que fere os artigos 16 e 14, §3º, ambos da Lei Federal nº 8.429/92;

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO propôs abertura de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2011 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Corregedor-Geral  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

<sup>2</sup> “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

(...)

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

<sup>3</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...)”

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 24. Ed, São Paulo: Malheiros, 2007. p. 110.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 282.

<sup>6</sup> Idem, p. 283.

<sup>7</sup> Processo nº 465117/06, referente à “contratação de advogados e contadores para atuar em junto às Câmaras Municipais” (Acórdão nº 1111/08-Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sessão 07/08/08, publicado no AOTC nº 163, de 22/08/08).

<sup>8</sup> “Art. 14, § 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.”

“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.”

<sup>9</sup> “Art. 14, § 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.”

“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.”

PROCESSO Nº: 589216/10

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1904/11 - TRIBUNAL PLENO

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Trata-se de incidente processual de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas quando do julgamento do protocolo nº 30091-7/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude da moléstia denominada mal de Hansen, em face de divergências de decisões colegiadas recentes.

Relata o eminente membro do *parquet* que inicialmente o entendimento pelo registro das pensões decorrentes da Lei 8.246/86 era uniforme em ambas as Câmaras deste Tribunal, mas que, atualmente o posicionamento da 1ª Câmara foi alterado, acatando opinativo da Diretoria Jurídica pelo não conhecimento da matéria desta natureza e pela devolução dos autos à Secretaria de Administração e Previdência; enquanto que a 2ª Câmara mantém julgamentos favoráveis à análise das pensões.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13.274/10 alude que as pensões sujeitas a registro pelos Tribunais de Contas são as decorrentes de vínculos com a administração pública, e não as concedidas por força de sentença judicial ou decorrentes de ações indenizatórias. Estas últimas refogem à competência prevista no artigo 71, inciso III da Constituição Federal.

Remete ao julgamento constante no Acórdão nº 1034/09 exarado no Recurso de Revista referente ao protocolo nº 462.450/08, onde se decidiu que a pensão de natureza indenizatória ou assistencial não se acha contemplada dentre os atos apreciáveis por esta Corte de Contas, decidindo pelo não conhecimento do ato de concessão da pensão judicial.

Menciona ainda, passagem do Parecer do Ministério Público de Contas que embasou a decisão acima, conforme abaixo transcrito:

“quanto ao argumento de que a decisão do Tribunal de Contas seria necessária para a definição legal da despesa, não é o caso, pois que no julgamento anual das contas do gestor público é que é aferida a regularidade da previsão orçamentária, empenho e liquidação de despesa oriunda de decisões condenatórias do ente público.”

Destaca o parecer da DIJUR que as pensões especiais em tela, não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estariam excluídas de procedimento específico de análise de registro.

Conclui pela incompetência desta Corte em registrar as referidas pensões, explicitando, que cabe a esta Corte de Contas a fiscalização da despesa realizadas a este título em conjunto com a correspondente previsão orçamentária, e não por meio de procedimento específico de registro de ato.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, pugna pelo conhecimento dos atos específicos das pensões assistenciais, por entender que estas se amoldam ao preceituado na Constituição Federal, distinguindo-as das pensões indenizatórias determinadas pelo Poder Judiciário, estas últimas citadas pela DIJUR como parâmetro pelo não conhecimento.

Conclui o ilustre procurador, Dr. Michael Reiner, que o mister constitucional do controle externo da administração pública não pode excluir a análise da legalidade dos atos de aposentadoria, reformas e pensões, portanto, todos os que envolvam benefícios previdenciários, e assistenciais, excluindo, tão somente, os decorrentes de atos judiciais, posto que este traduzem-se, em mero cumprimento de ordem judicial.

Tal análise se torna imprescindível, segundo o Ministério Público, para a verificação da indisponibilidade ou intangibilidade do ato pelo órgão emitente; a garantia de exequibilidade ou eficácia incondicionada ou definitiva do ato e a regularidade da despesa com a aposentadoria ou pensão registrada. Apregoa Também que uma maior garantia seria dada ao beneficiário acerca da percepção do benefício.

Menciona que a análise sob outro prisma que não o do registro poderá gerar grande dificuldade operacional, uma vez que seria realizada por ocasião das contas do governo do Estado.

Informa que em reunião no Colégio dos Procuradores realizada no mês de maio último deliberou-se positivamente em realização a competência desta Corte em examinar, para fins de registro, as pensões assistenciais decorrentes do Mal de Hansen, sendo este, portanto, o posicionamento do ilustre *parquet* de contas.

VOTO

Primeiro e principal requisito a ser preenchido para a aferição de qualquer benefício do regime previdenciário dos servidores é a contribuição. Portanto, a essência da previdência social é a contribuição, e desta feita, somente aqueles que estiverem previamente filiados terão direito à contraprestação do órgão previdenciário.

Em síntese, aposentadoria é o benefício concedido ao segurado em decorrência de idade ou invalidez e pensão é o benefício garantido aos dependentes do segurado, cujo fato gerador é a morte do servidor contribuinte.

A presente uniformização de jurisprudência versa sobre pensão concedida aos portadores do Mal de Hansen, prevista na Lei Estadual nº 8.246/86, cuja pedra de toque é a mesma das acima mencionadas (a proteção à vida e a garantia da subsistência), embora delas divirjam substancialmente, pois prescindem de



contribuição prévia, sendo que para fazer jus ao benefício é necessário preencher os requisitos previstos no artigo 1º da lei e residir no Estado do Paraná, desde pelo menos cinco anos antes da constatação da doença.

“Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo aos portadores de hanseníase definitivamente incapacitados para o trabalho em razão das lesões físicas ou defeitos causados pela moléstia, e desprovidos de fonte de renda que assegure a sobrevivência e manutenção própria de seus dependentes.”

Convém relembrar que a Seguridade Social, que intitula o Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, é composta por um conjunto integrado de ações voltadas à saúde, à previdência e à assistência social, sendo este o tripé preceituado no artigo 194 da Carta Magna.

Assim, as ações assistenciais são devidas a quem delas necessitar, previdência é para quem contribuir para os cofres do governo, e saúde é para todos.

O Tribunal de Contas detém competência constitucional para analisar o ato de aposentadoria e recusar-lhe o registro na ausência de amparo legal, e conforme previsto no inciso IX do artigo 71 da CF/88, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Denota-se, portanto, que a competência constitucional se exerce sobre a autoridade pública e não sobre o beneficiário do ato.

Dispõe o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, que o controle externo do Tribunal de Contas sob os atos de pessoal se dá com a finalidade de registro, conforme segue:

“Artigo 71 –

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

O julgado utilizado como parâmetro para o não conhecimento das pensões decorrentes de sentença tramitou neste Tribunal pelo do protocolo nº 46245-0/08, cuja decisão foi pelo não conhecimento, conforme julgamento contido no Acórdão nº 1034/09, conforme segue um breve trecho:

*“Acrescente-se que o controle da legalidade dos atos de pessoal tem por finalidade conferir-lhes executoriedade, condição essa ínsita na decisão judicial condenatória, originária do Tribunal de Justiça do Estado, decorrente de regular processo de conhecimento, que culminou com o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado do Paraná.”*

Todavia, a pensão concedida em virtude da moléstia “mal de Hansen”, não tem como beneficiário servidor público ou pessoa que, *a priori*, detenha qualquer relação com o quadro de pessoal da administração pública, e muito embora a lei tenha empregado o termo “pensão”, assemelha-se a um benefício assistencial, e como este, sua análise não tem a finalidade última de registro, mas sim de controle para aferição da regularidade da despesa.

Eventual dificuldade operacional da análise deste benefício sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal afeto à administração para fins de registro, sendo que cabe a esta Corte estabelecer e aprimorar seus parâmetros para a execução do controle externo a ela constitucionalmente atribuído, sempre em busca da melhor técnica.

Atualmente no Estado do Paraná, o montante de R\$ 12.053.212,25 (doze milhões, cinquenta e três mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos) é gasto com a pensão especial dos hansenianos, conforme se extrai do Caderno de Saúde das Contas do Governador, exercício de 2010, disponível no site da internet deste Tribunal de Contas, sendo que o valor é contabilizado sob a rubrica 4760 - P/A 9061 – Encargos com pensões especiais – Saúde.

Neste sentido, convém relembrar que a inclusão desta despesa como gasto com saúde foi objeto de questionamento quando da análise das contas do governo do exercício de 2009, por não ser considerada como uma ação voltada para a coletividade, portanto, não se coaduna com os parâmetros impostos no inciso III, do artigo 6º da Portaria nº 2047/02 do Ministério da Saúde, devendo ser contabilizada sob a rubrica da assistência social.

Para finalizar, cumpre ainda informar que o Acórdão 2843/2010-Pleno, determinou a inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2011 a verificação da legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da despesa ser custeada às expensas do Estado e não pelo erário federal, vez que a lei instituidora do benefício no âmbito estadual data do ano de 1986.

No ponto, cabe mencionar a Lei Orgânica da Seguridade Social – LOAS – Lei n. 8742/93:

Artigo 1º: A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Frisa-se, ainda, o artigo 5º da Lei, onde se prevê a *descentralização político-administrativa* como uma das diretrizes da política de assistência social, juntamente com a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política social em cada esfera de governo.

Portanto, a Lei 8.246/86 foi inteiramente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ter compatibilidade lógica com o novo ordenamento jurídico por ela imposto, cabendo ao Estado do Paraná prover esta pensão assistencial, na forma da lei.

Desta feita, voto conforme entendimento firmado pela Diretoria Jurídica de que as

pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2011 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 529493/10**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MARIO CASANOVA**

**INTERESSADO: MARIO CASANOVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1905/11 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA.** PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA ACÓRDÃO Nº 1192/08-PLENO, QUE MANTEVE PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO ACÓRDÃO Nº 1123/07-PRIMEIRA CÂMARA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. 2. ALEGAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS (ARTIGO 77, II DA LC Nº 113/05) - DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS E ANALISADOS ANTERIORMENTE. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES A LITERAIS DISPOSIÇÕES DE LEI (ARTIGO 77, V DA LC Nº 113/05) – SITUAÇÕES CONCERNENTES AO ACÓRDÃO Nº 1123/07-PRIMEIRA CÂMARA – ULTRAPASSADO O PRAZO DE DOIS ANOS PARA INTERPOSIÇÃO DA RESCISÃO, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 77 DA LC Nº 113/05. 3. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo senhor Mario Casanova, ex-prefeito do Município de Primeiro de Maio, visando desconstituir o Acórdão nº 1192/08 – Pleno (processo nº 233430/07), pelo qual, por unanimidade, conhecendo e dando provimento parcial a recurso de revista, este Tribunal manteve parecer prévio pela irregularidade das contas do peticionário, relativas ao Poder Executivo de Primeiro de Maio, exercício financeiro de 2005 (emitido pelo Acórdão nº 1123/07-Primeira Câmara), em virtude da constatação de que houve repasse de recursos financeiros para entidade da administração indireta sem previsão orçamentária, situação que configuraria ofensa à Instrução Técnica nº 20/2006-TC e à Lei nº 8.666/93.

2. Inicialmente, conforme Despacho nº 754/10 (peça nº6), foi oportunizada a complementação da petição, pois não havia sido apresentada documentação hábil a comprovar os fundamentos do pedido – cópia da decisão rescindenda e da decisão inicial objeto de recurso de revista, data do trânsito em julgado das mesmas, e prova de que o nome do responsável não constou da publicação da pauta da sessão de julgamento. Complementando a petição, o autor informou que as contas de Primeiro de Maio de 2005 foram aprovadas pela Câmara do Município, apesar do parecer prévio desta Corte.

3. O autor fundamenta o pedido de rescisão no art. 77, incisos II e V da Lei Complementar Estadual nº 113/05, os quais dizem respeito a novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II) e a violações a literais disposições de lei (inciso V).

4. Segundo a petição, os novos elementos probatórios atestariam não ter havido o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde sem a existência de previsão orçamentária. Ademais, não haveria irregularidade relativa à inexistência de dotações orçamentárias para o repasse de recursos, mas apenas uma discussão travada entre o Município e o Tribunal de Contas quanto à caracterização correta da forma de repasse, sendo tal discussão de caráter puramente técnico. Visando comprovar que havia previsão de R\$ 1.351.900,00 no Orçamento dos Fundos e Convênios, e que foi autorizado repasse de R\$ 650.000,00, a título de subvenções sociais, ao Instituto Primaense de Saúde, o peticionário juntou a Lei nº 162/2004 (Orçamento do Município, às fls. 11 à 16), e a Lei nº 166/2005 (à fl. 17).

5. Quanto à violação literal de disposição de lei, duas falhas são apontadas.

6. A primeira, de que não teria constado da publicação da pauta da sessão de



juízo de julgamento do processo nº 109108/06 (de prestação de contas do exercício financeiro de 2005) o nome do responsável, inexistindo, portanto a devida intimação do mesmo, gerando a nulidade absoluta do processo. Por conta de tal falha teriam sido violados, segundo o autor, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o § 1º do art. 236, art. 247 e art. 468 do Código de Processo Civil, além de dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. A segunda violação literal de lei decorreria de inclusão de nova irregularidade sem a devida citação/intimação do interessado. Segundo o autor, “A Instrução n. 2532/06 do Primeiro Exame das Contas do exercício de 2005 não consigna, em nenhum momento, a irregularidade relativa ao repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal, sendo que o Acórdão n. 1123/07 – 1C consignava no rol de irregularidades ensejantes para a Desaprovação das Contas o ‘repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde sem previsão orçamentária’, irregularidade esta, única a ensejar Desaprovação das Contas através do Acórdão n. 1192/08 – TP”. Dessa forma, teriam sido afrontados os artigos 213, 215 e 223 do Código de Processo Civil, e o art. 374 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

8. Em face de tais alegações o peticionário requer o conhecimento do pedido de rescisão (“em razão da existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e da afronta a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 77, II e V da Lei Complementar nº 113/05”), e o seu provimento, para que seja rescindido o Acórdão nº 1192/08, retornando “o processo à fase instrutória de citação para o contraditório à irregularidade acrescida ou a intimação do interessado para a inclusão do processo em pauta de julgamento, ou, alternativamente, prolatando-se nova decisão por esta corte de Contas, com a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas ou Regularidade com Ressalvas do Município de Primeiro de maio, exercício de 2005”.

9. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1044/11 (peça nº 27), opina pelo não conhecimento do pedido em relação à alegação de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, asseverando que os documentos juntados já haviam sido apresentados e considerados por ocasião da instrução da prestação de contas. Ademais, a unidade considera que, ainda que fosse admissível a alegação, ela deveria ser julgada improcedente, pois “ao contrário do que afirma o autor, o valor total dos recursos repassado à Autarquia Municipal de Saúde [...] não tem relação com a autorização da Lei Municipal nº 166/2005. Como indicado claramente pela própria Lei, por meio dela o Poder Executivo obtinha autorização para repassar recursos ao Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida (ISAP), e não à autarquia”. A unidade atesta ainda que os recursos repassados ultrapassaram claramente os R\$ 650.000,00 autorizados por lei.

10. Quanto à falta de veiculação do nome do responsável na publicação da pauta da sessão em que as contas foram apreciadas, a instrução entende que:

“Embora isso de fato tenha ocorrido, como se nota da p. 06 da peça processual n.º 23, é preciso notar que as contas em julgamento eram do Município de Primeiro de Maio, que foi devidamente designado na publicação impugnada, assim como o número dos autos.

Note-se, em segundo lugar, que a medida não importou em qualquer prejuízo ao autor, que tomou ciência do julgamento do processo – tanto que dele recorreu. Perceba-se que ao autor discute a falta de intimação da data do julgamento do processo de prestação e contas (sic) (autos nº 109108/06), e não do recurso de revista interposto”.

11. De outra feita, a unidade considera improcedente a indicação de nova irregularidade sem a devida citação ou intimação do autor para manifestação, pois “A irregularidade que gerou o parecer pela desaprovação foi analisada pela DCM pela instrução n.º 5070/06 após já ter sido analisada pela instrução n.º 2532/06 (p. 178-188 da peça processual nº 23). Assim, o autor pôde se manifestar sobre a irregularidade, tanto que as razões do autor figuraram na segunda instrução da Diretoria (vide p. 302 da peça processual nº 23)”.

12. Por outro lado, referida instrução considera ainda que o autor não trouxe aos autos cópia do recurso de revista que interpôs, nem da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do parecer do Ministério Público de Contas que o instruíram.

13. Diante dos argumentos apresentados a Diretoria de Contas Municipais opina pelo não conhecimento do pedido de rescisão em relação ao primeiro ponto (novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos) e pela improcedência em relação aos argumentos concernentes à violação literal de disposição de lei.

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5558/11 (peça nº 29), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela improcedência do pedido de rescisão.

VOTO

Reverso o juízo preliminar de admissibilidade do feito, que permitiu sua instrução, tenho que o presente pedido não merece ser conhecido sob nenhum dos fundamentos legais e justificativas apresentadas.

2. Quanto à alegação de que os documentos trazidos constituiriam novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II do artigo 77 da LC nº 113/05), tratando-se de documentação já apresentada e apreciada anteriormente no âmbito do recurso de revista, descabe o conhecimento.

3. Já quanto às alegações de que teriam ocorrido violações a literais disposições de lei (inciso V do artigo 77 da LC nº 113/05), noto que as mesmas referem-se a situações ocorridas no âmbito do processo nº 109108/06, de prestação de contas, no qual foi emitido o Acórdão nº 1123/07-Primeira Câmara, de parecer prévio. Todavia, tendo sido o mesmo publicado em 20/04/2007, e tendo havido a interposição do pedido de rescisão em 27/09/2010, tem-se que foi superado o prazo

de 2 anos previsto no Parágrafo Único do artigo 77 da LC nº 113/05 para a interposição da peça rescisória. Nestes termos, também descabe o conhecimento.

4. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de rescisão ora analisado, pois ausentes os pressupostos de cabimento do mesmo previstos no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- não conhecer do pedido de rescisão em tela, pois ausentes os pressupostos de cabimento do mesmo previstos no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2011 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 349006/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1972/11 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Dispensa. Conservação e assistência técnica de elevador. Serviços de engenharia. Valor. Limite legal. Possibilidade do ajuste.

Trata-se de expediente voltado à contratação direta da empresa ALGAR ELEVADORES LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços mensais de conservação e de assistência técnica do elevador para pessoas portadoras de necessidades especiais do Edifício Anexo do Tribunal de Contas.

O valor da contratação é de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) mensais e valor total de R\$ 4.272,00 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, prevista a possibilidade de prorrogação.

Tendo tramitado pelas unidades instrutivas desta Casa, o opinativo deu-se pela possibilidade da contratação, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos para fazer frente a tais despesas. A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela formalização do contrato.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela contratação da empresa ALGAR ELEVADORES LTDA. para prestação de serviços de manutenção e conservação do elevador para portadores de necessidades especiais deste Tribunal, com valor de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) mensais e valor total de R\$ 4.272,00 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais) pelo prazo de 12 (doze) meses, prevista a possibilidade de prorrogação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Contratar a empresa ALGAR ELEVADORES LTDA. para prestação de serviços de manutenção e conservação do elevador para portadores de necessidades especiais deste Tribunal, com valor de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) mensais e valor total de R\$ 4.272,00 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais) pelo prazo de 12 (doze) meses, prevista a possibilidade de prorrogação, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 490680/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1973/11 - TRIBUNAL PLENO

Inscrição em evento jurídico. Contratação direta por inexigibilidade mediante licitação. Convalidação.

Trata-se de aquisição de 40 (trinta) inscrições para servidores do Tribunal para participação no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo, mediante contratação direta junto à Fórum Cultural Organização de Eventos Ltda., com o benefício de 10 (dez) cortesias, totalizando 50 (cinquenta) inscritos ao preço de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

Em face da exiguidade do prazo entre o início deste e a ocorrência do evento, o



presente foi autorizado por este Presidente para posterior convalidação pelo Tribunal Pleno.

O processo tramitou pelas unidades competentes, as quais anuíram com a contratação, além da Diretoria de Finanças ter atestado a existência de recursos para fazer frente às despesas. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à convalidação da referida da despesa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação das despesas de que tratam estes autos, ao custo de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) que custearam a inscrição de 40 (quarenta) servidores deste Tribunal no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar as despesas de que tratam estes autos, ao custo de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) que custearam a inscrição de 40 (quarenta) servidores deste Tribunal no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 511253/11**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1974/11 - TRIBUNAL PLENO**

Licitação. Inexigibilidade. Restauração dos móveis pertencentes ao acervo histórico do Tribunal de autoria de renomado artista. Exclusividade. Atestado. Pela contratação.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da empresa DECORMADE Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. para a prestação dos serviços de restauração dos móveis compostos de quatro poltronas e um sofá mole de autoria do artista Sérgio Roberto Santos Rodrigues.

O requerimento inicial foi formalizado pela Diretoria-Geral, em que aduz a inviabilidade de competição por se tratar de fornecedor exclusivo que realiza a recuperação dos móveis deste artista, o qual forneceu declaração de exclusividade em que atesta ser a DECORMADE a única empresa autorizada a fazer tais reparos. Além disso, a referida empresa apresentou todas as certidões pertinentes.

O valor da reforma é de no valor de R\$ 35.128,00 (trinta e cinco mil, cento e vinte e oito reais), com prazo de 60 (sessenta) dias para sua execução.

O processo teve sua devida tramitação pelas unidades desta Casa, havendo anuência pela sua contratação, afirmando a Diretoria de Finanças a existência de recursos para suprir tais despesas. O Ministério Público de Contas conclui pela possibilidade de formalização do contrato, dada a inexigibilidade de licitação, no entanto, entende que por se tratar de reforma, deve a cláusula de acréscimos e supressões ser de 50% e não de 25%.

Em face do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do contrato com a empresa DECORMADE Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. para a prestação dos serviços de restauração dos móveis compostos de quatro poltronas e um sofá mole de autoria do artista Sérgio Roberto Santos Rodrigues, no valor de R\$ 35.128,00 (trinta e cinco mil, cento e vinte e oito reais), com prazo de 60 (sessenta) dias para sua execução, com a alteração proposta no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o contrato com a empresa DECORMADE Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. para a prestação dos serviços de restauração dos móveis compostos de quatro poltronas e um sofá mole de autoria do artista Sérgio Roberto Santos Rodrigues, no valor de R\$ 35.128,00 (trinta e cinco mil, cento e vinte e oito reais), com prazo de 60 (sessenta) dias para sua execução, com a alteração proposta no parecer ministerial, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 512500/11**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1975/11 - TRIBUNAL PLENO**

Licitação. Dispensa. Contratação de empresa para elaborar "Proposta de Projeto" de conservação de energia e uso racional de energia elétrica para integrar o Programa de Eficiência Energética das instalações elétricas do Edifício Anexo do Tribunal de Contas. Pela aprovação.

Trata-se de procedimento voltado à contratação direta, pela modalidade de dispensa licitatória, da empresa ENERGICAL Steudel Instalações Ltda., no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), para realização de serviços de elaboração de "Proposta de Projeto" de Eficiência Energética das instalações elétricas do Edifício Anexo deste Tribunal com vistas a "atender à Chamada Pública a ser realizada pela Copel Distribuição S.A., tendo por objeto a seleção de "Proposta de Projetos" de conservação de energia e uso racional de energia elétrica para integrar o Programa de Eficiência Energética, daquela Companhia.", e, em sendo escolhidos, terão a restituição integral do gasto ora aventado.

A contratação em tela foi solicitada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, sob o fundamento de que o Programa de Eficiência Energética (PEE) instituído pela Copel atende as imposições trazidas pelas leis 9.991/00 e 11.465/07 que "Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências", a qual custeará integralmente a "Proposta de Projeto" escolhida pela Copel.

A realização do serviço resta motivada, tendo em vista que o processo visa atender determinação legal imposta pela Copel, assim como servirá tanto para reduzir os custos com energia elétrica quanto implicará no aumento da iluminação artificial do Tribunal.

O presente processo tramitou devidamente por esta Corte de Contas, havendo a anuência das unidades instrutivas pela contratação, assim como da Diretoria de Finanças que atestou a existência de recursos para fazer frente a tal despesa. A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui pela regularidade do processo sob análise, podendo a Presidência da Corte, corroborada esta conclusão pelo Colendo Plenário, proceder à contratação direta.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta por dispensa licitatória da empresa ENERGICAL Steudel Instalações Ltda., no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), para realização de serviços de elaboração de "Proposta de Projeto" de Eficiência Energética das instalações elétricas do Edifício Anexo deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Contratar de forma direta por dispensa licitatória da empresa ENERGICAL Steudel Instalações Ltda., no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) para realização de serviços de elaboração de "Proposta de Projeto" de Eficiência Energética das instalações elétricas do Edifício Anexo deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 581456/11**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1976/11 - TRIBUNAL PLENO**

Licitação. Dispensa. Fundação Carlos Chagas. Execução de concurso público para cargo efetivo do Tribunal de Contas. Pela formalização da contratação.

Versa o presente processo sobre Requerimento Interno da Comissão de Concurso Público designada pelas Portarias nº 497/2011 e nº 684/2011, visando a contratação direta da Fundação Carlos Chagas – FCC, para a realização de concurso público para provimento de cargos de nível superior, disponíveis no quadro efetivo desta Corte de Contas. Fundamenta a dispensa de licitação no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

O valor da contratação será de R\$ 712.500,00 (setecentos e doze mil e quinhentos reais) para até 4.500 (quatro mil e quinhentas) inscrições, e pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais) por candidato inscrito que exceder o número base. O produto da arrecadação com as inscrições para o certame será revertido ao Fundo Especial do Controle Externo, em atenção ao disposto no inc. V, do art. 103, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em contrapartida, o valor do contrato será suportado pelo orçamento do próprio Tribunal, estimado com base no quantitativo de inscritos no concurso público anterior.



O processo tramitou pelas Unidades deste Tribunal, incluindo-se o Ministério Público especial, havendo a anuência pela possibilidade de contratação, com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, constando dos autos inclusive a “indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa” (peça 12 – Informação nº 452/11 - DF). As razões da escolha do contratado e a justificativa do preço foram devidamente apresentadas no Ofício nº 001/2011, da Comissão de Concurso Público.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, e 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, do Regimento Interno, VOTO pela contratação da Fundação Carlos Chagas para a prestação de serviços atinentes à realização de concurso público para provimento de cargos de nível superior do quadro efetivo desta Corte de Contas, sendo o valor da contratação R\$ 712.500,00 (setecentos e doze mil e quinhentos reais) para até 4.500 (quatro mil e quinhentas) inscrições, e pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais) por candidato inscrito que exceder o número base, revertendo-se o valor arrecadado com as inscrições ao Fundo Especial do Controle Externo, nos termos do inciso V, do art. 103, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela contratação da Fundação Carlos Chagas para a prestação de serviços atinentes à realização de concurso público para provimento de cargos de nível superior do quadro efetivo desta Corte de Contas, sendo o valor da contratação R\$ 712.500,00 (setecentos e doze mil e quinhentos reais) para até 4.500 (quatro mil e quinhentas) inscrições, e pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais) por candidato inscrito que exceder o número base, revertendo-se o valor arrecadado com as inscrições ao Fundo Especial do Controle Externo, nos termos do inciso V, do art. 103, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu apenas no tocante ao fundamento da contratação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 582711/11**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1977/11 - TRIBUNAL PLENO**

Licitação. Contratação de Empresa especializada para Elaboração de projeto e Construção de um novo portal Para internet. Dispensa de Licitação. Pela contratação.

Trata-se de Ato de Contratação proveniente da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, visando a contratação direta do Instituto Curitiba de Informática – ICI, objetivando a elaboração de projeto e construção de um novo Portal para Internet, com fundamento na dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII da Lei 8666/93.

Conforme cita a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 6461/11, depreende-se do Estatuto do ICI que se trata de instituição sem fins lucrativos, tendo como finalidade o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da informação, situação expressamente prevista no seu art. 1º., restando demonstrado que a instituição não tem fins lucrativos, que é incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e que possui inquestionável reputação ético profissional.

O processo tramitou regularmente pelas unidades competentes, incluindo-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atestando a viabilidade da contratação nos termos pretendidos, aferindo a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes à cobertura das despesas geradas com a contratação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI, objetivando a elaboração de projeto e construção de um novo Portal para Internet, com fundamento na dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII da Lei 8666/93, com valor total de R\$ 449.656,20 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) e vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, para a execução dos serviços, de acordo com o cronograma constante da minuta contratual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Contratar o Instituto Curitiba de Informática – ICI, objetivando a elaboração de projeto e construção de um novo Portal para Internet, com fundamento na dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII da Lei 8666/93, com valor total de R\$

449.656,20 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) e vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, para a execução dos serviços, de acordo com o cronograma constante da minuta contratual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 256756/09**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA, ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, UBIRATAN TONCOVITCH JUNIOR, JORGE TAKASUMI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1979/11 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia – Inserção de dados fictícios no Sistema SIM-AM – Contas do Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira, do ano de 2005 – Fato incontroverso nos autos – Violação da Instrução técnica nº 39/2005-DCM – Culpa *in vigilando* do gestor que deixou de fiscalizar a atividade do particular contratado para fazer a remessa digital de informações a este Tribunal – Procedência – Sem aplicação de multa, vez que os fatos anteriores à LC nº 113/05 – Sem reabertura de análise da prestação de contas do ano de 2005 – instâncias esgotadas – Já houve Pedido de Rescisão, julgado em março de 2011.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo ex-prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, Sr. Adevilson Lourenço de Gouveia (gestão 1997/2000 e 2001/2004), mediante a qual noticiou supostas irregularidades verificadas na prestação de contas do ano de 2005 do Município de São Sebastião da Amoreira, as quais teriam sido perpetradas pelo também ex-prefeito, Sr. Jorge Takasumi (gestão 2005/2008).

O denunciante alega que o denunciado praticou fraude nos dados apresentados a este Tribunal de Contas via Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) com intuito de induzir a Corte em erro.

Narrou que o denunciado, intencionalmente, informou que a Lei Municipal nº 795/2005 era atinente à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 411.612,00 (quatrocentos e onze mil seiscentos e doze reais), quando, em verdade, a referida Lei teve por escopo a concessão de Título de Cidadão Honorário ao Senhor Lincoln Sadao Makuta e seguiu todos os trâmites legais até sua aprovação pela Câmara Municipal e publicação em órgão oficial.

Com fito de instruir a presente Denúncia, acostaram-se aos autos cópia da lei municipal aqui objurgada e do respectivo comprovante de sua publicação na data de 30 de março de 2005, no jornal Gazeta Regional, de Cornélio Procopio (peça nº 2, fl. 9).

O presente expediente foi recebido como Denúncia pelo Corregedor-Geral à época [1], oportunidade em que determinou a intimação do denunciado para que apresentasse defesa, em especial quanto à existência ou não de autorização legislativa para a liberação do crédito suplementar no valor de R\$ 411.612,00 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e doze reais) e também sobre qual o diploma legal que a teria autorizado, bem como sobre a correspondência entre esses dados e os informados a este Tribunal por meio do SIM-AM, conforme Despacho nº 969/09 (peça nº 09).

O ex-prefeito Municipal, Sr. Jorge Takasumi, então se manifestou (peça nº 16), alegando, em suma, que: a) há divergência entre o relatório do SIM/AM que instrui a presente Denúncia e o relatório contábil do Município, vez que neste não há lançamento de alteração orçamentária cuja lei autorizadora tenha sido a Lei nº 795/2005; b) não foi possível verificar todas as leis editadas em 2005 como autorizadas de alterações orçamentárias e sua compatibilidade com as informações registradas no SIM-AM, pois a Câmara e Município não entregaram as cópias das leis solicitadas; c) em 2005 o Município contratou a empresa Paço Consultoria Ltda, a quem incumbia, dentre outras atribuições, elaborar e encaminhar o SIM/AM; d) na vigência do contrato com a referida empresa o Município passou por vários problemas em relação à contabilidade, culminando com a rescisão contratual e instauração de sindicância em 2006, sendo que o relatório conclusivo da sindicância indicou a necessidade de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades; e) em 2007 o Município contratou a empresa CONEV Consultoria e Eventos Ltda. para “fazer um levantamento das irregularidades praticadas pela empresa contratada em 2005, cujos serviços causaram sérios transtornos já que os dados presentes na contabilidade do Município e os informados ao Tribunal de Contas apresentavam algumas divergências”. Sendo que o Relatório final emitido pela CONEV também indicou a necessidade de instauração de processo administrativo, porquanto verificados inúmeros erros técnicos; f) Em agosto de 2008, por meio do Decreto Municipal nº 088/2008 foi instaurado o processo administrativo para apurar as irregularidades. Contudo, até dezembro de 2008, o mencionado processo não havia sido concluído. Assim, surgiu a necessidade de contratar um contador para dar suporte técnico à Comissão, já que dois servidores municipais (contador e técnico em contabilidade) estavam envolvidos no processo; g) que as divergências entre o



relatório contábil municipal e o relatório constante no SIM-AM não podem lhe ser imputadas, muito menos pode ser-lhe atribuído a prática de crime de fraude, vez que os fatos constantes desta Denúncia muito provavelmente são oriundos de erro técnico da contabilidade, cuja responsabilidade deve ser apurada por este Tribunal. Por derradeiro, requereu a intimação do contador Ubiratan Toncovitch Júnior para prestar informações, porquanto à época dos fatos era a pessoa responsável pela contabilidade.

Por meio do Despacho nº 1722/09 (peça 19), o então Corregedor-Geral determinou a intimação da Prefeitura Municipal, Sr. Adelina Rogério da Silva, para que apresentasse cópia integral de todas as Leis Municipais editadas no ano de 2005 e, também, do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto nº 088/2008. Foi determinada, ainda, a intimação do servidor municipal Ubiratan Toncovitch Junior para que apresentasse defesa nos autos.

Instado a se manifestar, o servidor Público Municipal, Sr. Ubiratan Toncovitch Júnior, esclareceu que à época dos fatos denunciados estava afastado da responsabilidade técnica da contabilidade, informando que o contador à época era o Sr. Ricardo José de Oliveira, contratado por meio de sua empresa Paço Consultoria Ltda. para realização dos serviços de apresentação de dados ao Tribunal de Contas e execução dos serviços contábeis necessários para o encerramento do ano fiscal de 2005. Juntou aos autos o contrato mencionado, de nº 069/05 – PMSS. Por fim, pugnou pela sua exclusão do presente processo (peça nº 24).

Em atendimento ao Ofício nº 889/09 do Gabinete da Corregedoria-Geral, a Sra. Adelina Rogério da Silva, Prefeita do Município, encaminhou cópia de todas as Leis Municipais editadas no ano de 2005 e do processo administrativo instaurado pelo Decreto nº 088/2008 (peça nº 25 e peça nº 41- Anexo 1).

A Diretoria de Contas Municipais apresentou Instrução de nº 682/10 (peça nº 29), por meio da qual afirmou que *"não consta do processo a elucidação definitiva, por parte da municipalidade, dos acontecimentos que envolveram a Prefeitura de São Sebastião da Amoreira, sendo que a municipalidade também não comprova ter tomado as medidas indispensáveis para responsabilização, que pelo visto no processo de prestação de contas foram bem além da alegação inicial desta denúncia"*. Desta feita, sugeriu à Corregedoria-Geral fosse feita nova solicitação ao Município de São Sebastião da Amoreira para apresentação dos relatórios definitivos quanto aos acontecimentos narrados neste expediente, responsabilidades apuradas e medidas adotadas.

O Corregedor-Geral em exercício, mediante Despacho nº 609/10 (peça nº 30), acatou o opinativo da unidade técnica, determinando, assim, a intimação da Prefeita Municipal para apresentar defesa nos autos, indicando quais os procedimentos administrativos adotados para investigar os indícios de irregularidades apontados tanto nessa Denúncia quanto na prestação de contas do exercício de 2005, bem como o que foi feito para responsabilizar os envolvidos e exigir a devida restituição em caso de prejuízo ao erário municipal.

Em cumprimento ao supracitado despacho, a gestora municipal, Sra. Adelina Rogério da Silva, se manifestou (peça nº 37), esclarecendo que o autor do fato denunciado foi o Sr. Ricardo José de Oliveira, que na época foi contratado pelo Município para prestar serviços de consultoria em sistemas informatizados de contabilidade para apresentação de dados ao Tribunal de Contas do Paraná. Quanto à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 411.612,00 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e doze reais) no exercício 2005, afirmou que *"tal procedimento apenas contribuiu para extrapolar o limite de alterações orçamentárias que é de 30% e chegou ao valor de 31,51%. Porém, em que pese o fato de terem sido enviadas informações inverídicas sobre citada lei através do SIM/AM 2005, as despesas foram empenhadas, liquidadas, pagas (ou não), havendo, portanto, suporte financeiro que assim o permitisse. Saliente-se ainda que, o retro citado limite ultrapassado foi detectado como irregularidade na Prestação de Contas do Município, exercício 2005: "Existência de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual". Mas esta irregularidade foi sanada mediante Recurso de Revista interposto pelo senhor Jorge Takasumi (anexo II - Acórdão nº 58/09)."*

Após a manifestação do Município, a Diretoria de Contas Municipais exarou nova Instrução, de nº 2660/10 (peça nº 39), na qual opinou pela procedência da Denúncia, com encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual. Justificou sua convicção aduzindo que restou comprovado que a Lei Municipal nº 795/2005 dispôs sobre a concessão de título de cidadão honorário ao Senhor Lincoln Sadao Makuta, em dissonância da informação prestada a este Tribunal, dando conta que o referido texto legal tratava de abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 411.612,00 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e doze reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 5830/11 (peça nº 45), mediante o qual opinou pela procedência da Denúncia. Argumentou, em síntese, que resta comprovado nos autos que foram inseridos no sistema SIM-AM dados fictícios, diversos da realidade, o que prejudica o controle externo da gestão municipal por este Tribunal, bem como destoa do artigo 52 da Instrução Técnica nº 39/2005 da Diretoria de Contas Municipais.

Alegou, ainda, que, além deste erro técnico, a inserção de dados não condizentes com a realidade no SIM-AM deu azo a julgamento baseado em fatos inexistentes, razão pela qual pugnou pela reabertura da análise de prestação de contas do ano de 2005, e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

## 2. VOTO

Preliminarmente, incumbe notar que, nos presentes autos, a única comprovação existente quanto à publicação da Lei aqui objurada, nº 795/2005, é uma cópia de publicação trazida pela própria parte denunciante (peça nº 02, fl. 04).

Contudo, ainda que oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a parte denunciada não rebateu ou negou o fato aventado. O ex-prefeito, Sr. Jorge Takasumi, alegou, apenas, que existem divergências entre dados constantes da contabilidade do Município e dados fornecidos ao Tribunal de Contas, e que tais divergências não podem ser imputadas como sendo de sua responsabilidade, muito menos pode lhe ser atribuído o crime de fraude.

Assim, restou incontroverso nos autos que a Lei Municipal nº 795/2005 foi publicada na Gazeta Regional de Cornélio Procopio, em 30 de outubro de 2005, e tratou da concessão do título de cidadão honorário ao Sr. Lincoln Sadao Makuta.

Ressalto, ainda, que o referido texto legal tramitou regularmente na Câmara, haja vista a existência de documentação comprovando este processo legislativo (peça nº 41), inclusive com cópia da ata de aprovação e encaminhamento do Projeto de Lei nº 058/2005, cuja súmula expressa *"concede título de cidadão honorário"* (peça nº 2, fl. 9). Tal projeto de lei, posteriormente, se transformou na Lei nº 795/05.

O cerne da questão nestes autos é que a referida lei, concedendo título de cidadão honorário, foi informada a este Tribunal de Contas, por meio do SIM-AM, como sendo atinente à abertura de Crédito Adicional Suplementar, no montante de R\$ 411.612,00 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e doze reais).

Deste modo, evidentemente que os dados lançados pelo Município no SIM-AM relativos às contas do ano de 2005, no que dizem respeito à Lei nº 795/05, são fictícios.

Tanto o são, que a atual Prefeita do Município, Sra. Adelina Rogério da Silva, apontou a autoria do fato, afirmando que a postagem de informação inverídica foi realizada pelo Sr. Ricardo José de Oliveira, o qual foi contratado, à época dos fatos, para prestar serviços de consultoria em sistemas informatizados de contabilidade, bem como para apresentação de dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça nº 37).

Conforme alhures mencionado, tem-se que foi feito um lançamento errôneo de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, o qual violou a Instrução Técnica nº 39/2005 da Diretoria de Contas Municipais, normatização específica deste Tribunal de Contas à época, e que versava sobre esta remessa dos dados.

Primeiramente, ressalto que o fornecimento de informações equivocadas a este Tribunal de Contas obsta o efetivo exercício do controle externo da gestão municipal, impedindo que o Tribunal desenvolva plenamente suas competências, as quais são fixadas pela Constituição Estadual e Federal.

Ademais, verifico que, nos termos do artigo 52 da Instrução Técnica nº 39/2005 da Diretoria de Contas Municipais, a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados no SIM-AM, é dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, *in verbis*:

Art. 52 – A exatidão dos dados enviados através do sistema SIM-AM, é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo Único – Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de *"inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano."*

Feitas estas considerações, imperiosa a procedência da Denúncia. Não há guarida para o acolhimento das alegações do ex-gestor municipal, uma vez que na qualidade de representante legal do Município, possuía o dever de zelar pela legalidade dos atos praticados em nome do Município, bem como tinha o dever de fiscalizar e exigir a escorreita atuação da empresa contratada para realizar o serviço de consultoria em sistemas informatizados de contabilidade e apresentação de dados a este Tribunal de Contas.

Como bem salientou o órgão ministerial em seu Parecer nº 5830/11 (peça nº 45), a divergência entre os dados da lei efetivamente publicada e os dados encaminhados via SIM-AM a este Tribunal, ainda que perpetrada pelo contador contratado, é de responsabilidade do ex-prefeito Jorge Takasumi, gestor à época dos fatos.

Esta responsabilidade decorre da culpa *in vigilando*, uma vez que não foi diligente o suficiente ao acompanhar e fiscalizar as ações do representante da empresa contratada para lançar os dados no sistema SIM-AM.

Acompanho a Instrução exarada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 39), deixando de reabrir a análise de prestação de contas referente ao ano de 2005, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Justifico este entendimento argumentando, na mesma esteira da unidade técnica, que a reabertura da análise de contas não seria pertinente nem tempestiva.

Compulsando os autos verifica-se que já foram esgotadas as instâncias, já havendo, inclusive, decisão no Pedido de Rescisão nº 144966/10, que gerou o Acórdão nº 29/11 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, prolatado na data de 24 de março de 2011.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, porquanto a conduta do ex-gestor não culminou em dano ao erário, bem como em virtude do longo tempo transcorrido desde a prática da irregularidade, aproximadamente seis anos.

Conquanto procedente a presente Denúncia, deixo de aplicar multa ao ex-gestor, Sr. Jorge Takasumi, uma vez que a publicação da Lei hostilizada nesta Denúncia se deu na data de 30 de outubro de 2005, ao passo que a Lei Orgânica deste Tribunal entrou em vigência na data de 15 de dezembro de 2005. Assim, não incide, *in casu*, multa administrativa.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente



Denúncia, mas sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação supra. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Denúncia e dar-lhe procedência, mas sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação supra;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 501475/10**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MARIO SATO**

**INTERESSADO: MARIO SATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1980/11 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Município de Assaí – Instrução da DCM pelo Não Conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do Pedido. Parecer do MPJTC pelo Não Conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do Pedido. Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Provimento, declarando-se nulo o Acórdão nº 3353/2005 - TP.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão c/c Efeito Suspensivo interposto pelo Sr. Mário Sato em face dos Acórdãos nº 3353/05-TP e 59/08-TP que julgaram pela irregularidade das Contas da Caixa de Assistência e Pensões do Município de Assaí, em razão da Ausência de Prestação de Contas zerando a posição dos saldos patrimoniais, imputando responsabilidade ao Sr. Mário Sato, Prefeito do Município à época.

As alegações se baseiam na existência de novos elementos de provas (Art. 77, II da LOTC) e na violação a literal dispositivo de Lei (Art. 77, V da LOTC), resumindo suas argumentações na ilegitimidade Passiva do impetrante, Sr. Mário Sato. Aduz o impetrante que o Sr. Mário Sato não seria o responsável pelo Fundo de Previdência do Município, uma vez que, como Prefeito Municipal, teria dado cumprimento a legislação municipal e nomeado, mediante Decreto de Janeiro de 2001, a Diretoria do Fundo. Assim, o responsável pela Prestação de Contas do Fundo, o qual deveria ter respondido perante esta Corte de Contas e sofrido eventuais condenações, era o Presidente do Fundo e não o impetrante, como Prefeito Municipal.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para a concessão da medida liminar requerida, ambos se manifestaram pela NÃO CONCESSÃO em razão da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Neste esteio, o Despacho n. 2025/10 INDEFERIU a medida liminar.

Novamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução n. 94/11 - DCM, manifesta-se pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo indeferimento. A posição foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n. 4023/11.

2. VOTO

Analisando detidamente os autos e, em especial, toda a documentação relativa à contabilidade e a Prestação de Contas da CAPS do Município de Assaí, observo que as alegações do impetrante encontram sustentação documental e lógica.

Em diversos momentos processuais nos parece restar claro que o responsável pela CAPS é o Sr. Aparecido de Almeida, designado seu Presidente através da Portaria n. 002/A/2001. Na própria Prestação de Contas trazida a esta Corte de Contas, constatamos que o Presidente da CAPS encaminhou a documentação ao Sr. Prefeito Municipal (fls. 29 do item 02), tendo sido este último o responsável por encaminhá-la ao Tribunal.

As fls. 104 e 105 se encontra o Decreto n. 010/A/2001, no qual o Sr. Prefeito Municipal instituiu a Diretoria da CAPS, sendo seus cargos nomeados mediante a Portaria n. 002/A/2001 (Presidente – Aparecido de Almeida; Secretária – Alice Ribeiro Nagata; Tesoureiro – Paulo Aparecido Batista).

Ainda, às fls. 203/204 o interessado apresenta um relatório de análise financeira e de dívidas da CAPS, assinado pelo Sr. Aparecido de Almeida no cargo de Presidente. Na sequência, às fls. 220-312, o interessado traz aos autos diversos Balanços, Balançetes, Relatórios e Extratos assinados pelo Sr. Aparecido, como Presidente da CAPS. Às fls. 317 consta a conciliação bancária da conta corrente do Fundo Municipal dos Servidores Públicos de Assaí, em 31/12/2001, devidamente

assinada pelo Sr. Aparecido como Presidente do Fundo.

Portanto, claro está que o Fundo Previdenciário não era administrado pelo Sr. Prefeito Municipal e sim, pelo seu Presidente, Sr. Aparecido de Almeida, sendo este o responsável pelas contas e não, o Sr. Mário Sato, conforme apontado erroneamente ao longo da Instrução Processual. Ao caso específico, a confusão se deu por estar a contabilidade da CAPS vinculada a contabilidade do Município, sendo, entretanto, mera questão de formalidade e não, indicação de que seja o Prefeito o responsável pelas contas da CAPS. É de se esclarecer que até mesmo na sistemática de fiscalização estabelecida por este Tribunal de Contas, os Fundos Previdenciários vem sendo tratados como órgãos independentes, com CNPJ e Administração próprias, sendo o Presidente do Fundo e não o Prefeito o responsável pelo gerenciamento contábil e financeiro dos recursos, estando a cargo do Prefeito, unicamente, a nomeação do ocupante do cargo.

Face ao exposto, constato que efetivamente o responsável pela gestão do Fundo de Previdência era o Sr. Aparecido e, assim sendo, o Tribunal cometeu um erro de fato ao imputar a responsabilidade ao Sr. Mário Sato, ex-Prefeito do Município, erro este perceptível no processo anterior independente da nova produção de provas e decorrente de desatenção do relator originário quanto às provas dos autos, sendo tal passível de ensejar o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, III da LC 113/2005.

“d. Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.”

Do exposto, VOTO para que o Tribunal Conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, dê-lhe PROVIMENTO, declarando-se nulo o Acórdão nº 3353/2005 – TP, retornando os autos a fase Instrutória Inicial (Primeiro Exame das Contas), tendo como responsável o Sr. Aparecido de Almeida, com base nos artigos 77 da Lei Complementar nº. 113 e no artigo 494, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido Rescisório para, no mérito, dar-lhe Provimento, declarando-se nulo o Acórdão nº 3353/2005 – TP, retornando os autos a fase Instrutória Inicial (Primeiro Exame das Contas), tendo como responsável o Sr. Aparecido de Almeida, com base nos artigos 77 da Lei Complementar nº. 113 e no artigo 494, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 166513/11**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**ADVOGADO: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA (OAB/PR 23519)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1981/11 - TRIBUNAL PLENO**

Liminar em Pedido de Rescisão em Admissão de Pessoal – Município de Engenheiro Beltrão - Parecer da DIJUR pelo Deferimento da Liminar. Parecer do MPJTC pelo Indeferimento da medida. Voto pelo Deferimento da Liminar pleiteada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pelo Município de Engenheiro Beltrão em face do Acórdão n.º 468/09 – Primeira Câmara, que negou registro à admissão da servidora Kátia Akemi Diniz Inoue no cargo de Dentista pela falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM-AP). O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada da Lei Municipal que criou o cargo da servidora e pela alimentação desse sistema. Assim, requereu liminarmente a suspensão do Acórdão acima, haja vista que a servidora poderia ser exonerada a qualquer momento e trará prejuízos à população atendida no ambulatório odontológico municipal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer n.º 5034/11, peça n.º 05, opinou pelo deferimento da liminar. Argumentou que o pedido é verossímil, haja vista a juntada de cópia da Lei que criou o cargo em questão e a alimentação do sistema de informações municipais. Além disto, asseverou que o prejuízo do indeferimento da medida seria a falta de atendimento odontológico no município e a supressão da



renda da interessada. Por fim, informou que o Prejulgado n.º 04 é específico em prever a situação prevista nos autos como situação de provimento do pedido de rescisão (item X).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 5008/11, peça n.º 06, opinou pelo indeferimento da medida. Alegou que a Lei Orgânica (Art. 77) não prevê a possibilidade de cabimento de deferimento de pedido suspensivo da decisão rescindendo. Adicionou que o Art. 53 da mesma Lei baseou a possibilidade de deferimento de pedidos cautelares *quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação*. Em suma: atribuiu o indeferimento da liminar à falta de previsão legal para tanto.

## 2. VOTO

O pedido liminar merece provimento. O Prejulgado n.º 04 deste Tribunal estabelece a possibilidade de deferimento de pedido liminar, caso haja o convencimento de existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, o relator deverá analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros (item XXII, a).

Assim, observados os requisitos acima, é possível o deferimento da liminar. O caso concreto demonstra que o pedido é verossímil, pois o Município interessado juntou aos autos cópia da Lei que criou o cargo da servidora que foi objeto do Acórdão rescindendo (peça n.º 02, fls. 16-21). Como tal documento deveria ter sido juntado à época da admissão de pessoal originária e não o foi, este TCE-PR o considera como documento novo, o que permite a reanálise do registro por meio de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, Lei Orgânica). Por fim, o registro junto ao sistema de informações municipais elimina as irregularidades apontadas no Acórdão rescindendo.

O perigo de demora resta demonstrado na falta da prestação do serviço público ao qual a servidora está vinculada (dentista). Visto que o Município afirmou a impossibilidade da continuidade deste em virtude da negativa de registro realizada pelo Acórdão rescindendo, deve ser reconhecido o prejuízo à população usuária de tal serviço. Em caráter acessório, o prejuízo à renda da servidora interessada também representa um fator a ser considerado, haja vista os problemas advindos da supressão de uma fonte de renda desta.

Em observância ao Prejulgado n.º 04, a atribuição da liminar não traria prejuízos à Administração Pública. Representaria a continuidade de um serviço público até o julgamento definitivo do pedido de rescisão e apresenta total possibilidade de reversão, caso o pedido seja julgado improcedente. Assim, não é possível negar o deferimento da liminar pela existência de ônus à Administração Pública ou impossibilidade de reversão da medida concedida.

Por fim, o regime jurídico dos procedimentos deste Tribunal permite a concessão da liminar. O Art. 53 da Lei Orgânica permite o deferimento de medidas liminares em caráter excepcional, ou seja, quando houver a possibilidade de agravamento da lesão ou for impossível a respectiva reparação. O Art. 495-A do Regimento Interno prevê a possibilidade de suspensão da decisão rescindendo, observados os requisitos acima.

Assim, presentes os pressupostos, defiro o pedido liminar requerido na inicial com base no Art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no Art. 495-A do Regimento Interno e nos Prejulgados n.º 03 e 04 deste TCE-PR, para que o Acórdão n.º 468/09 – Primeira Câmara seja suspenso até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão.

Por fim, determino o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido liminar requerido na inicial com base no Art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no Art. 495-A do Regimento Interno e nos Prejulgados n.º 03 e 04 deste TCE-PR, para que o Acórdão n.º 468/09 – Primeira Câmara seja suspenso até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão, determinando o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 296720/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, SAMIR ALVES DE MELLO, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA

ADVOGADO: GIULIANO MIRANDA (OAB/PR 37583), GIULIANO MIRANDA (OAB/PR 37583)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1982/11 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Laudo de inspeção judicial do Juízo Trabalhista – Conselho Municipal atuante junto a Hospital Público Municipal – Despesas do Conselho integralmente custeadas com dinheiro público – Descumprimento e não aplicação de Regime Jurídico de Direito Público – Malversação de verbas públicas – Contratação de pessoal em dissonância com o disposto constitucionalmente – Fatos admitidos pela parte representada – Pelo conhecimento e procedência – Pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

## 1. RELATÓRIO

A presente Representação é oriunda do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho de Jaguariaíva e consiste em cópia do laudo de inspeção judicial realizada junto ao Conselho Municipal Doutor Santos.

Dentre os fatos constatados na referida Inspeção Judicial destacam-se os seguintes (peça nº 02): a) a parte do Hospital Carolina Lupion em que o Conselho está instalado é de propriedade do Estado do Paraná, cedido ao Município de Jaguariaíva, que autorizou seu uso ao Conselho sem qualquer ônus; b) os móveis que utiliza são cedidos gratuitamente pelo Município e todas as despesas de manutenção, como água, luz e materiais de escritório são assumidas também pelo Município; c) a gestão administrativa do Conselho se desenvolve no próprio Departamento de Saúde do Município de Jaguariaíva; d) a atividade exclusiva do Conselho é a administração dos empregados que trabalham no setor de saúde no Município de Jaguariaíva, tanto no Hospital Carolina Lupion quanto em 14 (quatorze) Postos de Saúde; e) a gestão do Conselho é realizada pelo próprio Município, uma vez que por disposição estatutária o Presidente do Conselho é também Diretor do Departamento Municipal de Saúde; f) não é feito qualquer processo seletivo para contratação dos empregados do Conselho; g) os salários dos empregados do Conselho e pagamentos de prestadores de serviço são feitos por repasses de verbas oriundas do Município através de Convênio firmado em 1992, o qual continua vigente; h) o Conselho recebeu intimação de dívida fiscal federal, pois nos pagamentos efetuados através de RPA's não foi retido o Imposto de Renda. Os valores das contribuições previdenciárias descontados dos trabalhadores não estão sendo recolhidos ao órgão previdenciário, como também não está sendo recolhido o FGTS.

O presente expediente foi recebido, por meio do Despacho nº 1673/08 (peça nº 11) do então Corregedor-Geral [1], momento em que foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Sr. Samir Alves de Mello, Prefeito Municipal da gestão 2005/2008, bem como ao Dr. Júlio Cesar Kisberi Barbosa, Presidente do Conselho Municipal Doutor Santos.

O Prefeito do Município, Sr. Samir Alves de Mello, apresentou Defesa (peça nº 21), por meio da qual requereu, preliminarmente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 554/08 que tramita na Comarca de Jaguariaíva.

Quanto ao Dr. Júlio Cesar Kisberi Barbosa, Presidente do Conselho Municipal Doutor Santos, embora regularmente citado para exercer o contraditório, ficou-se inerte (peças nº 23 e nº 25).

No mérito, alegou o primeiro Representado que as irregularidades detectadas não acarretaram qualquer dano ou prejuízo ao erário, bem como sustentou que não ocorreu ato de improbidade administrativa. Argumentou que muito embora não tenha sido realizado concurso público, os serviços contratados foram efetivamente prestados, o que impede a devolução dos valores correspondentes.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 559/09 (peça nº 28) aduziu, inicialmente, que não há que ser suspenso o feito até o deslinde da Ação Civil Pública. No mérito, concluiu pela procedência desta Representação, sugerindo a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

O órgão ministerial, na mesma esteira da unidade técnica, opinou pela procedência deste expediente, sugerindo, também, a conversão desta Representação em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 278, do Regimento Interno.

## 2. VOTO

Preliminar ao exame do mérito desta demanda, forçoso ressaltar que não cabe a suspensão preliminar do presente processo conforme pleiteado pelo ex-prefeito, Sr. Samir Alves de Mello (peça nº 21). O ex-gestor justificou tal pleito alegando que para o julgamento da presente demanda é necessário aguardar o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 554/08, a qual tramita perante a Comarca de Jaguariaíva.

Ocorre que, ao contrário do alegado na Defesa, não é necessário aguardar o deslinde da citada ação judicial proposta pelo Ministério Público Estadual, nem qualquer outra.

Explico. As instâncias administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de ação perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas.

A inteligência do artigo 125 da Lei nº 8.112/90 demonstra que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permitem à Administração Pública



impor sanções independente de precedente julgamento no âmbito cível ou criminal, senão vejamos:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Ressalta-se, neste ponto, que a sentença cível em nada interfere no âmbito administrativo, ao passo que a sentença penal somente interferirá quando reconhecer a não ocorrência do fato apontado como ilícito, ou quando negar a autoria imputada. Destarte, não há que se falar em suspensão preliminar do processo.

Quanto ao mérito, verifico que a parte representada não rebateu nenhum dos fatos noticiados nesta Representação. Conquanto tenha exaustivamente discorrido sobre ausência de prejuízo ao erário, ausência de ato de improbidade administrativa e existência de boa-fé, a Defesa não se ocupou de negar os fatos verificados pela Inspeção Judicial, os quais deram azo à presente demanda. Desta feita, tenho como incontroversos nestes autos as constatações expostas pelo Juízo do Trabalho de Jaguariaíva.

Não obstante, ressalto que a própria parte representada reconheceu que existem irregularidades, no bojo do Conselho Municipal Doutor Santos, mas pretendeu descaracterizá-los, aduzindo que não há mácula ao erário.

Incumbe mencionar, ainda, que o próprio ex-gestor admitiu que as contratações de pessoal ocorreram sem concurso público (peça nº 21, fl. 2), senão vejamos:

“De fato, nada obstante a ausência de concurso público, houve o efetivo labor dos servidores irregularmente contratados, conforme se conclui da farta prova documental que acompanha esta defesa o que impede a devolução dos valores correspondentes ao trabalho devido, conforme resta incontroverso nos autos.”

Quanto ao argumento de não ocorrência de dano ao erário, saliento que a inspeção judicial que deu ensejo a esta Representação é oriunda da Vara do Trabalho de Jaguariaíva, onde tramitou a Reclamatória Trabalhista nº 464/2007, em face do Município. Ainda que a sentença prolatada nos autos referidos não tenha reconhecido vínculo contratual entre o Município de Jaguariaíva e a reclamante Shally Passos, contratada sem concurso público houve condenação ao pagamento do valor equivalente ao saldo de salário do mês de janeiro de 2006 e dos reflexos dos salários básicos mensais em FGTS, no percentual de 8% (oito por cento).

Outro ponto a ser ressaltado é que na Inspeção Judicial consta que o próprio Presidente do Conselho Municipal Doutor Santos, Dr. Julio Cesar Kisberli Barbosa, afirmou ter recebido uma intimação de dívida fiscal federal, porquanto nos pagamentos efetuados através de Recibos de Pagamento Autônomo – RPA, não vem sendo retido imposto de renda na fonte. Ademais, no caso dos trabalhadores empregados os valores atinentes à contribuição previdenciária, embora recolhidos, não são repassados ao FGTS.

Desta feita, verifica-se que as irregularidades, ao contrário do que aduz o ex-gestor, estão culminando em dano ao erário, podendo ensejar, inclusive, multas de elevada monta ao Município, o qual é responsável tributário solidário [2].

Feitas estas considerações, o que se extrai do caso em tela é a incontroversa ocorrência de utilização de verba oriunda dos cofres municipais para manutenção do Conselho Municipal Doutor Santos, sem que se cumpra qualquer formalidade legal atinente ao uso destes recursos.

O rol de irregularidades argüido por meio de inspeção judicial é um reflexo da falta de formalidade na condução do Conselho, o qual atua como se fosse um ente privado, ignorando que toda sua renda é oriunda de repasses advindos do Município de Jaguariaíva.

Dentre as irregularidades suscitadas nesta Representação, e considerando as circunstâncias e o meio em que opera o Conselho Municipal Doutor Santos, qual seja saúde pública, verifico que, além da ignorância ao regime de direito público, a maior irregularidade é a contratação de pessoal sem concurso público.

Considerando que o artigo 37, inciso II [3], da Carta Magna, dispõe que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, vislumbro, no caso em tela, violação ao princípio da legalidade.

O artigo 37, caput [4], da Constituição Federal expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade na esfera pública significa que a Administração Pública sempre se submeterá à lei, e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto aos particulares é lícito fazer tudo que a lei não veda, na Administração Pública o gestor só pode realizar o que a lei autoriza, não havendo qualquer espaço para se afastar ou desviar dos ditames legais.

Destarte, considerando que verbas públicas municipais estão sendo utilizadas sem que se observe o regime jurídico de direito público, bem como considerando que ocorreu a contratação direta de pessoal, sem o devido enquadramento nos termos constitucionais, deve prosperar a Representação.

Diante do quadro fático exposto neste expediente, e com fulcro no parágrafo 3º do artigo 278 [5] do Regimento Interno deste Tribunal, converto a presente Representação em processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Justifico tal medida, também, com base no artigo 236 [6] do referido Regimento, o qual dispõe que a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, determinando seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que há flagrante malversação de verbas públicas municipais, no âmbito do Conselho Municipal Doutor Santos, e, também, incontroversa contratação de pessoal irregularmente.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgar-lhe procedente, determinando que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que há flagrante malversação de verbas públicas municipais no âmbito do Conselho Municipal Doutor Santos, e, também, incontroversa contratação de pessoal irregularmente; após, remeter os autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

<sup>2</sup> Lei nº 5172/1966 (Código Tributário Nacional) – “Art. 125. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

<sup>3</sup> “Art. 37, inciso II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

<sup>4</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

<sup>5</sup> Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal, poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.”

<sup>6</sup> “Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.”

**PROCESSO Nº: 169644/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO**

**INTERESSADO: GILBERTO DELLA COLETTA, CLEONICE STEFANI**

**SALVADOR, VICENTE LUIS TEZZA, CLETO TAMANINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1983/11 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO - FUNREFISCO - Exercício de 2010. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO – FUNREFISCO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. CLEONICE STEFANI SALVADOR, VICENTE LUIS TEZZA e CLETO TAMANINI.

A Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva através da Instrução nº 130/11 – DCE (peça 4), opina pela regularidade das contas, considerando que:

a) O presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no



Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) Sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) Sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) A 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 5410/11, corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989 [1].

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 130/11, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 5410/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO – FUNREFISCO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. CLEONICE STEFANI SALVADOR, VICENTE LUIZ TEZZA e CLETO TAMANINI, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO – FUNREFISCO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. CLEONICE STEFANI SALVADOR, VICENTE LUIZ TEZZA e CLETO TAMANINI, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

PROCESSO Nº: 579044/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA

INTERESSADO: LAOCLARK ODOZETTI MIOTTO

ADVOGADO: CESAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB/PR 35643),

CESAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB/PR 35643)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1984/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido Rescisório. Antecipação da tutela. Pressupostos presentes. Deferimento do pedido.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 659/11, da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ao Pelotão da Guarda Mirim de Guaratuba, no exercício financeiro de 2009/2010.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 494, inciso II [1] do Regimento

Interno deste Tribunal, trazendo a lume o plano de trabalho e o Termo de Cumprimento de Objetivos, como também pretendeu sanar as incorreções havidas no preenchimento da DAT 03, 05, 06, 09 e 10, com as devidas assinaturas dos integrantes da UGT.

Cotejando, inicialmente, os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 desta Corte, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, recebeu-se o presente pedido.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 495-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, exarando o parecer nº 190/11, no qual pondera que a documentação acostada aos autos supre em parte a omissão apontada pela decisão rescindendo, considerando-se a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e pelo preenchimento correto das Planilhas DAT 5. E mais, considerando que a decisão atacada não determinou a devolução de recursos, não se vislumbra impedimento para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual opina pela procedência do pedido liminar.

O douto Ministério Público lançou o parecer nº 6528/11, no qual estribado na Orientação Ministerial nº 01/2009 aprovada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná, conclui pela não concessão da liminar pleiteada.

É o relatório.

## II – DO VOTO

Do acima exposto restou demonstrado o preenchimento do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, considerando-se a documentação apresentada, na qual se observa a verossimilhança das alegações da entidade Requerente, que indicam a regularidade das contas prestadas e por tratar-se de entidade sem fins lucrativos, cuja atuação se baseia em transferência de recursos públicos, de maneira que a manutenção dos efeitos da decisão rescindendo, certamente inviabilizará a manutenção de suas atividades.

Sendo assim, VOTO pela concessão da medida liminar requerida, no sentido de suspender os efeitos do Acórdão nº 659/11 da Primeira Câmara deste Tribunal até decisão definitiva do processo, com a devida anotação junto a Diretoria de Execuções e de Análise de Transferências deste Tribunal.

Outrossim, determina-se na atuação a inclusão do advogado devidamente constituído pelo ora Requerente, nos termos do art. 331, § 2º do Regimento Interno, a ser procedida pela Diretoria de Protocolo.

Baixem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder a medida liminar requerida, no sentido de suspender os efeitos do Acórdão nº 659/11 da Primeira Câmara deste Tribunal até decisão definitiva do processo, com a devida anotação junto a Diretoria de Execuções e de Análise de Transferências deste Tribunal;

II - Determinar na atuação a inclusão do advogado devidamente constituído pelo ora Requerente, nos termos do art. 331, § 2º do Regimento Interno, a ser procedida pela Diretoria de Protocolo;

III - Baixar os autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido rescisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

PROCESSO Nº: 601634/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO SIMIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1985/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Procedência para concessão de registro. Alteração. Precedentes. LC 51/85.

RELATÓRIO

Retornam os autos de Recurso de Revista, tendo em vista despacho do então Relator, Auditor Sousa Lemos, que determinou reexame da matéria, tendo em vista



ser o fundamento legal da inativação a Lei 51/85, conforme Acórdão 564/09 do Tribunal Pleno.

A DIJUR entendeu que a aposentadoria está sendo concedida com fulcro na Lei Complementar 51/85 e, por força de decisão judicial [1]. Assim, segundo a Diretoria Jurídica, as certidões comprovam o tempo necessário a inativação nos termos da lei acima, razão pela qual sua manifestação é pelo registro do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal, da mesma forma, manifestou-se pela procedência do recurso, por entender que o novo embasamento legal do ato de aposentadoria – Resolução 3919, de 24 de abril de 2008, do qual consta a LC 51/85, encontra-se legal e merece registro.

#### VOTO

Afigura-se claro que o Sr. Antônio Simião beneficiou-se da decisão judicial contida nos autos de Ação Declaratória de nº 37.517/01, 4ª Vara da Fazenda Pública, em benefício da ADEPOL.

Dito isto, é possível afirmar que uma vez preenchidos os requisitos da LC 51/85 para o ato de aposentadoria, não subsiste óbice ao registro.

Ante o exposto, recebo o presente para, no mérito, dar-lhe provimento considerando-se o interessado implementou o tempo necessário à inativação, nas condições hoje descritas e aceitas pela LC 51/85.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Receber do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando-se que o interessado implementou o tempo necessário à inativação, nas condições hoje descritas e aceitas pela LC 51/85.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Ação Declaratória 37.510/01 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em benefício da ADEPOL, que entendeu ter sido a LC 51/85 recepcionada pela Constituição, sendo desnecessário o critério de idade mínima para aposentadoria por suas regras.

#### PROCESSO N.º: 457852/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO: Nº 1986/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Projeto de Resolução. Formalização, execução, fiscalização e prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal. Institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT. Aprovação.

#### 1. RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Projeto de Resolução que dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Cumprindo o disposto no art. 191, do Regimento Interno, a Presidência encaminhou cópia do presente, tanto em meio físico como eletrônico, aos Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme certidão anexa (peça nº 10).

Exalte-se, inicialmente, a importância da presente normatização, fato esse que certamente contribuirá para a implantação de um controle mais eficiente sobre os valores envolvidos em operações de repasses de verbas públicas.

Ademais, o presente texto, pela sua qualidade, é documento hábil a dar uma resposta concreta à opinião pública que, já há algum tempo e, com cada vez mais frequência, vê-se estarecida ante os abusos cometidos com os instrumentos originalmente concebidos para a implantação de projetos de significativo alcance e implemento social. Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento voltado à concretização daquilo que o saudoso professor e magistrado espanhol GARRIDO FALLA (na obra Tratado de Derecho Administrativo. 14ª Ed. Madrid: Editorial Tecnos. p.82) chamou de “finalidade social da Administração”.

Dando cumprimento à tramitação regimental, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 5126/11) entendeu que o “Projeto de Resolução encontra-se em conformidade com a legislação e em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno”.

No mesmo sentido foi a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5159/11), entendendo, contudo, imprescindível previsão demonstrando:

a) Atendimento ao exigido no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) inclusive da existência da lei específica que autorizou o repasse (art. 26, LRF);

b) A compatibilidade e adequação do valor compromissado e do cronograma de desembolso previstos pelo órgão concedente (convênio, ajuste, parceria, contrato de gestão) à verba orçamentária do programa ou projeto e à programação financeira e cronograma mensal de desembolso do órgão (art. 8º, LRF);

c) Da fixação da responsabilidade do ordenador da despesa que comprometa o órgão sem a imprescindível capacidade financeira ou orçamentária.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após breve relatório e, antes de traçar rápida análise dos pontos mais significativos desta Resolução, propugno pelo acatamento de duas alterações solicitadas pela Coordenadoria Geral visando a aperfeiçoar a redação do texto original da Resolução em epígrafe e as quais adoto em sua íntegra.

A primeira relacionada com o preâmbulo, que passará a ter a seguinte redação:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 188 c/c o art. 228, do Regimento Interno”.

Da mesma forma, foi sugerida a supressão do inciso II, encartado no § 1º, do art. 8º, uma vez que, o mesmo contém redação muito próxima do inciso IV.

“Art. 8º. Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 1º. O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

II – a especificação das metas a serem alcançadas (inciso a ser suprimido);

IV – definição e detalhamento das metas a serem atingidas (inciso a ser mantido);

Da mesma forma, a Diretoria de Análise de Transferências solicita, e tem acatada, pequena correção no artigo 24 onde passe a constar, na primeira linha, menção ao art. 21 e não ao art. 20 como constante do projeto inicial.

De minha parte, observo a necessidade de alteração do art. 9º, XII, em suas alíneas “a” e “b”, de modo que as mesmas passem a adotar o 3º grau de parentesco – e não o 2º grau, tal como constante da redação original – como critério de vedação de transferência de recursos e a ser observado entre os dirigentes das entidades privadas sem fins lucrativos e os representantes do concedente, tal como devidamente detalhado no citado preceptivo.

Tal proposição coloca-se como necessária para implantar maior isenção nas destinações dos repasses e guarda consonância com o texto da Súmula Vinculante nº 13, exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao estipular no mínimo o 3º grau como condição para nomeações para cargos públicos, acenou com a possibilidade de o mesmo ser usado como limitador de outras discricionariedades no âmbito da Administração Pública.

No que se refere ao Parecer do Procurador-Geral, faço as seguintes observações:

Quanto ao primeiro item, tenho para mim que a exigência contida no art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao exigir que a destinação de recursos, inclusive através de concessão de subvenções seja autorizada por lei específica, não se aplica ao presente caso. Entendo que tal formalidade incide sobre as subvenções econômicas e não sobre as subvenções sociais, essas sim, inseridas na área de incidência desse Projeto de Resolução. Subvenções sociais são aquelas voltadas às entidades de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade econômica, e que prestam serviços de assistência social, médica ou educacional. Assim, deduzo que o legislador complementar, ao elencar a subvenção ao lado da concessão de empréstimo, financiamentos, refinanciamentos, composição de dívidas e participação societária, está se referindo à subvenção econômica e não às transferências de recursos às entidades sem fins lucrativos.

Quanto à segunda questão, que se refere à compatibilidade do valor compromissado à verba orçamentária e à programação financeira, entendo que a mesma já esteja tratada nos arts. 5º e 6º, do Projeto Resolução, havendo, ainda, a possibilidade de maior detalhamento na Instrução Normativa que será oportunamente apresentada.

O Procurador-Geral levantou, por último, a necessidade de fixação de responsabilidade do ordenador da despesa que comprometa o órgão sem a imprescindível capacidade financeira ou orçamentária. Entendo, data vênica, que tal matéria não pode ser tratada na presente Resolução, uma vez que, a responsabilização pleiteada deve estar encartada em lei. Nesse sentido chamo a atenção para a lei federal nº 10.028/00 que, além de incluir um capítulo voltado aos crimes financeiros no Código Penal, trouxe significativas alterações à Lei nº 1.079/50 e ao Decreto-Lei nº 201/67, que definem responsabilidades de Governadores, Secretários, Prefeitos e Vereadores.

Feitas essas observações, gostaria, também, de deixar consignado o reconhecimento de que o projeto foi bem redigido, adotando linguagem clara e objetiva, tendo sido contempladas a grande maioria das questões que merecem o devido posicionamento por parte do órgão fiscalizador. No instrumento normativo, ora sob análise, percebe-se o esforço de seus mentores – capitaneados pela Coordenadoria Geral e pelo Diretor de Análise de Transferência com sua equipe de técnicos - em trazer o que há de mais eficiente e atual em termos de controle de valores transferidos, com destaque para o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2.007, da Presidência da República, para as Portarias Interministeriais nº 127, 165 e 342, todas de 2008, e para as decisões do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, merecem especial destaque a inclusão, no instrumento de transferência, de cláusula prevendo a necessidade do Plano de Trabalho previamente aprovado pelo concedente do recurso, nele incluído o plano de aplicação (art. 8º); a vedação de realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar (art. 9º) e a previsão expressa de que a responsabilidade de encaminhar a prestação de contas a este Tribunal é do concedente (art. 5º, § 3º).

Enalteça-se, ainda, a preocupação da Resolução em reforçar o controle



concomitante e próximo sobre o devido atingimento dos objetivos ante a previsão de atuação de uma Unidade Gestora de Transferências no âmbito do tomador dos recursos (art. 23) somada à emissão de relatório circunstanciado pelo órgão de controle interno do concedente (art. 22).

A implantação do SIT – Sistema Integrado de Transferências - esta Corte terá a seu dispor não só uma ferramenta essencial no controle das verbas repassadas, como também, um banco de dados considerável a auxiliá-lo no planejamento de sua atuação.

Por fim, saliento a necessidade de inclusão de previsão similar ao contido no art. 26, I, da Resolução nº 03/06, e que trata do lapso temporal - de 5 (cinco) anos - necessário à obtenção de Certidão Liberatória daquela entidade que tenha processos de prestação de contas ou tomada de contas julgadas irregulares em decisão definitiva irrecurável deste Tribunal, com responsabilidade institucional.

Do exposto, voto pela aprovação do presente Projeto de Resolução encaminhado pela Presidência, acrescido das alterações aqui propostas e aprovadas.

É o voto

### 3.DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

3.1. aprovar o Projeto de Resolução que institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT, com base no art. 188 do Regimento desta Corte, referente à matéria de formalização, execução, fiscalização e prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal e;

3.2 acatar as duas solicitações propostas pela Coordenadoria Geral;

3.3 deixar de acatar as proposições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 188 c/c o art. 228, do Regimento Interno.

### RESOLVE

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS - SIT

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, das transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congêneres celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 149, inciso XIX, do Regimento Interno, que tem por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros.

Parágrafo único. O SIT consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.

Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências.

Parágrafo único. Todas as entidades deverão manter cadastro atualizado, conforme estabelecido no art. 525-B do Regimento Interno, contendo o registro dos gestores e dos servidores encarregados da fiscalização do ato de transferência, inclusive os que compõem a Unidade Gestora de Transferências – UGT, sendo considerado requisito prévio ao ato de transferência, e do exame e julgamento das respectivas prestações e tomadas de contas apresentadas.

Art. 4º Sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que

sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas por intermédio do SIT a partir da formalização do termo de transferência, ainda que nenhum recurso tenha sido repassado ou que não se tenha executada qualquer despesa, situações em que o gestor informará os motivos de tais fatos.

### CAPÍTULO II

#### DO INSTRUMENTO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA

Art. 5º A administração pública somente poderá celebrar ato de transferência comprovando a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, devendo apresentar os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

§ 1º As finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como deverá ser atestado pela Secretaria ou pelo Conselho afetos à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.

§ 2º O procedimento administrativo para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído com a documentação prevista na legislação e regulamentada por Instrução Normativa.

§ 3º O instrumento de repasse de recursos deve ser sempre firmado entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída sempre ao concedente.

Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I – as metas a serem alcançadas;

II – os valores da transferência, em reais (R\$), e da contrapartida, se houver;

III – o prazo de vigência e a data da celebração;

IV – a indicação da dotação orçamentária completa, a qual se ache vinculada a transferência;

V – a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;

VI – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ocorrer por meio de relatórios, inspeções, visitas e a emissão de certificado ou relatórios, conforme especificado nesta Resolução;

VII – as hipóteses de rescisão.

§ 1º As condições do termo de transferência originalmente celebrado entre as partes somente podem ser alteradas mediante a celebração de regular termo aditivo, o qual deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do concedente.

§ 2º Para dar atendimento ao contido no inciso IV, o concedente deverá utilizar a classificação orçamentária, em estrita conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, e demais atos normativos aplicáveis, conforme vier a ser discriminado por Instrução Normativa.

Art. 7º Quando a transferência for formalizada por meio de termo de parceria ou contrato de gestão celebrado entre o concedente e tomadores qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, ou Organização Social – OS, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I – certificado de qualificação emitido pela órgão competente;

II – a justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão ou o termo de parceria, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

III – aprovação pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente ao objeto da parceria;

IV – aprovação da parceria (contrato de gestão/termo de parceria) pelo Conselho de Administração da entidade;

V – os nomes dos dirigentes e dos conselheiros da entidade, valor e forma de remuneração, os cargos ocupados e respectivos períodos de atuação.

Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

I – a identificação do objeto a ser executado;

II – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;

III – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;

IV – as etapas ou fases de execução;

V – o plano de aplicação dos recursos;

VI – o cronograma físico-financeiro de desembolso;

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;



III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;

VIII – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

IX – repasse ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência; transferência de recursos a terceiros que não figurem como partícipes do termo de transferência;

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XI – a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública;

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Parágrafo único. Os recursos públicos deverão ser repassados diretamente à entidade executora do objeto do termo de transferência, sendo vedado o repasse intermediado por órgãos ou agentes públicos ou não.

Art. 10. Quando o objeto da transferência consistir na execução de obra ou de serviço de engenharia, além do que vier a ser disciplinado por Instrução Normativa, também deverão ser observadas as Resoluções nº 4/2006 e nº 25/2011 deste Tribunal de Contas, e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade prever, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público.

§ 2º Deverá ser comprovado pelo tomador que ele dispõe de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente.

Art. 11. Os equipamentos e demais bens adquiridos com recursos do ato de transferência poderão, a critério do concedente, e na forma da lei, ser doados ao tomador dos recursos quando, depois da execução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que tenha sido previsto no termo de transferência.

#### CAPÍTULO III

#### DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Nos casos em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo constar do termo de transferência cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO

Art. 16. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou, ainda, se expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

II – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, dos servidores dos sistemas de controle interno e externo a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

III – atender as recomendações, exigências e determinações do concedente dos recursos e dos agentes dos sistemas de controle interno e externo.

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

#### CAPÍTULO V

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, pelo Fiscal Responsável indicado no termo de transferência, e pelo Sistema de Controle Interno; e pelo tomador dos recursos, por meio de sua UGT.

Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

I – Termo de Acompanhamento e Fiscalização, emitido sempre que houver alguma verificação ou intervenção do fiscal responsável, onde deverá documentar a atividade ocorrida, bem como a condição em que se encontra a execução do objeto naquele momento, destacando inclusive, a omissão do tomador dos recursos quando não houver a execução do objeto ou divergências deste em relação ao pactuado;

II – Certificado de Conclusão ou de Recebimento Definitivo da Obra: documento circunstanciado emitido ao final do acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à execução de obras por intermédio do qual se certifica a adequação do objeto aos termos do termo de transferência;

III – Certificado de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos: documento por intermédio do qual se certifica que os equipamentos: (a) foram adquiridos conforme previsto pelo termo de transferência; (b) estão adequadamente instalados; (c) estão em pleno funcionamento nas dependências do tomador dos recursos ou em outro local designado pelo termo de transferência; e (d) em uso na atividade proposta;

IV – Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira: documento emitido nos casos em que o objeto ainda não tenha sido concluído, mas a proporção já executada possibilita a colocação do objeto em uso, certificando se o percentual físico executado é compatível ou não com o percentual dos recursos até então repassados;



V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

§ 1º O responsável designado pelo concedente deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

§ 2º No caso do termo de transferência atribuir a fiscalização do objeto a um órgão que detenha qualificação técnica institucional para realização deste trabalho, serão emitidos os documentos descritos neste artigo, assinados por profissional técnico habilitado, lotado no órgão fiscalizador, devendo ser claramente impresso o nome e o cargo do emitente, bem como o ato de nomeação que delegou competência para o serviço de acompanhamento e fiscalização.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução do objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;

II – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

III – a qualidade do serviço prestado ou da obra executada;

IV – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

Art. 23. O tomador dos recursos deverá instituir uma UGT, com as seguintes atribuições mínimas:

I – controlar a aplicação dos recursos no objeto pactuado;

II – controlar a movimentação financeira a partir do momento da celebração do termo de transferência;

III – aferir as despesas pertinentes à execução do ato de transferência;

IV – acompanhar o cumprimento e avaliar as metas pactuadas com o concedente dos recursos;

V – elaborar parecer ou relatório sobre a execução do termo de transferência;

VI – informar o Tribunal de Contas sobre qualquer ilegalidade ou irregularidade na execução do termo de transferência, sob pena de responsabilidade solidária de seus integrantes pelo ato irregular ou ilegal, nos termos do art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 1º As atividades da UGT deverão ser exercidas de forma concomitante com os atos controlados.

§ 2º A instituição da UGT não exime os gestores e os ordenadores das despesas da responsabilidade pessoal pela execução do termo de transferência.

Art. 24. Os termos e certificados a que alude o art. 21 e o relatório circunstanciado de que trata o art. 22 fazem prova perante o Tribunal de Contas dos fatos e circunstâncias neles reportados, podendo responder os seus signatários nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro, observado o art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

#### CAPÍTULO VI

##### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

§ 1º A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência.

§ 2º O concedente dos recursos, e o respectivo tomador, deverão atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.

§ 1º Nos casos de repasses continuados para manutenção de projetos que prevejam o pagamento de pessoal com os recursos transferidos, a prestação de contas pelo concedente ao Tribunal, de que trata o caput, deverá ser realizada anualmente, na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

§ 2º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente dos recursos ao Tribunal de Contas deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

Art. 27. Não sendo prestadas as contas devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos, o órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar, imediatamente, ao Tribunal de Contas.

Art. 28. A omissão do concedente dos recursos de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou sua omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, implicará instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno,

sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 29. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal do tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congênere, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.

Art. 31. A prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 deverá observar o procedimento previsto pela Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006, acrescida do relatório circunstanciado previsto no art. 22.

Parágrafo único. A prestação de contas, perante o Tribunal, dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011, poderá, excepcionalmente, ser feita pelo tomador dos recursos.

Art. 32. A partir da entrada em operação do SIT em 1º de janeiro de 2012, serão automaticamente desativados o Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais - SINTE e o Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE.

Art. 33. Ficam dispensados da prestação de contas na forma desta Resolução, os recursos públicos destinados ao atendimento da Lei Estadual nº 14.551, de 2 de dezembro de 2004, alusiva ao Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 524 – B, do Regimento Interno.

Art. 34. As certidões liberatórias, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 1º A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória.

§ 2º A não observância da obrigatoriedade do envio das informações ao SIT, nos termos desta Resolução, acarretará a perda da validade da certidão liberatória, ou impedimento para sua concessão.

Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se automaticamente a Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006.

#### PROCESSO Nº: 506225/11

##### ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

##### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

##### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### ACÓRDÃO Nº 1987/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Requerimento de férias. Membro do Ministério Público de Contas. Deferimento, conforme manifestações favoráveis.

##### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento de férias formulado pela procuradora do Ministério Público de Contas Katia Regina Puchaski, referente ao período aquisitivo de 21/05/2009 a 21/05/2010 (exercício financeiro de 2010), a serem usufruídas no período de 24 de novembro a 23 de dezembro de 2011.

2. Os autos foram inicialmente distribuídos ao conselheiro Heinz Georg Herwig, que determinou a instrução do feito mediante Despacho n.º 1967/11 (peça n.º 4).

3. A Diretoria de Gestão de Pessoas, consoante Instrução n.º 240/11 (peça n.º 5), opina pelo deferimento do pedido, considerando que a requerente não usufruiu das férias requeridas.

4. A Diretoria de Finanças, por sua vez, conforme Informação n.º 418/11, assinala ter efetuado as anotações pertinentes na ficha financeira da procuradora, referentes ao pagamento de terço de férias para folha de pagamento do mês de outubro de 2011.

5. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6100/11-DIJUR, peça n.º 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6117/11, peça n.º 8) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

6. Em razão das férias do conselheiro Heinz Georg Herwig, conforme Portaria n.º 829/11 publicada no AOTC n.º 318 de 23/09/2011, o processo foi redistribuído a este auditor.

7. Com fundamento nas manifestações favoráveis das unidades técnicas e do *parquet*, tendo sido efetivadas as anotações pertinentes, voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias à procuradora Katia Regina Puchaski, referentes ao período aquisitivo de 21/05/2009 a 21/05/2010, a serem gozadas entre 24 de novembro e 23 de dezembro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 5º, XXVI, do Regimento Interno, em:

- conceder férias à procuradora Katia Regina Puchaski, referentes ao período aquisitivo de 21/05/2009 a 21/05/2010, a serem gozadas entre 24 de novembro e 23 de dezembro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 18 DE OUTUBRO DE 2011

##### **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

###### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 183988/09

Entidade: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES

Interessado: ARLETE BUZATTO NEMER, CLORIS MONTEIRO

Processo: 191301/09

Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

Interessado: FREDERICO UNTERBERGER

###### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 217971/10 Vistas desde 27/09/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

###### **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 559698/11 Vistas desde 04/10/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

###### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 187588/11

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL

Processo: 235817/11

Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: EULIDE JAZAR WEIBEL, ROSANE SCHLOGEL

Processo: 162550/11 Vistas desde 27/09/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Interessado: ANDRE ANDERSON ROSSATO, SAULO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS

##### **HEINZ GEORG HERWIG**

###### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 600511/10 Vistas desde 23/08/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: JOSIAS DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO

##### **PENSÃO**

Processo: 348100/08 Vistas desde 23/08/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELCY MARY PESSOA GEBRAN

##### **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

###### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 76424/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

###### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 119116/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

###### **APOSENTADORIA**

Processo: 580871/10 Nova Audiência desde 11/10/2011

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAIR GALINA

##### **PENSÃO**

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

###### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 189084/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS GOULART BARBOSA, SIDNEI DEMICIO

Processo: 211314/11

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: NILTON DE SORDI JÚNIOR

###### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 164685/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA

##### **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

###### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 157081/10 Adiado desde 20/09/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

Processo: 173320/10 Adiado desde 20/09/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 134315/06 Adiado desde 20/09/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

##### **PENSÃO**

Processo: 43321/11 Adiado desde 20/09/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: MARIA ROSA DE JESUS SANTOS



#### THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166331/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187270/05 Adiado desde 11/10/2011  
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: LIDIO ROMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 430205/08 Vistas desde 27/09/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ (Procurador(es): ALBERTO GIUNTA BORGES)  
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

##### PENSÃO

Processo: 670960/10 Adiado desde 20/09/2011  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA EDUARDA MENDES PAREDES

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561296/08  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI  
Interessado: JOSÉ PASZCZUK

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 392684/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 4 DE OUTUBRO DE 2011

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (04/10/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, conforme Acórdão nº 1662/11, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 27 de Setembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 14542/11, 14550/11 na Diretoria Jurídica; 186243/09, 175610/11, 248234/11, 524045/11 na Diretoria de Análise de Transferência da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 541086/10, 414460/11, 463534/11 na Diretoria Jurídica; 367942/11 na Diretoria de Análise de Transferência da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 400320/11 na Diretoria Jurídica; 370234/11, 239049/11, 265546/11, 332066/11, 240175/11, 274545/11 na Diretoria de Análise de Transferência da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 3711184/11, 71856/11 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi devolvido o processo nº: 193648/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os

processos nºs: 156827/07, 190410/10, 434859/10, 637845/08, 531777/11, 76343/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 213429/09, 54493/10, 211454/11, 215271/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 149585/10, 166285/10, 176523/10, 188483/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 217971/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 162550/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 600511/10, 348100/08 da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 430205/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 559698/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 194122/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 193648/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nº: 193648/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 43321/11, 134315/06, 157081/10, 173320/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 670960/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 124972/06, 164550/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O julgamento do processo de Certidão Liberatória nº: 531777/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mereceu sugestão do Procurador Gabriel Guy Léger representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acatada pelos membros da Primeira Câmara, para registro em Ata e encaminhamento de cópia à Presidência do Tribunal e envio por ofício ao Município de Adrianópolis de recomendação para atendimento de determinações de caráter normativo, em especial ao Prejulgado nº 06, conforme o contido no Parecer SMPJTC 6262/11: "... uma vez que não tem em seus quadros nem Procurador Municipal, tampouco Contador embora tenha criado cargos de confiança de assessor administrativo de diversos setores (cerca de 15 cargos). Ademais, também não cumpre o decidido por este Tribunal em relação à normatização do Controle Interno e criação de cargos específicos na forma do Acórdão nº 867/10. Tais fatos serão objeto de representação específica por este Ministério Público de Contas, porém não se pode olvidar a força normativa de tais decisões e o claro descumprimento pela municipalidade...". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e nove minutos, (15h09m), do dia quatro do mês de outubro do ano de dois mil e onze (04/10/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de outubro de dois mil e onze (11/10/2011), excepcionalmente às dez horas e trinta minutos (10h30m). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO Nº: 523/11 - PRIMEIRA CÂMARA

#### PROCESSO Nº: 470189/10

#### ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Direito adquirido. Impropriedade no fundamento. Manifestação da Diretoria Jurídica pela impossibilidade de aplicação do embasamento legal. Propostas do Ministério Público e do Relator pela legalidade e registro do ato aposentatório. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato aposentatório.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria do senhor JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Decreto judiciário n.º 60-D.M. sustentou a inativação com proventos integrais, observados os valores da última remuneração, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98, combinados com o art. 93, inc. VI, da Constituição da República em sua redação original e com o art. 74 da Lei Complementar n.º 35/79.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 13153/10, observa que a fundamentação legal utilizada não serve para legitimar a aposentadoria na forma compulsória. Para tanto, seria necessário que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 o interessado já tivesse completado 70 anos de idade, fato que – concomitantemente – obsta a aplicação das referidas Emendas, diante da impossibilidade de permanecer na ativa após o implemento da idade limite.

Pelo Parecer n.º 781, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro na forma proposta pelo Tribunal de Justiça, alegando que a concessão dos proventos com base na última remuneração com paridade é assegurada constitucionalmente.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise da legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Conforme se atém do Parecer emitido pelo departamento da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constante às fls. 25 a 30 da peça n.º 2, o interessado reunia todos os requisitos exigidos à inativação pelo artigo 93, VI, da Constituição Federal em sua redação original, na data da publicação das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 20/1998: enquanto o dispositivo estabelecia o



mínimo de 30 anos de serviço e de 5 anos de exercício efetivo na judicatura, o Desembargador contava com 42 anos e 256 dias de serviços prestados em 16/12/1998.

Indubitável o direito do interessado de aposentar-se, mormente se considerado que atingiu a idade limite para permanência no cargo público em 19/7/2010, conforme propugnado pelo Ministério Público de Contas. Não se pode olvidar que, ponderando a idade do servidor e seu tempo de contribuição – a saber, 54 anos e 108 dias –, são diversos os fundamentos nos quais é possível legitimar a inativação.

Porém, registro a impropriedade na terminologia adotada para qualificar o ato.

É que, muito embora o interessado tenha requerido o benefício na data em que completou a idade exigida para a inativação obrigatória, não há que se falar em aposentadoria compulsória, mesmo porque, conforme se denota do Termo de Opção à pág. 36 – peça nº 2, o Magistrado escolheu inativar-se pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 20/1998. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a inadequação da espécie aposentatória não acarreta em modificação ao direito do interessado ou ao benefício a ser auferido, traduzindo-se em mera falha formal, entendendo que o ato está apto a merecer o devido registro.

Ante ao que foi exposto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesto-me pela legalidade da presente concessão e, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 298, II, do Regimento Interno, proponho a este Tribunal que determine o registro do ato de aposentadoria do senhor JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 298, II, do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 465533/10

#### ASSUNTO: PENSÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

#### INTERESSADAS: MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MEDEIROS GASPAR E JANETE OLIVEIRA

#### RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO Nº: 863/11 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Beneficiárias: viúva e ex-esposa do servidor. Cota da ex-esposa estabelecida em razão de homologação judicial de alimentos. Parecer da Diretoria Jurídica pela realização de diligência à origem a fim de verificar a observância dos limites constitucionais. Parecer do Ministério Público de Contas pela realização de diligência à origem com vistas a tornar as cotas equiparadas, nos termos da Lei Municipal. Voto preliminar do Relator. Impossibilidade de equiparação das cotas de pensão. Homologação judicial de alimentos. Manutenção da cota da alimentanda em decorrência da legislação previdenciária municipal. Diligência, conforme Diretoria Jurídica. Acórdão preliminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela impossibilidade de equiparação das cotas de pensão e pela realização de diligência à origem para verificar-se a observância dos limites constitucionais na percepção dos proventos.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão às dependentes do senhor Alacir da Rosa Gaspar, servidor municipal de Campina Grande do Sul falecido em 7 de julho de 2010.

A senhora Maria Francisca Fernandes de Medeiros Gaspar requer o benefício na qualidade de viúva do servidor. A senhora Janete de Oliveira, ex-esposa do servidor, requer o benefício em face da obrigação alimentícia decorrente de decisão judicial, conforme consta da peça processual nº 2.

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 13191/10 (peça nº 5), manifesta-se pela realização de diligência à origem para que seja feita a readequação dos valores dos proventos aos termos do artigo 40, § 7º, II, da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 951/11 (peça nº 9), corrobora a solicitação de diligência apresentada pela Unidade Técnica e acrescenta como critério de adequação do cálculo a previsão constante do artigo 63, inciso I, da Lei Municipal nº 16/2006, no sentido de que o pagamento dos benefícios deve ser efetuado em cotas iguais.

Entendo que é relevante a readequação dos valores aos ditames constitucionais, conforme proposto pela Diretoria Jurídica.

Contudo, com relação à diligência proposta pelo Ministério Público, entendo que a

alteração das cotas encontra óbice na determinação judicial constante da peça processual nº 2, página 21.

A própria Lei Municipal nº 16/2006, que disciplina a aposentadoria municipal, em seu artigo 56, § 3º, trata da cota a ser paga aos alimentandos, nos limites do valor estabelecido em decisão judicial:

#### DA PENSÃO POR MORTE

Art. 56 - A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência e distinga-se quanto a sua natureza em vitalícia ou temporária:

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários que poderão ser:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai, que comprovem dependência econômica do servidor.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários, que poderão ser:

- a) os filhos, ou enteados, menores, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela enquanto menor;
- c) o irmão órfão, menor e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

§ 3º - O valor do benefício nas condições previstas na alínea "b" do § 1º, deste artigo será limitado ao mesmo valor ou percentual concedido em sentença judicial transitada em julgado.

Dessa forma, a equiparação das cotas das pensões implicaria desconformidade com a homologação judicial de alimentos, em detrimento da segurança jurídica e da própria legislação municipal.

Por ser questão preliminar de relevância processual e material, submeto os presentes autos à apreciação desse Colegiado e voto pela impossibilidade de equiparação das pensões das beneficiárias e pela realização de diligência à origem, a fim de verificar a observância dos limites constitucionais na percepção dos proventos.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a diligência à origem a fim de verificar a observância dos limites constitucionais na percepção dos proventos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011 - Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº: 923/11 – PRIMEIRA CÂMARA

#### PROCESSO Nº: 513228/09

#### ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

#### INTERESSADOS: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

#### ADVOGADOS: DIEGO BULIGON, VINÍCIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO E ADRIANE TEREINTO DI BACCO

#### RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Relatório de inspeção. Impossibilidade de exercício do contraditório. Documentos e equipamentos apreendidos em operação policial. Fatos que justificam a concessão de prazo por período superior ao autorizado no Regimento Interno. Proposta de concessão de dilação de prazo de 120 dias. Decisão preliminar. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela concessão de 120 dias de prazo à ADESOBRAS.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inspeção realizada no Município de Cafelândia, por comissão designada pela Presidência deste Tribunal de Contas, por meio da Portaria nº 546/09, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na execução dos Termos de Parceria firmados entre o Município e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS.

Conforme informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências, os trabalhos de inspeção foram desenvolvidos abrangendo os repasses efetuados pelo Município de Cafelândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS –, no valor de R\$ 1.105.245,50 em 2008 e R\$ 1.020.378,58 em 2009, perfazendo um total de R\$ 2.125.624,08.

Os repasses financeiros foram viabilizados por meio do Termo de Parceria nº 1/2007, que tem por objeto a execução compartilhada de programa e atividades de interesse público na área da saúde.

Ocorre que, por meio da peça processual nº 53, a ADESOBRAS, representada por sua procuradora Adriane Terebinto Di Bacco, requer, excepcionalmente, a



prorrogação de prazo para apresentação de contraditório pelo período de 120 dias, em razão de apreensão de seus documentos e equipamentos pela Polícia Federal. Conforme faz prova o mandado de busca e apreensão n.º 85/2011 expedido pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (peça processual n.º 53, página 3), houve a determinação judicial de apreensão de dados e equipamentos da entidade. De outro modo, é fato notório que a operação policial foi amplamente divulgada na imprensa, a exemplo da notícia veiculada em 6/4/2011 no endereço eletrônico: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.php?id=1113281>. Dessa forma, os fatos narrados fazem prova da impossibilidade temporária de obtenção dos dados necessários ao exercício do contraditório, razão pela qual, em atenção ao requerimento apresentado à peça processual n.º 53, proponho, preliminarmente, a este Tribunal que conceda à ADESOBRA o prazo de 120 dias para apresentação de contraditório.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conceder à ADESOBRA o prazo de 120 dias para apresentação de contraditório.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 7 de junho de 2011 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO N.º: 131584/05

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1446/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Acórdão Preliminar Acórdão n.º 1.357/09 da Segunda Câmara. Comprovação do Banco do Brasil de inexistência de contas bancárias no exercício de 2004. Proposta do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JORGE LUIZ PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 2343/05 (peça n.º 4).

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestaram-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgasse irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peça n.º 13 – Instrução 1256/06 e peça 15 – Parecer 6315/06):

1) percepção de subsídios a maior pelos vereadores municipais – diferença de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada vereador – decorrente do pagamento indevido de sessões extraordinárias, totalizando o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); e

2) ausência de documento emitido pelo Banco do Brasil informando o saldo das contas mantidas pela entidade em 31/12/2004.

A Segunda Câmara deste Tribunal, em decisão preliminar (Acórdão 1357/09 - peça n.º 24) entendeu regular a remuneração percebida pelos vereadores, porém, manteve a irregularidade decorrente da ausência de documentos emitidos pelo Banco do Brasil, referente às informações dos saldos das contas mantidas pela CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL em 31/12/2004. Dessa forma, restou decidido no Acórdão preliminar pela comunicação aos gerentes do Banco do Brasil responsáveis pelas contas para que apresentassem os documentos necessários. Cuida-se que, na forma estabelecida no Acórdão, foi informado que o envio dos dados não constituiria violação de sigilo bancário, posto corresponder a numerários públicos.

O Gerente Geral da Agência do Banco do Brasil de Tijucas do Sul, senhor Fortunato Pontes de Oliveira Junior, forneceu a informação solicitada à peça n.º 30. Tal documento confirma a data de início da conta em comento, no caso 11/3/2005, afastando qualquer dúvida concernente aos saldos compreendidos nas referidas contas no exercício de 2004.

Como essa era a única inconsistência dos autos e que, com a apresentação da documentação, restou esclarecida, concluiu pela regularidade das contas.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os documentos constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JORGE LUIZ PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2004.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JORGE LUIZ PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011 - Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO N.º: 35286/10

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PATO BRANCO**

**RESPONSÁVEL: NEUZA MARIA VIGANO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1447/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Tomada de Contas Ordinária. Exercícios de 2008 a 2010. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o presente processo de tomada de contas ordinária da senhora NEUZA MARIA VIGANO, Presidente do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PATO BRANCO nos exercícios de 2008 a 2010.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências à Instrução 1534/10, peça n.º 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas (peças n.º 26 e n.º 27), em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

1- ausência de aplicação financeira dos recursos repassados; e

2- atraso na prestação de contas, tendo em vista que a entidade recebeu os recursos no dia 20/11/2008 e que deveria ter prestado contas parciais até o dia 30/4/2009, mas somente o fez em 4/3/2010.

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a condenação da responsável, senhora Neuza Maria Vigano, nos seguintes termos:

1) aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, conforme quadro exposto na Instrução 1453/11 da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 3, peça n.º 26);

Quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, em que pese o entendimento contrário da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o recebimento da prestação de contas em 4/3/2010 referente ao convênio que tinha vigência até 2010 torna a prestação tempestiva. Nesse ponto, ressalto que não há previsão legal que torne necessária a prestação de contas parcial, razão pela qual afasto a causa de ressalva e proponho a regularidade do item.

Quanto à falta de aplicação financeira dos recursos, apesar das manifestações uniformes do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências pela ressalva e recolhimento dos rendimentos, entendo que não há causa de ressalva a apontar tendo em vista que o tempo disponível para a aplicação financeira dos recursos é reduzido e o montante a ser aplicado, conforme tabela apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências à peça n.º 26 (fl. 3), também não é elevado.

Neste caso concreto, a aplicação dos recursos geraria receita de ínfimo valor. Assim, afasto a irregularidade do item e julgo as contas regulares.

Com a devida vênia às manifestações uniformes, e com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora NEUZA MARIA VIGANO, Presidente do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PATO BRANCO nos exercícios de 2008 a 2010.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ACORDAM por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora NEUZA MARIA VIGANO, Presidente do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PATO BRANCO nos exercícios de 2008 a 2010.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2011 - Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO N.º: 130167/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO SERGIO SANTANA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1505/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO SÉRGIO SANTANA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1336/11, peça n.º 16.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 16 e 17).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO SÉRGIO SANTANA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE no exercício de 2009.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO SÉRGIO SANTANA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011 - Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 226270/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**RESPONSÁVEL: EDUARDO AUGUSTO SCIREA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1507/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Atraso na prestação de contas. Ressalva. Multa do art. 87, inciso I, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Desnecessidade. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 188.697,70 (cento e oitenta e oito mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a conjugação de esforços entre referida Secretaria de Estado e a entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução n.º 3616-08/SEED.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na entrega da prestação de contas, fato que determinou a proposta da Procuradoria pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

O atraso no envio da documentação constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO, representada pelo senhor EDUARDO AUGUSTO SCIREA, Presidente da entidade no exercício de 2008.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO, representada pelo senhor EDUARDO AUGUSTO SCIREA, Presidente da entidade no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011 - Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 42112/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: IVONE DE JESUS DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1508/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Reserva. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do relator pela legalidade e registro da inativação do servidor.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de inativação da senhora IVONE DE JESUS DOS SANTOS, no posto de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica expõe em sua análise (peça 4) que a interessada foi contribuinte pelo período de vinte e cinco anos e sete dias, e possuía sessenta e sete anos à época da inativação. Poderia, portanto, aposentar-se por tempo de serviço, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. No entanto, entendeu que o valor indicado para o cálculo da proporção dos proventos era inadequado e solicitou sua correção.

Por sua vez, a representante do Ministério Público, ilustre Procuradora Valéria Borba, elaborou parecer pela legalidade e registro do ato aposentatório, entendendo estarem corretos os cálculos dos proventos.

Acompanho o entendimento do Ilustre Ministério Público de Contas, por entender que o recálculo indicado pela Diretoria Jurídica é inexpressivo. O coeficiente utilizado para o cálculo da aposentadoria é de 25/30 avos, enquanto o apontado pela Diretoria Jurídica seria de 9132/10950 avos, gerando a diferença percentual de aproximadamente 0,08%. Dessa forma, entende-se que o cálculo inicial estava correto e pode ser realizado o ato aposentatório nos termos já mencionados.

No mérito, acompanhando o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora IVONE DE JESUS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora IVONE DE JESUS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011 - Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 159238/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA**

**RESPONSÁVEL: ELIAS CARRER**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1547/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2009. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do Relator pela regularidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO



DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 13)

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, a respeito do atraso na prestação de contas eletrônica, de maneira uniforme pela aprovação das contas (peça 13 e peça 14), opinando pela aplicação de multa administrativa.

Ponderando as manifestações e as justificativas apresentadas, entendo que o item ora em discussão caracteriza apenas vício formal, sendo desnecessária a aplicação de multa, assim, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, exercício de 2009, e declare a quitação do responsável.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, exercício de 2009, e declarar a quitação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011 - Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO N.º: 163804/10

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: MARA RUBIA TAVARES, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 1548/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2009. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas das senhoras ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA e MARA RÚBIA TAVARES, Presidentes do FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, no período de 1º/1/2009 a 1º/3/2009 e 2/3/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 2217/10 (peça n.º 5).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1383/11 (peça n.º 18) manifesta-se pela regularidade das contas, considerando que não foram constatadas irregularidades ou situações que pudessem ser objeto de ressalvas já que todas as impropriedades preliminarmente apontadas foram sanadas em face do contraditório.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer 3604/11 corrobora o entendimento da Unidade Técnica (peças n.º 19) pela regularidade da presente prestação de contas.

Acompanho as manifestações e proponho que o Tribunal, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas das senhoras ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA e MARA RÚBIA TAVARES, Presidentes do FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, no período de 1º/1/2009 a 1º/3/2009 e 2/3/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA e MARA RÚBIA TAVARES, Presidentes do FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, no período de 1º/1/2009 a 1º/3/2009 e 2/3/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011 - Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO N.º: 175187/10

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 1549/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 12 e 14).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2009.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011 - Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO N.º: 35189/10

##### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: GRUPO FAUNA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: ISABELE FUTERKO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 1550/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Ordinária. Convênio. Exercícios de 2008/2010. Prestação de contas apresentada. Perda de objeto dos presentes autos. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pelo arquivamento dos autos. Decisões análogas. Processos de n.os 428916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07 e 463649/07. Proposta do relator pelo arquivamento dos autos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo arquivamento dos autos.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas por parte da senhora ISABELE FUTERKO, Presidente do Grupo Fauna de Proteção aos Animais de Ponta Grossa, referente à transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no valor de R\$ 6.000,00, nos exercícios de 2008 a 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a informação n.º 925/11 (peça 25), atesta que a entidade apresentou a prestação de contas faltante, protocolizada sob o n.º 469024/10, razão pela qual opina pelo arquivamento dos autos, seguindo decisões proferidas nos autos de n.os 428916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07 e 463649/07.

Nesses termos, acompanho a Unidade Técnica e, seguindo a jurisprudência deste Tribunal – Acórdão n.º 3079/07 da Primeira Câmara, entre outros – proponho que se declare a perda de objeto da presente tomada de contas e o arquivamento dos autos.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, declarar a perda de objeto da presente Tomada de Contas e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011 - Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO N.º: 182388/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**RESPONSÁVEL: ELSON DA SILVA, LUIZ RIBEIRO FESTA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1622/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ELSON DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5 (Instrução n.º 1898/10).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1113/11 – peça n.º 19) e o Ministério Público (Parecer n.º 2748/11 – peça n.º 22) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ELSON DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti no exercício de 2009.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ELSON DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 251630/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEL: SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1625/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 9 (Instrução n.º 1102/11).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1651/11 – peça n.º 17) e o Ministério Público (Parecer n.º 4994/11 – peça n.º 18) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora Susana Gasparovic Kasprzak, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel no exercício de 2009.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora Susana Gasparovic Kasprzak, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 225206/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

**RESPONSÁVEL: DORA MARLI GUIMARÃES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1626/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação da responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 307.112,97, transferidos no exercício de 2008 ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA em razão do convênio celebrado com Município de Santo Antônio da Platina denominado de Projeto Viver Feliz, tendo como objeto execução de serviços na área da criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 2071/11, peça processual n.º 15) e o Ministério Público de Contas (parecer n.º 2829/11, peça processual n.º 17) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação da responsável.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 166730/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**

**RESPONSÁVEL: SELMAR DE CESARO, ADEMAR JOAO LOTICI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1684/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMAR JOÃO LOTICI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às peças n.º 5 (Instrução 1510/10).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 479/11 (peça n.º 19), solicitou diligência à origem para esclarecer constatação de que o cargo de controlador interno era exercido por servidora ocupante de cargo em comissão.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (Informação 378/11 – peça n.º 24) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5447/11 – peça n.º 26) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ADEMAR JOÃO LOTICI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA no exercício de 2009.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ADEMAR JOÃO LOTICI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO N.º: 187177/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ**

**RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIS PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1685/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão do atraso na publicação de demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal. Atraso em relação à publicação do relatório do 3º quadrimestre. Responsabilidade da gestão posterior. Precedente: Acórdão n.º 68/2011 do Tribunal Pleno. Proposta do relator pela regularidade das contas sem a aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDRÉ LUIS PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na peça n.º 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da publicação do Relatório de Gestão Fiscal com atraso de 7 dias referente à Análise do 3º quadrimestre, em confronto com o disposto artigos 54 e 55, § 2º, Lei Complementar n.º 101/00 (peça n.º 15; Instrução 1433/11; e peça n.º 16; Parecer Ministerial 4332/11). Em razão da mesma falha, propõem a aplicação da Multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

Conforme se verifica dos autos, a indicação de ressalva das contas decorre da publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre.

Ora, dos dispositivos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das orientações constantes do Manual do Tesouro Nacional infere-se que a responsabilidade pela publicação do referido relatório é da gestão seguinte, não implicando a irregularidade da presente gestão. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão n.º 68/2011 da Primeira Câmara.

Dessa forma, afastado a indicação de ressalva, bem como a multa proposta para, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANDRÉ LUIS PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ no exercício de 2009.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANDRÉ LUIS PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 184348/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CRECHE COMUNITARIA CASA DA CRIANÇA SAO JOSE EM CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES RUSIK GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA RUSIK GONÇALVES DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1686/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação das responsáveis.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 186.546,00, transferidos pelo Município de Curitiba, no exercício de 2008, à CRECHE COMUNITÁRIA CASA DA CRIANÇA SÃO JOSÉ, tendo por objeto o atendimento de 110 crianças com idade até 6 anos.

Após o exercício do contraditório, em manifestação conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1872/11 (peça n.º 18), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4673/11 (peça n.º 19), corrobora o entendimento da Unidade Técnica, porém, observa deficiência no documento "Termo de Cumprimento dos Objetivos" pela ausência de especificação no número de crianças atendidas por faixa etária, fator considerado decisivo para o

montante repassado e para a comprovação da efetividade do repasse.

Peço vênha ao Parquet para discordar da referida manifestação. Pelo que se verifica dos autos o documento em questão declara claramente que a Creche Comunitária Casa da Criança São José cumpriu os objetivos pactuados no convênio n.º 17.416, no período de 1º/1/2008 a 31/12/2008, estando em conformidade com as metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em falta ou ausência de especificação, uma vez que tais informações constam no Plano de Trabalho do referido convênio.

Considerando os demonstrativos e análises constantes nos autos, com fundamento nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno, proponho ao Tribunal julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação das responsáveis.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação das responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 135010/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**RESPONSÁVEL: EVERTON LUIZ NOBILI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1744/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor EVERTON LUIZ NOBILI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI relativas ao exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5 (Instrução 1828/10).

Após o exercício do contraditório, conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1301/11 – peça n.º 12) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3258/11 – peça n.º 14) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor EVERTON LUIZ NÓBILI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI exercício de 2009.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EVERTON LUIZ NÓBILI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011 - Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 135053/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI**

**RESPONSÁVEL: FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, DENISE FERRAZ DE AGUIAR**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1745/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela



regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas das senhoras FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS e DENISE FERRAZ DE AGUIAR, Presidentes da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI nos períodos de 1º/1/2009 a 31/7/2009 e 1º/8/2009 a 31/12/2009 respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5 (instrução 1822/10).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelas responsáveis, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 12 – Instrução 1295/11) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 14 – Parecer 3240/11) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas das senhoras FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS e DENISE FERRAZ DE AGUIAR, Presidentes da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI nos períodos de 1º/1/2009 a 31/7/2009 e 1º/8/2009 a 31/12/2009 respectivamente.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS e DENISE FERRAZ DE AGUIAR, Presidentes da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI nos períodos de 1º/1/2009 a 31/7/2009 e 1º/8/2009 a 31/12/2009 respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011 - Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 178097/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDIR LINHAR**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1751/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ VALDIR LINHAR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5 – Instrução 1345/10.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 23 – Instrução 1264/11) e o Ministério Público (peça n.º 26 – Parecer 5593/11) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ VALDIR LINHAR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ VALDIR LINHAR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011 - Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 164436/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Mallet**

**INTERESSADO: JOÃO ARY DE MIRANDA, LUIZ CLAUDIO GRABOWSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO N.º 1867/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE Mallet. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor João Ary de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Mallet no exercício financeiro 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 2503/10 (peça n.º 05), pela qual, diante da ausência de quaisquer falhas, a mesma opinou pela regularidade das contas.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10887/10 (peça 07), acompanhou a manifestação da unidade técnica pela regularidade das contas do chefe do Poder Legislativo de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2009.

4. Não obstante, pelo Despacho n.º 751/10 (peça 09) foi solicitado que a Diretoria de Contas Municipais averiguasse se o Contador nominado na instrução de primeiro exame ocupava cargo efetivo.

5. A Diretoria de Contas Municipais, segundo Informação n.º 2520/10 (peça 11), notícia que o servidor Luiz Carlos Solanho foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor Contábil. Segundo a unidade, não existia “Departamento de contabilidade na Câmara Municipal de Mallet, sendo o servidor supracitado o único com cargo pertinente à área contábil”.

6. Em face de tal constatação, seguindo o Despacho n.º 1139/10 (peça 13), foram citados os senhores João Ary de Miranda, presidente no exercício de 2009, e Luiz Claudio Grabowski, presidente à época da concessão de contraditório, para que apresentassem as justificativas cabíveis em face do apontamento.

7. O senhor João Ary de Miranda apresentou resposta (peça 17) na qual considerou não existir defesa a ser exercida, tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais opinou pela inexistência de irregularidades. Assim, solicitou que fossem declaradas aprovadas as contas referentes aos exercício de 2009.

8. O senhor Luiz Claudio Grabowski apenas informou basear sua defesa nas cópias das razões de defesa apresentadas pelos senhores João Ary de Miranda e Luiz Carlos Solanho.

9. Este relator, considerando que os ofícios da unidade técnica citavam os responsáveis para apresentarem defesa em razão de irregularidades (não existentes), e não para que justificassem a presença de contador em cargo comissionado, determinou fossem rejeitadas as citações.

10. Assim, foram citados novamente os senhores João Ary de Miranda e Luiz Claudio Grabowski, e, por ser o presidente à época da nova citação (abril de 2011), também o senhor Albino Nowacki (ofícios de contraditório números 283/11, 284/11 e 285/11, peças 24, 25 e 26, respectivamente).

11. O senhor João Ary Lopes apresentou resposta (peça 30), esclarecendo que à época das recomendações o legislativo daquela cidade não possuía estrutura administrativa e não contava, portanto, com plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, não havendo previsão para a contratação dos cargos de contador. Disse ainda que, como Presidente do Poder Legislativo, determinou fossem estabelecidas normas para a realização de concurso público, o que foi feito pela Resolução n.º 04/2009, apesar do Legislativo ainda não contar com valores suficientes para realização de licitação. Concluiu, então que, “por problemas de ordem legal e administrativas não foi possível acatar as recomendações em época própria, mas porém, deve ser esclarecido que este subscritor, enquanto presidente do Poder Legislativo, determinou a tomada de todas as medidas necessárias para a realização de contratação de contador ocupante de cargo efetivo”.

12. O senhor Luiz Claudio Grabowski, em sua resposta (peça 31), limitou-se a repetir literalmente as palavras do senhor João Ary Lopes, acrescentando apenas que determinou abertura de concurso público, sendo realizada licitação e contratação de empresa especializada, mas que, em virtude da época do encerramento do concurso, a contratação do contador previamente aprovado em concurso somente ocorreu no exercício de 2011.

13. O senhor Albino Nowacki, por sua vez, também repetiu a argumentação daquele ex-presidente, informando, posteriormente, que o Poder Legislativo já havia realizado a contratação de contador ocupante de cargo efetivo.

12. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 431/11 (peça 33), considerando que atualmente quem exerce o cargo de Contador é servidor efetivo aprovado em concurso público, conclui que a entidade atente as determinações do Prejulgado n.º 6 (Acórdão n.º 1111/08 – Pleno).

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3191/11 (peça 36) de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, também entendeu atendidas as determinações do Acórdão supracitado e ratificou o seu Parecer n.º 10887/10 (peça 07), opinando pela “aprovação” das contas.

**VOTO**

Com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1.º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:



- julgue regulares as contas do senhor João Ary de Miranda, CPF 214.690.409-72, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Mallet, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor João Ary de Miranda, CPF 214.690.409-72, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Mallet, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011 - Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 663823/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HILDA MARIA ORTIGARA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1868/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Parana Previdência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com proventos no valor bruto de R\$ 2.741,55, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 40 da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria nº 12607, publicada no Diário Oficial nº 8333, de 28/10/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1520/11, peça 05, atesta que "o feito não se encontra instruído com a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, na forma exigida pelo art. 10, inc. XVIII, da Instrução Normativa nº 46/10" e sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Parana Previdência, visando adiar a necessidade de apresentar tal certificação.

3. Segundo Despacho nº 158/11 (peça 06), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Parana Previdência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 6085/11 (peça 07), manifesta-se pelo registro do ato aposentatório, visto que considerou preenchidos os requisitos concessórios.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6097/11 (peça 08), de lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo registro do ato de aposentadoria.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pelo sobrestamento do presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Parana Previdência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. Pois bem. Conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara, e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

"A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

"Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício".

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em

Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade". Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica."

5. Além disso, recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela Parana Previdência, suspendendo "as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa." Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.

6. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011 - Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 156827/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1906/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

DOS FATOS

Trata da prestação de contas encaminhada pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referente ao exercício financeiro



de 2006, de responsabilidade de seu Diretor Presidente à época, Sr. Waldomiro Antonio de Souza.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, e, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais.

A Unidade Técnica, inicialmente, mediante a instrução nº 1.148/09 (peça 5), concluiu que as contas apresentavam as seguintes irregularidades: formais (Faltou cópia da ata da Assembléia Geral Ordinária de 30/04/2005), e materiais (Insuficiência de informações relativas à comercialização de imóveis).

Devidamente citado pelo Ofício nº. 422/09-OCN-DCM (peça 7), e pelo Edital nº 14/09-DCM, publicado nos Atos Oficiais desta Corte, nº 207, de 10/07/09, o Sr. Waldomiro Antonio de Souza, manteve-se inerte às determinações desta Corte. Já o Sr. Marcelo Roveda, citado pelo Ofício nº 423/09-OCN-DCM (peça 8), encaminhou o protocolo nº 24853-2/09 (peça 14), contendo a cópia da Ata da 10ª (décima) Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30/04/05, bem como as seguintes justificativas sobre a irregularidade material apontada:

- A CIAHAB tem como objetivo proporcionar condições de habitação para a população carente;
- Os imóveis são adquiridos pela população carente através de contrato de compra e venda com prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento;
- Os preços de venda são baseados em avaliação da comissão de avaliação imobiliária da Prefeitura Municipal de União da Vitória;
- A seleção dos interessados é efetuada através de análise de assistente social e possibilidade de pagamento das parcelas conforme a renda familiar;
- Não ocorre nenhum tipo de subsídio na comercialização dos imóveis.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 1.185/11 (peça 31), informando que a “irregularidade formal” apontada, foi sanada. Contudo, mantém o opinativo pela desaprovação das contas, tendo em vista que não foi sanada a irregularidade consistente na insuficiência de informações relativas à comercialização de imóveis.

Destacou em sua Instrução que, “Embora a Entidade tenha apresentado as condições gerais de venda dos imóveis destinados à moradia popular, entende-se que os esclarecimentos prestados não são suficientes para afastar o motivo inicial de irregularidade. Observe-se o exemplo dado na Instrução inicial: venda de um terreno por R\$333,93 (trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos). Seria oportuno que a Entidade enviasse os laudos de avaliação dos imóveis vendidos, conforme listagem a pag. 199 da peça processual nº 2, bem como fosse informado o valor de aquisição dos referidos imóveis pela Ciahab, com o objetivo de demonstrar que a Companhia não está sofrendo perda patrimonial e assim pondo em risco a continuidade de suas operações. É evidente que, como se trata de um programa de habitação popular, não há a intenção de se obter lucro, porém, não pode arcar com prejuízos, nem, indiretamente, transferir patrimônio a particulares, sob pena de causar dano ao Erário Municipal”.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.903/11 (peça 34), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa. Este é o meu Voto.

#### DO VOTO

Primeiramente, cabe destacar que embora devidamente citado, o Diretor Presidente à época, Sr. Waldomiro Antonio de Souza, deixou de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, em que pese os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Sr. Marcelo Roveda, ex-Diretor Presidente da Companhia, entendo que os mesmos não sanam a irregularidade apontada. Desta forma, acompanho integralmente a Instrução nº 1.185/11 da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2.903/11 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas encaminhada pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de seu Diretor Presidente à época, Sr. Waldomiro Antonio de Souza;

II - a aplicação de multa ao Sr. Waldomiro Antonio de Souza, gestor das contas, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Corte;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas encaminhada pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de seu Diretor Presidente à época, Sr. Waldomiro Antonio de Souza;

II - aplicar multa ao Sr. Waldomiro Antonio de Souza, gestor das contas, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Corte;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de

inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o mérito, mas propôs, ainda, a instauração de inspeção (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 190410/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

#### INTERESSADO: ALICE AUREA PENTEADO MARTHA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1907/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A RECURSOS REPASSADOS PELA FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NO VALOR DE R\$ 894,84. ATRASO DE 64 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

#### DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas referente a recurso repassado pela Fundação Araucária para a coordenadora Sra. Alice Aurea Penteado Martha, a título de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro, no valor de R\$ 894,84 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao exercício financeiro de 2009, que teve por objeto o apoio financeiro para a apresentação de trabalho no XII SILEL – XII Simpósio Nacional de Letras e Linguística - II Simpósio de Letras e Linguística, em Uberlândia, de 17 a 19 de novembro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 1.200/10 (peça 5), informando que os documentos encaminhados encontram-se em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006. Contudo, verificou que houve o atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no encaminhamento das contas, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador das despesas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.662/10 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

Através do Despacho nº 1.513/10 (peça 9), este Relator determinou a citação do Sr. José Tarcisio Pires Trindade, representante legal da Fundação Araucária, à época, em atenção ao direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.788/10-OCN-DAT (peça 11), a Fundação Araucária encaminhou o protocolo nº 39977-8/10 (peça 13), informando que a interessada, não conhecendo os prazos legais, deixou de apresentar em tempo hábil a documentação necessária junto a Fundação Araucária, o que gerou atraso na prestação de contas. Ao final, requer a não aplicação de multa por não ter havido má-fé por parte da instituição, nem mesmo por parte da pesquisadora.

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências, em nova Instrução de nº 3.409/11 (peça 15), entende que as justificativas apresentadas não sanam a impropriedade apontada, motivo pelo qual ratificou seu posicionamento anterior, opinando pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo ainda a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador das despesas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.124/11 (peça 17), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, entendo que a responsabilidade pelo não encaminhamento das contas dentro do prazo legal, a qual caberia a aplicação de multa administrativa, é da coordenadora Alice Aurea Penteado Martha, e não do Sr. José Tarcisio Pires Trindade, como apontou a Unidade Técnica desta Casa e o Ministério Público de Contas. No entanto, verifiquei que não foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa à coordenadora.

Desta forma, levando em consideração que o atraso no envio da Prestação de Contas foi de 64 (sessenta e quatro) dias, e ainda, que o valor da prestação de contas é de apenas R\$ 894,84 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por economia processual deixo de acolher a proposta de multa sugerida.

Diante do exposto, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva, da prestação de contas referente ao recurso repassado pela Fundação Araucária para a coordenadora Sra. Alice Aurea Penteado Martha, a título de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro, no valor de R\$ 894,84 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao exercício financeiro de 2009, em face do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas referente ao recurso



repassado pela Fundação Araucária para a coordenadora Sra. Alice Aurea Penteado Marthá, a título de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro, no valor de R\$ 894,84 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao exercício financeiro de 2009, em face do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o mérito, mas com a aplicação de multa (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 434859/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI, ANA TEREZA FONZAR DEMORI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1908/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INDIANÓPOLIS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. (CONVÊNIO Nº. 01/08) EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 156.689,35. REGULARIDADE DAS CONTAS. (CONVÊNIO Nº. 02/08) RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE AÇÃO SOCIAL. REPASSE FEITO PELO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS. TOTAL DO CRÉDITO R\$ 22.916,63. RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE DO MÉRITO. PELO NÃO CONHECIMENTO. ALERTANDO-SE O INTERESSADO QUE O MESMO DEVERÁ PRESTAR CONTAS JUNTO AO ÓRGÃO REPASSADOR.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária Municipal referente aos seguintes Convênios:

a) nº 01/2008, firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Indianópolis e o Município de Indianópolis, relativo ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 156.689,35 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto o apoio financeiro para coordenação e execução de serviços administrativos da APMI - atendimento materno infantil e ações sociais do Projeto AMMIGO;

b) nº 02/2008, firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Indianópolis e o Município de Indianópolis, relativo ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 22.916,63 (vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que teve por objeto o apoio financeiro para coordenação e execução de serviços administrativos da APMI – Projeto Agente Jovem.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.574/10 (peça 4), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa às interessadas, em face da ausência do Parecer da UGT, da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos, e da Certidão Liberatória do Município.

Pelos Ofícios nºs 2.364/10-OCN-DAT (peça 6), e 2.363/10-OCN-DAT (peça 7), deuse oportunidade para manifestação às responsáveis pela gestão das contas, sendo que, em resposta, a Associação encaminhou o protocolo nº 60216-6/10 (peça 10), contendo os documentos solicitados.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova Instrução foi lançada sob nº 1.572/11 (peça 12), afirmando que as irregularidades apontadas na inicial foram sanadas, e que a prestação de contas encontrava-se corretamente formalizada e de acordo com o estabelecido na Resolução nº 03/2006 - TC/PR. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.605/11 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica desta Casa, opinando pelas seguintes providências transcrita abaixo:

a) Quanto ao Termo de Convênio nº 01/2008, opina-se pela oportunização de contraditório, a fim de que o Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito Municipal de Indianópolis, esclareça o vínculo de parentesco existente com a Presidente da entidade privada que se beneficiou dos recursos, Sra. Ana Tereza Fonzar Demori, em vista da aplicação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (artigo 37, caput, da CF/88); e

b) No que respeita ao Termo de Convênio nº 02/2008, pugna-se pelo imediato envio de cópia dos documentos ao Tribunal de Contas da União, o qual detém competência para análise e adoção de providências, tendo em vista que, através da avença, o Município repassou à entidade privada recursos federais vinculados recebidos do FNAS para a consecução do objeto inerente ao Projeto Agente Jovem, o qual, consoante o artigo 116, caput, c/c os artigos 78, VI e 72, todos da Lei nº 8.666/93, deveria ser executado diretamente pela municipalidade beneficiária, ocasião em que também deverá ser avaliada possível transgressão da vedação trazida pelo artigo 2º, II, do Decreto Federal nº 6.170/07.

Através do Despacho nº 1.785/11 (peça 15), por entender irrelevante para a análise da aplicação dos recursos, este Relator deixou de acolher a proposta por diligência sugerida no item “a”. Quanto ao item “b”, que questiona a competência desta Corte em analisar repasses de recursos federais, entendi mais oportuno levar o assunto à

sessão de julgamento.

Em Parecer conclusivo de nº. 4.875/11 (peça 16), o Ministério Público de Contas, afirma que “em pesquisa à rede mundial de computadores, constatou-se que, efetivamente, o Prefeito Municipal e a Sra. Ana Tereza Fonzar Demori são casados, o que poderá acarretar no juízo de irregularidade das contas em apreço, em face da inobservância aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. Desta forma, ratificou seu posicionamento anterior, requerendo a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori.

É o relatório.

**DO VOTO**

Preliminarmente, quanto ao convênio nº 02/2008, firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Indianópolis e o Município de Indianópolis, no valor de R\$ 22.916,63 (vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), entendo que falece competência a esta Corte de Contas Estadual para análise de recursos de origem federal. Desta forma, proponho o não conhecimento da prestação de contas e, via de consequência, pela baixa e encerramento dos autos, alertando-se ao gestor municipal de que deverá prestar contas junto ao órgão repassador.

No que se refere ao convênio nº 01/2008, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, que sugeriu nova diligência ao Prefeito Municipal, para que esclarecesse o grau de parentesco com a atual Presidente da Associação, entendo irrelevante para a análise das contas. Ressalto que os interessados apresentaram os documentos e esclarecimentos solicitados por esta Corte, os quais sanaram as impropriedades levantadas pela Unidade Técnica desta Casa.

Verifico ainda, que consta nos autos (pág. 110, peça 2), o Termo de Cumprimento dos Objetivos, dando conta que o objeto do convênio foi integralmente atingido, e que a prestação de contas foi apresentada nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC, e demais dispositivos legais.

Diante do exposto e com base nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/2008), firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Indianópolis e o Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 156.689,35 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto o apoio financeiro para coordenação e execução de serviços administrativos da APMI - atendimento materno infantil e ações sociais do Projeto AMMIGO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

I - Quanto ao Convênio nº02/2008, por unanimidade, em:

Não conhecer da prestação de contas e, via de consequência, determinar a baixa e encerramento dos autos, alertando-se ao gestor municipal de que deverá prestar contas junto ao órgão repassador, no tocante ao convênio nº 02/2008, firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Indianópolis e o Município de Indianópolis, no valor de R\$ 22.916,63 (vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), vez que falece competência a esta Corte de Contas Estadual para análise de recursos de origem federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

E, quanto ao Convênio nº01/2008, por maioria absoluta, em:

II - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/2008), firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Indianópolis e o Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 156.689,35 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto o apoio financeiro para coordenação e execução de serviços administrativos da APMI - atendimento materno infantil e ações sociais do Projeto AMMIGO, com base nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou por diligência, conforme MPJTC (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 637845/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: EDSON WASEM**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1909/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 01/2008. PELA BAIXA DOS AUTOS EM FACE DA PERDA DE OBJETO E, COSEQUENTEMENTE, PELO SEU ENCERRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 398, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO.



Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, referente às contratações das servidoras Andreia Cristina Vorpapel Glesse e Aozandia Maria Zang, no emprego público de Agente de Combate às Endemias decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

Inicialmente, os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 345/09 (peça 6), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, de 10/02/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 41487-0/08, que tratava das admissões iniciais.

Em 11/04/2011, o setor administrativo da Diretoria Jurídica lançou a Informação nº 466/11 (peça 8), noticiando que o referido processo havia sido julgado pelo Acórdão nº 1.975/09 – Primeira Câmara. Informou ainda, que ao promover pesquisa para verificar a observância da ordem classificatória, constatou que as admissões em questão já haviam sido registradas por esta Corte, através do citado Acórdão.

Ato contínuo, a Unidade Técnica emitiu o Parecer nº 4.433/11, (peça 9), opinando pela baixa dos autos na origem, em face da perda de objeto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.985/11 (peça 11), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que as admissões já foram objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 41487-0/08 - TC, julgado legal pelo Acórdão nº 1.975/09 – Primeira Câmara, consoante os Pareceres nºs 4.433/11 e 5.985/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, pelo seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, considerando que as admissões já foram objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 41487-0/08 - TC, julgado legal pelo Acórdão nº 1.975/09 – Primeira Câmara, e consoante os Pareceres nºs 4.433/11 e 5.985/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 531777/11

#### ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

#### INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1910/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO.

#### DO RELATÓRIO

O Sr. João Manoel Pampanini, Prefeito Municipal de Adrianópolis, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que de acordo com a listagem de pendência das transferências voluntárias recebidas constam dois processos sob nºs 13102-8/02 e 47435-2/03, que foram desaprovados por esta Corte. Entretanto, informa que o Município procedeu ao parcelamento dos valores a serem ressarcidos e encontra-se em dia conforme extratos e cópia de Certidão Positiva de Tributos Estaduais com Efeitos de Negativa, válida até 03/10/2011, juntados aos autos (peça 2).

Encaminhado o pedido à Diretoria de Contas Municipais foi lançada a Informação nº 1.044/2011, peça 3, quando apontou que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2011. Ainda, destacou que de acordo com a Análise de Gestão Fiscal, no exercício de 2010 as aplicações no Ensino atingiram o índice de 27,83%, e nas ações da Saúde 15,65%, cumprindo, também, os requisitos constitucionais. Por fim, ressalta que o Município de Adrianópolis atende ao disposto na Instrução Normativa nº 53/11 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações. Ao final, conclui que não existem impedimentos consignados na Análise de Gestão Fiscal, opinando pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória em favor do Município de Adrianópolis.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Informação nº 82/11, peça 5, noticiando os autos dos Processos nº 13102-8/02 e 47435-2/03, referentes à prestação de contas dos recursos recebidos, respectivamente, nos exercícios de 1998 e 2002, que foram julgadas irregulares pelos Acórdãos nº 245/07 e 2.722/10, ambos da Segunda Câmara. Em face da comunicação do parcelamento entendeu prudente a certificação da Diretoria de Execuções e, em havendo a comprovação das regularidades dos parcelamentos, o Município está apto ao recebimento da certidão pleiteada. Ressalta, ainda, que em ambas as

decisões a responsabilidade recaiu sobre o ex-gestor. Observa, porém, que o Município de Adrianópolis deixou de prestar contas de recursos recebidos do FUNSAÚDE, o que o torna inadimplente perante este Tribunal. Diante deste fato, opina pelo indeferimento.

Em seguida a Diretoria de Execuções informou (peça 6) que as restituições de valores determinadas pelos Acórdãos nºs 245/07 e 2.722/10 – Segunda Câmara, estão devidamente inscritas em dívida ativa e parceladas junto à Secretaria de Estado da Fazenda, e seus pagamentos rigorosamente em dia. No que diz respeito a determinações impostas à entidade ressaltou a não comprovação do cumprimento de determinação imposta pelo Acórdão nº 1.867/06-Segunda Câmara, processo nº 41596-8/03, referente a negativa de registro da aposentadoria do servidor Sérgio Rogério Amaral de Jesus. Assim, entendeu pela inaptidão do Município de Adrianópolis para obtenção da certidão liberatória. Antes do encaminhamento ao Ministério Público de Contas aquela Diretoria lançou nova Informação sob nº 1.170/11, peça 7, noticiando que a Municipalidade encaminhou em 21/10/2010, o ofício nº 624/2010, referente a reversão da dita aposentadoria, processo 41596-8/03. Ressalta que a documentação foi encaminhada para a Diretoria Jurídica em 03/11/2010 para análise, porém, até 16/09/2011, permanece a determinação pendente naquela unidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.262/11, peça 8, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, levanta o fato de que a determinação contida no Acórdão nº 2.238/09-Segunda Câmara (ratificação do Acórdão nº 1.867/06) não foi cumprida, muito embora o Município de Adrianópolis tenha apresentado várias petições e justificativas, não consta o ato de reversão da aposentadoria. Da mesma forma, ressalta que não houve a comprovação da quitação da multa imposta ao Sr. Osmar Maia, ex-Prefeito Municipal, uma vez que após suspensa a execução contra o mesmo pelo Despacho nº 33/09-GAJTL, a Segunda Câmara impôs a sanção de multa pelo Acórdão nº 2.238/09-Segunda Câmara. Por fim, aponta o descumprimento por parte da municipalidade do Prejulgado nº 06, pois não possui em seus quadros nem Procurador Municipal, tampouco Contador. Ademais, deixou de cumprir o decidido por este Tribunal em relação à normatização do Controle Interno e criação de cargos específicos. Conclui sua manifestação, pelo indeferimento da certidão liberatória.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Após manusear as peças dos autos, documentação complementar juntada ao processo nº 41596-8/03 (aposentadoria), e informação requerida à Diretoria de Análise de Transferências na data de 26/09/2011, entendo que o Município de Adrianópolis está apto a receber a Certidão Liberatória, pelos seguintes motivos:

a) Após contato com a Diretoria de Análise de Transferências verifiquei o Município de Adrianópolis encaminhou a prestação de contas referente aos recursos recebidos do FUNSAÚDE, objeto dos autos nº 57231-0/11, em poder daquela unidade técnica desde 21/09/2011. Vale ressaltar que esta Corte tem adotado entendimentos divergentes no que diz respeito a análise de contas relativas a esse tipo de repasse, conforme verifica-se em recente Acórdão nº 1.814/11-Primeira Câmara.

b) No que diz respeito aos Processos nº 13102-8/02 e 47435-2/03, referentes à prestação de contas dos recursos recebidos, respectivamente, nos exercícios de 1998 e 2002, que foram julgadas irregulares pelos Acórdãos nº 245/07 e 2.722/10, ambos da Segunda Câmara, a municipalidade comprovou que os recolhimentos encontram-se em dia, o que mereceu manifestação favorável por parte da Diretoria de Execuções.

c) Quanto ao não cumprimento do Acórdão nº 2.238/09-Segunda Câmara, que negou registro ao ato de inativação do Sr. Sérgio Rogério Amaral de Jesus, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, verifico a existência da Portaria nº 445, de 07/10/2010, que revogou a aposentadoria em referência, constante à peça 129 do processo nº 41596-8/03.

d) No que se refere ao não recolhimento de multa administrativa por parte do ex-Prefeito Municipal Sr. Osmar Maia, entendo que não deve recair sobre a atual gestão a responsabilização e, mais que isso, não pode a inércia pessoal do gestor público ser fator impeditivo para a obtenção de certidão liberatória.

e) Por fim, quanto aos pontos referentes ao Prejulgado nº 6, que o Município não possui em seus quadros Procurador Municipal e Contador, bem como em relação à normatização do Controle Interno e criação de cargos específicos, alcançados, também no posicionamento proposto pelo Ministério Público de Contas, é certo que as mesmas merecem a devida atenção desta Corte, em especial no tocante ao cumprimento de suas deliberações. Entretanto, percebe-se que a análise pretendida abrange a estrutura funcional da Municipalidade o que, a meu ver, não se mostra pertinente em processo de certidão liberatória.

Do exposto, PROponho a expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Adrianópolis com validade de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Adrianópolis, com validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 76343/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, CLAUDEMIR DO SILVA, HILARIO MARTINS ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1911/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADA JUNTO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO AO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO, COMPREENDENDO O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010, TENDO COMO ESCOPO A VERIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E A CONSISTÊNCIA E FIDELIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM-AM, DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATORIAS, E DAS INFORMAÇÕES DO MURAL DE LICITAÇÕES. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO, COM IMPUTAÇÃO DAS MULTAS COMINADAS NOS ARTIGOS 87, IV, "G" E 87, III, "F", RECOMENDANDO-SE À ENTIDADE QUE SEJAM IMPLEMENTADOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE NORMALIZADOS QUE PERMITAM O ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO ENTE.

Trata de Relatório de Inspeção nº 016/11 (peça processual nº 05), realizada entre 28/02/2011 e 04/03/2011, junto ao Poder Executivo do Município de Quinta do Sol, relativa ao exercício financeiro de 2010, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

O referido relatório teve como objetivo: a) verificar a atuação do Controle Interno; b) verificar a consistência e fidelidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM com os dados constantes do sistema de contabilidade municipal, das publicações obrigatórias e das informações do Mural de Licitações.

Apontou inicialmente, a existência dos seguintes achados, evidenciando irregularidades:

"1. Inconsistência dos dados enviados através do Sistema SIM-AM:

a) Através de análise comparativa entre os empenhos obtidos na ocasião da inspeção e gerados da base contábil do município e os elementos da base de dados do Sistema SIM-AM deste Tribunal de Contas, foram constatadas inconsistências;

b) Os saldos das contas bancárias mantidas pelo Executivo junto aos Bancos do Brasil S/A, Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, informados para o Tribunal de Contas por meio do SIM-AM, são diferentes dos extratos bancários;

c) Através de análise comparativa entre os demonstrativos gerados da base de dados do SIM-AM disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os demonstrativos obtidos na ocasião da inspeção e gerados da base contábil do município, relativos ao período de janeiro a outubro de 2010, foram constatados que o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial encontram-se divergentes dos respectivos demonstrativos gerados através da base de dados do SIM-AM.

2. Atuação do Controle Interno

a) Inexistência de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais;

b) Inexistência de Auditoria Interna;

c) Falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;

d) Falta de atualização junto ao Tribunal de Contas do cadastro dos representantes legais."

Em face disso, recomendou a oportunização do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Antonio Roberto de Assis, Prefeito do Município de Quinta do Sol, por ser o seu gestor; à Sra. Lucimara Damaceno Cacilha, responsável pelo Controle Interno, em função da responsabilidade solidária pelo não cumprimento das atribuições estabelecidas pela Lei nº 322/2007 que instituiu o Sistema de Controle Interno; ao Sr. Hilário Martins Arruda, Contador do Município, em função da responsabilidade solidária pela inexistência dos dados enviados através do SIM-AM e ao Sr. Claudemir da Silva, responsável pela Tesouraria, em função da responsabilidade solidária pela inexistência dos dados enviados através do SIM-AM. Sugeriu ainda a aplicação das multas previstas no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser cominada individualmente aos destinatários acima indicados e no art. 87, III, "f", a Antonio Roberto de Assis e Lucimara Damaceno Cacilha.

Através do Despacho nº 677/11 (peça nº 09) determinou-se a citação dos responsáveis supra-indicados, que apresentaram defesa às peças nº 19, 20, 21 e 22.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 1.343/11 (peça nº 23), analisando as defesas apresentadas, no tocante às inconsistências encontradas ao comparar-se os empenhos obtidos na ocasião da inspeção, gerados da base contábil do Município e os elementos da base de dados do SIM-AM (quadro de achados nº 01, item a), observa que diante do fato da Entidade estar tomando as providências necessárias para boa prática contábil, tal item pode ser regularizado, sem a aplicação de multa.

Atinente às diferenças entre os saldos das contas bancárias mantidas pelo Executivo junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, na data de 31/10/2010, e os informados para o Tribunal de Contas por meio do SIM-AM (item b), nota que apesar do Inspeccionado não apresentar justificativas em relação à ausência de conciliação bancária bimestral, quando do envio do SIM-AM, o item pode ser ressalvado pelo fato da Entidade ter realizado a conciliação bancária no encerramento do exercício, mantendo-se, contudo, a aplicação da

multa, já que a omissão ou declaração incorreta de informações ao SIM-AM, nos bimestres anteriores ao encerramento do exercício reflete irreverência situação do Município, incorrendo-se em desobediência aos Princípios Contábeis e as normas do Tribunal de Contas.

Atinente às divergências verificadas entre os Anexos: 12 – Balanço Orçamentário, 13 – Balanço Financeiro e 14 – Balanço (item c), e os respectivos demonstrativos gerados através da base de dados do SIM-AM, observa que apesar da entidade não se justificar sobre as diferenças verificadas nos anexos mencionados, estas se deveriam à aplicação de critérios diferenciados na elaboração desses demonstrativos, pelo que ficaria descaracterizada a irregularidade.

No tocante à atuação do Controle Interno (quadro de achados nº 02) nota que muito embora tenha se justificado sobre o espaço físico, bem como sobre a melhor distribuição de serviços em função dos novos servidores (concurso em andamento), tal questão já vem sendo objeto de análise desde o exercício de 2007, não havendo, desta forma, razão para que tal sistema não se encontrasse em pleno funcionamento, concluindo, entretanto, pela conversão em ressalva do item.

Ao final, conclui pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função das inconsistências dos dados enviados através do Sistema SIM-AM, aos seguintes destinatários:

a) Antonio Roberto de Assis, CPF: 238.031.779-87, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.

b) Claudemir da Silva, CPF: 735.202.689-49, Tesoureiro.

c) Hilário Martins Arruda, CPF: 778.310.809-10, Contador.

d) Lucimara Damaceno Cacilha, CPF: 793.552.779-20, Controlador Interno.

Também remata pela manutenção da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude das impropriedades na atuação do Controle Interno, aos responsáveis:

a) Antonio Roberto de Assis, CPF: 238.031.779-87, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.

b) Lucimara Damaceno Cacilha, CPF: 793.552.779-20, Controlador Interno.

Recomenda ainda à Entidade que sejam implementados instrumentos de controle normalizados que permitam o acompanhamento do planejamento, execução e avaliação das atividades realizadas.

Ressalta que os serviços prestados pela Unidade de Controle Interno na forma de recomendações, sustentadas por informações adequadas e imparciais, ajudam na solução de muitos problemas relacionados com as operações da administração. Devido aos numerosos e complexos problemas administrativos das organizações, no caso, administrações municipais, o gestor tem que delegar uma grande parte de sua autoridade de operação, por meio da estrutura organizacional.

Aduz, dessa forma, que a Administração deve manter-se informada acerca do que está ocorrendo, em todos os níveis. O Controle Interno, neste sentido, converte-se em um importante aliado, através do qual a Administração pode conseguir tais informações e as avaliações pertinentes, de forma que esta última sai beneficiada, através de uma informação oportuna sobre os problemas que podem ser solucionados, a fim de melhorar a gestão na entidade.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.288/11 (peça nº 24).

DO VOTO

Do exposto, proponho:

I- A aprovação do Relatório de Inspeção nº 16/2011, realizado junto ao Poder Executivo de Quinta do Sol, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2010;

II- A aplicação, nos termos do art. 267, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude das inconsistências dos dados enviados através do Sistema SIM-AM à:

a) Antonio Roberto de Assis, CPF: 238.031.779-87, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.

b) Claudemir da Silva, CPF: 735.202.689-49, Tesoureiro.

c) Hilário Martins Arruda, CPF: 778.310.809-10, Contador.

d) Lucimara Damaceno Cacilha, CPF: 793.552.779-20, Controlador Interno.

III- A aplicação, nos termos do já citado artigo, da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude das impropriedades na atuação do Controle Interno, à:

a) Antonio Roberto de Assis, CPF: 238.031.779-87, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas

b) Lucimara Damaceno Cacilha, CPF: 793.552.779-20, Controlador Interno.

IV- A recomendação à Entidade, nos termos do art. 267, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, de que sejam implementados instrumentos de controle normalizados que permitam o acompanhamento do planejamento, execução e avaliação das atividades realizadas, encaminhando-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para fins de monitoramento do cumprimento da decisão.

Determino o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção nº 16/2011, realizado junto ao Poder Executivo de Quinta do Sol, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2010;

II - Aplicar, nos termos do art. 267, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de

Contas, da multa prevista no art. 87, IV, g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude das inconsistências dos dados enviados através do Sistema SIM-AM à:

a) Antonio Roberto de Assis, CPF: 238.031.779-87, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.

b) Claudemiro da Silva, CPF: 735.202.689-49, Tesoureiro.

c) Hilário Martins Arruda, CPF: 778.310.809-10, Contador.

d) Lucimara Damaceno Cacilha, CPF: 793.552.779-20, Controlador Interno.

III - Aplicar, nos termos do já citado artigo, da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude das em virtude das impropriedades na atuação do Controle Interno, à:

a) Antonio Roberto de Assis, CPF: 238.031.779-87, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas

b) Lucimara Damaceno Cacilha, CPF: 793.552.779-20, Controlador Interno.

IV - Recomendar à Entidade, nos termos do art. 267, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que sejam implementados instrumentos de controle normatizados que permitam o acompanhamento do planejamento, execução e avaliação das atividades realizadas, encaminhando-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para fins de monitoramento do cumprimento da decisão.

V - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o relator quanto ao mérito, mas votou pela não aplicação de multa (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 213429/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR**

**INTERESSADO: CRISTINE BORGES MARASCA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1912/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas – Aprovação sem multa – acolhimento da justificativa pelo atraso.

##### 1. Relatório

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, com ações de estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento de medidas sócio educativas promovidas pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pela Instrução nº 5228/11-DAT, opina pela regularidade da prestação de contas, ressaltando o atraso de 04 (quatro) dias na entrada dos documentos nesta Corte, e - por conta disso - a aplicação de multa à gestora da entidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6356/11, opina no mesmo sentido da diretoria técnica.

##### 2. Voto

Acolho parcialmente o opinativo instrutório da DAT e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de propor a aprovação da presente prestação de contas, porém afastado a ressalva e a multa propostas, por entender como razoável a justificativa apresentada pela entidade, (não disponibilização do Termo de cumprimento dos objetivos pelo órgão repassador dos recursos). Voto assim pela regularidade da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, acolhendo parcialmente o opinativo instrutório da DAT e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011 - Sessão nº 37.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 54493/10

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARICLER DE CAMPOS RUWER**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1913/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Art. 40, §1º, I, da CF. Proventos integrais. Legalidade. Pelo registro do ato submetido ao controle externo deste Tribunal.

##### 1. Relatório

Dando cumprimento ao mandamento constitucional inserto no art. 75, III, da Constituição Estadual, a PARANAPREVIDÊNCIA, submete à apreciação desta Corte, para fins de registro, a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, deferida à servidora acima epigrafada, titular de cargo de Professor, Nível II-11, em suas duas linhas funcionais.

Após a devida instrução do feito, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n. 4680/11 (peça 23), conclui que o ato de inativação se encontra em condições de merecer registro em suas duas linhas funcionais.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 4478/11, peça 24) pelo registro da aposentadoria referente à linha funcional LF 01, mas opina pela negativa de registro da inativação relativa à LF 02, dada a ocorrência de vício na sua admissão, em razão de que foi contratada na modalidade de temporário, sem o prévio concurso público, em 20.02.1989, quando, portanto, já vigente a CF/88. Apesar de manter seu entendimento pela negativa de registro referente à LF 02, informa o MPJT que "controvérsia que permeia os presentes autos foi objeto de uniformização de jurisprudência por esta C. Corte de Contas (autos nº. 363527/06), que redundou na emissão da Súmula n.º 05, em que foram fixados parâmetros não compartilhados por este Parquet, conforme razões adrede declinadas".

Diante das manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, vieram-me os autos para voto.

É o conciso relato dos estados dos autos.

Passo ao voto.

##### II. Voto e fundamentação

Diga-se, de plano, que não há como comungar do entendimento proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, dado que os fatos que servem de substrato ao presente, como o vício no ato admissional da servidora relativa à linha funcional 02, já detêm interpretação pacífica dentro desta Casa.

Ora, a Súmula n. 5 desta Corte expressamente apregoa que "são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".

Dos autos ressoa claro que a admissão da servidora, em suas duas linhas funcionais, são anteriores ao ano de 2000, restando albergadas pelo entendimento sumulado.

Diante disso, acolho in totum o Parecer n. 4680/11 da Diretoria Jurídica e parcialmente o Parecer n. 4478/11 do Ministério Público, para VOTAR pelo registro do ato de aposentadoria, em suas duas linhas funcionais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentadoria, em suas duas linhas funcionais, acolhendo in totum o Parecer n. 4680/11 da Diretoria Jurídica e parcialmente o Parecer n. 4478/11 do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011 - Sessão nº 37.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 211454/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO, ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1914/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ. Pela regularidade.

##### RELATÓRIO

As contas relativas ao Poder Legislativo de Abatiá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SOARES NOGUEIRA FILHO, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.



#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2119/11(peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6296/11 (peça nº5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2010.

#### VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. José Soares Nogueira Filho, CPF nº 135.611.039-87, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. José Soares Nogueira Filho, CPF nº 135.611.039-87, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal;  
II - Proceder as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011 - Sessão nº 37.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 215271/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

INTERESSADO: CLAUDIO OKADA, ARISTEU PEREIRA PEDROSO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1915/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ. Pela regularidade.

#### RELATÓRIO

As contas relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO OKADA, Diretor no período de 04/01/2005 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2126/11(peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6297/11 (peça nº5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Serviço Autônomo, relativas ao exercício de 2010.

#### VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Claudio Okada, CPF nº 515.423.909-15, na qualidade de Diretor. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Claudio Okada, CPF nº 515.423.909-15, na qualidade de Diretor;  
II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o

trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011 - Sessão nº 37.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 146/11 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO Nº: 177074/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

RESPONSÁVEL: RUBENS AMORIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Conclusão de ressalva pela Resolução do Conselho de Saúde. Apontamento não provoca máculas nas contas. Regularidade. Resultado orçamentário deficitário. Percentual de apenas 0,80% da receita arrecada. Ressalva. Indicação de situação de irregularidade no questionário "atuação da saúde" e do Conselho Municipal de Saúde. Matéria em desenvolvimento. Regularidade. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RUBENS AMORIM, Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 1926/10 (peça n.º 7).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.º 929/11 – peça n.º 17 – e Parecer Ministerial n.º 3313/11 – peça n.º 18):

- 1) indicação de ressalva na Resolução do Conselho de Saúde;
- 2) resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 26.653,83, correspondente a 0,80% da receita arrecadada; e
- 3) indicação de situação de irregularidade no questionário "atuação da saúde" e do Conselho Municipal de Saúde.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.

1) Conclusão de ressalva na Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

A Unidade Técnica verificou que a Resolução do referido colegiado aprovou o Relatório Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, com a ressalva de que o contador da municipalidade deverá comparecer na próxima reunião do Conselho de Saúde para que preste as informações necessárias sobre a receita orçamentária.

A meu juízo, o fato apontado não tem o condão de macular as contas e sequer constitui razão de ressalva, posto que não encerra gravame suficiente para tanto.

Entendo que a recomendação ao Município para que envie seu contador às reuniões do Conselho de Saúde satisfaz o item de modo mais eficaz do que a aposição de ressalva, pelo que proponho a regularidade.

2) Resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 26.653,83, correspondente a 0,80% da receita arrecadada.

A Diretoria de Contas Municipais verificou que o orçamento do Município apresentou déficit no importe de R\$ 26.653,83, o que corresponde a 0,80% da receita arrecadada.

Malgrado tratar-se de valor aceitável, informo que se considerado os valores de restos a receber do primeiro decênio de 2009, que foram contabilizados na receita do exercício de 2008, o resultado orçamentário passa a ser superavitário, no percentual de 3,87% da receita, conforme exposto pela Unidade Técnica à p. 5 da Instrução n.º 929/11.

Com essas considerações, acompanho as propostas uniformes e manifesto-me pela regularidade com ressalva do item.

3) Indicação de situação de irregularidade no questionário "atuação da saúde" e do Conselho Municipal de Saúde.

Conforme precedentes desta Primeira Câmara, por se tratar de matéria ainda em desenvolvimento e que só foi levada ao conhecimento das Administrações Municipais por meio de web conferência realizada em 03/03/2010 – portanto, em data posterior ao exercício em análise – deixo de considerar o item na análise da presente prestação de contas.

4) Conclusão.

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RUBENS AMORIM, Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ no exercício de 2009, em razão do resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 26.653,83, correspondente a 0,80% da receita arrecadada.



#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RUBENS AMORIM, Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ no exercício de 2009, em razão do resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 26.653,83, correspondente a 0,80% da receita arrecadada.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 2 de agosto de 2011 - Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 147/11 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO Nº: 178542/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**RESPONSÁVEL: ADNAN LUIZ CANELO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADNAN LUIZ CANELO, Prefeito do MUNICÍPIO DE KALORÉ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 1346/10 (peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas (Instrução n.º 1450/11 – peça n.º 15 – e Parecer Ministerial n.º 4333/11 – peça n.º 16).

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ADNAN LUIZ CANELO, Prefeito do MUNICÍPIO DE KALORÉ no exercício de 2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ADNAN LUIZ CANELO, Prefeito do MUNICÍPIO DE KALORÉ no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 2 de agosto de 2011 - Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 149/11 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO Nº: 185077/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada. Dificuldade da credora em informar o valor exato do débito. Montante que não compromete a capacidade de endividamento do Município. Ressalva. Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde. Matéria em desenvolvimento. Regularidade. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2036/10 (peça n.º 9).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes

fatos constatados na gestão (Instrução n.º 746/11 – peça n.º 19 – e Parecer Ministerial n.º 3261/11 – peça n.º 23):

- 1) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; e
- 2) indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal da Saúde.

O Ministério Público, com base em precedentes deste Tribunal, entende que pode ser afastada a ressalva do item referente ao questionário sobre a saúde.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva às contas.

- 1) Ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.

O exame da Diretoria de Contas Municipais verificou que não foram apresentados os comprovantes das entidades credoras contendo os saldos contábeis da dívida fundada informada no sistema informatizado.

O responsável juntou declaração firmada pelo responsável pela Receita Federal, assegurando a impossibilidade de fornecer o saldo devedor relativo ao parcelamento da dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (peça n.º 2 – p. 11).

Assim, em sede de defesa, o Município afirma que deixou de efetuar os registros contábeis por força do impedimento do órgão credor em fornecer os valores da dívida previdenciária.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, há que se relevar que a municipalidade possuía uma dívida, no encerramento do exercício de 2008, de R\$ 462.767,44. Desse montante, foram amortizados, no exercício de 2009, R\$ 148.427,42. O valor remanescente, de R\$ 314.340,02, foi alvo de parcelamento junto ao órgão credor, em dezembro de 2009.

Como a Secretaria da Receita Federal (Agência de Cianorte) não pôde fornecer o saldo da dívida alusiva ao parcelamento, o Município passou a recolher mensalmente o valor de R\$ 8.635,40 para não perder a opção do parcelamento, conforme preceitua o art. 98, I, da Lei Federal n.º 11.196/2005 (com a redação dada pela Lei Federal n.º 11.960/2009).

Tais pagamentos mensais continuarão a ser feitos até que o órgão credor consiga informar o valor correto do débito.

- 2) Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação na área de saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Consoante os precedentes deste Tribunal, o item sequer constitui causa de ressalva às contas.

Como a matéria encontra-se ainda em desenvolvimento, sendo que foi apresentada às Administrações Municipais apenas por meio de webconferência, em 3/03/2010 – portanto, em data posterior ao exercício em análise – inexistiu razão para apor ressalva ao fato. Assim, manifesto-me pela regularidade do item.

- 3) Conclusão.

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS no exercício de 2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 2 de agosto de 2011 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 177/11 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO Nº: 177899/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAICANDU**

**RESPONSÁVEL: VLADIMIR DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Conclusão de irregularidade no Parecer do Conselho de Saúde. Ausência de efetiva comprovação das inconsistências apontadas. Ressalva com recomendação. Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre atuação na área de saúde. Precedentes do Tribunal. Acórdão n.º 123/11 da Primeira Câmara. Falha afastada. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.



## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VLADIMIR DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2135/10 (peça n.º 13).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.º 1068/11 – peça n.º 21):

1) conclusão de irregularidade na Resolução e no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; e

2) indicação de situação de irregularidade no questionário sobre atuação na área de saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público de Contas, com amparo no Acórdão de Parecer Prévio n.º 38/11 – Segunda Câmara, entende que a irregularidade relacionada ao "questionário atuação da saúde" pode ser afastada, pugnando pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em face do item remanescente (Parecer Ministerial n.º 4299/11 – peça n.º 24).

Unidade Técnica e Procuradoria são unânimes quanto à aplicação da multa do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Conclusão de irregularidade na Resolução e no Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

A Resolução n.º 1 de 18 de março de 2010 do Conselho Municipal de Saúde de Paicandu apresentou opinião pela reprovação do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde. O Parecer emitido pelo mesmo Colegiado também concluiu pela irregularidade da prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de Paicandu.

Muito embora a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas defendam a desaprovação do item, entendo que as informações asseveradas pelo Conselho de Saúde exigem um exame mais acurado dos fatos, sendo precipitada a proposta de irregularidade do item.

Conforme se observa dos dizeres da Resolução n.º 1 de 18 de março de 2010, se alguns dos aspectos arrolados não configuram, por si só, causa de irregularidade das contas, outros merecem análise e esclarecimentos mais detalhados.

É o caso, por exemplo, de inconsistências relacionadas ao Programa Saúde da Família, como a constatação de que os recursos federais repassados ao programa não foram integralmente utilizados no destino e de que médicos que recebem pela prestação de 40 horas de serviços não cumprem efetivamente a carga horária que lhes são exigidas (peça n.º 6 – páginas 172 e 173, Resolução n.º 1 do Conselho Municipal de Saúde, art. 1º, incisos II e III).

Entretanto, a meu ver, as inconsistências não ficaram devidamente evidenciadas, não sendo possível aferir a gravidade dos fatos e os valores envolvidos.

Dessa forma, resta prejudicada o acatamento da irregularidade sugerida pela Diretoria de Contas Municipais e pela Procuradoria e, com isso, também a aplicação de multa.

Entretanto, conjuntamente com a ressalva do item, proponho que seja advertido ao Município que efetivamente observe as recomendações entabuladas pela Resolução do Conselho Municipal de Saúde e procure promover as medidas consignadas (peça n.º 6, páginas 173 e 174, art. 2º da referida Resolução).

2) Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre atuação na área de saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Seguindo os precedentes deste Tribunal, a exemplo do Acórdão n.º 123/11 da Primeira Câmara, o presente item sequer constitui causa de ressalva.

A matéria não se encontra devidamente consolidada, pois "as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 3 de março de 2010.

Dessa forma, manifesto-me pela regularidade do item.

3) Conclusão.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VLADIMIR DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU no exercício de 2009, em razão das falhas indicadas na Resolução e no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; e

2) recomende ao Município que observe as indicações elaboradas na Resolução n.º 1 de 18 de março de 2010 do Conselho Municipal de Saúde e procure adotar medidas saneadoras das inconsistências apontadas pelo referido

Colegiado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VLADIMIR DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU no exercício de 2009, em razão das falhas indicadas na Resolução e no Parecer do Conselho Municipal

de Saúde; e

2) recomendar ao Município que observe as indicações elaboradas na Resolução n.º 1 de 18 de março de 2010 do Conselho Municipal de Saúde e procure adotar medidas saneadoras das inconsistências apontadas pelo referido Colegiado.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 187/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 160090/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: RITA MARIA SCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Empresa contratada para execução de serviço não habilitada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Terraplanagem e compactação de terra. Obrigatoriedade de habilitação junto ao CREA controversa. Intempestividade no encaminhamento do sistema SIM-AP. Ausência de desídia. Ressalva sem aplicação de multa. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora RITA MARIA SCHMIDT, Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2014/10 (peça n.º 7).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da contratação de empresa para realização de serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA (Instrução n.º 1276/11, Parecer Ministerial n.º 5618/11 e Instrução n.º 22/11 – peças n.º 20, 23 e 18, respectivamente).

Além disso, a Diretoria de Contas Municipais propôs a aplicação de multa à gestora em face da entrega intempestiva do sistema SIM-AP.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise do fato apontado como causa de irregularidade das contas e da inconsistência geradora de multa.

1) Empresa contratada para execução de serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA.

A Diretoria de Contas Municipais, apoiada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, apontou a irregularidade da seguinte contratação, em razão da ausência de habilitação da empresa junto ao CREA-PR:

CÓDIGO OBRA EMPRESA RESPONSÁVEL CNPJ VALOR ESTIMADO DATA BASE

124991524 Compactação de Terra ALUGALILA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA 05826387000153 199.700,00 18/09/2009

\* Código = ID Intervenção atribuído a obra quando do cadastro do SIM-AM

Em sua defesa, o Município assevera que foram realizados serviços de maquinário para corte, transporte e distribuição de terra, que não se configuram como prestações de engenharia.

Ainda, aduz que a contratação teve como objeto a prestação de horas máquinas para nivelamento do terreno, o que prescinde de registro perante o CREA.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura arrola a descrição do objeto a ser prestado, nos seguintes termos: "efetuar execução de serviços de aterro e terraplanagem, corte e carregamento, transporte, nivelamento, compactação de terra no incubatório do lar no distrito de Vila Celeste".

Diante disso, limita-se a citar artigos das Leis Federal n.º 8666/93 e n.º 5194/66, que, essencialmente, tratam da exigência de registro no órgão competente das empresas que realizam serviços ou obras de engenharia, fato que, em face da ausência de habilitação junto ao CREA da empresa contratada, determinaria a mácula no item em comento.

Todavia, a meu ver, a subsunção do fato à norma não ocorre da forma imediata como a desenvolvida pela Unidade Técnica. É que não restou categoricamente comprovado que o trabalho realizado tem, efetivamente, natureza de serviço de engenharia.

As decisões a seguir transcritas reforçam a argumentação do Município, no sentido de que serviços de terraplanagem não exigem o registro junto ao CREA:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. INSCRIÇÃO/REGISTRO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. TERRAPLANAGEM. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. A prestação de serviços de terraplanagem ou movimentação de materiais de/para construção não revelam atividade básica que reclame fiscalização pelo CREA, porquanto não é preponderantemente de engenharia, arquitetura ou agronomia. Sucumbência



invertida em face do provimento da apelação. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF 4, Apelação Cível 0002104-66.2008.404.7103/RS, Quarta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 16/08/2010).

ADMINISTRATIVO. CREA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. A obrigatoriedade de registro em órgãos de fiscalização da profissão se dá em razão da atividade básica ou a da natureza dos serviços prestados a terceiros. As empresas que prestam serviços de terraplanagem, britagem e comércio de pedras para construção civil não têm como atividade preponderante o serviço de engenharia, sendo inexigível sua inscrição no Conselho requerido. (TRF 4, Apelação Cível 2005.70.12.001050-1, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 20/07/2009).

Pelo exposto, com a devida vênia às Unidades Técnicas e à Procuradoria, manifesto-me pela regularidade do item.

2) Multa pelo envio intempestivo do sistema SIM-AP.

Tendo em vista que a entrega do sistema SIM-AP ocorreu em 3/08/2010, a Diretoria de Contas Municipais afastou a irregularidade inicialmente apontada, que se referia à ausência do envio.

Nada obstante, a Unidade Técnica entendeu por bem aplicar a multa à responsável, senhora Rita Maria Schmidt em razão da intempestividade da entrega.

A meu ver, o presente caso é passível de ensejar a ressalva do item, sem a imputação de multa, tendo em vista que não restou configurada desídia da gestora, nem tampouco prejuízo ao exame processual.

Assim sendo, proponho a ressalva do item, afastando a multa.

3) Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora RITA MARIA SCHMIDT, Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora RITA MARIA SCHMIDT, Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 13 de setembro de 2011 - Sessão nº 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 129223/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALTÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS, PELO PREFEITO E VICE-PREFEITO, ACIMA DAS QUANTIAS DEVIDAS, COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES. 3. EFETIVAÇÃO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 777/11-PRIMEIRA CÂMARA, CONCEDENDO OPORTUNIDADE PARA QUE OS AGENTES POLÍTICOS EFETUASSEM O RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. NÃO EXERCÍCIO DA FACULDADE. 4. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL. CONDENAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE ALTÔNIA PARA QUE CADA QUAL EFETUE A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL DOS VALORES PERCEBIDOS POR ESTES INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. IMPUTAÇÃO AO PREFEITO E VICE-PREFEITO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LC Nº 113/05, NO PERCENTUAL DE 10% DOS VALORES ATUALIZADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Amarildo Ribeiro Novato, indicado a fls. 1 da peça processual nº 5, Prefeito do Município de Altônia no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por intermédio da Instrução nº 1694/09 (peça nº 5).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este em duas oportunidades, concluiu por intermédio da Instrução nº 41/11-DCM (peça 29), que as contas estão irregulares, além de sugerir a aplicação das multas previstas no artigo 87, III, § 4º e no artigo 89, ambos

da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do seguinte apontamento:

- Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido (pág. 9/11): a análise preliminar (peça nº 5) detectou o recebimento, por parte dos senhores prefeito e vice-prefeito, de valores acima do que lhes seria devido, conforme exposto a fls. 25/26, item 4.2.d e demonstrado a fls. 34/36. Quando do 1º contraditório, salientando que não houve manifestação do interessado sobre o assunto no segundo, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou (peça 17 – págs. 9/12):

“DA DEFESA: Declara o responsável que as diferenças apuradas são oriundas do reajuste concedido aos servidores municipais no exercício, amparado pelas Leis Municipais nº 508/2004 que vincula em seu art. 2º o reajuste dos subsídios do prefeito e vice prefeito ao concedido aos servidores municipais, e Lei nº 774/2008 que autorizou a concessão do reajuste aos servidores municipais ocorrido no período, conforme cópias anexadas às fls.199/200.

DA ANÁLISE TÉCNICA: Na análise inicial foi apurada extrapolação nos valores dos subsídios em razão desta Unidade Técnica não ter acatado os reajustes concedidos na remuneração dos agentes políticos nos exercícios de 2007 (8,57%) e 2008 (8,67%). No primeiro, por entender que a recomposição dos subsídios dos agentes políticos deve ficar limitada as perdas inflacionárias ocorridas no período de Mai/2005 a Mar/2007, (Instrução Normativa nº 30/2008 - item 10 do Anexo I do Provimento 56/2005 - Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais) e também em obediência ao contido no Acórdão nº 328/08 do Tribunal Pleno, e no segundo, pelo fato da Municipalidade não ter encaminhado a Lei que concedeu reajuste aos servidores Municipais, a qual foi adotada para recompor os subsídios dos agentes políticos, em função do critério de reajuste contido no ato fixatório.

Através da instrução nº 506/2009, processo 64944-4/08, que trata da análise do recurso de revista do Município de Altônia (exercício 2007), foi apurado o valor devido em 31/12/2007 a título de subsídios, já considerado a inflação de 6,31%, além do reajuste concedido no exercício de 2005 de 15,38%, resultando nos seguintes valores:

| Exercício / Tipo Ato        | Reajuste     | Prefeito | Vice-Prefeito |
|-----------------------------|--------------|----------|---------------|
| Ato Fixatório               | -            | 6.350,24 | 1.893,63      |
| 2005 - Acórdão nº 969/2009  | 15,38%       | 7.326,91 | 2.184,87      |
| 2006 - Acórdão nº 2395/2008 | Sem reajuste | 7.326,91 | 2.184,87      |

Exercício de 2007

| Cargo                     | Valor em 31/12/2006 | Reajuste | Valor em 31/12/2007 |
|---------------------------|---------------------|----------|---------------------|
| SUBSÍDIO DO PREFEITO      | 7.326,91            | 6,31%    | 7.789,24            |
| SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO | 2.184,87            | 6,31%    | 2.322,74            |

Diante do exposto e das justificativas apresentadas neste contraditório e tendo em vista a Lei nº 774/2008, está Diretoria procedeu ao novo cálculo dos valores considerando a inflação do período de abril/2007 a março/2008, no percentual de 5,50%, com base no INPC, resultando nos seguintes valores devidos:

| CARGO                     | Valor em 31/12/2007 | Reajuste | Valor em 31/12/2008 |
|---------------------------|---------------------|----------|---------------------|
| SUBSÍDIO DO PREFEITO      | 7.789,24            | 5,50%    | 8.217,65            |
| SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO | 2.322,74            | 5,50%    | 2.450,49            |

Após a apuração do novo valor devido, a partir de abril/2008 (5,50%), observa-se ainda a extrapolação nos valores dos subsídios recebidos pelos agentes políticos, desta forma, mantém-se o item como irregular, sugerindo a devolução aos cofres públicos municipais, dos valores recebidos indevidamente, conforme resumo abaixo e planilha de cálculo detalhada anexada às fls. 273/275.

| Nome do Agente / Cargo            | Devido    | Recebido   | Diferença |
|-----------------------------------|-----------|------------|-----------|
| AMARILDO RIBEIRO NOVATO/PREFEITO  | 97.326,57 | 101.665,08 | 4.338,51  |
| PEDRO NUNES DA MATA/VICE-PREFEITO | 29.022,63 | 30.316,26  | 1.293,63  |

DA MULTA: Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.”

4. A DCM considerou como ressalvas os seguintes itens (peça 29):

i) omissão de conta corrente no sistema informatizado (pág. 7/8); e  
ii) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (pág. 11/14).

5. A unidade considerou sanados os seguintes apontamentos (peça 29):

i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (pág. 1/2);  
ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada (pág. 2/3);  
iii) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS (pág. 3/4);  
iv) falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (pág. 4/5);



v) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (pág. 5/6), e

vi) atendimento das formalidades (pág. 6/7).

6. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 921/11, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (peça 32), com base na manifestação da unidade técnica, opina no sentido de que esta Corte emita parecer prévio pela irregularidade das contas.

7. Não obstante, tendo em vista a natureza do item tido por irregular (Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido), e ainda considerando a possibilidade deste vir a ser como tal desconsiderado por meio da devolução antecipada dos valores ao erário público, devidamente atualizados, mediante Acórdão nº 777/11-Primeira Câmara, foi determinado que os senhores Amarildo Ribeiro Novato e Pedro Nunes da Mata, respectivamente prefeito e vice-prefeito de Altônia no exercício financeiro de 2008, fossem intimados, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para que pudessem efetuar a devolução aos cofres municipais da parcela dos subsídios que cada um recebeu a maior, correspondentes a R\$ 4.338,51 (prefeito) e R\$ 1.293,63 (vice-prefeito), devidamente atualizados.

8. Não obstante, conforme se depreende do Despacho nº 1883/11 (peça nº 42), a Diretoria de Contas Municipais informa que, efetuadas as respectivas intimações, o prazo para manifestação dos mesmos expirou sem que tenha havido recolhimento ou qualquer outra manifestação desses.

#### VOTO

Conforme apontado por ocasião do julgamento que resultou no Acórdão nº 777/11-Primeira Câmara, verifica-se, da análise dos autos, que no item Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido restou caracterizado o recebimento indevido de subsídios por parte do prefeito e vice-prefeito no exercício financeiro de 2008.

2. Segundo a instrução técnica, a irregularidade ficou definida a partir do cálculo dos valores de referência dos subsídios no encerramento do exercício anterior, realizado quando do julgamento do recurso de revista nº 64944-4/08, sobre os quais foi aplicado o índice de 5,50 %, equivalente à correção monetária considerada até o exercício de 2008, apurada segundo o INPC, em contraposição ao aumento deferido pela Lei Municipal nº 774/2008. Assim, apurou-se uma extrapolação de R\$ 4.338,51 quanto ao recebido pelo prefeito municipal, senhor Amarildo Ribeiro Novato, e de R\$ 1.293,63 quanto ao valor auferido pelo vice-prefeito, senhor Pedro Nunes da Mata.

3. Embora o INPC não seja o único índice de inflação possível de ser utilizado para o cálculo de reposição monetária anual prevista no inciso X do artigo 37 da CF/88, verifica-se que a Lei Municipal nº 774/2008 não fez menção a nenhum índice, pelo que reputa-se adequada a consideração de irregularidade e as quantias estipuladas como excessivas.

4. Assim, tendo sido oportunizado pelo citado Acórdão nº 777/11-Primeira Câmara) que os agentes políticos referidos efetuassem a devolução dos valores ao erário público, devidamente atualizados, e não tendo sido exercido esta faculdade, resta ratificar o entendimento de que as contas estão irregulares em razão da falha apontada, determinando-se a devolução compulsória das parcelas irregulares dos subsídios pagos.

5. Quanto às sugestões da Diretoria de Contas Municipais de aplicação de multas em razão da irregularidade apontada, entendo incabível, no presente caso, a prevista no art. 87, III, §4º, visto que o parágrafo referido prevê o cabimento desta sanção quando a irregularidade das contas não resultar em "imputação de débito ou reparação de dano", não se coadunando com a realidade apresentada nestas contas.

6. Por outro lado, entendo presentes os pressupostos necessários à aplicação da multa prevista no artigo 89 da Lei nº 113/2005.

7. Desta feita, com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e levando em conta as observações traçadas, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, "b", ambos da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) - emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Amarildo Ribeiro Novato, CPF 570.142.999-72, relativas ao Município de Altônia, exercício financeiro de 2008, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos;

II) - condene o senhor Amarildo Ribeiro Novato a devolver aos cofres municipais a parcela dos subsídios por ele recebida a maior no referido exercício, correspondente a R\$ 4.338,51 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), valor este que deverá ser atualizado segundo cálculo a ser realizado previamente pela Diretoria de Execuções, a partir das informações a fls. 12 e fls. 23/25 da peça processual nº 17 dos autos;

III) - condene o senhor Pedro Nunes da Mata a devolver aos cofres municipais a parcela dos subsídios por ele recebida a maior no referido exercício, correspondente a R\$ R\$ 1.293,63 (mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), valor este que deverá ser atualizado segundo cálculo a ser realizado previamente pela Diretoria de Execuções, a partir das informações a fls. 12 e fls. 23/25 da peça processual nº 17 dos autos;

IV) - aplique ao senhor Amarildo Ribeiro Novato a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/05, no percentual de 10% do valor a ser calculado segundo o item II anterior;

V) - aplique ao senhor Pedro Nunes da Mata a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/05, no percentual de 10% do valor a ser calculado segundo o item III anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) - emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Amarildo Ribeiro Novato, CPF 570.142.999-72, relativas ao Município de Altônia, exercício financeiro de 2008, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, "b", ambos da Lei Complementar nº 113/05;

II) - condenar o senhor Amarildo Ribeiro Novato a devolver aos cofres municipais a parcela dos subsídios por ele recebida a maior no referido exercício, correspondente a R\$ 4.338,51 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), valor este que deverá ser atualizado segundo cálculo a ser realizado previamente pela Diretoria de Execuções, a partir das informações a fls. 12 e fls. 23/25 da peça processual nº 17 dos autos;

III) - condenar o senhor Pedro Nunes da Mata a devolver aos cofres municipais a parcela dos subsídios por ele recebida a maior no referido exercício, correspondente a R\$ R\$ 1.293,63 (mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), valor este que deverá ser atualizado segundo cálculo a ser realizado previamente pela Diretoria de Execuções, a partir das informações a fls. 12 e fls. 23/25 da peça processual nº 17 dos autos;

IV) - aplicar ao senhor Amarildo Ribeiro Novato a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/05, no percentual de 10% do valor a ser calculado segundo o item II anterior;

V) - aplicar ao senhor Pedro Nunes da Mata a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/05, no percentual de 10% do valor a ser calculado segundo o item III anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 19 DE OUTUBRO DE 2011

#### NESTOR BAPTISTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 239169/10

Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

Interessado: SÉRGIO VAZ

Processo: 240841/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 6267/09

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: OLDINO JOSE VIGANO

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 489169/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

Interessado: SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76408/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: OSSTAP ANDREIV

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204440/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Interessado: DUARTE PEREIRA DE RAMOS, ELVIO INACIO ZORZANELLO

#### JAIME TADEU LECHINSKI

##### PENSÃO

Processo: 7730/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, IZABELLE YASMIN DE OLIVEIRA

#### IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137684/10  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: ERNESTO KAZMIERCZAK

Processo: 192952/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: JOAO MARIA DOS SANTOS, LEOCIL GALVAN

Processo: 171530/10 Vistas desde 14/09/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 109650/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

#### CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131040/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, ORLANDO FRANCISCO VIEIRA FILHO

##### APOSENTADORIA

Processo: 661618/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WILMA BORN BORGES DE MACEDO

Processo: 699259/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AMADA MATOS MEDRADO VANCO

Processo: 703671/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: APARECIDA EMÍDIA DE CARVALHO MOTOMURA

Processo: 708916/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE CORDOVA

Processo: 40560/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ALVINA DOS SANTOS DESBESSEL

Processo: 66976/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ANGELICA BRAGA CARRARO

##### PENSÃO

Processo: 689288/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRANCISCO PUPO

Processo: 707987/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DARCI RIBEIRO DE CAMPOS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 466192/07 Vistas desde 28/09/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ELOY TONON

Processo: 471188/07 Vistas desde 28/09/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36, EM 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (05/10/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Célia Rosana Moro Kansou**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias, conforme Acórdão nº 1661/11 do Tribunal Pleno. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 28 de Setembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos nº 551913/11 e nº 553177/11, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nº 516344/11 na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e nº 514732/11 na Diretoria Análise de Transferências, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nºs: 202246/00, 197130/09, 198306/09, 517932/10, 529787/09, 502319/11, da pauta do Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 110469/01, 466919/08, 186715/09, 258279/10, 251894/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 551913/11, 553177/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 111361/02, 17274/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 146888/10, 158274/10, 188254/10, 33490/11, 43950/11, 453780/10, 556482/10, 584567/10, 585954/10, 657220/10, 657858/10, 660719/10, 666369/10, 666407/10, 666555/10, 666636/10, 667527/10, 670072/10, 693927/10, 694320/10, 694354/10, 699321/10, 699577/10, 699771/10, 699836/10, 701857/10, 708703/10, 708738/10, 708894/10, 709122/10, 709351/10, 709530/10, 197826/11, 215883/11, 30963/11, 48560/11, 597197/10, 615110/10, 677697/10, 192590/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs: 171530/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 466192/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 471188/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nº 452702/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e nº 167109/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** ausentou-se do plenário durante o relato do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, no julgamento do Processo nº 551913/11, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento, para os processos da pauta do Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**; do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e de sua pauta, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** compôs *quorum* nos processos de sua relatoria. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e três minutos, (14:43), do dia cinco do mês de outubro do ano de dois mil e onze (05/10/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de outubro de dois mil e onze (19/10/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**, e pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*



## Acórdãos

PROCESSO Nº: 202246/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

ADVOGADO: LETICIA ALVES (OAB/PR 37365), LUCIANA DE MACEDO

WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR

39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER

PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1919/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntárias estadual. Convênio 223/1998 - SETR. DAT e MPJTC pela irregularidade das Contas em vista da infringência ao Art. 22 § 3º da Lei 8.666/93. Voto pela regularidade das Contas com ressalva.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente, de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 223/98, firmado entre o Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado dos Transportes (SETR) e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) – e o Município de Nossa Senhora das Graças.

O convênio teve vigência de 26/06/1998 a 14/12/1998, valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e seu objeto era a "a recuperação e manutenção da malha viária municipal, compreendendo a execução de obras e/ou serviços e a obtenção de insumos, bem como a aquisição, recuperação e manutenção de equipamentos rodoviários necessários à execução" (fl. 02, autos 41380/00).

O presente processo iniciou-se como denúncia, contudo, através do Acórdão 638/09 do Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Revisão nº 430620/08, este Tribunal de Contas decidiu:

"I - Declarar a nulidade do Acórdão nº 1420/07 – Pleno, nos termos do que dispõem os artigos 376, Parágrafo único, e 377, ambos do Regimento Interno,;

II - Determinar a reatuação do feito como prestação de contas de transferência, a qual deverá ser distribuída a um novo relator, seguindo-se, a partir daí, com o curso que este lhe determinar." (fl. 761).

Com a nulidade do Acórdão 1420/07, determinado pelo Acórdão 638/09, o presente processo passou a ser tratado como Prestação de Contas de Transferências Voluntárias, analisada de conformidade com o Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos.

Encaminhado o presente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as análises da regularidade destas contas, a DAT, através da Instrução nº 1719/10, primeiramente informa que estes autos nº 202246/00 são compostos, basicamente: (I) pela prestação de contas de transferência voluntária apresentada inicialmente pelo Município interessado, na pessoa do então prefeito municipal, sr. José Otávio Schiapatti Rigieri e que compõe os autos 41380/00; (II) por falta documentação remetida a este Tribunal pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças no intuito de comprovar a ocorrência de irregularidades na execução do convênio ora em análise, autuada inicialmente como denúncia (autos nº 371728/99 e autos nº 202246/00 e seus vinculados).

Posteriormente, os autos 202246/00 passaram a tramitar como principais, tendo como apensos todos os demais.

Os fundamentos que ensejaram a declaração de nulidade do Acórdão nº 1420/07 do Tribunal Pleno decorreram dessa bipartição ocorrida no processo, conforme demonstram os seguintes excertos do Acórdão nº 638/09, também do Pleno.

Analisada esta prestação de contas, em seu aspecto material e formal, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência, na licitação sob a modalidade de convite nº 031/98, de fixação de preço máximo da contratação, infringindo desse modo o art. 27, XXI, da Constituição Estadual.

Porém, com a análise minuciosa efetuada no processo para a elaboração do Acórdão 1420/2007, verificou-se que existiam outras ilegalidades, mais graves, constatadas no certame e que devem ser somadas a anteriormente informada, ou seja, das 3 (três) empresas convidadas, duas eram integradas por pessoas aparentadas entre si.

Informa, ainda, a Diretoria de Análise de Transferências, em conclusão à esta Instrução, que os demais aspectos estão regulares, contudo, se faz necessária a citação dos interessados, para o exercício do contraditório, do Município de Nossa Senhora das Graças e do Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri – Prefeito Municipal. Através do despacho nº 864/10, o Conselheiro Relator determinou a citação através de ofício (Nº 1332/10).

A defesa apresentada pelo Município de Nossa Senhora das Graças, assinada pelo Sr. Prefeito, foi protocolada sob nº 379793/10 em 08/07/2010 (peça 67).

Em análise aos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1310/11 – DAT (peça 75), que resume as alegações de defesa em 5 (cinco) itens, abaixo transcritos, e em seguida efetua seu opinativo a respeito:

I) que esta unidade técnica equivocadamente permanece vinculada à "instrução processual feita pelo denunciante, sendo que a própria decisão que a utilizou como fundamento já foi declarada pelo Tribunal Pleno como nula" (peça 67, p. 5, grifo no original);

II) que a denúncia de inexecução das obras objeto do convênio, feita pela Câmara Municipal, é baseada em fotografias e depoimentos de moradores datados de julho de 2000, passados dois anos da realização do convênio, de modo que "as condições das rodovias já não eram as mesmas da época em que o convênio foi

realizado/executado" (peça 67, p. 6);

III) que inexistem irregularidades na licitação, visto (1) que não foi demonstrado o parentesco entre os sócios das empresas participantes do certame, (2) que ainda que houvesse tal comprovação, não incidiria em proibição legal e (3) que houve terceira empresa, idônea, convidada (peça 67, p. 6);

IV) que a análise desta prestação de contas deve se dar com base na documentação referente ao convênio (peça 67, p. 6);

V) que esta Corte julgou regulares com ressalva as contas de convênio firmado entre o Município de Cambé e a SETR e o DER/PR, mesmo tendo constatado a ausência de realização de licitação para aquisição de combustíveis (peça 67, p. 7).

Item 1º - a DAT informa que, basicamente estes autos são compostos pela prestação de contas e a denúncia. Em razão dessa bipartição ocorrida, houve a nulidade do Acórdão 1420/07 do Tribunal Pleno, contudo, as informações contidas no referido Acórdão, deixou evidente a irregularidade quanto a duas empresas participantes da licitação, conforme consta no Item 2.2., e ainda o contido na instrução 1719/10.

Item 2 - a DAT entende procedente os argumentos do Município, visto que à época da prestação de contas, o Provimento 29/94, foi atendido, com a apresentação do "termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra efetuado por servidor da SETR/DER, e a referida prestação de contas foi apresentada neste Tribunal em 31/01/2000 (autos 41380/00, peça 2, p.1).

É importante ressaltar, que existiu um processo criminal (autos de ação penal nº 097851-2) referente a presente denúncia, e nem neste processo ficou configurada a não execução da obra, pelo que os réus do processo foram absolvidos (item 2.3 da instrução 1310/11).

Item 3 – Quanto aos argumentos apresentados pela municipalidade quanto a este item (Duas empresas que foram convidadas, possuem no quadro social, sócios que são parentes entre si), que inexistem irregularidades na licitação, visto (1) que não foi demonstrado o parentesco entre os sócios das empresas participantes do certame, (2) que ainda que houvesse tal comprovação, não incidiria em proibição legal e (3) que houve terceira empresa, idônea, convidada (peça 67, p. 6);

A Diretoria de Análises de Transferência, entende que o mesmo é improcedente, afrontando o art. 22, § 3º da Lei 8.666/93.

"Com efeito, se a legislação exige que na modalidade convite, no mínimo três empresas sejam convidadas, o fato do órgão licitante convidar empresas cujos proprietários são parentes entre si (pai, esposa, filha e cunhada, como bem esclarecido às fls. 634), na prática, a unidade administrativa convidou menos de três empresas, em total afronta à norma legal acima invocada.

Ademais, se duas das empresas convidadas eram de parentes, por certo ocorreu a violação do sigilo das propostas apresentadas por estas duas empresas, o que demonstra o ânimo desses licitantes para prejudicar a administração pública, que assim não poderia contratar com a proposta que lhe fosse mais vantajosa".

Item 4 - Quanto a este item a municipalidade manifesta se argumentando que a análise desta prestação de contas deve se dar com base na documentação referente ao convênio (peça 67, p. 6);

A Diretoria de Análise de Transferências, entende que a defesa alegada faz referência ao que já foi exposto no item 2 acima. As informações remetidas a este Tribunal pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças integram os autos e são objeto de análise, assim como os documentos, as informações e as razões apresentadas pela Prefeitura Municipal e pelo Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri.

Item 5- Em resumo, a municipalidade alega: "que esta Corte julgou regulares com ressalva as contas de convênio firmado entre o Município de Cambé e a SETR e o DER/PR, mesmo tendo constatado a ausência de realização de licitação para aquisição de combustíveis (peça 67, p. 7).

Quanto às considerações efetuadas pela municipalidade, a DAT entende que, tecnicamente o posicionamento contido no Acórdão nº 190/07 da Primeira Câmara, proferido nos autos nº 521752/01 e que julgou regulares com ressalvas, as contas acima referenciadas não se aplica ao presente caso, haja vista importantes diferenças entre os valores das licitações, bem como seu objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), manifestou-se através do Parecer nº 4239/11 (peça 77), corroborando integralmente com a Instrução nº 1310/11 da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua Instrução nº 1310/11 (peça 75) e o Parecer nº 4239/11 (peça 77) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), que recomendam que as presentes contas sejam julgadas irregulares, tendo em vista que houve desrespeito ao §3º do art. 22 da Lei 8.666/93, pois conforme conclusão, houve o convite à 3 (três) empresas, porém, duas das empresas convidadas, possuem no seu quadro social, pessoas que são parentes entre si.

" Art. 22.São modalidades de licitação: I-concorrência; II-tomada de preços; III-convide; IV-concurso; V-leilão.

§3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Mesmo diante da argumentação efetuada pela DAT e pelo Ministério Público, entendendo que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, pois, mesmo constando no processo criminal, denúncia com referência a este fato, o



Relatório do Acórdão do TJ/PR, em suas páginas 4 e 6 não foi objeto de apreciação da fundamentação no acórdão, haja vista, a extinção de punibilidade em razão do advento da prescrição no tocante à conduta do Art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Também, observo, que o presente processo já está à mais de 10 anos em trâmite (1998), e que, em nenhum momento, observou-se que o fato tipificado nas análises efetuadas, causaram danos ao erário.

Ainda, com relação a infringência do art. 27, XXI, da Constituição Federal, que constatou-se a falta de fixação do preço máximo da contratação no convite 031/98, deve constar como ressalva na presente prestação de contas.

Isto Posto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela Regularidade com Ressalvas, das presentes contas, em vista da falta de fixação do preço máximo da contratação no convite 031/98, conforme levantado pela DAT.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela Regularidade com Ressalvas, das presentes contas, em vista da falta de fixação do preço máximo da contratação no convite 031/98, conforme levantado pela DAT;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 197130/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI**

**INTERESSADO: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1920/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2008. DAT pela Irregularidade das Contas. MPJTC pela Irregularidade das Contas. Voto por Diligência à Origem.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias, convênios 003/2008 e 10/2008, repassadas pelo Município de Sarandi à Assistência Betel de Sarandi – CNPJ – 75.307.553/0001-90, durante o exercício de 2008, relativa à gestão do Sr. Donizete Ferreira de Araújo – CPF 669.282.229-72.

O repasse informado foi no valor de R\$ 241.715,52 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), tendo como objeto o atendimento no centro de educação infantil da Betel, de 180 crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4152/10-DAT (peça 39), opinou pela Irregularidade das Contas, com a concessão de contraditório ao interessado, em razão das seguintes constatações:

a) Manifestar-se quanto as divergências apontadas no item 4.1, apresentando documentos e/ou esclarecimentos ou efetuando a devolução dos valores apontados;

b) Efetuar a devolução do montante relativo à ausência de aplicação financeira dos recursos, nos termos do item 4.1;

c) Apresentar os comprovantes de despesas mencionados no item 4.2, ou efetuar a devolução dos valores apontados.

Instado o interessado a se manifestar, mediante o Ofício n. 04/11 OCN-DAT (peça 48) a entidade protocolou sob nº 139184/11 em 23/03/2011, suas razões de defesas e documentos (peça 48).

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências em detalhada consulta aos documentos emitiu a Instrução nº 1533/11 DAT (peça 48), mantendo o opinativo pela Irregularidade das Contas, em razão do não atendimento aos itens seguintes:

1. Divergências de valores

Em relação ao convênio 03/2008, a entidade alega que o saldo em conta em 01/01/2008, apontado na Instrução anterior, era relativo a parcelas do convênio 04/2007 que foram utilizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

No entanto, o interessado não apresentou o demonstrativo e os comprovantes de execução dessas despesas, conforme solicitado na Instrução anterior.

Diferentemente disso, apresentou a prestação de contas integral, no montante de R\$ 32.678,40, do convênio 010/2008, onde também tinha sido apontada a existência de saldo anterior.

Portanto, a entidade não comprovou a correta utilização do montante de R\$ 14.235,04 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), conforme detalha o item 1.1 da Instrução.

2. Ausência de aplicação financeira dos recursos

O interessado alega que efetuou a aplicação dos recursos em conta poupança, obtendo o rendimento de R\$ 687,09 durante o período.

Ressalta-se que esta Unidade já havia detectado a aplicação parcial dos recursos na Instrução anterior, tendo, inclusive, somado este montante à receita do convênio. Ocorre que a ausência de aplicação apontada na Instrução 4152/10 desta Unidade refere-se a todo o restante dos recursos que deixou de ser aplicado no mercado financeiro, gerando um dano ao erário de R\$ 2.171,44 (dois mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha às páginas 3/4 da referida Instrução.

Diante do exposto, opina a Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade deste processo, de responsabilidade do Sr. Donizete Ferreira de Araújo, CPF nº 669.282.229-72, no cargo de Presidente e recomenda a aplicação das sanções:

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.235,04 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pela Assistência Betel de Sarandi, e pelo Sr. Donizete Ferreira de Araújo, CPF nº 669.282.229-72, no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Município de Sarandi, por meio de documento de recolhimento oficial, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

2. recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos, no montante de R\$ 2.171,44 (dois mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pelo Sr. Donizete Ferreira de Araújo, CPF nº 669.282.229-72, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Município de Sarandi, por meio de documento de recolhimento oficial, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

3. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

4. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 3693/11 (peça 51), corrobora com a Instrução nº 1533/11 – DAT, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese as manifestações da DAT e do MPJTC, observo que as causas da irregularidade se refletem na não comprovação da correta utilização do montante de R\$ 14.235,04 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), conforme detalha o item 1.1 da Instrução nº 1533/11, e pela Ausência de aplicação financeira dos recursos apontada na Instrução 4152/10 – DAT, a qual refere-se a todo o restante dos recursos que deixou de ser aplicado no mercado financeiro, gerando um dano ao erário de R\$ 2.171,44 (dois mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha às páginas 3/4 da referida Instrução.

Assim, VOTO pela realização de Diligência à Assistência Betel de Sarandi, Responsabilidade da Sr. Donizete Ferreira de Araújo, CPF nº 669.282.229-72, no cargo de Presidente, em face do contido na Instrução nº 1533/11 da DAT, e no Parecer nº 3693/11 do MPJTC, a fim de que a parte possa proceder a regularização do apontado nas instruções.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para encaminhamento da diligência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pela realização de Diligência à Assistência Betel de Sarandi, responsabilidade da Sr. Donizete Ferreira de Araújo, CPF nº 669.282.229-72, no cargo de Presidente, em face do contido na Instrução nº 1533/11 da DAT, e no Parecer nº 3693/11 do MPJTC, a fim de que a parte possa proceder a regularização do apontado nas instruções;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 198306/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO**

**ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO**

**MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1921/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferências voluntárias estadual ao Município de Lunardelli pelo Instituto de Ação Social do Paraná, Exercício de 2007/2008. DAT e MPJTC pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa e devolução de valor repassado. Voto por Diligência à Origem.



## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 26.925,00 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto reforma de imóvel (sede do Cantinho Agrícola) e construção de quadra de vôlei-bol em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução inicial nº 3369/09 – DAT, de 05/06/2009, (peça 06), examinando este processo, verificou que o mesmo não possui condições de ser considerado regular, visto que o mesmo possui um saldo de R\$ 431,69 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), não havendo, por conseguinte, o termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivos, além de que existe prazo para aplicação total dos recursos até 30/09/2009.

Na Instrução, nº 687/11, (de 16/03/2011), a DAT se manifestou, opinando pela irregularidade das contas, pela falta da prestação de contas final, visto que a vigência do convênio findou em 01/10/2010, e a municipalidade encontrava-se com 106 dias de atraso.

Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou, a concessão de novo contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal, que foi concedido e informado através do Ofício nº 424/11.

Após a juntada de novos documentos, protocolados sob nº 276963/11 pela entidade, a Diretoria de Análise de Transferências, elaborou nova Instrução.

Através da Instrução nº 4431/11 (peça 46), 5ª Instrução elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, esta informa que o Município de Lunardelli, não cumpriu com os termos da Resolução 03/2006, pois ainda a municipalidade não apresentou a prestação de contas final, simplesmente apresentou os mesmos dados já apresentados a este Tribunal através do protocolo nº 150265/10, deixando de comprovar o uso da contrapartida pactuada no convênio, no valor de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais), e também não apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Recebimento definitivo da Obra.

Ainda, quanto ao atraso de 106 dias (em 16/03/2011), a municipalidade limitou-se a justificar que tal ocorrência é de natureza formal, que de nenhum modo causou qualquer dano ao erário.

Conclui a Diretoria de Análise de Transferências, que as presentes contas de responsabilidade do gestor Sr. Célio Pinto de Carvalho – CPF nº 193.283.899-68, no cargo de prefeito, devem ser consideradas irregulares, de conformidade com o Art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.925,00 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos pelo Município de Lunardelli, e pelo Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra;

2. aplicação de multa ao Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 106 dias, na apresentação desta prestação de contas;

3. aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados;

4. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

5. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) manifesta-se através do Parecer nº 5407/11 (peça 46) e opina pela irregularidade das contas, corroborando com a proposição da DAT, imputando aos responsáveis o dever de recolhimento dos valores apontados pela Unidade Técnica e demais sanções consignadas na Instrução 4431/11-DAT.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em que pese as manifestações da DAT e do MPJTC, observo que as causas da irregularidade se refletem na Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e na Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra e Multa pelo atraso e Ausência de envio de documentos solicitados.

Assim, VOTO pela realização de Diligência ao Município de Lunardelli, Responsabilidade da Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, no cargo de Prefeito, gestor das contas, em face do contido na Instrução nº 4431/11 da DAT (peça 46), e no Parecer nº 5407/11 do MPJTC (peça 47), a fim de que a parte possa proceder a regularização do apontado nas instruções.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para encaminhamento da diligência.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar pela realização de Diligência ao Município de Lunardelli,

responsabilidade da Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, no cargo de Prefeito, gestor das contas, em face do contido na Instrução nº 4431/11 da DAT (peça 46), e no Parecer nº 5407/11 do MPJTC (peça 47), a fim de que a parte possa proceder a regularização do apontado nas instruções;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 517932/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLINDO LEITE MIMI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1922/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário.

Descumprimento ao exigido na Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte. Pela legalidade e registro.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Professora, LF 21, classe II, nível III, encaminhado a esta Corte pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro.

A inativação do interessado foi formalizada pela Resolução 11.639, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8282, de 11/08/2010.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 4869/11, informou que, salvo a ausência de relatório do controle interno do órgão previdenciário, documento exigido na Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte, o servidor apresenta todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio do Parecer nº 4817/11, corrobora o entendimento da Diretoria Técnica, reiterando que "o não atendimento às normativas internas desta Corte não pode afetar o direito subjetivo dos interessados", bem como destacando que a falha citada deve ser resolvida através da aplicação das penalidades previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor renitente.

É o relatório.

## 2. VOTO

Tendo em vista que o interessado possui os requisitos exigidos por lei para a concessão de sua inativação, bem como que em casos análogos, esta Corte de Contas, através dos Acórdãos nº 233/11, nº 383/11 e nº 1401/11, da Segunda Câmara, entendeu que não pode ser afetado o direito subjetivo dos interessados em decorrência de eventual omissão da entidade, bem como que a penalidade prevista nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005, não deve ser aplicada, VOTO pela legalidade e registro da Resolução 11.639, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8282, de 11/08/2010, determinando, entretanto, a fim de que possa cumprir as formalidades exigidas, que a PARANAPREVIDÊNCIA, institua, efetivamente, um sistema de controle interno, com a maior brevidade possível.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno, e, após, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.639, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8282, de 11/08/2010, determinando, entretanto, a fim de que possa cumprir as formalidades exigidas, que a PARANAPREVIDÊNCIA, institua, efetivamente, um sistema de controle interno, com a maior brevidade possível;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno, e, após;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 529787/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1923/11 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Prazo determinado. DIJUR - Negativa de Registro. MPJTC – Negativa de Registro exceto da Sra. Simone Roberto Crivelaro Gentilin. Voto – Legalidade e Registro. Princípio da Continuidade do Serviço Público.

#### 1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação temporária de 3 docentes, regido pelo Edital 166/2009 PRH.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 324/09 - DCE (peça 9), noticiou que as contratações foram efetuadas em complementação ao Processo nº 407118/09, que foi julgado legal pelo Acórdão 470/10, de 24/02/10, e observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 5393/11 (peça 32), opinou pela legalidade e Registro da admissão da docente Vanessa Campos Mariano Ruckstadter, que foi admitida para substituição da docente Neusa Altoé, que assumiu o cargo de Pró-Reitora de Recursos Humanos. Quanto as admissões dos docentes Hamilton Belloto Henriques e Lucélia Aparecida Cestaria, opina pela negativa de registro, por estarem em desacordo com o que determina o art. 37 IX da CF, bem como pela aplicação da multa fixada no artigo 87, IV, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Governador que autorizou a contratação temporária e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, no Parecer nº 5423/11, entende correto o posicionamento da DIJUR, e corrobora com seu opinativo, conforme verifica-se no item final de seu pronunciamento, abaixo transcrito:

“Este Parquet, frente à análise dos elementos constantes nos autos, e considerando a conduta adotada do governo estadual no sentido de autorizar sucessivas contratações temporárias, burlando o princípio da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II da CRFB), e considerando, ainda, a criação de dez novos cursos sem a devida autorização para a criação de vagas suficientes para a boa manutenção desses cursos, propugna, conforme apontado pela Unidade Técnica do TCE-PR, pelo registro da admissão de Vanessa Campos Mariano Ruckstadter, e pela negativa de registro das admissões de Hamilton Belloto Henriques e Lucélia Aparecida Cestaria, contudo, sem a aplicação da multa sugerida pois o agente a que se destina não foi integrado aos autos. Recomendável, entretanto, à comunicação à ICE respectiva, pois os fatos relatados revelam descuido da pasta em atender os ditames legais frente ao planejamento que incumbe realizar”.

É o relatório.

#### 2. VOTO

O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004.

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos 1.155/2007 e 2447/07 da Primeira Câmara e 313/09, da Segunda Câmara.

Por todo exposto, VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão constante do presente processo da Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, para os docentes Vanessa Campos Mariano Ruckstadter, Hamilton Belloto Henriques e Lucélia Aparecida Cestaria.

Por fim, encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro do ato de admissão constante do presente processo da Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, para os docentes Vanessa Campos Mariano Ruckstadter, Hamilton Belloto Henriques e Lucélia Aparecida Cestaria;

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte; e após,

III - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 502319/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1924/11 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Informação 2323/11 – DCM pelo arquivamento. Parecer 6255/11 – MPJTC pelo arquivamento. Voto pelo arquivamento por perda de objeto.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de CERRO AZUL, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais e federais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação n. 2323/2011, opinou pelo arquivamento do presente pedido, tendo em vista que a CERTIDÃO LIBERATÓRIA já foi emitida eletronicamente (internet) em 05/09/2011, com validade até 04/11/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 6255/11, opina pelo Arquivamento do Pedido em razão da obtenção da Certidão por meio eletrônico, acompanhando o opinativo da DCM, em vista da perda do objeto.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que a entidade já obteve a emissão da Certidão por meio eletrônico, VOTO pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 110469/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1925/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Reexame por decisão judicial. Regular com Ressalva.

#### Relatório

Trata o presente de reexame da prestação de contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2000, por força de decisão judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 42.693/04, em que Manoel Aparecido de Almeida, Presidente da Câmara à época propôs contra a decisão desta Corte, que desaprovou as contas, consubstanciada no Acórdão 3191/01- TC.

A sentença foi confirmada, em sede de reexame necessário, pelo Acórdão nº 29810 da 4ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que assegurou ao Interessado, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a anulação do citado Acórdão-TC e a reabertura do processo administrativo de julgamento das contas do Legislativo do Município (Ofício 270/08-OIN-DIJUR – FLOS 099 – peça 54).

Por determinação do despacho 518/09 (peça79) foi oportunizado o contraditório ao Interessado, a partir do exame inicial da Unidade Técnica e cuja defesa foi apresentada, através do protocolado 20883-2/09 (peça 85).

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 1614/11-DCM, após examinar as razões e documentos apresentados analisa o item acerca da despesa com pessoal, de extrapolação do limite de variação em 2000 com relação a 1999, acerca da remuneração dos agentes políticos, como regular, considerando que houve o saneamento e este ocorreu antes da decisão de primeiro grau, tendo em vista a comprovação dos depósitos efetuados pelos vereadores e a Informação 320/02 (prot. 26959-3/02) da Diretoria de Execuções desta Casa atestando o recolhimento dos valores.

Acerca da despesa com serviços de terceiros com incremento em relação ao percentual da receita corrente líquida de 1999, a Diretoria entende pela ressalva, visto que a matéria tem suscitado debates acerca da sua extensão, como já se posicionou esta Corte, através da Resolução 8175/03.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Legislativo Municipal, conforme Parecer nº. 4923/11.

Voto

Diante do exposto, considerando o efetivo cumprimento da decisão judicial da 4ª



Vara de Fazenda Pública nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 42693/04, com base na instrução da Diretoria de Contas Municipais 1614/11 e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 4923/11, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal Manguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Manoel Aparecido de Almeida, com aposição de ressalva, nos termos do art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 no seguinte item:

• Incremento em relação ao percentual da Receita Corrente Líquida de 1999, considerando que a expressão “serviços de terceiros” tem suscitado debates doutrinários divergentes acerca de sua extensão, fazendo que o tenhamos como mero objeto de ressalva na eventual violação ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não como desaprovção das contas, como já se posicionou esta Casa na citada Resolução 8175/03 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal Manguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Manoel Aparecido de Almeida, com aposição de ressalva, nos termos do art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 no seguinte item:

1. Incremento em relação ao percentual da Receita Corrente Líquida de 1999, considerando que a expressão “serviços de terceiros” tem suscitado debates doutrinários divergentes acerca de sua extensão, fazendo que o tenhamos como mero objeto de ressalva na eventual violação ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não como desaprovção das contas, como já se posicionou esta Casa na citada Resolução 8175/03 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 466919/08

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, IVONE BORSARI DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 1926/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas. Procedência. Irregularidade das Contas. Devolução parcial dos recursos corrigidos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária convertido pelo Acórdão 1050/09 (1ª Câmara) e decorrente do Relatório de Inspeção nº 35/08-DAT, realizada no Município de Altônia, nos exercícios de 2007 e 2008, relativos aos convênios 02/05 e 03/05, celebrados em 03/01/05, com vigência até 31/12/08, firmados com a Associação Altoniense de Assistência Social.

Após tramitações dos autos foi concedido o contraditório ao Prefeito Municipal, à época, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, que se limitou a concordar com a defesa prestada pela Senhora Ivone Borsari da Silva, Presidente da Associação Altoniense de Assistência Social.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 2055/11, após o exame dos esclarecimentos entendeu como regulares alguns aspectos dado às justificativas apresentadas, mas discordou da realização de gastos cujo fato gerador do débito ocorreu, anteriormente, à data de celebração dos ajustes, bem como de outros sem a devida comprovação, concluindo pela procedência da Tomada de Contas, e no mérito pela irregularidade das comprovações recomendando recolhimentos parciais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 3882/11, acompanha o entendimento da Diretoria Técnica, pela desaprovção das contas da entidade com as recomendações sugeridas.

VOTO

Diante do exposto adotando os termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal voto pela procedência do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das comprovações, referente à gestão do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal à época, ordenador da despesa como repassador dos recursos, nos termos da Resolução TC nº 03, de 04/08/06, de acordo com o artigo 16, III, b, da Lei Complementar 113/05 e em consequência:

a) Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 35.574,24, devidamente corrigidos, pela Associação Altoniense de Assistência Social, aos cofres do Município, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/05 e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência 45.770-0106, em razão da realização de gastos cujo fato gerador do débito ocorreu, anteriormente, à data de celebração dos ajustes;

b) Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.150,00,

devidamente corrigidos, pela associação Altoniense de Assistência Social, aos cofres do Município, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/05 e com base no Processo de Unificação de Jurisprudência 45.770-0106, em razão da realização de gastos sem a devida comprovação;

c) Inclusão do nome da gestora das contas, tomadora dos recursos, Senhora Ivone Borsari da Silva, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/05 e em atendimento ao disposto do art.1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/90, artigo 11, parágrafo 5º, da Lei Federal 9.504/97 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual 10.959/94.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as comprovações, referente à gestão do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal à época, ordenador da despesa como repassador dos recursos, nos termos da Resolução TC nº 03, de 04/08/06, de acordo com o artigo 16, III, b, da Lei Complementar 113/05 e em consequência:

a) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 35.574,24, devidamente corrigidos, pela Associação Altoniense de Assistência Social, aos cofres do Município, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/05 e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência 45.770-0106, em razão da realização de gastos cujo fato gerador do débito ocorreu, anteriormente, à data de celebração dos ajustes;

b) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.150,00, devidamente corrigidos, pela associação Altoniense de Assistência Social, aos cofres do Município, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/05 e com base no Processo de Unificação de Jurisprudência 45.770-0106, em razão da realização de gastos sem a devida comprovação;

c) Incluir o nome da gestora das contas, tomadora dos recursos, Senhora Ivone Borsari da Silva, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/05 e em atendimento ao disposto do art.1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/90, artigo 11, parágrafo 5º, da Lei Federal 9.504/97 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual 10.959/94.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 186715/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -**

**INTERESSADO: ANICE BEBBER**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 1927/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDs, no valor de R\$ 25.550,15 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal para o programa de atendimento às crianças e adolescentes vítima de maus tratos.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está regular, contudo, considerando o envio em atraso na prestação de contas, ainda que tenha havido o recolhimento da multa por parte do gestor, sugere a aposição de ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6221/11, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista entrega em atraso da prestação de contas a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista entrega em atraso da prestação de contas a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 258279/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**INTERESSADO: SANDRA MARA LOPES DA CRUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 1928/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Comprovação de convênio. Atraso. Regular com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega.

Relatório

Trata o presente protocolado de prestação de contas de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação de Capacitação para Criança e Adolescente, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 23.100,00, tendo por objeto melhorias e reforma de imóvel (projeto vida nova) para o programa de contra turno intersectorial.

Após diversas instruções, a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, face a entrega intempestiva da comprovação por parte da entidade sugere a aplicação de multa à gestora além da aposição de ressalva.

De igual forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6.218/11.

Voto

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação de convênio, em virtude da entrega da comprovação em atraso de 66 (sessenta e seis) dias.

Diante disso, determino a aplicação de multa à gestora Sra. Sandra Mara Lopes da Cruz, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente comprovação de convênio; e

II - Determinar a aplicação de multa à gestora Sra. Sandra Mara Lopes da Cruz, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da entrega da comprovação em atraso de 66 (sessenta e seis) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 251894/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ZIMMERMANN PINTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 1929/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria municipal. Inativação ocorrida antes de 1988. Esta Corte não analisava aposentadoria municipal para fins de registro. Retorno sem exame de mérito. Baixa e arquivamento do feito.

Relatório

Trata-se de Aposentadoria municipal, por tempo de serviço, concedida à servidora acima citada, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica informou que o ato se submete às regras da Constituição de 1967, anteriormente ao regimento que passou a prever a obrigatoriedade de exame de aposentadorias municipais pelos Tribunais de Contas (art. 71, III).

Em razão do exposto, o setor jurídico entendeu que inexistia a obrigatoriedade de registro do feito, razão pela qual, opinou pela baixa e arquivamento do processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal posicionou-se de forma diversa. Segundo o Parquet, não cabe perquirir agora os motivos que levaram à omissão do registro, mas se o mesmo é regular.

Desta feita, o Procurador reputou que, já diante da EC 7/77, art. 72, era exigível o registro de atos concessivos de aposentadoria. Assim, concluiu não se opondo ao registro do ato em discussão.

Voto

Após análise do feito, é necessário ponderar que há uma questão premente, anterior ao exame de mérito. Trata-se da possibilidade desta Casa avaliar o caso nos dias atuais, diante ao fato de que, à época em que se consolidou a aposentadoria, esta Corte não verificava a legalidade para fins de registro, em procedimentos de inativação de municípios.

Bem verdade, que tanto a Constituição Federal, como Estadual, possuíam dispositivos obrigando à análise dos atos de aposentadoria, para fins de registro, junto ao Tribunal de Contas. Na prática, contudo, esta Corte não apresentava dispositivos normativos próprios, regulatórios dos preceitos constitucionais. Com o quê, só se viabilizou a análise de aposentadorias municipais, após a Constituição de 88.

Assim, afigura-se que há dúvida sobre a possibilidade material do exame de mérito acerca legalidade do ato, anos e anos volvidos, mormente, quando se constata que não havia ritos próprios para fazê-lo, à época. Além do mais, há o risco de se criar uma situação de insegurança jurídica, quando alguns procedimentos seriam objeto de análise, sob a luz das regras procedimentais atuais, enquanto que outros permaneceriam sem o exame deste Tribunal.

Não se pode conceber que a tal desigualdade e insegurança conduza a interpretação das regras constitucionais. Assim, a melhor solução é reputar-se inviável a análise do mérito, para fins de registro, considerando-se que à época do feito, esta Corte não fazia tal exame.

Diante do exposto, o voto é para que não se adentre o mérito, baixando-se e arquivando-se o feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1930/11 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 551913/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

Certidão Liberatória. Diretorias Técnicas e Ministério Público de Contas favoráveis. Ausência de impeditivos. Pelo deferimento.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, representado pelo Prefeito Senhor Arquimedes Zirolde, tendo em vista que foi impedido de obtê-la através do sistema eletrônico, em razão do processo n.º 243561/08.

Através de suas instruções, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação n.º 1114/2011), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Informação n.º 93/11), a Diretoria de Execuções – DEX (Informação n.º 1284/11), bem como a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 6541/11) manifestaram-se favoráveis ao deferimento do pedido, não apontando qualquer óbice para a concessão da Certidão.

Convém esclarecer que a Diretoria de Análise de Transferências - DAT apontou que foi desaprovada a prestação de contas de transferência voluntária, do Município interessado, objeto do processo n.º 243561/08, ressalvando que não foi imputada qualquer responsabilidade institucional ao Município, apenas ao gestor da época, Senhor João Zampieri, que não é o atual Prefeito Municipal. Acrescentou também que o processo de Tomada de Contas Especial n.º 172200/09, em que o Município é parte, ainda está em tramitação, não tendo recebido julgamento de mérito. Deste modo, concluiu que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC (Pareceres n.º 6510/11 e 6541/11), acompanhando as Unidades Técnicas, opinou pelo deferimento.

É o breve Relatório.

2. Da Fundamentação e Voto.

Observo de início que conforme informação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, o processo n.º 243561/08 não é impeditivo à expedição da certidão liberatória requerida, pois, apesar da desaprovação das contas, ao Município não foi imputada qualquer responsabilidade institucional.

Deste modo, diante dos opinativos favoráveis de todas as Diretorias Técnicas desta Corte, e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido, para conceder a Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao MUNICÍPIO DE ASTORGA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, com fundamento no Artigo 289 do Regimento Interno.

3. DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de ASTORGA, por ausência de impeditivos, com fundamento no art. 298 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**ACÓRDÃO Nº 1931/11 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 553177/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

Certidão Liberatória. Decisão desta Corte pendente de cumprimento. Objeto de Pedido de Rescisão em sede de Recurso de Revisão. Princípio da Razoabilidade. Pelo deferimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Inicialmente, anoto que o presente processo foi apensado ao expediente n.º 63363-0/10, cuja documentação foi recebida como pedido de Certidão Liberatória, conforme Despacho n.º 2500/11 do Gabinete da Presidência, acolhido pelo então Conselheiro Relator (Despacho n.º 2171/11 – GCCMNS), antes da sua redistribuição para esta Relatoria.

Os dois processos têm o mesmo objeto, entidade e parte interessada, sendo que a instrução ocorreu no processo autuado sob n.º 553177/11, pois mais recente.

Os pedidos de Certidão Liberatória foram apresentados pela Prefeita do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, Senhora Veralice Pazzotti, para que o Município possa receber do Estado do Paraná saldos de Convênio na área da saúde e assistência social.

Em seu ofício inicial de 2011 o MUNICÍPIO informou que possui pendências em relação ao processo n.º 48530/05, o qual possui parecer favorável da DAT (Parecer n.º 183/10) e do Ministério Público (Parecer n.º 2010/2011) para baixa de pendência, e em relação ao processo n.º 636494/10, que se encontra em sede de Recurso de Revisão (processo n.º 289216/11). Ao final, requereu o deferimento.

Através de suas informações, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação n.º 1062/11) e a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Informação n.º 87/11) não apontaram óbice para a concessão da Certidão.

Porém, a Diretoria de Execuções – DEX (Informação n.º 1184/11) manifestou-se contrariamente à concessão da Certidão, apontando como impeditivo a não comprovação, por parte da entidade, de cumprimento do Acórdão n.º 2148/2010, que negou registro às admissões em exame no Processo de Admissão de Pessoal n.º 462840/08. A Unidade acrescentou que o referido Acórdão foi objeto de Pedido de Rescisão (processo n.º 636494/10), o qual foi julgado improcedente, e motivou a interposição do Recurso de Revisão (processo n.º 289216/11), atualmente em poder da Diretoria Jurídica.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica – DIJUR, apesar de não ter localizado qualquer ocorrência relativa ao Município requerente nas matérias afetas à Unidade (Informação n.º 1980/11), expediu opinativo entendendo que o descumprimento do Acórdão n.º 2148/10 é impeditivo à obtenção da certidão (Parecer n.º 6260/11).

O Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC (Parecer n.º 6348/11) acompanhou a Diretoria de Execuções – DEX e a Diretoria Jurídica – DIJUR, manifestando-se pelo indeferimento, nos termos do Artigo 95, da Lei Complementar n.º 113/2005.

É o Relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Das instruções realizadas no processo, extrai-se que as manifestações pelo indeferimento da certidão liberatória tiveram o mesmo motivo; o descumprimento por parte do MUNICÍPIO do Acórdão n.º 2148/10, da 1ª Câmara deste Tribunal, que negou registro às admissões em exame no Processo de Admissão de Pessoal n.º 462840/08.

Ocorre que a referida decisão está sendo discutida em expediente de Pedido de Rescisão, proposto pelo Município e autuado sob n.º 636494/10. O pedido rescisório foi julgado improcedente e encontra-se em sede de Recurso de Revisão – processo n.º 289216/11.

O Recurso de Revisão, o qual possui efeito suspensivo, nos termos do Artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte, foi recebido pelo Exmo. Conselheiro Relator e encontra-se na Diretoria Jurídica, aguardando instrução.

Desta forma, entendo que o descumprimento do Acórdão n.º 2148/10, da 1ª Câmara, não pode ser tido como impeditivo à concessão de certidão liberatória, uma vez que a Admissão de Pessoal julgada está sob novo exame, agora em sede de pedido rescisório.

Não se pode exigir, pois não é razoável, que o Município dê cumprimento à decisão que está buscando rescindir, especialmente porque implica em exoneração de pessoal, o que envolve terceiros de presumida boa-fé (uma vez que a má-fé exige comprovação) e a atuação da Administração Pública, que tem a obrigatoriedade de assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Nesse passo, tendo em vista que o não atendimento à referida decisão desta Corte é o único impeditivo à concessão de certidão liberatória, e que ela encontra-se em sede de novo exame, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e acompanhando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais – DCM e da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, VOTO pela concessão da certidão liberatória, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

**3. DA DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de CENTENÁRIO DO SUL, com fundamento no art. 289 e 297 do Regimento Interno

desta Corte, uma vez que o descumprimento do Acórdão n.º 2148/10, da 1ª Câmara, não pode ser tido como impeditivo à concessão de certidão liberatória, tendo em vista que a Admissão de Pessoal julgada está sob novo exame, agora em sede de pedido rescisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 111361/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: OSVALDO PEREZ FRAZZATO**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 1932/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2001. Pela regularidade das contas e ressalva quanto a não formalização do procedimento de inexigibilidade licitatória.

**RELATÓRIO**

Processo de prestação de contas de transferência voluntária de R\$ 12.044,47 repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, ao Município de Japurá, no exercício financeiro de 2001 e destinados à manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

Neste processo este Auditor atuou como Relator, por delegação do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido a sua proposta de voto, regular com ressalva, aprovada por unanimidade pelo Acórdão 2226/06 – Segunda Câmara (fls. 115/120).

Contra a Decisão, o Ministério Público de Contas impetrou Recurso de Revista (Protocolo 1097-4/07 às fls. 122/129), relatado pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha, que redundou no Acórdão 1781/07 – Tribunal Pleno (fls. 152/153), anulando o Acórdão 2226/06 – Segunda Câmara, por entender que estavam ausentes os fundamentos legais que embasaram a decisão. Na sequência, os autos foram devolvidos a este Auditor que foi o relator da Decisão inicial anulada.

Este Relator submeteu os autos originais à nova análise da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que através da Instrução nº 6355/09 e Parecer nº 14368/09, mantiveram posicionamento idêntico ao lançado antes do primeiro julgamento das contas, com manutenção das irregularidades destacadas na Instrução nº 4351/06 e no Parecer nº 10875/06.

Na referida instrução da Diretoria de Análise de Transferências, considerou-se improcedentes as justificativas apresentadas pelo responsável e se manteve a irregularidade das contas pela dispensa injustificada de procedimento licitatório, com fundamento na Lei 8.666/93.

Destaca a Unidade que a justificativa de que havia somente um fornecedor e por esta razão dispensável seria a licitação, não tem consonância com as provas colhidas nos autos. Em consulta ao CNAE FISCAL nº 5030003, a Unidade verificou que as naturezas da atividade das empresas relacionadas no cadastro de contribuintes do ICMS compreendem ramo de Comércio Varejista de Peças e Acessórios Novos para Veículos, existindo, portanto, mais de um fornecedor capaz de atender ao objetivo contratado pela administração.

Na mesma esteira o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanha integralmente o entendimento esposado pela Unidade Técnica, opinando pela desaprovação das contas e adoção de todas as medidas arroladas na Instrução.

Na primeira oportunidade de votação dos autos, conforme Peça Processual 30 me manifestei pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que não havia indícios de desvios ou efetivo prejuízo ao erário, além do baixo valor envolvido na transação.

Obviamente que na oportunidade não adotei todos os procedimentos formais para elaboração da proposta de voto, até porque a mudança dos regimentos da Casa era recente e sob o prisma anterior, todos os fundamentos e razões de convencimento do julgador eram expostos aos seus pares, por ocasião do julgamento em Plenário das contas.

No que concerne ao mérito, o interessado afirma que não se utilizou do procedimento licitatório para aquisição do objeto pactuado porque, no Município, existia somente um fornecedor apto a adimplir com a obrigação, sendo que as demais empresas cadastradas eram do ramo de reparos mecânicos.

Por outro lado, a Diretoria de Análise de Transferências afirma que ao consultar o sistema do ICMS, todas as empresas cadastradas no Município, têm em seu objeto social a venda de peças automotivas e, portanto, não se justificaria a não realização do certame.

Embora eloquente a colocação da Unidade Técnica, o fato de as empresas cadastradas no Município possuírem a possibilidade de comercialização de peças automotivas em seu contrato social não prova cabalmente que tais empresas prestem esse serviço, mas tão somente que podem fazê-lo.

Ademais, ainda que comercializem peças automotivas não se pode afirmar que poderiam atender a demanda exigida no objeto contratado pela administração.

Observe que não há nos autos qualquer comprovação de recurso, embargos, ou



mandado de segurança interposto pelas empresas citadas e que teoricamente poderiam atender ao objeto.

Neste diapasão, entendo que são insuficientes as alegações da Unidade Técnica para afirmar categoricamente que houve irregularidade nas contas, possibilitando opinar pela sua desaprovação. Ao contrário, na minha avaliação, todos os documentos e afirmações demonstram que a contratação, embora não tenha atingido todo o rito formal adequado, não trouxe prejuízo comprovado ao erário ou indícios de desvio de recursos.

O próprio artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e complementa, no parágrafo 2º, a responsabilização dos envolvidos caso comprovado superfaturamento nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Em nenhum momento deste processo a análise afirma ou demonstra ter havido superfaturamento na aquisição dos objetos. A única irregularidade é a falta de licitação, entendendo que havia mais de um fornecedor, mas neste ponto volto a reafirmar a previsão em contrato social não demonstra cabalmente que as empresas prestavam o serviço ou que teriam capacidade para fornecimento das peças.

Ressalto que não consta nos autos a existência de qualquer medida, por parte dos possíveis interessados, que se opusesse a contratação.

Feitas estas observações, entendo que as contas não merecem desaprovação, entretanto, mesmo para os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação existe a necessidade de formalização do certame, fato que não foi observado pela administração e que merece ressalvas, não se aplicando sanção pecuniária em razão das contas serem anteriores ao advento da Lei Complementar 113/2005.

VOTO

De tudo o que foi exposto, contrariando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o que consta no processo, destacando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue regulares as contas do convênio firmado pelo Município de JAPURÁ com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 12.044,47, relativamente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. OSVALDO PEREZ FRAZATTO, ressalvando, entretanto, a não observação da adequada formalização de procedimento de inexigibilidade licitatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do convênio firmado pelo Município de JAPURÁ com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 12.044,47, relativamente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. OSVALDO PEREZ FRAZATTO, ressalvando, entretanto, a não observação da adequada formalização de procedimento de inexigibilidade licitatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 17274/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ**

**INTERESSADO: DOLORES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 1933/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por idade. Observância das normas legais. Atraso no envio do processo ao Tribunal de Contas. Pela legalidade e registro e imputação da multa.

Trata o presente expediente de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida pelo Município de Ubitatã à Interessada, ocupante do cargo de Margarida, N-08 do Quadro de Pessoal do Município, nos termos do Decreto nº 116/2009, publicado no Jornal Oficial do Município de Ubitatã, datado de 10 de outubro de 2009.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 5897/11, conclui pela legalidade e registro do ato concedente e, em razão do atraso no encaminhamento do processo a esta Corte, pela aplicação de multa, conforme consta no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5951/11, corrobora o posicionamento da unidade instrutora e conclui pela legalidade e registro e imputação das sanções legais em razão do atraso no envio do processo.

Do voto.

Compulsando os presentes autos, verifica-se a uniformidade das manifestações quanto à legalidade e registro do ato que concedeu a inativação e quanto à imputação de multa, em razão do atraso em mais de um ano no envio deste processo ao Tribunal de Contas.

Posto isto, acolho os posicionamentos e voto pela legalidade e registro do Decreto

nº 116/2009, publicado no Jornal Oficial do Município de Ubitatã, datado de 10 de outubro de 2009, imputando-se ao Gestor a multa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 116/2009, publicado no Jornal Oficial do Município de Ubitatã, datado de 10 de outubro de 2009, imputando-se ao Gestor a multa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 453780/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GILBERTO VILI TRIMPLER**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1935/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais de soldado da Polícia Militar, conforme Resolução nº 11.562, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.273, de 29/07/2010 (fl. 019 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4795/11 – peça processual nº 010) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, com 23 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e 25 anos e 24 dias de serviços para fins de Reserva Remunerada (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 16 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 1.967,44 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), ao final pugnando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5155/11 - peça processual nº 14) corrobora a opinião da unidade técnica.

VOTO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalto, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi atuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Outro ponto que merece menção é a ausência de parecer do controle interno.

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalto a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Assim, como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205



# Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

## Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato de transferência para reserva remunerada em apreço, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de transferência para reserva remunerada em apreço, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 556482/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1936/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro.

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais de cabo da Polícia Militar, conforme Resolução nº 11863 publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291, de 24/08/2010 (fl. 16 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4692/11 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, com 25 anos, 09 meses e 06 dias para todos os efeitos legais e para fins de Reserva Remunerada e que o cálculo (fl. 12 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.192,40 (dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos). Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4996/11 - peça processual nº 07) não se opõe ao registro do ato em apreço.

## VOTO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e

capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Outro ponto que merece menção é a ausência de parecer do controle interno.

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Assim, como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

## Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

## Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato de transferência para reserva remunerada em apreço, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de transferência para reserva remunerada em apreço,

concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 188254/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Lobato. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fábio Chicaroli, referente ao Município de Lobato, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1478/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007 e 2) o questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Fábio Chicaroli (protocolo nº 48315-9/10 – peça processual nº 011) justificou as situações irregulares constantes da análise da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 633/11 – peça processual nº 013) entendeu regularizada a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, haja vista que os documentos apresentados no contraditório confirmam a inscrição da dívida e os respectivos pagamentos, contudo apontou ressalva aos argumentos apresentados para justificar a irregularidade constante do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 3347/11 – peça processual nº 014), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

**VOTO**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Fábio Chicaroli, referentes ao município de Lobato, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Fábio Chicaroli, referentes ao município de Lobato, exercício de 2009, com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 27/11**

**PROCESSO Nº: 614970/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AROLDO APARECIDO FREIRE**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5788/11**

Por ordem do Eminente Auditor Jaime Tadeu Lechinski, nos termos do Despacho nº. 694/11, procedeu-se ao cancelamento da distribuição e da atuação realizadas, juntando-se o protocolo nº 614970/10 ao Processo nº 52762/04.

10 de outubro de 2011

CLEUZA BAIS LEAL

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 515631/11**

**ORIGEM: A HAPPY END CINE VIDEO LTDA**

**INTERESSADO: A HAPPY END CINE VIDEO LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 2565/11**

Trata o presente requerimento de solicitação da empresa HAPPY END CINE VIDEO LTDA a qual produziu vídeo institucional informativo versando sobre o Parecer Prévio das Contas do Governador de 2010, por meio do qual solicita acréscimo contratual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após manifestação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, a Diretoria Geral informou:

*“Em primeira análise se observa a ausência de justificativa descritiva na alegação de extrapolação do tempo previamente contratado, conforme exige o caput do art. 65, da Lei nº 8666/93. O Interessado alega que “o vídeo produzido ultrapassou o tempo previamente contratado em 8 minutos e 40 segundos na primeira versão e posteriormente 6 minutos e 30 segundos na versão final, gerando mais trabalho e despesas para a empresa”. Entretanto, não esclarece se alguma, ou algumas especificações do objeto contratual foram excedidas, conforme acordado na Cláusula Primeira. Em suma, não resta demonstrado, por exemplo, se mais horas foram efetivamente necessárias para editar o material de vídeo e áudio, se mais profissionais foram necessários, ou se mais equipamentos foram utilizados na produção do vídeo institucional.*

*Nesse sentido, Marçal Justen Filho pondera que as alterações quantitativas do contrato trazem dificuldades na medida em que “reside na lei utilizar como parâmetros não a prestação propriamente dita, mas o valor do contrato?”. E segue o raciocínio apontando que “acrescentar 25% nas quantidades não importa obrigatoriamente acrescentar 25% do preço. Em uma economia de escala, a redução ou acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço”. (Grifo nosso).*

*Em consonância à orientação doutrinária, o contrato em questão é expresso em dois momentos quando trata da questão de reajuste. A Cláusula Terceira prevê que não haverá reajustes contratuais. Ainda, a Cláusula Sétima traz o amparo legal, que foi expressamente aceito pela Contratada, o qual impõe a condição de acréscimo ou supressão em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial.*

*Nesse viés, se conclui que o acréscimo ou supressão em até 25% (vinte e cinco por cento) se configuraria em 7 minutos e 30 segundos. Ocorre que, como alega o Interessado, o vídeo excedeu em 6 minutos e 30 segundos na versão final, portanto, pode-se concluir que resta dentro do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) permitido pela Lei nº 8666/93.*

*Desse modo, não há que se falar em acréscimo de valor no contrato em questão.”*

Avaliadas as ponderações realizadas pela Diretoria Geral, assim como as cláusulas constantes do contrato firmado junto à empresa interessada, verifica-se a expressa impossibilidade de aditativação do objeto contratual, motivo pelo qual indefiro o presente requerimento.

Publique-se.

Gabinete, 04 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 577033/11**

**ORIGEM: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL**

**INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 2643/11**

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor Sr. Durval Amaral, Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, o qual encaminha cópia do Ofício nº 222/2011, originado da Prefeitura Municipal de Curitiba, em que este apresenta justificativas quanto ao pedido de intervenção formulado por esta Corte de Contas àquela municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1106/11, apurou que em relação à alimentação do sistema SIM-AM foram remetidos dados referentes até



o 4º bimestre de 2010, restando, pendentes informações alusivas aos 5º e 6º bimestres, e, em relação ao exercício de 2011, os 1º, 2º e 3º bimestres.

Informou ainda, que o interessado tem diligenciado no sentido de atender ao comando legal quanto às suas prestações de contas e com este fundamento opina no sentido da concessão de prazo ao Gestor municipal para a remessa dos bimestres faltantes.

Ante o exposto e com base na Informação 1106/11-DCM, concedo, em caráter excepcional, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Gestor remeta os bimestres faltantes, nos termos acima expostos.

Vencido tal prazo, manifeste-se novamente a Diretoria de Contas Municipais sobre o cumprimento da agenda de obrigações ou sobre o seguimento do pedido de intervenção no Município.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Comunique-se ao Chefe da Casa Civil e ao Prefeito Municipal.

Publique-se.

Gabinete, 29 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 557121/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CELIA CRISTINA ARRUDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO Nº 2692/11**

Trata o presente de pedido de férias relativo ao exercício de 2003, da servidora CELIA CRISTINA ARRUDA, para serem gozadas no período de 19/09/2011 a 08/10/2011. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

- I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
- II) À Diretoria Financeira, para anotação;
- III) Após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
- IV) Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 551212/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RENE JULIO FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO Nº 2694/11**

Trata o presente de pedido de dias restantes de férias, relativo ao exercício de 2006, do servidor RENE JULIO FILHO, para serem gozadas no período de 09/01/2012 a 01/02/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

- I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
- II) À Diretoria Financeira, para anotação;
- III) Após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
- IV) Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 577610/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 2695/11**

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, Prefeito Municipal de Ivaiporá, solicitando a correção de dados encaminhados através do Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal - SIM-AM. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1118/11, após análise da documentação acostada, manifestou-se, em caráter excepcional, pela possibilidade de correção e reenvio dos referidos dados, os quais serão submetidos à nova análise da gestão fiscal, referente ao primeiro semestre de 2011.

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a correção e reenvio dos dados, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia da Informação, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 570628/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 2696/11**

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor JOÃO JOSÉ BAPTISTA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, solicitando a exclusão do primeiro, segundo e terceiro bimestre de 2011 do Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal - SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1117/11, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, excepcionalmente, os referidos bimestres poderão ser excluídos para que entidade providencie a regularização e realize novamente o envio dos dados, a fim de que a Diretoria realize nova análise, referente ao primeiro semestre de 2011.

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a exclusão do primeiro, segundo e terceiro bimestres de 2011, para que a entidade promova o reenvio dos dados, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 135080/99**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº 2701/11**

Considerando o disposto no art. 361, do Regimento Interno c/c com o art. 2º [1] da Instrução de Serviço nº 14/2010, o pedido de vistas protocolado sob nº 349502/11, deverá ser encaminhado ao gestor da respectiva unidade.

Ademais, o presente pedido protocolado sob nº 480889/11, peça 12, já foi autorizado através do Despacho nº 2192/11, desta presidência, publicado em 26/08/2011, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 314/2011.

Diante do exposto, retornem os presentes à Diretoria de Protocolo, para que a guarde a manifestação do requerente quanto ao pedido de vista solicitado.

Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Art. 2º A Instrução de Serviço nº 13/2010 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 8º-A As vistas de processo, de que trata o art. 361, do Regimento Interno, para autos eletrônicos será realizada mediante pedido verbal, e quando autorizada pelo gestor da respectiva unidade, será registrada a autorização no sistema de trâmite, através da funcionalidade - Vistas - disponibilizada no painel de controle de processos, mediante a indicação do nome do requerente, de seu CPF, e o nº do processo a ser examinado.

§ 1º O requerente, durante o expediente do dia registrado, poderá visualizar uma cópia dos autos, em equipamento disponibilizado pelo Tribunal, através de acesso a página da intranet, informando o número do processo e o seu CPF.

§ 2º O equipamento disponibilizado não permitirá qualquer tipo de reprodução, parcial ou total, impressa ou como cópia em dispositivos de armazenamento como CDs e outras mídias."

Portarias

**PORTARIA Nº 857/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Portaria 840/11, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 319, de 30 de setembro de 2011, resolve

REVOGAR

a partir de 19 de setembro de 2011, a Portaria nº 343/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 292, de 25 de março de 2011, na parte referente à designação da servidora MELISSA TRENTO, Matrícula nº 51.282-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 5ª ICE, tendo em vista o contido na Portaria 840/11, acima mencionada.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**PORTARIA Nº 863/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 0298/11, de 04 de outubro de 2011, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

**DESIGNAR**

o servidor EDILTON SOARES RODRIGUES, Matrícula nº 51.267-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GILBERTO SILVA FREGATTO, Matrícula nº 51.254-0, na Comissão, designada pela Portaria nº 848/11, Publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 320, de 07 de setembro de 2011, composta para realizar inspeção no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapaema de Londrina, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2011.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 864/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 588493/11-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor IVAN LUIZ SEBEN FILHO, Matrícula nº 51.292-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de setembro a 21 de outubro de 2011.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 865/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 285/2011-DCM, de 26 de setembro de 2011, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

**DESIGNAR**

I – designar a servidora SONIA MARIA DE PAULA MILLER, matrícula nº 50.469-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para constituir o Projeto Previdência, cujo objetivo é instituir junto ao Tribunal de Contas e seus jurisdicionados que possuem RPPS- Regimes Próprios de Previdência Social, novos parâmetros nas análises previdenciárias, com o desenvolvimento de gestão previdenciária e procedimentos técnicos nas áreas atuarial, contábil, jurídica e mercado financeiro, com a finalidade de cumprir o preceito constitucional do encontro do equilíbrio financeiro e atuarial destes sistemas;

II – o Projeto Previdência será desenvolvido no período de 26 de setembro a 31 de dezembro de 2011, conforme cronograma estabelecido, ficando subordinado ao Programa de Fiscalização Cidadã, tendo como gerente a servidora SONIA MARIA DE PAULA MILLER, Matrícula nº 50.469-6;

III – será concedida ao gerente do Projeto, a servidora SONIA MARIA DE PAULA MILLER, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 2, prevista no art. 2º, § 3º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 26 de setembro a 31 de dezembro de 2011;

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 866/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 595295/11, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria nº 827/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 318, de 23 de setembro de 2011, que designou o auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, alterando a data do início da substituição para 10 de outubro de 2011, e não como constou no aludido ato.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 870/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 592113/11-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matrícula nº 50.928-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de setembro a 07 de outubro de 2011.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 871/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 201382/10,

**RESOLVE**

conceder a progressão funcional, pelo critério de antiguidade ou merecimento, nos termos da Portaria nº 485/11, que homologou o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (Requerimento nº 218467/11), aos servidores que atendem os requisitos da Lei nº 15.854/2008, conforme abaixo indicado, relacionados nos Anexo I e II, conforme segue:

**ANEXO I - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE – PORTARIA 548/10**

(art. 16, § 1º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Nível imediatamente superior

Tabela 03 – Cargo de Analista de Controle

Tabela 04 – Cargo de Técnico de Controle

**ANEXO II - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO – PORTARIA 549/10**

(art. 16, § 2º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 871/11**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - REFERENTE À PORTARIA Nº 548/10**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

| Matrícula | Nome                      | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.425-0  | ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA | AC    | F01              | F02                   | 23/10/2011  |

**Área: Administrativa**

| Matrícula | Nome                             | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|----------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.333-4  | LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO    | AC    | F05              | F06                   | 26/10/2011  |
| 51.328-8  | ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA | AC    | F05              | F06                   | 4/10/2011   |
| 50.581-1  | VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL   | AC    | I03              | I04                   | 6/10/2011   |

**Área: Contábil**

| Matrícula | Nome                     | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.267-2  | EDILTON SOARES RODRIGUES | AC    | F07              | F08                   | 17/10/2011  |
| 51.226-5  | GEOVANE KARVAT           | AC    | F08              | F09                   | 10/10/2011  |
| 51.177-3  | SERGIO MAURICIO DE LIMA  | AC    | G01              | G02                   | 23/10/2011  |



|          |                                |    |     |     |            |
|----------|--------------------------------|----|-----|-----|------------|
| 51.176-5 | WILSON RIBEIRO DE MOURA        | AC | G01 | G02 | 23/10/2011 |
| 51.175-7 | ELY CELIA CORBARI              | AC | G01 | G02 | 23/10/2011 |
| 51.163-3 | VILSON VIEIRA DE LARA          | AC | G02 | G03 | 22/10/2011 |
| 51.099-8 | ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.097-1 | PEDRO TEIXEIRA                 | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.096-3 | ODECIR LUZ DA ROSA             | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.095-5 | MARCOS ANTUNES PEREIRA         | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.094-7 | MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO          | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.093-9 | LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.092-0 | JOSÉ CARLOS DA COSTA           | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.091-2 | JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.090-4 | HÉLIO YUDI FUGOU               | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.089-0 | EDSON NUNES GOUVÊA             | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.088-2 | EDSON CUSTÓDIO                 | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.087-4 | ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO        | AC | G04 | G05 | 15/10/2011 |
| 51.259-1 | CARLOS LOPATIUK                | AC | F06 | F07 | 07/10/2011 |
| 51.266-4 | ADÃO MARIO ROIKO               | AC | F06 | F07 | 10/10/2011 |

Área: Econômica

| Matrícula | Nome                          | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.330-0  | RODRIGO LEITE KREMER          | AC    | F05              | F06                   | 4/10/2011   |
| 51.329-6  | PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES | AC    | F05              | F06                   | 4/10/2011   |

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome                       | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|----------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.613-3  | ARLEI DE FREITAS           | TC    | F03              | F04                   | 17/10/2011  |
| 50.606-0  | ANTONIO CECCON PEREIRA     | TC    | F03              | F04                   | 17/10/2011  |
| 50.573-0  | ELTON LUIZ NADOLNY         | TC    | F03              | F04                   | 17/10/2011  |
| 50.537-4  | JOAO FAGUNDES FILHO        | TC    | F03              | F04                   | 17/10/2011  |
| 50.504-8  | ROBERTO DA SILVA RODRIGUES | TC    | F03              | F04                   | 17/10/2011  |
| 50.459-9  | JOAO CARLOS CREPLIVE       | TC    | F03              | F04                   | 17/10/2011  |

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

| Matrícula | Nome                       | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|----------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.454-8  | PAULO CESAR KEINERT CASTOR | AC    | H11              | I01                   | 20/10/2011  |

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome                         | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.686-9  | ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS | TC    | E11              | F01                   | 20/10/2011  |

ANEXO II – PORTARIA Nº 871/11

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO - REFERENTE À PORTARIA Nº 549/10  
Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome                            | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.449-1  | PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO | TC    | E10              | E11                   | 27/10/2011  |

PORTARIA Nº 872/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 774/2011, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 315, de 02 de setembro de 2011, incluindo na Auditoria os servidores CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0 e MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2 e, excluindo a servidora ALESSANDRA PACHECO LAGO, Matrícula nº 50.449-1, permanecendo os termos a seguir:

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria nos contratos com empresas de radares e gerenciamento das multas de trânsito celebradas pelos municípios paranaenses, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme plano de trabalho contido no Relatório da comissão para o estabelecimento do escopo e planejamento da fiscalização dos contratos, designada pela Portaria nº 558/11, publicada no AOTC nº 303, de 10/06/2011, emitido no Processo nº 398627/11.

| Servidores                       | Matrícula | Cargo                | Lotação |
|----------------------------------|-----------|----------------------|---------|
| CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO       | 50.684-2  | Analista de Controle | DIJUR   |
| LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI | 50.670-2  | Analista de Controle | CEA     |
| ANGELA SUELI BROTTTO             | 50.227-8  | Analista de Controle | CAD     |
| RICARDO RÜPPELL PARANÁ           | 50.056-9  | Analista de Controle | CAD     |
| PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BUSATO  | 50.449-1  | Técnico de Controle  | CAD     |
| MARCELO MAISTRO BIANCHI          | 50.720-2  | Técnico de Controle  | CAD     |
| CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO         | 50.184-0  | Técnico de Controle  | CAD     |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 873/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Portaria nº 853/11-GP, de 03 de outubro de 2011, resolve REVOGAR

a Portaria nº 804/2011, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 317, de 16 de setembro de 2011, na parte referente à designação e concessão de encargos especiais ao servidor LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, Matrícula nº 51.301-6, tendo em vista sua designação na Portaria 853/2011-GP, de 03/10/2011, para exercer a Função de Gerente de Obras e Manutenção Predial, Nível 2, da Coordenadoria de Apoio Administrativo, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 874/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 597379/11-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JORGE NIVALDO FORTES, Matrícula nº 50.651-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-I/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 a 17 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**PORTARIA Nº 875/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70, e da Portaria nº 254/2011, RETIFICAR

a Portaria nº 861/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 320/11, de 07 de setembro de 2011, a qual compôs a execução de trabalhos extraordinários na Diretoria de Contas Municipais, em que foi concedido aos servidores a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, que passe a constar com efeitos financeiros a partir de 26 de setembro de 2011 e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterado os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 876/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 225625/11, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARIA CRISTINA ROCHA EGG, Matrícula nº 50.089-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 207/11-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira (peças 7), às fls. 01, e Parecer nº 2998/11-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, (peça 8), do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 877/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 602488/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Executivo Municipal de Itaipulândia, relativa ao exercício de 2011(até junho), no período de 17 a 21/10/2011.

| Servidor                   | Matrícula | Cargo   |
|----------------------------|-----------|---------|
| MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ | 51.154-4  | AC-G/03 |
| PEDRO TEIXEIRA             | 51.097-1  | AC-G/04 |
| LEONARDO TSUTIYA           | 51.490-0  | TC-C/01 |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 878/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 602470/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao Poder Executivo do município de Diamante do Norte, relativa ao período de janeiro a junho de 2011, nos dias 17 a 21 de outubro de 2011.

| Servidor                   | Matrícula | Cargo                |
|----------------------------|-----------|----------------------|
| DIOGO GUEDES RAMINA        | 51.483-7  | Analista de Controle |
| ITAGUARACI SPINATO MACHADO | 51.127-7  | Analista de Controle |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 879/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art.

16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 602410/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, Matrícula nº 50.104-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 a 08 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 880/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 602402/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor NELSON AUGUSTO KUBRUSLY, Matrícula nº 50.160-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-I/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 de outubro a 02 de novembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**CORREGEDORIA GERAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 328556/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: OBRA PRIMA S.A. – TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS; HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. DE PIRAQUARA; CECÍLIA DOZORSKI; CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI; DELMA BATISTA FERREIRA; DENISE SANTOS MARTINS; DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA; ELIANA PETERLINI; MAURICIO BECKER; SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: CRYSTIAN PETTERSON GALANTE, OAB/PR Nº 41.295)**

**DESPACHO Nº. 1075/2011**

I – Retornam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93, após: • (a) juízo de admissibilidade positivo, (b) suspensão da Concorrência nº 001/2010 promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA – por meio da Secretaria Municipal de Administração (SMAD) –, visando à “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde” (p. 12, peça 2) e (c) citação da sra. Dinorah Botto Portugal Nogar, secretária municipal de Administração, da sra. Denise Santos Martins, presidente da comissão de licitação, dos srs. Cristiano Roberto Pantarotti, Cecília Dozorski, Eliana Peterlini, Soeli Pereira da Silva Teixeira, Delma Batista Ferreira e Mauricio Becker, membros da comissão de licitação, e da sra. Cristiane Cavalieri, procuradora do Município, tudo nos termos do Despacho nº 661/2011 (peça 4), integralmente acolhido pelo Pleno desta Corte no Acórdão nº 1604/11 (peça 32); • informações preliminares prestadas pelo Município de Curitiba por meio das peças 9 a 15, 20 a 24 e 42 a 45; • ingresso da HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, vencedora da licitação suspensa, como interessada no feito (peças 17 a 19 e 26 a 28), autorizado por meio do Despacho nº 899/2011 (peça 30); • interposição de Recurso de Agravo pela HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, conforme peça 40. II – RECEBO o Recurso de Agravo (peça 40) no seu efeito devolutivo (art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), visto que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 69 do Regimento Interno. III – Face ao item II acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas adequações da atuação, nos termos do §2º do art. 477 c/c inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno. Após, retornem a este GCG. GCG, em 28 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 579575/11 – TC**

**INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS**

**DESPACHO Nº. 1086/2011**

Trata o presente de requerimento externo encaminhado a esta Corte por Luiz Lázaro Sorvos, solicitando informações acerca de pendências existentes em seu nome, neste Tribunal. Informo a existência do processo 424098/09 - Recurso de Agravo contra a decisão deste Tribunal, proferida nos autos 374260/09, que está em poder deste Gabinete. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais. GCG, em 04 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 585737/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: PROLUX ILUMINAÇÃO LTDA.**

**DESPACHO Nº. 1087/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por PROLUX ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 039/2011 (Processo nº 091/2011, Registro de Preços nº 003/2011), tipo menor preço (por item), promovido pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, visando ao “registro de preços para aquisição futura de materiais elétricos para manutenção, substituição e ampliação da rede de iluminação pública” (p. 26, peça 2, grifei). De acordo com o edital: • os envelopes com documentação de habilitação e propostas seriam recebidos até 27/09/2011 e abertos nessa data; • o valor máximo estimado da contratação é de R\$529.918,00 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e dezoito reais), no período de 12 (doze) meses. A Requerente se insurge contra a exigência, contida no edital (anexo II, regularidade fiscal, item “f”, p. 32 da peça 2), de apresentação de certificado de inspeção sanitária. Nesse sentido, alega que: • impugnou o edital, recebendo do Município de Clevelândia a resposta de que a exigência é cabível e vem sendo atendida pelos licitantes em diversos certames municipais, cabendo à empresa interessada a obtenção do documento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba; • consultado, o Município de Curitiba informou à Requerente que o documento em questão é expedido apenas a “estabelecimentos comerciais e industriais dos ramos de saneantes, alimentação, além de hospitais, clínicas e correlatos” (p. 2, peça 2); • o documento não é previsto pela Lei de Licitações quando trata da regularidade fiscal (art. 29), é incompatível com o objeto licitado e a sua exigência fere o princípio da igualdade de tratamento aos licitantes. II – Preliminarmente, noto que a empresa Requerente não apresentou, juntamente com a inicial, cópia de seu contrato social atualizado e da procuração outorgada à sra. Márcia Regina Caloi Klein (signatária da exordial), deixando de preencher o requisito de admissibilidade da Representação previsto no art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno (identificação documental). Ademais, embora a empresa Representante alegue que consultou o Município de Curitiba sobre a possibilidade de obtenção do certificado de inspeção sanitária, não trouxe aos autos a resposta formal da Administração informando, conforme alega, o não cabimento de expedição do documento face ao ramo de atividade da ora Requerente. Desse modo, entendendo necessária a complementação da inicial pelo Peticionário também com a juntada aos autos dos esclarecimentos do Município de Curitiba. III – Diante do exposto, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno, intime-se a PROLUX ILUMINAÇÃO LTDA, por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente a documentação mencionada no item II, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação. GCG, em 04 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 436502/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADOS: DANIEL SLOBODTCOV, JURACI PAES DA SILVA**

**DESPACHO Nº. 1088/2011**

1. A Controladoria Interna da Câmara Municipal de Jardim Olinda, na pessoa de seu Diretor, Senhor Daniel Slobodtcov, noticia possíveis irregularidades quanto ao repasse, pelo Poder Executivo do Município, do valor legal do duodécimo mensal, à Casa de Leis (peça processual nº 2, p. 2). Enuncia o autor da presente, em síntese, que o referido órgão Legislativo não teria recebido, corretamente, do Executivo municipal, a transferência do duodécimo referente aos meses de janeiro a junho do corrente; que não seria possível repassar valor aleatório e com base na arrecadação variável do Município, devendo prevalecer, portanto, o que preceituaria a Lei Orçamentária, sob pena de restar inviabilizada a administração da Câmara (peça nº 2). Considerando as notícias trazidas, sobretudo quanto à suposta ofensa à independência e ao regular funcionamento do Poder Legislativo municipal, o que afrontaria vários dispositivos constitucionais e legais, determinei, nos termos do Despacho nº 898/2011, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para subsidiar o respectivo juízo de admissibilidade, indicando se, eventualmente, a situação sob exame constitui escopo de análise da Prestação de Contas do correspondente exercício financeiro (peça nº 5). Na sequência, a teor da Informação nº 1045/11, a douta Unidade Técnica informa que a situação apontada não compõe escopo de análise da prestação de contas do corrente exercício (peça nº 6). Registra, igualmente, dos dados constantes do SIM-AM informados eletronicamente pelo próprio Município, os quais referencia na aludida manifestação, que foi possível constatar repasses mensais do executivo ao legislativo municipal correspondentes àquele período. Logo, explicou que “(...) O valor máximo de despesas da Câmara calculado para o exercício de 2011 foi de R\$ 436.468,76 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e setenta e seis centavos), que dividido por 12 originaria um repasse mensal de R\$ 36.372,40 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). Como se observa, os valores transferidos nos meses de janeiro a junho, totalizaram de R\$ 192.570,40 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), valor correspondente a 6 parcelas”. Ainda, reportando-se ao Parecer nº 239/00, da Diretoria Jurídica - DIJUR, aponta que este Tribunal, reiteradamente, tem se posicionado no sentido de que “(...) os repasses realizados

pelo Executivo ao Legislativo devem ter como base de cálculo a receita efetivamente arrecadada, tendo em vista o atendimento das reais necessidades da entidade, em consonância com o princípio da razoabilidade que rege a atividade administrativa pública, e não a receita orçada, como pretende o representante.” (p. 2). Diante disso, nos moldes do Parecer nº 8901/04, do Ministério Público junto a esta Corte, em resposta à Consulta nº 69215/04 (formulada pelo Município de Araruna), assevera inexistir obrigatoriedade de adoção do duodécimo orçamentário ao Poder Legislativo, já que o repasse deve ser proporcional à receita efetivamente arrecadada, sob pena de comprometer a disponibilidade financeira do Município. Por fim, destacando que houve a transferência de valores, à Casa de Leis, no indicado período, e que não foi comprovada a aventada insuficiência, a DCM opinou pelo arquivamento do feito (p.3). 2. Assim, considerando as razões oferecidas na supracitada Informação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que acolho, deixo de receber o feito como Representação e determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §2º, combinado com os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme artigo 168, inciso VII, do citado diploma. GCG, em 04 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 89410/11 – TC**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GERANDO SAÚDE MENTAL**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL – PARANÁ**

**DESPACHO Nº. 1089/2011**

1. A Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - Núcleo Estadual do Paraná, vinculada ao Ministério da Saúde, comunicou este Tribunal de Contas de possíveis irregularidades constatadas por ocasião da análise da prestação de contas do Convênio nº 1259/2008, firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Gerando Saúde Mental (peça nº 2). Da maneira como enunciou o Requerente, paralelamente à documentação acostada - Ofício nº 34804/2005/GSNOR/SFC/CGU-PR e Memorando Circular nº 0019 MS/SE/FNS -, deveria este Tribunal ser comunicado das aludidas impropriedades, consubstanciadas, em síntese, na não realização de procedimento licitatório e na falta de cotações prévias de preços, contrariamente ao artigo 45 da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2008, que regularia a execução do referido ajuste (peça nº 2, p. 2 e 3). Nesse sentido, considerando os elementos disponibilizados, a teor do Despacho nº 638/2011, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para subsidiar o respectivo juízo de admissibilidade (peça nº 4). A douta Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 111/11, entendeu, do que se depreende dos documentos ofertados, que a entidade recebeu recursos públicos diretamente de órgão público federal - Fundo Nacional de Saúde -, sem a interveniência de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal. Registrou, destarte, reportando-se ao artigo 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, que “(...) este Tribunal de Contas não possui competência para análise das respectivas contas, eis que os recursos recebidos pela Associação Gerando Saúde Mental não foram canalizados pelo tesouro estadual ou municipal (...)” (peça nº 5, p. 1 e 2). Ainda, anexou cópia do extrato da pesquisa realizada no Portal da Transparência do Governo Federal, e, ante os indícios de irregularidades, recomendou o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União (peça nº 5, p. 3 e 4). Na sequência, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Despacho nº 11/11, entendeu, devido às razões apresentadas pela DAT, que a matéria versada neste expediente não é objeto da correspondente manifestação (peça nº 6). 2. Assim, acolhendo os supracitados pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, deixo de receber o feito como Representação. Entretanto, considerando os indícios de irregularidades comunicados, com amparo nos artigos 16, I, e 370, parágrafo único, do Regimento Interno, remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência - GP, para que proceda ao envio das cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para adoção das devidas providências. GCG, em 04 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 254220/03 – TC**

**ENTIDADE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE IPORÁ**

**INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ EIDT**

**DESPACHO Nº. 1090/2011**

Considerando a não apresentação da procuração outorgada ao Dr. IVAN CÉSAR DE SOUZA, OAB/PR nº 26.550, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento. GCG, em 04 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 47532/09 – TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº 21.989, EMERSON GABARDO – OAB/PR Nº 25.736, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA – OAB/PR Nº 44.980)**

**DESPACHO Nº. 1092/2011**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. José Augusto Carneiro Andrade, Controlador Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em razão de supostas



irregularidades na folha de pagamento do referido Poder Legislativo. Após a realização de inspeção pela Diretoria de Contas Municipais (Relatório nº 03/2009 – peça 17), o então Corregedor, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, encaminhou ofícios para citação dos responsáveis apontados nos quadros de fls. 38/42, peça 17. Por meio do protocolado nº 292353/09, de 30/06/2009, o Sr. Valfredo Dzazio, ex-Presidente daquela Câmara (2007/2008), solicitou prorrogação do prazo para apresentação de defesa por igual período ao anteriormente concedido. Do mesmo modo, o Sr. Delmar José Pimentel, Presidente entre os anos de 2004/2006, no protocolo nº 292345/09, de mesma data, requereu mais 15 dias para apresentação de defesa. Contudo, mais de 2 (dois) anos após os requerimentos, estes não apresentaram suas respectivas manifestações. Neste contexto, considero prejudicados os pedidos, tendo em vista o longo período transcorrido desde a data dos protocolados citados, ainda que estes não tenham sido examinados na época oportuna. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, para instrução e parecer, respectivamente, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. . GCG, em 04 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 527605/11 – TC**

**ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET DE JABOTI**

**INTERESSADOS: JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES**

**DESPACHO Nº. 1093/2011**

Os Senhores JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO E LUIZ ANTONIO LOPES, Vereadores do Município de Jaboti (2009-2012), denunciam possíveis irregularidades relacionadas à administração do Hospital e Maternidade Jaime Canet da referida municipalidade (peça processual nº 02, p. 1). Reportam-se à ata da 5ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal, de 22 de março de 2011, ora acostada (p. 3-5), ocasião em que o Sr. Cauby Leite Motta, médico, a convite, teria declarado que trabalharia desde novembro de 2010 no aludido Hospital, cuja Diretoria teria assumido em janeiro do corrente. Dentre as demais informações prestadas, as quais os Denunciantes entenderiam caracterizar as inconsistências supostamente verificadas na supracitada entidade, destacam, conforme relato do Diretor, o que faria referência "(...) ao preenchimento dos formulários para recebimento de verbas do Estado, os quais não continham os dados dos pacientes e que na gestão anterior não era feita a documentação necessária (...)" (p. 2). Assim, considerando que os indícios de irregularidades sob análise envolveriam a organização, o funcionamento e a prestação do serviço municipal de saúde, sujeitos, portanto, ao controle do Poder Público, determino a intimação do Ex-Diretor do HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET DO MUNICÍPIO DE JABOTI, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação preliminar, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. GCG, em 04 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 16367/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA**

**DESPACHO Nº. 1094/2011**

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Sra. Ângela Silvana Zaupa, em face do Prefeito do Município de Nova Olímpia, Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, relatando que seu trabalho como Assessora de Controle Interno junto àquele Município está sendo dificultado pelo Representado. Considerando que a presente Representação já foi recebida e que houve a apresentação de defesa pela parte, reitero o despacho nº 879/11 (peça 12) e determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para instrução e parecer, respectivamente, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 05 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 562563/09 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADOS: RUBIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., GABRIEL JORGE SAMAHA**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JULIANE ANDREA DE MENDES HEY – OAB/PR Nº 42.289, OSIRIS GIACCIO DE MICO – OAB/PR Nº 50.559)**

**DESPACHO Nº. 1095/2011**

I – Retornam os autos após o Acórdão nº 285/11 – Pleno (peça 36) ter julgado procedente a Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, determinando ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA a “anulação do certame licitatório e repetição dos lances em todos os itens para os quais a empresa Rubimed Comércio de Medicamentos Ltda apresentou proposta de preços” (p. 7, peça 36). O prazo para interposição de recursos se encerrou em 06/04/2011, sem apresentação destes. II – O Município de Piraquara demonstrou, à peça 41 (protocolado nº 241086/11), que cumpriu a decisão desta Corte, realizando em 08/04/2011 as fases de lances para os itens em relação aos quais a Representante apresentou proposta. A divulgação na imprensa oficial (municipal, estadual e federal) da realização da fase de lances se deu a partir de 22/03/2011. Os licitantes foram cientificados da data de realização dos lances também por e-mail em 21, 22 e 23 de março. III – À p. 1 da peça 41 a pregoeira Doralice Tavares “solicita a

revogação” da licitação em questão, visto que apenas duas empresas compareceram ao chamamento para a realização da fase de lances (PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e DENTAL MED SUL – ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA) e que “o Município entrou em contato com todas as empresas, solicitando manifestação quanto à possível celebração de um contrato, mas mais uma vez tal procedimento foi realizado sem sucesso, pois apenas quatro se manifestaram, o que representa apenas 25% dos demais” (p. 1, peça 41). Em primeiro lugar, noto ser despropositada a “solicitação” feita a esta Corte. Conforme ensina Marçal Justen Filho, “Incumbe ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas a tarefa de fiscalização. Logo, não cabe a eles o exercício e a prática, em nome próprio, das atividades de que os outros órgãos estão investidos. Os órgãos de fiscalização não se substituem aos órgãos fiscalizados, que continuam titulares, com exclusividade, da competência (discricionária, em alguns casos) para a prática dos atos.” (grifei) Em segundo lugar, entendo não ser possível responder categoricamente à “solicitação” da pregoeira, visto que há diversas questões não esclarecidas nos autos, mas que importam ao adequado juízo a ser feito pela Administração acerca da conveniência do resultado da licitação – em especial face ao tempo decorrido desde a apresentação das propostas, em dezembro de 2009 –, como exemplifico nas duas situações a seguir, informadas pelo Município: 1ª) a pregoeira alega que quatro empresas responderam ao chamamento da Administração “quanto à possível celebração de um contrato” – sem citar quais seriam, nem se responderam afirmativa ou negativamente; 2º) a pregoeira informa, também, que duas empresas compareceram à realização da fase de lances (PROMEFARMA e DENTAL MED). Embora junte aos autos duas planilhas, cada uma com 60 (sessenta) páginas de lances, não indica em apartado ou com destaque os lances formulados em 2011 – uma das planilhas contém os lances de 2009 e a outra os de 2009 e 2011, sendo de se observar que as planilhas não contém numeração uniforme entre si e as páginas de uma e outra não obedecem rigorosamente à mesma ordem, fatos que dificultam a comparação. De qualquer forma, noto que houve, para alguns itens, lances de 2011 menores que de 2009, como se observa, por exemplo, do cotejo da p. 31 da peça 41 com a p. 75 da peça 11 ou da p. 41 da peça 41 com a p. 85 da peça 11. Quanto ao exposto no primeiro ponto, pode ser que tenham existido respostas positivas dos particulares. No tocante ao segundo ponto, é certo que foram efetuados lances. Em ambas as situações, portanto, é possível que haja licitantes interessados no prosseguimento da licitação, cabendo à Administração a avaliação cuidadosa acerca da conveniência do resultado até agora obtido, para concluir pela revogação ou manutenção do certame. Nesse sentido, deverão ser avaliados, dentre outros, o aspecto da compatibilidade das propostas ainda válidas com o atual preço de mercado dos bens que se pretende adquirir (haja vista as variações que podem ter ocorrido desde dezembro de 2009, quando foram inicialmente apresentadas as propostas, até o presente momento), o da atual exequibilidade dessas propostas (com especial atenção para os lances ofertados em 2011, já que têm preços menores do que os apresentados há quase dois anos) e o das especificações técnicas dos produtos (haja vista a alegada necessidade de observância de regulamento superveniente do Ministério da Saúde quanto aos instrumentos perfurocortantes). Destaco, também, que o juízo acerca da revogação deve se amoldar especialmente ao art. 49 da Lei nº 8.666/93: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.” (grifei) IV – Diante do exposto no item II acima, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações (art. 153, inciso I, do Regimento Interno), registro de baixa de responsabilidade e encerramento do processo (art. 153, inciso V, do RI). V – Atendido o item IV, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 05 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 503510/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE PONTA GROSSA**

**DESPACHO Nº. 1096/2011**

1. Trata-se de ofício encaminhado a este Tribunal de Contas pelo PROMOTOR DE JUSTIÇA, Dr. FUAD CHAFIC ABI FARAJ, da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública, por meio do qual solicita auditoria para apurar possíveis irregularidades nos projetos, na construção e na administração do Hospital Regional Wallace Thadeu de Mello e Silva, localizado em Ponta Grossa, bem como nos processos licitatórios a ele referentes. 2. Em um primeiro momento, os autos foram remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) para ciência e providências cabíveis no âmbito de sua fiscalização (despacho nº 977/11 – peça 4). 3. Na informação nº 14/11 (peça 6), a citada unidade técnica noticiou que no Relatório das Contas do Governador – exercício de 2010 – constou a realização de auditoria pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) deste Tribunal (Relatório nº 04/2010), no referido Hospital. Ainda, para melhor instruir esse processo, prestou as informações obtidas através de consultas ao Sistema Estadual de Informações – SEI, acerca das licitações realizadas pelo Serviço Social Autônomo



PARANACIDADE para a construção do Hospital Regional, bem como pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE, para equipá-lo. Ressalta que não há registros de comunicações de irregularidades com relação a estas licitações. Também relata a 6ª ICE que, em 23 de março de 2010, a SESA/FUNSAUDE, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a Universidade Estadual de Ponta Grossa e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa celebraram o Convênio nº 016/2010, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de atendimento à saúde da população, para a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional de Ponta Grossa. Esclarece que dentre as responsabilidades fixadas às partes no instrumento, cabe à Secretaria de Estado da Saúde o repasse, à Fundação da Universidade de Ponta Grossa, da quantia de R\$ 56.580.000,00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e oitenta mil reais), em 60 (sessenta) parcelas. À Fundação cabe o papel de mantenedora do Hospital, como prestadora de serviço junto ao SUS. Por fim, destaca que a SESA desenvolveu um Planejamento Estratégico em março deste ano, visando o funcionamento do Hospital em sua capacidade total, e que atualmente o quadro do Hospital é composto de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) servidores, não atendendo às necessidades conforme consta no planejamento. 2. Primeiramente, destaco que o presente expediente não se enquadra na previsão do artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Por conseguinte, remetam-se os presentes autos digitais à DIRETORIA DE PROTOCOLO para retificação da autuação, a fim de que o feito passe a tramitar como Requerimento Externo. Na sequência, remeta-se ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para análise da oportunidade e da conveniência da realização de auditoria por este Tribunal junto ao Hospital Regional Wallace Thadeu de Mello e Silva. GCG, em 05 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 86365/11 – TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO: R.J.A.**  
**DESPACHO Nº. 1097/2011**

I – Trata-se de Denúncia formulada pelo sr. R.J.A., cidadão residente e domiciliado no MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, em face da prefeita daquele município, sra. V.L.S.G.. O denunciante alega, em síntese, recusa da prefeita municipal em emitir o ato de deferimento ou indeferimento de sua aposentadoria. Nesse sentido, alega que: • em junho de 2010 protocolizou junto ao Fundo de Previdência municipal seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; • em 06/12/2010, os autos do referido pedido de aposentadoria foram encaminhados pelo Fundo de Previdência municipal a esta Corte, tramitando, aqui, sob o nº 680566/10 (aposentadoria), conforme demonstrado à p. 3 da peça 2; • a Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal comunicou ao remetente a ausência, nos autos, do ato de aposentadoria (p. 36, peça 2, autos 680566/10); • o Fundo de Previdência municipal comunicou ao ora Denunciante a ausência do documento, acrescentando que “o Ato de Aposentadoria é de responsabilidade do Prefeito Municipal” (p. 9, peça 2); • em resposta, o Denunciante pediu à Administração, por meio de Requerimento encaminhado à prefeita municipal, que seu pedido de aposentadoria fosse “apreciado, com o deferimento ou indeferimento” (p. 10, peça 2); • não obteve resposta de seu requerimento. Os autos retornam após intimação do Denunciante, por meio de publicação do Despacho nº 984/2011 nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresentasse cópia de sua Carteira de Identidade (RG), sob pena de não recebimento da Denúncia em razão de não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno, qual seja a identificação documental do Requerente. O Despacho foi publicado nos AOTC de 02/09/2011, edição nº 315, p. 72/73. É o relatório. II – Considerando que até o momento o Denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso do prazo recursal sem manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 05 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 135910/11 – TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**DESPACHO Nº. 1098/2011**

Considerando a apresentação de defesa pelo Sr. Luiz César Baptistel, ex-Prefeito do Município de Marquinho (peça 13), e pelo Sr. Clodoaldo Paviani, Controlador Interno deste ente federativo (peça 16), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 06 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 67425/11 – TC**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA**

**DESPACHO Nº. 1099/2011**

Tendo em vista a apresentação de defesa pelo Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade do Rio Xambrê (2006/2007), e o escoamento do prazo concedido ao Sr. Almir de Almeida (Presidente no período de 09/03/2008 a 03/06/2008), encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 06 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 585419/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR – OAB/SP Nº 236.866, DENISE LE FOSSE – OAB/SP Nº 230.595)**

**DESPACHO Nº. 1100/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica com sede em Araras/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 082/2011, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio da Secretaria Municipal de Administração, visando ao registro de preços para a compra de motocicletas. De acordo com o edital (p. 30 e ss., peça 2): • as 8 (oito) motocicletas a serem adquiridas devem ser “zero Km, na cor branca sólida, devendo ser a última atualização de cada modelo e versão, em design e itens de série” (p. 30, peça 2) e seguir as especificações previstas no anexo I do edital (p. 50 e 51 da peça 2); • a sessão pública de análise e julgamento estava marcada para 03/10/2011; • o valor máximo estimado da compra foi de R\$97.632,00 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais). Em síntese, a Requerente alega que: • as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório são muito básicas, o que impede a participação de fornecedores de motocicletas que contêm, além dos itens ali exigidos para os veículos, outros – ou ainda os mesmos itens, mas com melhor tecnologia. Aduz, nesse sentido, que o edital requer as motocicletas tenham arrefecimento a ar e sistema de partida somente a pedal; • a Administração não permite a apresentação da documentação necessária à participação no certame pelo correio; • o item 10.4.2 do edital (transcrito abaixo) não é claro, pois não dispõe sobre as empresas constituídas recentemente e que em razão disso não tenham balanço patrimonial referente ao ano anterior a apresentar; “O envelope contendo os documentos de habilitação deverá conter: [...] 10. Para as empresas não cadastradas perante o Município de Pinhais: 10.4 Habilitação Econômico-Financeira [...] 10.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da Lei, que comprovem a sua boa situação financeira, sendo vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.” (p. 34 e 35, peça 2) • sua impugnação ao edital, junto à Administração, foi infrutífera. Ademais, colaciona legislação, doutrina e jurisprudência que entende favoráveis aos seus argumentos. Traz aos autos (peça 2) procuração (p. 12), modelo de proposta de outra licitação (p. 13), cópia da impugnação ao edital, mas sem comprovação de recebimento pela Administração (p. 14 e ss.), contrato social (p. 23), declaração de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte (p. 29) e edital impugnado (p. 30 e ss.). Requer suspensão e posterior anulação do certame. É o relatório. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, a sra. Marli Marlei Benthien (CPF não constante dos autos). Após, retornem os autos a este GCG, para as providências do item III, abaixo. III – Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, do Regimento Interno, à sra. Marli Marlei Benthien, pregoeira, indicada nos autos como signatária do edital (p. 49, peça 2), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente (a) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial (peça 2 dos autos), (b) informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos, bem como (c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. GCG, em 06 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 550399/11 – TC**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA.**

**DESPACHO Nº. 1101/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 018/2011, tipo menor preço, promovido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA



– APPA, visando à “Contratação da prestação de serviços, por pessoas jurídicas especializadas na elaboração e análise de cálculos em processos trabalhistas nos quais façam parte a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina” p. 65, peça 2). De acordo com o edital: • a data estabelecida para a sessão pública de análise e julgamento da habilitação dos licitantes e classificação das propostas foi 15/09/2011; • o valor máximo estimado da contratação foi de R\$249.750,00 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), no período de 12 (doze) meses. Acrescento que, de acordo com informação prestada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) à p. 2 da peça 5, o licitante declarado vencedor – OLIVEIRA E TUPY ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. – apresentou proposta de R\$169.890,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais). A Requerente alega, em síntese, que: • sua impugnação ao edital foi parcialmente acolhida, não tendo a Administração fundamentado a decisão quanto aos pontos mantidos – ou seja, quanto à parcela não acolhida da impugnação –, tendo sido desrespeitado o art. 63 da Lei de Licitações; • é ilícita a exigência editalícia de comprovação de capital social integralizado mínimo (p. 81 da peça 2), visto que o §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 alude apenas a “capital mínimo”, não estabelecendo que se refira ao capital integralizado. Aduz que tal entendimento encontra respaldo, também, em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU); • a exigência de capital social (ainda que não dissesse respeito ao capital integralizado) ou patrimônio líquido no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação – ou seja, R\$24.975,00 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais) – é desarrazoada, visto que “o investimento necessário seria de no máximo R\$5.000,00, compreendendo 2 computadores, mobiliário, 1 aparelho telefônico, 1 impressora, etc.” (p. 5, peça 2). Argumenta que em licitação promovida pela Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR (Tomada de Preços nº 002/2011), com objeto e valor similares aos do certame que ora se analisa, sequer foi exigido capital social ou patrimônio mínimo. Propõe o Requerente que tal valor seja reduzido para 2% (dois por cento), ou seja, R\$4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais). Face ao exposto, a Representante requer suspensão do certame, que se determine à APPA a apresentação de cópia integral dos autos do processo licitatório e exclusão das exigências editalícias impugnadas. No Despacho nº 1023/2011 (peça 4), indeferi o pedido cautelar e determinei a remessa dos autos à 2ª ICE, para que prestasse informações a subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade da Representação. A Inspeção manifestou-se à peça 5 (Informação nº 30/11) e teve acesso aos autos do procedimento licitatório. Em resumo, informa o seguinte: • não consta dos autos da licitação “decisão do pregoeiro, expressa e motivada, quanto às impugnações apresentadas em face do instrumento convocatório” (p. 2, peça 5, grifei); • apesar do fato acima, a Representante foi cientificada do parecer jurídico da APPA que analisou sua impugnação; • sagrou-se vencedora a licitante OLIVEIRA E TUPY ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., com proposta no valor de R\$169.890,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais); • os “comprovantes das publicações da divulgação do certame” não constam dos autos, “muito menos das subseqüentes erratas, havendo tão-somente extratos de envio de publicações ao diário oficial” (p. 2, peça 5, grifei); • não há nos autos da licitação comprovação de que os autores de impugnações ao edital tenham sido cientificados dos julgamentos destas; • há recurso administrativo pendente de análise, quanto ao resultado do certame. É o relatório. II – Entendo que as informações prestadas pela 2ª ICE não afastam totalmente as supostas irregularidades suscitadas pelo Representante e, ainda, acrescentam o fato de não constar dos autos do procedimento licitatório a comprovação de que tenha sido dada adequada publicidade à licitação. Assim, entendo necessária a manifestação preliminar da APPA, para fins de exercício do juízo de admissibilidade da Representação. III – Preliminarmente, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o sr. William Roberto Falcone (CPF nº 064.543.059-53). Após, retornem os autos a este GCG, para as providências do item abaixo. IV – Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, do Regimento Interno, o sr. William Roberto Falcone, pregoeiro, indicado nos autos como signatário do edital (p. 31, peça 2), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente (a) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial (peça 2 dos autos) e da Informação nº 30/11 da 2ª ICE (peça 5), (b) informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos, bem como (c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. GCG, em 06 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 125272/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADOS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI**

**DESPACHO Nº. 1102/2011**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Amim José Hannouche, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, conforme solicitado. GCG, em 06 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 290265/11 – TC**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: RIVAIL PETROFF LAVÍNIA ME**

**DESPACHO Nº. 1104/2011**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por RIVAIL PETROFF LAVÍNIA ME, pessoa jurídica com sede em Lavínia/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 022/2011 – SRP (Processo Licitatório nº 10.138.367-9), tipo menor preço (por lote), promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DEAM/SEAP), com vistas ao “Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de 25.000 (vinte e cinco mil) refeições (almoço e jantar) para atender os presos das cadeias públicas, junto as Delegacias da Região Metropolitana e Interior do Estado, em 173 (cento e setenta e três) Unidades Municipais [...], de forma a atender à demanda da Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil” (p. 22, peça 2). De acordo com o instrumento convocatório: • “As quantidades máximas diárias acima descritas são meramente referenciais, podendo ter acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratado, não significando, em hipótese alguma, certeza de faturamento mensal pela CONTRATADA, que deverá faturar apenas o efetivamente entregue durante o mês” (p. 22, peça 2); • o valor máximo estimado da contratação é de R\$25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais), no período de 12 (doze) meses. Segundo o Representante, os envelopes com propostas e documentação de habilitação seriam recebidos até 18/05/2011 e abertos nessa data. A empresa Representante alegou, em síntese, que: • é ilegítima a utilização de registro de preços no caso em tela, visto que objeto da licitação é serviço de caráter contínuo, razão pela qual: a) a validade máxima de 1 (um) ano do registro de preços é naturalmente incompatível com tal tipo de serviço, “reduz a amortização dos investimentos e eleva o custo da Administração” (p. 5, peça 2); b) não se tratam de contratações frequentes, periódicas, para as quais seria cabível o registro de preços; c) a quantidade de refeições a ser adquirida é previamente conhecida pela Administração, razão pela qual não se está a tratar de aquisições “futuras e eventuais” (como consta do edital); • o edital não previu o custo da contratação; • inexistência de indicação dos recursos orçamentários para fazer frente às despesas decorrentes da contratação. Face ao exposto, requereu imediata invalidação do instrumento convocatório, para posterior readequação do edital ou suspensão do certame até o julgamento do feito. Por meio do Despacho nº 688/2011 (peça 4), determinei a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle (2ª ICE), responsável pela fiscalização da SEAP, para manifestação sobre a Representação. A 2ª ICE apontou ser da 5ª Inspeção a competência para informar no feito, visto que exerce fiscalização junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, demandante do serviço licitado (Informação nº 15/11, peça 5). A 5ª ICE manifestou-se sobre o mérito da Representação à peça 6 (Informação nº 12/2011). Conclui opinando pelo seu não conhecimento ou, caso se a conheça, pelo indeferimento do pedido cautelar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Exercendo o juízo de admissibilidade previsto no inciso III do art. 24 e no §3º do art. 276 do Regimento Interno, entendo que a Representação não deve ser recebida, visto que os fatos narrados não indicam a existência de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações – um de seus requisitos de admissibilidade, previsto no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno. É o que se demonstra a seguir, na análise das supostas ilegalidades suscitadas pelo Requerente. • Primeira suposta irregularidade ilegitimidade da utilização de registro de preços no caso em tela, visto que objeto da licitação é serviço de caráter contínuo, razão pela qual: a) a validade máxima de 1 (um) ano do registro de preços é naturalmente incompatível com tal tipo de serviço, “reduz a amortização dos investimentos e eleva o custo da Administração” (p. 5, peça 2); b) não se tratam de contratações frequentes, periódicas, para as quais seria cabível o registro de preços; c) a quantidade de refeições a ser adquirida é previamente conhecida pela Administração, razão pela qual não se está a tratar de aquisições “futuras e eventuais” (como consta do edital). • Análise Entendo que inexistente a alegada ilegitimidade na utilização do registro de preços para a contratação de serviço continuado. Quanto ao argumento “a”, parece-me que a validade máxima de 1 (um) ano do registro de preços não é necessariamente incompatível com os serviços contínuos, porquanto não haverá a interrupção destes se a Administração planejar e executar adequadamente as contratações. Nada impede que, encerrado o prazo de vigência de um registro de preços, outro(s) particular(es), selecionado(s) por licitação – que pode e deve ser realizada antes do encerramento da validade do registro de preços anterior – para novo registro de preços, assumam(m) imediatamente a prestação dos serviços, e assim sucessivamente. Ainda quanto ao argumento “a”, entendo também que o Representante não demonstrou que a elevação de custos decorrente de menor prazo de amortização advindo do sistema de registro de preços (um ano, consoante regra inserta no inciso III do §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93), em comparação com o sistema comum (sessenta meses, conforme inciso II do art. 57 da Lei de Licitações), acarretará necessariamente contratação menos vantajosa à Administração. Isso porque, se de um lado o menor prazo de amortização dos custos do particular para a execução do contrato pode onerar a proposta por ele formulada, por outro a Administração pagará apenas pelas exatas quantidades de refeições necessárias num dado período, evitando o desperdício de recursos que poderia ocorrer se não fosse adotado o registro de preços, em virtude de questão muito peculiar relativa ao objeto do certame, bem



observado pela 5ª Inspeção nos seguintes termos: “Destaque-se ainda que, ao contrário do que alega a Requerente, as quantidades de refeições previstas no edital são apenas estimativas, haja vista a impossibilidade de previsão do tempo que um preso provisório aguardará na Delegacia. Considerando a oscilação desta ‘demanda’, nada mais econômico do que a Administração pagar apenas pelas refeições efetivamente entregues. [...] Sob este ponto de vista, sem nos dissociarmos das noções de que presos provisórios não estão cumprindo pena e, também, de que Delegacias subordinadas à Secretaria de Segurança não são estabelecimentos adequados para tais prisões cautelares, resta evidenciado o acerto na escolha do Registro de Preços, pois este não implica na obrigatoriedade da Administração contratar as quantidades registradas. Esta ‘precariedade’ situacional da empresa que registrar preços corresponde perfeitamente à ideia da ‘transitoriedade’ do alojamento de presos provisórios em Delegacias de Polícia.” (p. 4, peça 6, grifei) Passando à análise do argumento “b”, noto que este também não deve ser acolhido. A proposta do inciso I do art. 2º do Decreto nº 3.931/01 – dispositivo que estabelece a possibilidade de adoção de registro de preços “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes” –, o Professor Marçal Justen Filho esclarece: “O inc. I do art. 2º do Regulamento refere-se a ‘contratações frequentes’. A fórmula é bastante imprecisa e deve ser bem interpretada. [...] A solução do registro de preços, no tocante a serviços, relaciona-se com necessidades homogêneas quanto ao objeto, mas que não possam ser predeterminadas. Assim, por exemplo, imagine-se o atendimento à limpeza, que pode envolver variações de intensidade e local. Isso impede a pactuação de um contrato único, de cunho continuado. A Administração pode necessitar dos préstimos do particular por algumas semanas ou dias, em certos locais. Depois disso, a contratação perderá o objeto. Assim e ao invés de formular um contrato único, de objeto amplo e relativamente indeterminado, por prazo mais extenso e que pode importar no desperdício de recursos, a solução mais adequada será a realização de contrato específico, determinado e limitado à necessidade concretamente verificada. Para tal, a solução do registro de preços é a mais adequada.” (grifei) As lições do ilustre doutrinador evidentemente se aplicam à interpretação do inciso I do §3º do art. 23 da Lei Estadual nº 15.608/07, de teor similar ao do dispositivo do regulamento supramencionado: “Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica. [...] § 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando: I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço.” O excerto da manifestação da 5ª ICE há pouco transcrito revela que se está a tratar de serviço que “pode envolver variações de intensidade e local”, nas palavras do indigitado Professor. Afinal, a Inspeção bem observa a “impossibilidade de previsão do tempo que um preso provisório aguardará na Delegacia”. Acrescento a tal colocação a imprevisibilidade, também, do número exato de presos que ingressarão nas delegacias após a realização do certame e mesmo a impossibilidade de prever para quais delegacias serão encaminhados. Portanto, entendo que o segundo argumento do Requerente não merece prosperar. Com relação ao argumento “c”, entendo desnecessárias maiores considerações para afastá-lo, face às pertinentes ponderações realizadas pela Inspeção, as quais acolho: “Destaque-se ainda que, ao contrário do que alega a Requerente, as quantidades de refeições previstas no edital são apenas estimativas [...]. Nessa toada, o edital é bem claro ao dispor que ‘as quantidades máximas diárias acima descritas são meramente referenciais, podendo ter acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratado, não significando, em hipótese alguma, certeza de faturamento mensal pela CONTRATADA, que deverá faturar apenas o efetivamente entregue durante o mês’ (item 2.3).” (p. 4, peça 6, grifos no original) • Segunda suposta irregularidade Ausência de previsão, no edital, do custo da contratação. • Análise Os custos estão previstos no instrumento convocatório, conforme p. 25 e 26 da peça 2 dos autos, não se constatando irregularidade. • Terceira suposta irregularidade Inexistência de indicação dos recursos orçamentários para fazer frente às despesas decorrentes da contratação. • Análise A dotação orçamentária está indicada no anexo X do edital, p. 77 da peça 2, restando inexistente a alegada irregularidade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1. INDEFIRO o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, por ausência de fumus boni iuris; 3.2. NÃO RECEBO a Representação, embasado no §5º do art. 276 c/c §2º do art. 282 do Regimento Interno, em razão de os fatos narrados não indicarem a existência de irregularidades na aplicação do regramento das licitações; 3.3. determino que, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, seja ENCERRADO O PROCESSO, conforme art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III e 276 §3º e 5º, todos do Regimento Interno, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 07 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 11020/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

**DESPACHO Nº. 1106/2011**

I – Trata-se de comunicado de operação de crédito irregular realizada pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, remetido a esta Corte pela União, por meio do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional/Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais/Coordenação-Geral de Operações de Crédito, em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 24 da Resolução nº 43/2001. “Art. 24. A

constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução [que “Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências”], tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores. § 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.” (grifei) Em razão do disposto no inciso II do art. 32 da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica), o comunicado foi autuado como Representação. Consta do ofício inicial que “o Município efetivou operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., ao renegociar e assumir o débito, antes originário da CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda” (p. 1, peça 2, grifei). Acrescenta-se que tal operação “deveria ser”, mas não foi, “submetida à verificação do cumprimento dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda” (p. 1, peça 2, grifei), nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). “Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: [...]” Após ciência da Presidência desta Corte (Despacho nº 60/11, peça 4), o Ministério da Fazenda manifestou-se novamente nos autos, para comunicar o cancelamento da referida operação irregular (peça 5). Nesse sentido, informa a Pasta: “Em 27/12/2010, o Município de Pato Branco protocolou nesta STN o Ofício nº 865/2010/GP, de 22/12/2010, no qual informa que foram tomadas as medidas necessárias ao atendimento do disposto no § 1º do art. 33 da LRF. O Ente esclarece que a Lei nº 2281, de 30/09/2003, que autoriza o Executivo Municipal a realizar a operação considerada irregular, foi revogada pela Lei nº 3.488, de 09/12/2010. Ademais, foi publicada a Lei nº 3.489, de 09/12/2010, que autoriza o Executivo Municipal a receber do Banco do Brasil a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº L 747, de 21 de julho de 1998. Por sua vez, o Banco do Brasil, por meio do Ofício GEREN 2010/1212, de 22/12/2010, informou que foram efetuados os estornos dos pagamentos realizados pela Prefeitura de Pato Branco e o cancelamento da operação em nome da Prefeitura. A referida operação, assumida pela CAPEG, foi liquidada em 10/12/2010, pela referida entidade.” É o relatório. II – Tendo sido comunicado pelo próprio Ministério da Fazenda o saneamento da irregularidade, deixo de receber a Representação. III – Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, ENCERRE-SE O PROCESSO, conforme art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §3º e 5º, todos do Regimento Interno, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 07 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 602550/11 – TC**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA**

**INTERESSADO: EDITORA PROGRESSIVA LTDA.**

**DESPACHO Nº. 1107/2011**

I – Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela EDITORA PROGRESSIVA LTDA, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 748/2011, tipo menor preço, promovido pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, visando ao registro de preços para a contratação de “serviços gráficos de impressão de livros, destinados à Editora da UFPR” (p. 19, peça 2, grifei). A sessão pública de análise e julgamento da habilitação dos licitantes e classificação das propostas foi realizada em 06/09/2011. De acordo com o parecer técnico constante da p. 6 da peça 2, firmado pelo diretor da Editora UFPR, a proposta escolhida como a mais vantajosa foi a da empresa CARGRAPHICS. A Representante alega, em síntese, que: • ofertou a melhor proposta, mas não se sagrou vencedora do certame; • a FUNPAR utilizou planilha estimativa de custos elaborada após a licitação para justificar a escolha da proposta da CARGRAPHICS; • o critério de classificação das propostas é o menor preço global, mas a FUNPAR escolheu a empresa vencedora com base na oferta, por esta, de melhores preços em alguns itens; • não foi concedido prazo para recorrer da decisão de classificação das propostas. Requer que esta Corte verifique a possível inobservância dos princípios que regem as licitações. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a EDITORA PROGRESSIVA LTDA, por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente cópias (a) de seu contrato social e (b) da Carteira de Identidade do seu sócio-administrador, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. A Representante deve apresentar também, no mesmo prazo, (c) cópia da



decisão da FUNPAR que tenha declarado intempestivo o seu recurso, já que o prazo para recorrer conta-se da data de intimação do ato (28/09/2011, conforme p. 3 da peça 2) e não da data em que foi lavrada a ata de julgamento do certame (22/09/2011, p. 5 da peça 2), como faz crer a Requerente, de modo que o decurso de tempo entre as duas datas referidas, por si só, não constitui empecilho ao seu direito de recorrer. Não apresentada a comprovação, a Representação deixará de ser recebida quanto a este ponto, por ausência de indício de ocorrência da irregularidade alegada, requisito de admissibilidade previsto no art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 10 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 603921/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: WANDER APARECIDO GONÇALVES**

**DESPACHO Nº. 1108/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por WANDER APARECIDO GONÇALVES, pessoa física residente e domiciliada em Londrina, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 163/2011, tipo menor preço (por item), promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações, visando ao registro de preços para a compra de medicamentos. A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes ocorreu em 12/07/2011. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$1.392.995,30 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), segundo consta do site do Executivo municipal ([http://www.sjp.pr.gov.br/servicos/compras/controller/editar\\_lic/](http://www.sjp.pr.gov.br/servicos/compras/controller/editar_lic/)). O Representante informa que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA foi impedida de participar do certame em questão, sob o fundamento de que o Município de Cascavel lhe imputara a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração municipal. O Requerente aduz que em razão dessa sanção, a empresa acima referida foi incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar disponível no site deste Tribunal e regulamentado pela Instrução Normativa nº 37/09. Em consulta ao referido cadastro, constato que a mencionada suspensão do direito de licitar e contratar vigorou de 21/04/2011 a 06/09/2011. Nesta última data, foi realizada baixa de impedimento, constando como motivo para tanto “Decisão proferida pelo relator Des. Xisto Pereira através do Agravo de Instrumento nº 797.879-4, Ação 0018933-54.2011.8.16.0021, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel – Mandado de Segurança”. Tal decisão judicial (p. 30 e ss., peça 2), liminar, foi proferida em 12/07/2011 e suspendeu a penalidade imposta à empresa aludida. Não obstante a decisão judicial, em 30/08/2011, a Administração manteve o obstáculo à participação da COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA no certame. Nesse sentido, consta da p. 27 da peça 2 comunicado assinado pela pregoeira, sra. Miriam Camargo Taborda, e pelo prefeito municipal, sr. Ivan Rodrigues, informando à empresa a decisão pelo não provimento do recurso administrativo interposto, sob o argumento de que “a Administração encontra óbice para contratar empresas impedidas de licitar que figuram no cadastro do TCE/PR, em face da Instrução Normativa 37/09-TCE/PR. Desta forma em que pese a decisão judicial proferida de suspensão imposta, somente após a exclusão da empresa no cadastro do TCE/PR, esta Administração poderá contratar a recorrente.” (p. 27, peça 2) Face ao exposto, o Representante requer que se determine ao Município a imediata suspensão da licitação, o chamamento da Administração para informações, a oitiva do Ministério Público Estadual e, ao final, a anulação da decisão que impediu a empresa supracitada de participar do certame. II – Preliminarmente, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, a sra. Miriam Camargo Taborda (CPF não constante dos autos). Após, retornem os autos a este GCG, para as providências do item III, abaixo. III – Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, do Regimento Interno, à sra. Miriam Camargo Taborda, pregoeira, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente (a) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial (peça 2 dos autos), (b) informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos, bem como (c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. GCG, em 10 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 605207/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**

**DESPACHO Nº. 1109/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica com sede em São Paulo/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 017/SBMG/2011, promovida pela TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ – SBMG S/A, sociedade de economia mista, visando ao “fornecimento, instalação e treinamento do equipamento para inspeção eletrônica de bagagens e pertencentes de mão de passageiros, tripulantes e funcionários por meio de raio-x, pórticos detector de metais e detector de metais

portátil – (raquetes) para sala de embarque do aeroporto regional de Maringá Silvio Name Júnior” (p. 12, peça 2, grifei). A sessão pública de habilitação dos licitantes e classificação das propostas foi realizada em 26/08/2011. O preço máximo da contratação foi estimado no instrumento convocatório em R\$253.750,00 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais). A Representante alega, em síntese, que foi inabilitada em razão da não apresentação de Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS, embora durante a própria sessão pública de habilitação tenha obtido o documento via fax e apresentado à comissão de licitação, que o recusou. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida adote as providências abaixo (sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno): a) apresente cópia de seu contrato social atualizado; b) ratifique, por meio de pessoa com poderes para representá-la, os termos da petição inicial, visto que seu subscritor não está identificado (p. 3, peça 2); c) apresente a devida procuração, caso se manifeste por pessoa cujos poderes para representar a sociedade não estejam previstos no contrato social (ou instrumento separado). GCG, em 10 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 551740/09 – TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, MARCO ANTONIO CITO, BENJAMIN ZANLORENCI JUNIOR, RICARDO VINICIUS TROTTA TELLES, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO IPROCADE, JOSE ROQUE NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, JAIRO TAMURA**

**DESPACHO Nº. 1110/2011**

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao representante do Ministério Público Estadual, Dr. Samir Barouki. Encaminhe-se o feito ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício. Após, devolva-se à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e execução das sanções impostas por este Tribunal. GCG, em 11 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 575138/11 – TC**

**INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI**

**DESPACHO Nº. 1111/2011**

Tratam os presentes autos de requerimento encaminhado a esta Corte por Pedro Castanhare, ex-Prefeito de Itaipua do Sul (gestões 97/00 e 01/04), solicitando informações acerca da existência de pendências em processos de sua responsabilidade, para fins de registro eleitoral. Informo que não consta dos registros deste Gabinete da Corregedoria Geral denúncia ou representação envolvendo o requerente. Remetem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais. GCG, em 11 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 142924/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, CNPJ nº 76.910.900/0001-38, relativa à gestão do Senhor Otélio Renato Baroni, CPF nº 059.291.219-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 25.872,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Programa Pró Jovem Campo – Saberes da Terra.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3624/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4734/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



**PROCESSO N.º: 240639/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária, CNPJ Nº 03.579.617/0001-00 ao Sr. Alexandre Urbano, CPF 120.196.128-95, ordenador das despesas, no valor de R\$ 97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto o Desenvolvimento de um processo de bateria para reciclagem de baterias recarregáveis de íon lítio metal hidreto.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4200/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6465/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N.º: 33078/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, CNPJ nº 76.205.970/0001-95, relativa à gestão do Senhor Jonatas Felisberto da Silva, CPF nº 588.875.719-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de veículos automotor, equipamentos/material permanente e prestação de serviços de terceiros.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5396/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6536/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N.º: 228981/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, ELEONORA BONATO FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.417.0005/0001-86, relativa à gestão do Senhor Carlos Alberto Richa, CPF nº 541.917.509-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 357.095,88 (trezentos e cinquenta e sete mil, noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2719/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6543/11 do

Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N.º: 248109/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/11**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, CNPJ nº 76.402.882/0001-83, relativa à gestão do Senhor Jair Januário Detofol, CPF nº 118.828.599-87, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a ampliação de imóvel (cozinha e barracão) para o programa Contraturno Intersetorial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5428/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6533/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N.º: 321531/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2468/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5434/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 219102/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2469/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 160787/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ARAMIS LINHARES**

**SERPA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2470/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Aramis Linhares Serpa, para manifestação quanto a Instrução nº 95/11 - DCE.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 5 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 508740/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2471/11**

Tendo em vista a Informação nº 888/11 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 5 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 282700/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL**

**INTERESSADO: CARLOS ESTEVÃO BAGIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2472/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5448/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 282726/11**

**ORIGEM: APAE DE IVATÉ**

**INTERESSADO: RICHARD DEL CIELO COIADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2473/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5447/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 270392/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2474/11**

Tendo em vista a Instrução nº 188/11 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE

QUITACÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 5 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 288739/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEA MARIA DE ARAUJO E BRITO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2475/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 6504/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 6 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 221304/08**

**ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO, JULIO CESAR FELIX,**

**EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALDAIR TARCISIO RIZZI, CELSO ROMERO**

**KLOSS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2476/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 590773/11, (peça nº 90) indefiro a prorrogação de prazo, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o despacho 2336/11 deste gabinete, onde foi concedido a dilação de prazo por 30 dias, previstos regimentalmente.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 6 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 75924/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**DESPACHO: 2477/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 601392/11 (peça 26), colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 453969/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALTER GUIRALDI GASPARINI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2478/11**

Tendo em vista a Informação nº 5196/11-DP, encaminhe-se os autos à Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação de mérito.

Gabinete, em 6 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 556630/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2479/11**

Tendo em vista a Petição nº 556630/11 (peça 29), recurso de revista, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 271279/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2480/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 564675/11 (peça 09), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 231072/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2481/11**

Observada a Instrução nº 5304/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Fica sem efeito o Despacho nº 2423/11.

Gabinete, em 6 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 140590/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**

**INTERESSADO: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2482/11**

Em vista dos pareceres uniformes lançados pela Diretoria Jurídica (DIJUR) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), deixo de receber a presente consulta, por falta de atendimento ao requisito previsto no inciso IV, do artigo 38, da Lei Complementar nº 113/2005, ou seja, versar sobre caso concreto.

Resta cancelado o Despacho preliminar sob nº 733/2011.

Gabinete, em 18 de abril de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 194439/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2483/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX), para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se nova CITAÇÃO ao Sr José Maria Ferreira, para manifestação quanto ao contido na Informação nº 1079/11-DEX e Acórdão nº 373/11, da Segunda Câmara, sob pena de Aplicação da multa contida no § 2º[1] do Art. 302 do Regimento Interno.

Gabinete, em 7 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

<sup>1</sup>. § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência de decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

**PROCESSO N.º: 246088/11**

**ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**

**INTERESSADO: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK, ERLON CARAMURU TOMASI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2484/11**

Observado o contido art. 334, do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição.

Gabinete, em 7 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

<sup>1</sup>. “Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.”

**PROCESSO N.º: 577955/11**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2485/11**

Observado o Despacho nº 2582/11 do Gabinete da Presidência, peça nº 3 e Protocolo nº 577955/11, peça nº 2, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para prestar as informações requeridas.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para resposta ao Juízo de Direito da Comarca de Cascavel Paraná – Primeira Vara Criminal, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel.

Gabinete, em 7 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 168702/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2486/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 168729/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2487/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 170618/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, CELIA REGINA BALZER DELL AGLIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2488/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 168621/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: WINSTON ANTONIO BASTOS, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2489/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 278141/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2490/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5071/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 221845/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2491/11**

Tendo em vista a Instrução nº 194/11 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 162038/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2492/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 211187/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: ORLANDO DALLASTRA, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2493/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 162054/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: FÁBIO MARCIEL OKONOSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2494/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 124280/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON**

**INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, DONIZETE APARECIDO RUGERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2495/11**

A partir dos argumentos contidos no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 84/11; peça n.º 20), cite-se os Srs. DONIZETE APARECIDO RUGERI, presidente da Câmara Municipal de Rondon no exercício de 2008, JOAQUIM BEZERRA DE MORAES, técnico em contabilidade do Município, inscrito no CRC/PR sob nº 020601/0-3; CELSO DE ARAUJO PUERTA, inscrito no CPF sob nº 592.243.399-72, Coordenador do Controle Interno do Município, SERGIO JACOMINI, inscrito no CPF sob nº 866.059.769-91, prestador de serviços na área contábil, e o Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, prestador de serviços na área jurídica, para que exerçam o contraditório e prestem esclarecimentos às irregularidades apontadas.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 231870/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2496/11**

Tendo em vista a Informação nº 1759/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, do processo nº 603666/11, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 228663/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2497/11**

Tendo em vista a Informação nº 1719/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 244790/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: WERTHER FONTES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2498/11**

Tendo em vista a Informação nº 1750/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 231128/07**

**ORIGEM: OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: EDUARD DYCK, MARIA DYCK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2499/11**

Tendo em vista a Informação nº 1733/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 191697/09**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2500/11**

Tendo em vista a Informação nº 1741/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 230536/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2501/11**

Tendo em vista a Informação nº 1722/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 19299/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ESTUDOS DA FRATERNIDADE IRMANADA**

**INTERESSADO: LIDIA DOS SANTOS JACINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2502/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. LEDERSON SOUZA CAPETA, e da Srª LIDIA DOS SANTOS JACINTO, para manifestação quanto a Instrução nº 3758/11 da DAT.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 354618/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2503/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 6559/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 126852/10**

**ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLEY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2504/11**

Tendo em vista os Protocolos nº 592199/11 (peça nº 117) e nº 592202/11 (peça nº 118), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 117); e

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno;

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.

Após, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 265135/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2505/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 6529/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 232290/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2506/11**

Tendo em vista a Informação nº 907/11 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a qual indica que o Processo nº 129588/11, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 160210/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2507/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 578722/11, peça nº 32, bem como a presença no Gabinete deste Relator do Sr. Edvilson Aparecido Dalolio, no dia de hoje, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 204608/09**

**ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2508/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 58940-6/11 (peça 33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 229780/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL**

**SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2510/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 57636-3/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 641249/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2511/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 54837-8/11 (peça 31), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 641206/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2512/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 58539-7/11 (peça 45), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 136963/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: VALDOMIRO CANEQUUNDES DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2513/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 52119-4/11 (peça 48), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 108262/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2514/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 44177-8/11 (peça 67), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 456669/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2515/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 60334-4/11, peça nº 105, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 11 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 438/11**

**PROCESSO Nº: 283796/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZA MUZZOLON**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.271/10, publicada no DOE nº 8.192, de 01/04/10, referente à aposentadoria de ELIZA MUZZOLON, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.631,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.551/11 e nº 6.324/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 4 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 439/11**

**PROCESSO Nº: 547602/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOLL**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.599/10, publicada no DOE nº 8.280, de 09/08/10, referente à aposentadoria de PAULO ROBERTO GOLL, ocupante do posto de Segundo Sargento da Polícia Militar do Paraná, com proventos mensais no valor de R\$ 2.668,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.481/11 e nº 6.494/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 440/11**

**PROCESSO Nº: 500886/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSI MARIA MATROS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 574/10, publicado no D.J.E. nº 442, de 02/08/10, referente à aposentadoria de ROSI MARIA MATROS, no cargo de Agente de Conservação, nível C-1, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com proventos mensais no valor de R\$ 2.797,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.482/11 e nº 6.493/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 441/11**

**PROCESSO Nº: 524130/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS CARNEIRO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.629/10, publicada no DOE nº 8.280, de 09/08/10, referente à aposentadoria de JOSE CARLOS CARNEIRO, no cargo de Agente Penitenciário, LF – 01, da SEJU, com proventos mensais no valor de R\$ 5.153,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.483/11 e nº 6.492/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento

Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 442/11**

**PROCESSO Nº: 545634/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JAIME LERNER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ainda, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide:

1. Pelo registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 006/1991, para os cargos de Assistente de Desenvolvimento Social (Educador Social) e Auxiliar de Desenvolvimento Social, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.727/11, e do Ministério Público de Contas nº. 6.523/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 443/11**

**PROCESSO Nº: 154562/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ainda, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide:

1. Pelo registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 003/1991, para o cargo de Telefonista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 5.417/11, e do Ministério Público de Contas nº. 6.524/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 444/11**

**PROCESSO Nº: 84419/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, ANGELA MARIA GIROLDO NUNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220100168, celebrado entre o Município de Iretama e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 75.304,74 (setenta e cinco mil, trezentos e quatro reais, setenta e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.258/11, peça 31) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 6.364/11, peça 32). O termo teve por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar-PETE.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, ordenador das despesas;



b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211411/11**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2441/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, citações (a) do Sr. Eduardo Roberto Silveira Santos, CPF nº 559.330.689-34, e (b) do Sr. Aurenilson Cipriano, CPF nº 838.324.089-91, gestores no exercício financeiro de 2010 da Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, CNPJ nº 01.745.897/0001-45, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2035/11-DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emissão de nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 635544/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: ROSELY FRESCHI PAVAN**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2468/11**

I - O Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, Sr. Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, por meio do protocolo nº 55291-0/11, peça 11, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 890/2011-DP.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 21/09/2011.

III - Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 260676/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JOSÉ IVO MOCHEUTI, EDILSON GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2486/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardim Alegre, CNPJ nº 78.277.191/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Ivo Mochauti, CPF nº 826.161.758-00, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4680/11-DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 309608/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2489/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Santo

Antônio do Paraíso, CNPJ nº 75.832.170/0001-31, na pessoa de seu representante legal, Sr. Devanir Martinelli, CPF nº 585.764.799-15, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação à não execução do convênio, em conformidade com o solicitado na Instrução nº 5060/11-DAT, peça 10, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 245130/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2492/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Wandscheer, CPF nº 185.910.359-68, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a correta alimentação do Sistema SIM-AP, conforme Parecer nº 6119/11-DIJUR, peça 18, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, a elaboração de novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239860/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: SONIA ROZARIA JOHNSON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2494/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que faça a inclusão, no campo “interessado”, do nome do Sr. Emerson Santo Stresser, CPF nº 000.274.679-45, atual Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul.

Após, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 80.841.430/0001/75, na pessoa de sua representante legal, Srª. Sônia Rozaria Johnson, CPF nº 007.557.909-01, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5096/11-DAT, peça 11, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; deverá ser citado, também, o Município de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Emerson Santo Stresser, CPF nº 000.274.679-45, para conhecimento e eventual manifestação;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211191/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2498/11**

I – Considerando que o Acórdão nº 1046/11 do Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revisão, proposto pelo ex-presidente da Câmara de Araucária senhor Esmael Antonio Ferreira Padilha, determinou a anulação do Acórdão nº 575/10 – Pleno e todos os atos subsequentes de forma a garantir o devido processo legal, determina-se:



a) Que o ora interessado, querendo, apresente Recurso de Revista, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

b) O encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para que proceda a citação do interessado e de seu advogado, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno.

II – Publique-se.

III – Cumpra-se.

Gabinete, em 04 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 556419/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2501/11**

I - Em atenção ao contido no despacho nº 2324/11 deste Relator, o ora Consulente junta competente e necessário parecer jurídico (peça 6).

II – Portanto, cumprida a formalidade para o enfrentamento da questão em tese, recebe-se a presente consulta determinando-se o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para os fins do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Na sequência os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais e duto Ministério Público para análise e parecer.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 260986/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: GENEROSO FONSECA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2503/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, CNPJ nº 79.322.574/0001-36, na pessoa de seu representante legal, Sr. Generoso Fonseca, CPF nº 472.177.319-68, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5095/11-DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198950/09**

**ORIGEM: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO**

**INTERESSADO: JANIO DALLA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2507/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da atuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Srª. Aida Santos Assunção, CPF nº 348.845.729-04 (atual Presidente da entidade).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho, CNPJ nº 04.559.580/0001-02, na pessoa de sua representante legal, Srª. Aida Santos Assunção, CPF nº 348.845.729-04, e (b) do Sr. Janio Dalla Costa, CPF nº 161.669.739-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, bem como para que se manifestem, em querendo, no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5056/11-DAT, peça 23, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200424/09**

**ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2509/11**

I - Em razão do cumprimento do item II do Acórdão nº 987/11 - Primeira Câmara, conforme comprovante juntado à peça 44, devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções (Instrução nº 172/11, peça 45), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária da Srª. Ilca Maria Setti, ordenadora das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III – Após, à Diretoria de Execuções e Diretoria de Análise de Transferências para anotações.

IV – Por fim, autorizo a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 166408/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2510/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Sengés, CNPJ nº 76.911.676/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Walter Juliano Doria, CPF nº 177.539.889-72, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2066/11-DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 176594/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA VAZ, ANTONIO CARLOS MESSIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2511/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. João Batista Vaz, CPF nº 340.293.629-15, gestor no exercício financeiro de 2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, em querendo, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção aos apontamentos constantes na Instrução nº 2069/11-DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; para ciência, deverá ser citado também o atual Presidente, Sr. Antônio Carlos Messias, CPF nº 043.935.758-65;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emissão de nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 443473/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: CLAUDIO VILAS BOAS FURINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2513/11**

O Município de Tomazina representado por Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito Municipal, por meio de Procurador devidamente constituído, através do protocolado sob nº 18132-6/11, peça 16, requer a exclusão de pendência no que tange a decisão contida no Acórdão nº 775/08-Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente ao exercício financeiro de 1997. Expõe que a decisão referida não imputou qualquer



condenação de devolução de valores ou sanções ao ordenador à época, Sr. Cláudio Vila Boas Furini, ou responsabilidade institucional. Ainda, apresentou o protocolo nº 6572-4/11, peça 17, utilizando a mesma argumentação, desta vez, requerendo a baixa de restrição do processo nº 44347-3/03, o qual estaria motivando o impedimento para obtenção da Certidão Liberatória.

Encaminhado os autos à Diretoria de Análise de Transferências foi lançado o Parecer nº 118/11, peça 19, informando que não há nenhum registro ou pendência a ser baixada em nome do Município de Tomazina. Esclarece que através da DDM nº 62/11, juntada ao processo 18171-7/11 (Pedido de Certidão Liberatória), o relator expôs o seguinte:

*“A restrição a que o embargante se refere diz respeito ao Acórdão n.º 775/2008 – Primeira Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares contas referentes a convênio celebrado entre o Município de Tomazina e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.*

*No entanto, conforme registraram a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, não foi imputada nem ao Município nem ao gestor qualquer sanção ou obrigação de ressarcimento, razão pela qual inexistem óbices para que se exclua a restrição, conforme se pleiteia.*

*Pelo exposto, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, conheço dos embargos para, no mérito, julgando-os procedentes, deferir ambos os pedidos: de expedição da certidão e de exclusão da pendência.*

*Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências a cargo de cada unidade nos termos regimentais.”*

Ressalta que tal decisão ensejou a baixa requerida, não havendo, portanto, qualquer pendência de responsabilidade do Município de Tomazina. Conclui, opinando pelo apensamento do presente processo ao de nº 18171-7/11, e via de consequência, seu arquivamento.

Em Parecer nº 118/11, peça 21, manifestou-se o Ministério Público de Contas, que acompanha a proposta de arquivamento, desde que, a Diretoria de Execuções certifique o cumprimento da Decisão Definitiva Monocrática nº 62/11.

A Diretoria de Execuções informou as peças 24 (Informação nº 1.274/11) a inexistência de registro que impeça a emissão eletrônica da certidão liberatória para o Município de Tomazina. Observa, porém, que há o registro de inclusão na lista de agentes público com contas julgadas irregulares do Sr. Cláudio Vilas Bias Furini, ex-Prefeito Municipal.

DO DESPACHO

Considerando o Parecer nº 118/11, peça 19, emitido pela Diretoria de Análise de Transferências, unidade responsável pelas anotações de pendências relativas às transferências voluntárias, bem como a Informação nº 1.274/11 da Diretoria de Execuções, verifico que não há qualquer registro ou apontamento relativo ao julgamento do presente processo que impeça a liberação da certidão liberatória em nome do Município de Tomazina.

Diante do exposto, deixo de conhecer dos pedidos formulados pelo interessado nos protocolos n.ºs 18132-6/11 e 6572-4/11, por perda de objeto.

Nos termos do art. 398, § 1º, determino o encerramento dos presentes autos.

Ciência ao interessado.

Publique-se.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252622/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES, EDSON APARECIDO VIANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2514/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú, CNPJ nº 03.531.154/0001-06, na pessoa de sua representante legal, Srª. Jucimara Almeida Rodrigues, CPF nº 845.185.299-87, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da presente prestação de contas, facultado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5124/11-DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277982/09**

**ORIGEM: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA**

**INTERESSADO: HELENA CARMEN BRESSAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2515/11**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 25), bem como o Despacho nº 819/11 (peça 29), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do

Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 213356/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI, ADÃO ARISTEU CENIZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2516/11**

I - Em razão do cumprimento do item II do Acórdão nº 600/11 - Primeira Câmara, conforme comprovante juntado à peça 28, devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções (Instrução nº 174/11, peça 29), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Valdinei José Peloi, CPF nº 143.367.159-04, ordenador das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III – Após, à Diretoria de Execuções e Diretoria de Análise de Transferências para anotações.

IV – Por fim, autorizo a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 347054/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, ODIRLEI JULIANO RAMOS**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 2519/11**

I – Extemporaneamente, o Prefeito Municipal de Matelândia, Sr. Edson Antônio Primon, por meio do protocolo nº 59015-3/11, peça 17, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.227/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indeferir-se a dilação de prazo pretendida. Por outro lado, considerando as justificativas apresentadas pelo requerente, concedo novo prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente ato, sem a possibilidade de prorrogação.

III- Considerando a devolução do Ofício nº 1.228/11, endereçado ao Sr. Odirlei Juliano Ramos, CPF nº 029.925.479-80, Contador do Município, por economia processual, determino, nos termos do § 2º, do art. 381, do Regimento Interno, imediata citação por Edital, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

IV - Publique-se.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 447454/10**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS, MAURÍCIO QUERINO THEODORO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2521/11**

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 49721-8/11, peça 42, firmado pela Promotora de Justiça, Dra. Danielle Gonçalves Thomé.

II – Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias.

III - Após, retorne para apreciação dos itens “a” e “c” da Informação nº 869/11, peça 43.

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup>. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 169180/11**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2522/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, CNPJ nº 02.575.748/0001-48, na pessoa de sua representante legal, Srª. Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20, Diretora Superintendente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no



exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação aos apontamentos constantes na Instrução nº 2100/11-DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emissão de nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169199/11**  
**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2523/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, CNPJ nº 78.956.513/0001-68, na pessoa de sua representante legal, Srª. Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20, Superintendente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2103/11-DCM, peça 6, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169229/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2524/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Apucarana, CNPJ nº 75.771.253/0001-68, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Carlos de Oliveira, CPF nº 448.433.219-15, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2096/11-DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169202/11**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: REGINA AMELIA CARVALHO RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2525/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Srª. Telma José Baliski Afonso Mourão, CPF nº 557.759.269-00 (ex-gestora).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Fundo Municipal de Assistência Social de Apucarana, CNPJ nº 11.306.301/0001-64, na pessoa de sua representante legal, Srª. Regina Amelia Carvalho Rodrigues, CPF nº 365.820.509-15, e (b) da Srª. Telma José Baliski Afonso Mourão, CPF nº 557.759.269-00, gestora entre 01/01/2010 a 31/02/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2122/11-DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 224092/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**  
**INTERESSADO: NILSON XAVIER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2527/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Jayme de Souza, CPF nº 191.224.709-72 (ex-Prefeito).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações dos srs. (a) Nilson Xavier, CPF nº 484.234.249-87 e (b) Jayme de Souza, CPF nº 191.224.709-72, gestores das contas do Município de Nova Fátima, CNPJ nº 75.828.418/0001-90, no exercício financeiro de 2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2158/11-DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244220/11**  
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO, EVITON HENRIQUE MACHADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2528/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Estaduais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Ivens Moretti Pacheco, CPF nº 201.806.089-91, gestor das contas correspondentes ao exercício financeiro de 2010 do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, CNPJ nº 76.437.383/0001-21, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 165/11-DCE, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165363/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2529/11**

I – Defiro o pedido formulado pelo representante do Município de Ourizona (peça 6) e determino o registro do instrumento procuratório constante à peça 7, de forma a possibilitar ao advogado Fábio Júnior Oliveira Martins, OAB/PR nº 46.532-PR o acesso eletrônico ao presente processo.

II – Saliente-se que o acesso eletrônico se dará mediante prévio credenciamento, pelo menu “e-Contas PR”, no endereço [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para execução.

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 156883/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2533/11**

Considerando a devolução do Ofício de Contraditório nº 1.832/11-DAT, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se:



I – conforme art. 381, § 2º, do RI, a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, em nome do Sr. Vilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, ex-Prefeito do Município de Prudentópolis, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação necessária à regularidade das contas ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, em razão dos apontamentos lançados pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 3.685/11, peça 35.

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 485345/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2536/11**

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 113/11- Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2008, pelas seguintes razões: A) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; B) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não justificado; C) acréscimo do saldo da conta contábil " responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; D) aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos; E) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e, F) ausência de documentos e dados informatizados.

O *Parquet*, através da peça recursal pretende incluir como motivo de desaprovação das referidas contas, o item "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", com a responsabilização do gestor para que providencie a devolução aos cofres do Município do valor percebido indevidamente.

Do exposto, nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 483 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determina-se:

I – as citações do Município de Ribeirão do Pinhal, CNPJ nº 76.968.064/0001-42, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº 171.895.279-15, Prefeito Municipal, e do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, CPF nº 429.875.209-72, ex-Prefeito Municipal e gestor à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contra-razões ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa;

II – Expirado o prazo sem a devida resposta, retorne.

Gabinete, 6 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 666857/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: FUAD KFFURI, LUIZ ROBERTO COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2541/11**

I - Em razão do cumprimento do item II, do Acórdão nº 1.425/11- Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados, peça 17, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções (Instrução 184/11), peça 25, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Costa, CPF nº 467.955.539-49, ordenador das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 179875/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIO KRASSOTA, JAIME ERNESTO CARNIEL, IVA MAGNANI, LUIZ CARLOS GUIMARAES FILHO, LUIZ CARLOS GUIMARAES JUNIOR, JOAO ALBERTO MARCHIORI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2544/11**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 59), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 206310/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2545/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Antônio Gonçalves da Luz, CPF nº 016.908.769-72, gestor no exercício financeiro de 2010 do Município de Agudos do Sul, CNPJ nº 76.105.667/0001-10, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2198/11-DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227377/11**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2546/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Nilson de Souza Neres, CPF nº 704.426.309-72, gestor no exercício financeiro de 2010 do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, CNPJ nº 84.782.226/0001-81, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2172/11-DCM, peça 4, sob pena de apontamento pela ressalva quando do julgamento das contas e eventuais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 228442/10**

**ORIGEM: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2548/11**

I – A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, através do protocolo nº 56107-2/11, peça 28, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.828/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 10/10/2011.

III - Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242872/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2549/11**

I - O Prefeito Municipal de Irati, Sr. Sérgio Luiz Stoklos, por meio do protocolo nº 55459-9/11, peça 9, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.787/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 10/10/2011.

III - Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 184720/09**

**ORIGEM: APPF E M MONS BOESLAU FALARZ**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, MARISTELA VENTURA SILVEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2550/11**

I – A Procuradora-Geral do Município de Curitiba, por meio do protocolo nº 53837-2/11, peça 36, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.748/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente ato.

III - Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 229682/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2551/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da emissão dos termos de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos, relativos ao presente convênio, em atenção à Instrução nº 5069/11-DAT, peça 73, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 207155/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: ADAO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2552/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Adão dos Santos, Presidente e gestor das contas, no exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Altônia, CNPJ nº 72.430.390/0001-40, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2171/11-DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 183147/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2554/11**

I – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo requerida pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do protocolo nº 59574-0/11, peça 38, uma vez que o prazo inicial foi prorrogado conforme despacho nº 2.491/11, peça 37, até 20/10/2011.

II - Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 221190/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2555/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF nº 706.327.589-53, gestor das contas, na condição de Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2010 do Município de Altônia, CNPJ nº 81.478.059/0001-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2157/11-DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165696/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: LUCIVANE GOUVEA DELFINO, MARISTELA MORENO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2556/11**

I – As Senhoras Lucivane Gouvea Delfino e Maristela Moreno, por meio dos protocolos nº 59965-7/11 e 59964-9/11, respectivamente, requerem dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida nos Editais de Citação 8 e 7/11.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 20/10/2011.

III - Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 431230/09**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PATRICIA DE CASTRO SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2557/11**

I - Em razão do cumprimento dos itens III e IV, do Acórdão nº 902/11- Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados às peças 38, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, peças 40 e 41, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade da Sra. Patrícia de Castro Santos, CPF 127.605.938-86, ordenadora das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 253823/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX**

**INTERESSADO: MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2558/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix, CNPJ nº 02.234.808/0001-69, na pessoa de sua representante legal, Srª. Maria Amélia Santiago Ferreira, CPF nº 327.794.109-49, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, esclareça quanto ao lançamento de R\$ 18.945,68 constante da planilha DAT 05, promovendo, se for o caso, a devida correção, em atenção à Instrução nº 5168/11-DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 224076/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2559/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Guarauqueçaba, CNPJ nº 76.022.508/0001-52, na pessoa de seu representante legal, Sr. Riad Said Zahoui, CPF nº 202.069.509-00, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as planilhas DAT-05 e DAT-08 corretamente preenchidas, bem como os documentos referentes aos processos licitatórios executados, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5153/11-DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204008/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2560/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a derradeira citação do Município de Nova Laranjeiras, CNPJ nº 95.587.648/0001-12, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, Prefeito Municipal e gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da Rede Pública de Ensino, bem como as peças do processo de licitação nº 60/2008, modalidade Pregão, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção às instruções nº 3045/11-DAT (peça 4) e 5143/11-DAT (peça 10), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 327940/11**

**ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2561/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhado de AR, a citação da Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, CNPJ nº 75.689.760/0001-57, na pessoa de seu representante legal, Sr. Vanderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, Diretor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação faltante, bem como se pronuncie com relação ao atraso observado na apresentação das contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5132/11-DAT, peça 7, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 119906/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2562/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “Interessado” o nome do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15 (Secretário de Estado da Educação) e da Srª. Maria Izabel Vieira, CPF nº 288.064.929-24 (Chefe do NRE de São João do Triunfo).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa do Secretário de Estado, Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, e (b) da Srª Maria Izabel Vieira, CPF nº 288.064.929-24, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com relação à emissão do termo de cumprimento dos objetivos, em aparente contradição com o grande número de falta de alunos às aulas em decorrência da ausência de transporte escolar, conforme relatado na Instrução nº 5193/11-DAT, peça 11, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 232855/03**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2563/11**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 18), bem como o Despacho nº 5230/11 (peça 20), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234985/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2565/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Unioeste Campus de Cascavel, CNPJ nº 78.680.337/0002-65, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Sergio Wolff, CPF nº 282.008.109-68, Diretor Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos, bem como se manifeste em relação ao atraso observado na apresentação das contas, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5194/11-DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231516/10**

**ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P**

**INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2566/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “Interessado” o nome dos Srs. Douglas Jardelino de Camargo, atual Presidente, (CPF nº 356.712.549-49), e Guilherme Wolff Bueno (CPF nº 324.231.258-95), ex-Presidente da entidade.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:



I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Instituto Água Viva de Pesq. e Ext. em Aquicultura e Pesca Sustentáveis, Meio Ambiente e Proc. de Rec. Pesqueiros, CNPJ nº 07.486.750/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Sr. Douglas Jardelino de Camargo, CPF nº 356.712.549-49, e dos Srs. Guilherme Wolff Bueno, CPF nº 324.231.258-95, e Arcangelo Augusto Signor, CPF nº 032.921.529-92, gestores das contas em 2009 e 2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5196/11-DAT, peça 16, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 589981/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: SILVIO CARLOS GUADAGUINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2578/11**

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.681/11-Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro de contratações efetivadas pela Câmara Municipal de Assaí, mediante concurso público, disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

Por determinação do Conselheiro Relator e nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 483 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que promova a citação da Município de Assaí, CNPJ nº 78.019.312/0001-34, na pessoa de seu representante legal, Sr. Silvio Carlos Guadaguini, CPF nº 655.229.409-30, para que, querendo, apresente suas contrarrazões.

II – Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item I.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

### Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

**PROCESSO Nº: 282416/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2242/11**

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão do nome da Sra. SOELI LEAL BASSANI, CPF nº 769.169.529-20, como interessada no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução nº 5040/11 – DAT (Peça nº 7) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno, aos seguintes interessados:

a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa do seu representante legal.

b) JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE, presidente e gestor das contas, à época.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº: 166327/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2404/11**

I. Considerando o contido na Instrução nº 2324/11 – DCM (Peça nº 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Abelardo Sarubbi, gestor responsável à época.

II. Dar ciência também ao atual gestor, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº: 162593/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2405/11**

I. Considerando o contido na Instrução nº 2322/11 (Peça nº 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Riad Sais Zahoui, gestor responsável no exercício em análise.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº: 271074/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2406/11**

I. Considerando o contido na Instrução nº 5436/11 (Peça nº 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

c) Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal;

d) Heloisa Beatriz Leinig Pereira da Cunha Braga, representante legal e gestora das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº: 165959/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2411/11**

I. Considerando o contido na Instrução nº 2337/11 – DCM (Peça nº 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº: 175329/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: FUAD KFFURI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2416/11**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 578943/11 (Peça nº 125);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169756/09**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2417/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº: 402886/04**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: MOACIR ANTONIO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2418/11**

I. Tendo em vista a juntada de novos documentos (Peça nº 18) e o Parecer nº 6553/11 – DIJUR (Peça nº 21) encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para



manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º: 263680/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2419/11**

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6552/11 - DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º: 694346/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2420/11**

I. Em que pese tratar-se de Recurso de Revista, medida pela qual deve o interessado deve apresentar toda a documentação hábil a comprovar suas razões, acolho, excepcionalmente, a diligência proposta pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Parecer n.º 179/11) para que, em homenagem ao princípio da verdade material, seja facultada ao interessado a juntada dos relatórios referidos na aludida manifestação técnica;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 7 de outubro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º: 615418/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: JANIO CASSIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2421/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3692/11 - DIJUR, ressaltando que termo de curatela pretendido já havia sido objeto de exigência da própria assessoria jurídica do Município, consoante se evidencia das fls. 21 do ofício inicial (peça n.º 02);

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

III. Curitiba, 7 de outubro de 2011.

Thiago Barbosa Cordeiro

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º: 160914/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADOS: JURACI PAES DA SILVA e FERNANDO JORGE SIROTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2436/11**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2343/11 - DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. FERNANDO JORGE SIROTI, gestor responsável à época.

II. Dar ciência também ao atual gestor, Sr. JURACI PAES DA SILVA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO N.º: 45382-9/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROGERIO SARNICK SCARDANZAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 448/11**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria n.º 11.139, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8260, em 12/07/2010, referente à Aposentadoria estadual de ROGERIO SARNICK SCARDANZAN, no posto/graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6443/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 6480/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 06 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO N.º: 56360-8/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/11**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria n.º 11.862, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8291, em 24/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, no posto/graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6434/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 6482/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 06 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO N.º: 51971-4/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO SARTORELLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/11**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria n.º 11.826, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8291, em 24/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de LUIZ ANTONIO SARTORELLI, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6436/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 6483/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 06 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO N.º: 40340-6/09 – TC**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSANE SCHLOGL**

**EDITAL N.º: 041/08**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/11**

**EMENTA: Admissão de pessoal estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e



428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16525/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6522/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete 06 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 18414-3/09 – TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ**

**INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/11**

*EMENTA: Prestação de contas transferência municipal.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Município de Curitiba, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 193.230,00 (cento e noventa e três mil, duzentos e trinta reais), tendo por objeto a manutenção do CEI Menino Nazaré, visando o atendimento de 115 crianças, com idades de zero a seis anos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2400/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6538/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 06 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 69249-1/10 – TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/11**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 20.505,60 (vinte mil, quinhentos e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos - Científicos 2010, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 408/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6546/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 06 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 29302-7/11 – TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI**

**INTERESSADO: KATIA CILENE DE MENDONÇA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/11**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundo Estadual de Assistência Social exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo por objeto transferência para manutenção de atendimento de pessoas portadoras de deficiência, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5452/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6577/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 16985-3/09 – TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/11**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o número 13676 - Apoio Tecnológico na Produção de Pedras Ametistas da Região de Chopinzinho, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5431/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6578/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 8840-6/11 – TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADOS:**

**ALDO**

**NELSON**

**BONA**

**VITOR HUGO ZANETTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/11**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 6.006 - Chamada de Projetos 18/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5411/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6579/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;



2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 168083/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARIO CEZAR LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2353/11**

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 4717/11(peça 73), retifico o Despacho 483/11 (peça 66), nos termos do Acórdão nº 1412/06- Pleno, para citar a Entidade nominada, para que recolha o valor apontado pela Instrução nº 3525/11-DAT (peça 71), devidamente corrigido, referente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme ditames da Lei 8.666/93 (art.116,§4º), sob pena de julgamento pela irregularidade das contas e inscrição do valor em dívida ativa.

Deve a citação ser, inicialmente, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 236775/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE LEOCI SANTIN, JOÃO LECH SAMEK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2355/11**

I – De acordo com a Instrução nº 174/11-DCE, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 323380/06**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2356/11**

I – Na forma dos arts. 32, IX, 477 e § 1.º do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 59907-0/11-TC (peça 59) como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 286616/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2358/11**

I – Defiro o pedido de novo prazo requerido no protocolado n.º 60133-3/11-TC (peça 13), por mais 15 (quinze) dias, a partir do término do prazo anteriormente concedido através do Despacho n.º2250/11 (peça 12);

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 583371/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2360/11**

I – Preliminarmente, intime-se o município de Farol, através do Prefeito Municipal para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, VI, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 332600/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIA SANCHES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2361/11**

I – De acordo com a Instrução nº 4974/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 207597/11**

**ORIGEM: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO VERTUAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2362/11**

I – De acordo com a Instrução nº 2361/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 216711/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADELIO MARKOVIZ**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2363/11**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6560/11, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 356300/10**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: VALDECI DE PAULA MENDES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2376/11**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6533/11, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;



IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 162352/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI, IZAURA REGINA MARTINELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2384/11**

I – Tendo em vista a Informação n.º 1320/11 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 245433/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, HELIO BELTER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2388/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5235/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 218475/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2389/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5381/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 91970/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2390/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5344/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 239960/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2391/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5370/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 227741/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**

**INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2392/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 5336/11-DAT.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 230050/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2393/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 5335/11-DAT.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 243925/11**

**ORIGEM: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2394/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5290/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 219820/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2395/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5254/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a



resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 224214/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2396/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5224/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 231056/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2397/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5209/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 231528/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUIDO MOACIR SCHEIDT, MARCIO FONTALAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2398/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 5182/11-DAT.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 240128/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2399/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5176/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 241671/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2400/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5140/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 235724/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2401/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5126/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 539042/11**

**ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: VALDIR DORNELES DE PAULA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2402/11**

I – De acordo com a Instrução nº 5059/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de outubro de 2011.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PROCESSO Nº: 133247/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVONE DE BARROS FAVORETO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 9637, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/01/10, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Ivone de Barros Favoreto, CPF nº 64450597915, no cargo de Auxiliar de Saúde, com 38 anos, 08 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2268,28 (Dois Mil



Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte Oito Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4693/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4619/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 3 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 473773/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ERALDO LUIZ ALBUQUERQUE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria, Portaria nº 309/2010, publicado no Jornal "Palmeira" de 01º a 31 de julho de 2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Eraldo Luiz Albuquerque, CPF nº 01508300925, no cargo de Contabilista, com 35 anos, 1 mês e 10 dias, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4742/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4660/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 3 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 388750/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 431/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

3. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 11039, publicado no Diário Oficial do Estado de 24/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Maria da Glória de Oliveira, CPF nº 32535678934, no cargo de Professor, com 25 anos, 13 dias, no valor mensal de R\$ 2296,78 (Dois Mil Duzentos e Noventa e Seis Reais e Setenta e Oito Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4999/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4930/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

4. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 3 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 443564/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: YACY PINTO DE MOURA, MARIA DE LOURDES BAYER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/11**

**EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Benefício Previdenciário nº 66679/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8258, de (08/07/2010), referente às Pensões Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 7018,80 (Sete Mil e Dezoito Reais e Oitenta Centavos) e de R\$ 1146,69 (Um mil Cento e Quarenta e Seis Reais e Sessenta e Nove Centavos), deferida para Yacy Pinto de Moura e Maria de Lourdes Bayer, CPF nº 00232610991, na qualidade de Companhia e Filha, do servidor Eduardo Bayer, falecido em 17/05/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4913/11 e do Ministério Público junto ao

Tribunal nº 4901/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 3 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 411182/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSEFINA BONIOLO FRANCISCHETTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 10918, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Josefina Boniolo Francischetti, CPF nº 01556122985, no cargo de Agente Educacional, com 30anos,1 mês, no valor mensal de R\$ 1514,47 (Um Mil Quinhentos e Catorze Reais e Quarenta e Sete Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4978/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4913/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 498458/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RITA DE CASSIA BUCCI MARTINS MORO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 0165, publicada no Diário Oficial do Estado de nº8390, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Rita de Cassia Bucci Martins Moro, CPF nº 35756799915, no cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, com 31 anos,04 meses 22 dias, no valor mensal de R\$ 2668,37 (Dois Mil Seiscientos e Sessenta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4062/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4524/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 386153/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: FRANCISCO BERNARDINHO FELICIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº190/10, publicado no Jornal "Folha de Tamandaré de 1º a 15/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de Francisco Bernardino Felício, CPF nº 39332640904, no cargo de Jardineiro, com 12 anos, 06 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 520,11 (Quinhentos e Vinte Reais e Onze Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº3143/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2941/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:



a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.

GCHEB, em 4 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PROCESSO Nº: 567204/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: STENIO SALES JACOB, HUDSON CALEFE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/11**

*EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual Complementar realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná, cujo processo principal tramitou sob o protocolo nº 274.770/09, tendo sido julgado legal pela Decisão Definitiva Democrática nº 802/10, proferida em 02 de junho de 2010.

2. A presente contratação foi determinada por sentença judicial exarada nos mandados de segurança nºs 2669/08 e 2233/10, impetrados pelos Srs. Marcos Roberto de Lima e Robson Perin da Silva, e realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná, mediante Concurso Público, proveniente do Edital nº 01/2005, para provimento de vaga do cargo de atendente comercial e agente técnico de produção, respectivamente. Fundamento a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigos 298, I, do Regimento Interno e tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4948/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4941/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 441952/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: NEUSA DE JESUS PIZZAIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº085/2004, publicado no Jornal "Nossa Cidade" de 09/07/2004, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Neusa de Jesus Pizzaia, CPF nº32403305987, no cargo de Professor, com 28 anos, 10 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1334,32 (Um mil Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Trinta e Dois Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº4763/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4975/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 587965/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA JANETE JUSTI KALO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 466, publicado no Órgão Oficial de 02/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Maria Janete Just Kalo, CPF nº50024396915, no cargo de Profissional do Magistério, com 30 anos, 08 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 3239,38 (Três Mil Duzentos e Trinta e Nove Reais e Oito Centavos), com base no art. 1º, IV,

da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4519/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4823/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 461104/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SEBASTIAO SILVA DA LUZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 11570, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Sebastião Silva da Luz, CPF nº 36510637987, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com 37 anos, 05 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1595,88 (Um Mil e Quinhentos e Noventa e Cinco e Oitenta e Oito Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº4181/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº4756/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 207062/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MOTA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 85/2010, publicado no Jornal O Paraná de 01/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal Compulsória, de Alexandre Mota da Silva, no cargo de Vigia, com 28 anos, 04 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 980,14 (Novecentos e Oitenta Reais e Quatorze Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº3634/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº4418/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 181250/01**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: MANOEL SOARES DA ROCHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº127/2001, publicado no Jornal "Nossa Cidade" de 12/05/2001, referente à Aposentadoria Municipal por Implemento de Idade, de Manoel Soares da Rocha, CPF nº 54040205987, no cargo de Pedreiro, com 29 anos, 02 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 246,50 (Duzentos e Quarenta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1805/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5009/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Ato Oficial do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 510504/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VENTURA VALERO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/11**

**EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Beneficiário nº67094/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8291, de 24/08/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1104,39 (Um Mil, Cento e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), deferida para Ventura Valero, CPF nº 13502646953, na qualidade de Viúvo da servidora Maria Amador Valero, falecida em 19/06/2010 , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5047/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5000/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Ato Oficial do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 361096/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: FRANCISCO NASCIMENTO DE SANTANA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/11**

**EMENTA:** Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 66/2005 , cuja publicação deu-se no Jornal "Cambé Noticias", do dia 29/01/2005, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 183,60 (Cento e Oitenta e Três Reais), deferida para Sr. Francisco Nascimento de Santana, CPF nº 16133722991 , na qualidade de Cônjuge da servidora Laura Maria de Oliveira Santana , falecida em 04/12/2001, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5100/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5114/11 , ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar após a publicação desta decisão nos Ato Oficial do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 5 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 83862/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/11**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor, regulado pelo Edital nº 001/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nºs 5018/11 - DIJUR e 5209/11 – MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Ato Oficial do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 499217/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARLI DUTRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/11**

**EMENTA:** Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Pensão nº 3714 , cuja publicação deu-se no Órgão Oficial do Município, do dia 19/08/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1073,00 (Um mil e Setenta e Três Reais), deferida para Marli Dutra, CPF nº 64804275991, na qualidade de Companheira do servidor Darci José Pereira , falecido em 18/05/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4961/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5129/11 , ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar após a publicação desta decisão nos Ato Oficial do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 98741/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: ANTONIO DE LIMA FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº856/10, publicado no Jornal de Oficial de 08/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Antonio Lima Filho, CPF nº 16441672987, no cargo de Médico, com 15 anos, 06 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1204,74 (Um mil Duzentos e Quatro Reais e Setenta e Quatro Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº5216/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5267/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Ato Oficial do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 380627/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ODETE FERREIRA DE ANDRADE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 10923/10, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 8237 de 29/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Odete Ferreira de Andrade, CPF nº 44588330900, no cargo de Professor, com 30 anos, 01 mês e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2563,62 (Dois Mil Quinhentos e Sessenta e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5207/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5279/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação desta decisão no Ato Oficial do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO



**GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PROCESSO Nº: 236267/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/11**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, relativa à gestão de Rosane Schlogel, CPF nº. 185.788.101-04, no cargo de Diretor (01/07/07 a 30/06/11) referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto o suporte financeiro para a realização do Projeto nº16.807 – Programa Institucional de Iniciação Científica – Chamada de Projetos 02/2009, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº.3697/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.6544/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 6 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 473021/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALBIO JOSE DA COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 7734/09, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/08/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Albio Jose da Costa, CPF nº086051149-91, no cargo de Professor de Ensino Superior, com 37 anos, 04 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 5128,60 (Cinco Mil Cento e Vinte e Oito Reais e Sessenta Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3358/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3574/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 410593/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: TEREZA DE OLIVEIRA ROCHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 2115/2010, publicado no Boletim Oficial do Município de 26 de junho a 02 de julho de 2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Tereza de Oliveira Rocha, CPF nº 69658633900, no cargo de Auxiliar de Produção, com 15 anos, 5 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$ 268,69 (Duzentos e Sessenta), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5276/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5360/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PROCESSO Nº: 183945/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: LAR BOM PASTOR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/11**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Lar Bom Pastor de Curitiba, relativa à gestão de Rogerio Estevão Christmann, CPF nº. 317.123.556-00, no cargo de Presidente e ordenador de despesas, período de 01/01/2007 a 31/12/2008, referente à transferência de recursos repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 238.380,00 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta reais), tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Lar Bom Pastor, buscando atender as necessidades de crianças de 0 a 07 anos (Convênio nº17424), com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº.1969/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.6534/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT, com a inscrição de saldo remanescente no valor de R\$45.071,11 (quarenta e cinco mil, setenta e um reais e onze centavos).
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PROCESSO Nº: 184003/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: PROVÍNCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S.**

**VICENTE PAULO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IRENE BAMPI, PAULA PEREIRA ALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/11**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Província Brasileira Congregação das Irmãs Filhas de Caridades São Vicente de Paulo de Curitiba, relativa à gestão de Paula Pereira Alves, CPF nº. 230.731.529-20, no cargo de Presidente e ordenadora de despesas, gestão no período de 18/08/2003 a 31/12/2009, referente à transferência de recursos repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 276.594,00 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais), tendo por objeto a manutenção do Centro Vicentino de Educação Infantil São Vicente de Paulo, com prestação de atendimento a crianças de 0 a 6 anos, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº.3430/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.6537/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 410623/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 2116/10, publicado no Boletim Oficial do Município de 26 de junho a 02 de julho de 2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Jose de Oliveira Souza, CPF nº



06093353915, no cargo de Guardião, com 22 anos e 9 meses, no valor mensal de R\$ 425,13 (Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e treze Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5217/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5365/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.  
GCHEB, em 6 de outubro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 487967/08**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 407/2009, publicado no Jornal do Paraná de 07/12/2009, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Maria Auxiliadora da Cruz, CPF nº 53288220897, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 30 anos, 02 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 590,55 (Quinhentos e Noventa Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3591/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3201/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.  
GCHEB, em 6 de outubro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 274339/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: MARLEI MOLINARI MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 6794/2010, publicado no Jornal Palmeira de 1º a 31/03/2010 e de 1º a 30/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal por Implemento de Idade, de Marlei Molinari Machado, CPF nº 13671553987, no cargo de Professor, com 22 anos, 07 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 609,96 (Seiscentos e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5365/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5348/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.  
GCHEB, em 6 de outubro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO

**GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PROCESSO Nº: 436258/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CARMEN INEZ PASSARINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 265, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 03 de Agosto de 2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Carmen Inez Passarini, CPF nº 46705716991, no cargo de Professor, com 28 anos, 10 meses e 14 dias, no valor mensal Citado nos Pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, com base no art. 1º,

IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5335/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5356/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.  
GCHEB, em 7 de outubro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 632479/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA CRUZ VOLPATO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO Nº: 2384/11**

Acolho o contido no Parecer nº 6430/11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais – a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.  
Curitiba, em 4 de outubro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 237042/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 2386/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 5240/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório à Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, bem como, do Sr. Julio Santiago Prates Filho, gestor das contas, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.  
Curitiba, em 4 de outubro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 692050/10**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº: 2389/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais, para que – em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO, para que este se manifeste acerca do Ofício 196/11 da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 2 dos autos), constante dos Autos n. 692050/10, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele ofício.

II. Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.  
Curitiba, em 5 de outubro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 87175/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 2395/11**

I - Acolho o contido na Instrução n. 5407/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.  
Curitiba, em 6 de outubro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 200886/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 2396/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº5379 /11 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados, Fundação de Apoio à educação e Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba e de José Solak, gestor das contas, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 347046/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ELIAS CARRER**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO Nº: 2399/11**

I. Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1407/11-DP, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental, conforme requerido na petição intermediária nº592770/11 (peça 17).

II. Recebo a petição de contraditório nº609559/11 (peça 20).

III. À Diretoria de Contas Municipais para a devida análise.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211950/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 2401/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº2366/11 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao interessado sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 331778/11**

**ORIGEM: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO**

**INTERESSADO: ROBERTO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 2402/11**

I - Acolho o contido na Instrução n. 4400/11 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 301840/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 2411/11**

Acolho o contido no Parecer nº 5898 /11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 542627/09**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: WANDERLEY MORENO BAPTISTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 2412/11**

Ratifico o contido no Despacho 765/11 –GCHEB para, na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determinar o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à DIJUR para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

Após a apresentação do contraditório, seja o feito submetido à regimental instrução e apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 542469/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: ODETE DO NASCIMENTO, MÁRCIO ROBERTO GASPARELO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 282/11**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 435611/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 283/11**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 44201-4/11 (peça n.º 04);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para análise.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 556400/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 284/11**

I. Retorna o processado para exame, com a juntada do protocolo n.º 56432-2/11; Ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, requerendo a substituição do parecer jurídico que instrui a Consulta.

Através da Informação n.º 5049/11 (peça n.º 06), retificada pela Informação n.º 5065/11 (peça n.º 08), a Diretoria de Protocolo anotou que o referido protocolo havia sido juntado equivocadamente em outro processo, sendo que após despacho do Exmo. Relator, a peça foi desentranhada e juntada no presente expediente.

O Ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul foi protocolado nesta Corte no dia 16 de setembro do corrente ano e requer a substituição do parecer jurídico que instrui a Consulta e a desconsideração do apresentado à página 16 da peça n.º 02.

II. De fato, em sede de juízo de admissibilidade, a Consulta não foi admitida (Despacho n.º 220/11), por ausência de pressuposto legal, uma vez que o parecer que a instruiu não tratava do assunto questionado pelo Município Consulente.

O Município requereu a juntada de novo parecer jurídico antes da prolação e publicação da decisão que não admitiu a Consulta, porém, apenas neste momento este Relator toma conhecimento do protocolo.

III. Assim, a fim de evitar prejuízos à parte interessada e por economia processual, admito o novo documento apresentado, nos termos do Artigo 357 do Regimento Interno, o que enseja novo juízo de admissibilidade da Consulta.

IV. O Prefeito Municipal de São Mateus do Sul questiona esta Corte sobre a possibilidade de o Município manter sua sistemática de usar opcionalmente a modalidade de pregão presencial, na aquisição de bens e serviços, nos casos em que não estejam envolvidos recursos advindos de transferências voluntárias, federais e estaduais.

O Consulente acostou o Decreto Municipal n.º 480, de 19.08.2011, que dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, presencial e eletrônico, para



aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

Por sua vez, o parecer jurídico apresentado à peça n.º 05, respondeu a pergunta em exame no sentido de que: 1) *deve-se partir do pressuposto que TODOS os serviços e bens, inclusive obras, deverão ser contratados pela modalidade pregão pois em sua grande maioria é possível de descrever objetivo a ser contratado de forma objetiva; 2) somente quando há dificuldade na descrição do objeto de forma objetiva e concisa ("impossível delimitar o objeto a ponto de não suscitar dúvidas e ser suficiente para garantir o objeto pretendido") é que não poderá se utilizar da modalidade pregão, e nesta hipótese o administrador deverá justificar qual ou o porquê não é impossível descrever o objeto a ser contratado.*

O Consultante possui legitimidade para formular Consulta, conforme inciso II, do Artigo 39, da Lei Orgânica. Com o novo documento juntado, ficam também verificados os demais requisitos exigidos pelo Artigo 38, do mesmo diploma legal.

Convém mencionar, porém, que, apesar do Consultante ter apresentado o Decreto Municipal n.º 480/11 e feito referência aos fatos que motivaram a apresentação da presente Consulta, o questionamento foi formulado em tese.

V. Diante de todo o exposto, nesta oportunidade, admito a Consulta em exame, pois atendidos os requisitos legais, anotando que a instrução deve se restringir ao questionamento formulado em tese, distanciados dos fatos relacionados.

VI. Encaminhe-se à Coordenação de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do art. 313 da norma regimental;

VII. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as competentes manifestações.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 549870/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 285/11**

I. Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, Diretoria de Análise de Transferências – DAT, Diretoria de Execuções – DEX, Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para as competentes manifestações.

II. Após, retorne para análise.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 452702/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 286/11**

I. Em razão do tempo decorrido do pedido e, diante da notícia da remessa de dados relativos ao 1º Bimestre de 2011, em consulta à Agenda de Obrigações nesta data, determino a realização de diligência à origem para que o Município informe a este Tribunal sobre a recuperação dos dados extraviados, de acordo com o relatório na inicial, e o seu envio a esta Corte, com a juntada da documentação comprobatória pertinente;

II. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma regimental, para o atendimento da diligência;

III. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para os devidos fins;

IV. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 564985/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 287/11**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por HUSSEIN BAKRI, Ex-Prefeito do Município de União da Vitória, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/2011, do Tribunal Pleno, que conheceu em parte o Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir, dentre as irregularidades apontadas no Acórdão n.º 1135/08, do Tribunal Pleno, a ausência de pagamento de precatórios notificados até julho de 2005, mantendo-se, no mais, a decisão consubstanciada no referido acórdão, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de União da Vitória, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do peticionário, com aplicação de multa ao gestor, reforçando-se a determinação à atual administração, contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 26/11, da 1ª Câmara, no sentido de que adote as providências necessárias para a quitação dos precatórios.

II. O Pedido de Rescisão foi apresentado tempestivamente, por parte legítima, através de procurador, sob quatro fundamentos: a natureza formal da irregularidade

deveria ter resultado na "aprovação com ressalva" e não na desaprovação de contas; a decisão pela irregularidade das contas viola literal disposição de lei; ocorreram fatos novos que regularizaram a situação do Município e, para os quais, contribuiu o Requerente e existe erro material na desaprovação pela existência de empenhos no elemento 41. Assim, presentes os requisitos, recebo o Pedido de Rescisão.

III. Junto ao pedido rescisório, o peticionário requereu: a tomada de medida acautelatória de sobrestamento da apreciação das contas reprovadas pelo Acórdão rescindendo, enviando-se ofício à Câmara Municipal de União da Vitória a fim de que aguarde o julgamento definitivo do presente para o encaminhamento da análise das contas do exercício de 2006 do Poder Executivo Municipal. – conforme páginas 22 e 23 da peça n.º 02.

Convém anotar que a medida cautelar incidental pleiteada difere da liminar prevista no §1º, do Artigo 495-a, do Regimento Interno, a qual busca a suspensão da decisão rescindenda e exige a prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Artigo 53 da Lei Orgânica previu as medidas cautelares no âmbito desta Corte, as quais foram regulamentadas pelo Regimento Interno. O inciso II, do Artigo 403, do Regimento Interno, garante a legitimidade do interessado em requerer a medida cautelar inominada para suspender a apreciação das contas do Executivo do Município de União da Vitória pelo Poder Legislativo local.

Todavia, as medidas cautelares nesta Corte têm como pressuposto o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil (Artigo 53 da Lei Orgânica). Isto é, o poder geral de cautela deste Tribunal se justifica em situações de urgência, de lesividade, atual ou iminente, ao interesse e erário público ou ainda no caso de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte, no cumprimento de seus deveres constitucionais.

O presente pedido extrapola a atuação deste Tribunal de Contas, pois desassociado do interesse público. Além disso, o pedido requer a interferência desta Corte na atuação do Poder Legislativo Municipal no exercício de suas funções constitucionais.

Desta forma, por ausência de plausibilidade jurídica, não se legitima a concessão da medida cautelar requerida, pelo que indefiro o pedido.

IV. Por fim, observo que o Pedido de Rescisão, subscrito por advogado, não veio acompanhado de instrumento de mandato. Consta na petição inicial referência à procuração constante no Recurso de Revisão interposto em face da decisão proferida no Recurso de Revista contraposto na Prestação de Contas do Executivo Municipal. Porém, o Pedido de Rescisão não tem caráter recursal, mas de ação autônoma, devendo, assim, vir instruído com procuração.

V. Nesse passo, com fulcro no Artigo 52, da Lei Orgânica deste Tribunal, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 para o procurador apresentar o instrumento competente, nos termos do Artigo 37 do Código de Processo Civil.

VI. Com a juntada do instrumento de mandato, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o mérito do pedido rescisório.

VII. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 590692/11**

**ENTIDADE: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 288/11**

I. Nos termos do Parecer n.º 192/11 – DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos nomes dos advogados LUIZ HENRIQUE BALDISSERA, portador da OAB/PR 55.717 e MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA, portador da OAB/PR 51.985, em atenção ao §2º, do Artigo 331, do Regimento Interno.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 590803/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 289/11**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 604669/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 290/11**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, proposto pelo Senhor JOSÉ ANTÔNIO OTONI DA FONSECA, com fundamento no Artigo 494, incisos II, III, do Regimento Interno, em face do Acórdão n.º 58/11 de Parecer Prévio n.º 58/11, que julgou irregular as contas do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do peticionário, retificado pelo Acórdão n.º 129/2011, da 2ª Câmara, apenas para fazer constar que se trata do julgamento das contas do exercício financeiro de 2002, substituindo-se o texto onde antes constava exercício de 2008.

II. O Pedido de Rescisão foi apresentado tempestivamente, por parte legítima, por intermédio de procuradores devidamente constituídos, com fundamento em novos elementos de prova e erro material da decisão recorrida. Assim, presentes os requisitos, recebo o Pedido de Rescisão.

III. À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar, nos termos do §3º, do Artigo 495-A do Regimento Interno.

IV. Após, voltem.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO N.º: 277370/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 189/11**

**EMENTA:** Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Companhia de Informática do Paraná, CNPJ nº 76.545.011/0001-19, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos constantes do Edital nº 01/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13241/10-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2687/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de setembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N.º: 666091/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILVIA DE FATIMA PROENÇA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 190/11**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, integral, da servidora em epígrafe, ocupante de Professor, lotada no Colégio Estadual Herminia Lupion, Município de Ribeirão do Pinhal, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução nº 12411, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8327, de 20/10/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6289/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6385/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 03 de outubro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 5849/11**

**INTERESSADO: RUY CESAR TOLEDO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 191/11.**

**EMENTA:** Reserva remunerada proporcional. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de 3º Sargento QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, lotado na PM São José dos Pinhais- Parque Metropolitano, através da Resolução nº 12215/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8320 de 07/10/10 (fl. 17 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6287/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6386/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 03 de outubro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 118527/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSCAR WILLE SCHOLZ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 192/11.**

**EMENTA:** Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de Pensão por Morte da servidora aposentada Carminda Ferreira Scholz, concedida ao seu cônjuge Oscar Wille Scholz, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67905/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8367, de 20/12/10 (fl. 32 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5830/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6396/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de outubro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 670102/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FRANCIELE STOEBERL CARVALHO e AMANDA STOEBERL CARVALHO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 193/11**

**EMENTA:** Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de Pensão por Reclusão do Soldado PM, Helio Fernandes Carvalho, concedida às suas filhas menores Franciele Stoeberl Carvalho e Amanda Stoeberl Carvalho, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67565/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8342, de 12/11/10 (fl. 32 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6382/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6436/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 04 de outubro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



**PROCESSO Nº: 313875/04**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DILCIONE DO ROCIO DURIGAN MORAIS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/11**

Ementa: Aposentadoria municipal. Proventos proporcionais. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

Trata o presente processo de aposentadoria proporcional da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Geografia, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba - Escola Municipal Papa João XXIII, pela Portaria nº 271, de 18/07/03, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 55, de 24/07/03 (fl. 29 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5408/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6306/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 05 de outubro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 91717/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELINA STRAPASSON CECCON**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/11**

EMENTA: *Aposentadoria por invalidez de servidor estadual. Legalidade e registro.*

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função de Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação, lotada no Município de Colombo, pela Resolução de Aposentadoria nº 42, de 11/01/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390 de 24/01/11 (fl. 34 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6297/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6487/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 05 de outubro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 694770/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELVIRA LIGIA DE BARROS SASDELLI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/11**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

1. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função de Auxiliar de Saúde, lotada na FUNSAUDE, Município de Jaguariaíva, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, pela Resolução de Aposentadoria nº 12630, de 25/10/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333 de 28/10/10 (fl. 41 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6473/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6497/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 05 de outubro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 251448/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JOSÉ LUCAS ROLIM BENTO**

**DESPACHO: 846/11**

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista para provimento do cargo de Secretário (3º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2009.

De acordo com a Informação nº 1838/11 da Diretoria Jurídica (Peça nº 04), as admissões precedentes, que tramitam sob o Protocolo nº 282110/10, encontram-se em trâmite nesta Casa, não havendo decisão definitiva, motivo pelo qual a unidade instrutora sugere o sobrestamento deste processo, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

Consultando os registros desta Corte, o Processo nº 282110/10-TC encontra-se na Diretoria Jurídica para instrução, motivo pelo qual acolho a manifestação acima citada e determino o sobrestamento naquela unidade até o julgamento definitivo das admissões iniciais do certame em questão.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 176531/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**DESPACHO: 855/11**

Face ao conteúdo da Informação nº 1300/11 da Diretoria de Execuções (peça nº 37), informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 1582/2011 - Segunda Câmara, com base no art.398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Auditor, em 06 de outubro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 171610/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA**

**RESPONSÁVEL: ABELARDO SARUBBI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1319/11**

Autorizo a juntada dos documentos apresentados mediante o protocolo de n.º 58522-2/11 (peça n.º 15).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROTOCOLO Nº: 197486/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: NOEMI GONÇALVES DE CASTRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1320/11**

Conforme informado pela Diretoria de Protocolo (peça processual n.º 5), por equívoco, o protocolo registrado sob n.º 19748-6/11 foi autuado e distribuído como processo autônomo de aposentadoria. No entanto, são documentos complementares referentes ao processo n.º 411280/10.

Desse modo, com vistas ao saneamento dos autos, por força do disposto nos artigos 351, *caput*, e 357 do Regimento Interno, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1 – ao cancelamento da presente atuação;

2 – ao cancelamento da distribuição dos presentes autos;

3 – à juntada do protocolo 19748-6/11 aos autos de n.º 411280/10.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.



**PROCESSO Nº: 35200/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1321/11**

1 – Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da senhora VERA MARIA HAJ AUGUSTO, Secretária Estadual da Cultura à época do repasse, no campo "interessado" da autuação.

2 – Após, com vistas à concessão de contraditório, à Diretoria de Análise de Transferências para que, nos termos da Instrução n.º 5429/11 (peça n.º 36), expeça:

2.1 – a intimação pela via postal da IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal; do senhor ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, responsável pela entidade no exercício financeiro de 2008; e da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, na pessoa de seu representante legal; e

2.2 – a citação da senhora VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 205280/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS**

**RESPONSÁVEL: JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1322/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, nos termos da Instrução n.º 5378/11 (peça n.º 25), proceda:

1 – a intimação por via postal da COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS, na pessoa de seu representante legal; do senhor JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA, Presidente da entidade no exercício de 2007/2009; e do senhor ANTÔNIO HENRIQUE MARIANO, Presidente da entidade no exercício de 2009/2011; e

2 – a citação do senhor JOSÉ LUIZ ABDALA THABET, Presidente da entidade no exercício de 2009.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 131988/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**RECORRENTE: NELSON DAL SANTOS**

**RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº: 3449/10 – TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1323/11**

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revisão. Art. 486, II, Regimento Interno. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

**DESPACHO – ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISÃO**

**EM FACE DE PEDIDO DE RESCISÃO**

Trata-se de recurso de revisão (peça processual n.º 34) interposto pelo senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do Município de Prudentópolis no exercício de 2003, contra o Acórdão n.º 3449/11 – Tribunal Pleno (peça processual n.º 29), pelo qual este Tribunal, dando parcial procedência ao pedido rescisório, manteve a irregularidade das contas do convênio analisado, tendo em vista o descumprimento do art. 9º, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 15/04/2011 (peça processual n.º 31) e a presente impugnação foi interposta em 2/05/2011 (peça processual n.º 34), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 486 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão. Além de alegar o atendimento a todas as determinações previstas da Lei Federal n.º 8.666/93, o recorrente acrescenta que o procedimento licitatório estava acobertado pela Lei Orgânica do Município de Prudentópolis, na medida em que esse diploma legal autoriza a contratação de empresas de propriedade dos administradores municipais ou de seus parentes até o segundo grau, desde que antecedida de licitação.

De acordo com o responsável, o art. 9º da Lei Federal n.º 8.666/93, sob o qual o Acórdão impugnado se alicerça, veda a participação, no processo licitatório, de empresas com a qual o Prefeito mantivesse relação comercial, técnica, econômica, financeira ou trabalhista, hipóteses que não albergam o vínculo existente entre os então gestores municipais e a sociedade contratada.

O recurso é o adequado nos termos do art. 486 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO DE REVISÃO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 82327/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: OLGA BORGES IZABEL E BENEDITO IZABEL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1324/11**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto à proposta de encerramento do processo constante do Parecer n.º 5976/11 da Diretoria Jurídica (peça n.º 4).

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 618941/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1325/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que seja encaminhado o processo original de admissão da servidora, possibilitando o respectivo registro, nos termos propostos à peça n.º 6 (Parecer n.º 6523/11).

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROTOCOLO Nº: 203400/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: JURACI CABRAL DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1326/11**

Autorização de Retirada de Cópias

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 4.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, a Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que adote as medidas cabíveis.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 131520/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO**

**RESPONSÁVEL: LUIZ BIAZUS**

**INTERESSADO: LEONIR BIANCHI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1327/11**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça n.º 42. Concedo novo prazo de 30 dias para que o responsável demonstre o integral cumprimento do Acórdão n.º 616/11 da Primeira Câmara (peça 33).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que aguarde a apresentação de novos documentos.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.



**PROCESSO Nº: 191212/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1328/11**

**CITAÇÃO**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do senhor José Tarcísio Pires Trindade, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício de 2008, gestor durante a execução do convênio, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça o cargo de gestor da entidade –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica na peça processual n.º 29.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 709483/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: CELIO LUIZ SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1329/11**

Em que pese constar do artigo 160-A, inciso VI, do Regimento Interno a previsão quanto à existência do processo de reserva remunerada neste Tribunal, a Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 5157/11 (peça 9), atesta a impossibilidade de registrar, na presente autuação, o referido assunto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para que viabilize a alteração da autuação, conforme determinado pela Decisão Monocrática n.º 175/11 (peça n.º 7).

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 190283/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**RESPONSÁVEIS: VALENTIM ZANELLO MILLEO E ANTONIO EL-ACHKAR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1331/11**

**Autorização de Apensamento**

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 118299/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI**

**RESPONSÁVEIS: EDIVALDO NUNES DA SILVA, JOSÉ MILTON CORDEIRO DO NASCIMENTO, IZAIAS GONÇALVES DE MORAES NETO, WILSON PEREIRA DA SILVA, DIRCEU PERES SANCHES, ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DOS REIS, JURACI GOMES DA SILVA, NICOLA LUIZ COLCETA, VALDECIR CORDEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1332/11**

Retornam os autos após a realização de citação dos responsáveis pela Diretoria de Contas Municipais.

Conforme despacho n.º 2000/11 (peça 54), apenas cinco vereadores apresentaram defesa; três não foram encontrados, retornando os respectivos ofícios com observações de inconsistências dos endereços; o ofício encaminhado ao endereço residencial do vereador Izaias Gonçalves de Moraes Neto foi assinado por terceiro.

Desse modo, com vistas a assegurar a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino novo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que repita a tentativa de citação dos vereadores:

- Nicola Luiz Colceta;
- José Pereira dos Reis;
- Juraci Gomes da Silva; e
- Izaias Gonçalves de Moraes Neto.

Determino que os responsáveis que ainda exercem mandato na Câmara Municipal

sejam citados no endereço do mencionado órgão legislativo.

No caso de nova frustração da diligência, autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 159106/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**RESPONSÁVEIS: HELIO PARZIANELLO, LUCI HONORIO BORGES MENIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1333/11**

Tendo em vista a devolução pelos Correios de ofício de citação endereçado ao Senhor Hélio Parzianello, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 182655/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**RESPONSÁVEL: DARIO BORTOLINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1334/11**

**Autorização de Apensamento**

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº: 145419/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTENOR FERREIRA CANABARRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1335/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada pela Diretoria Jurídica no seu Parecer n.º 6574/11 (peça 8).

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Relator[1]

<sup>1</sup>. Conforme Portaria n.º 809 de 19 de setembro de 2011.

## Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 37917/11**

**INTERESSADO: LENI VIVAN BRANCO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 162/11.**

**PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Moacir de Oliveira Branco, concedida à sua viúva, acima referida, através da Portaria nº 200/2010, publicada no jornal oficial do município, em 30.11.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5801/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6249/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 46622/11**

**INTERESSADO: JAIR ANGELO MARTINS FILHO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 163/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do militar em epígrafe, ocupante do cargo de Soldado, com base no art. 157, §4º, III da Lei Estadual nº 1943/54, através da Resolução nº 12757, publicada no D.O. nº 8356, em 03.12.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5760/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6253/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 43739/11**

**INTERESSADO: MOISES MOREIRA WAGNER**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 164/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do militar em epígrafe, ocupante do cargo de Soldado, com base no art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54, através da Resolução nº 12752, publicada no D.O. nº 8355, em 02.12.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5802/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6263/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 710228/10**

**INTERESSADO: ANA SUELI LEMOS KRAUSE**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 165/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 cumulado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 372/2010, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná nº 1156, de 15 a 16.12.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6137/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6235/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 89127/11**

**INTERESSADO: APARECIDA DEFANTI MIRANDA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 166/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio

junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b" e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 11214/10, publicada no D.O.E. nº 8267, em 21.07.2010, retificada pela Resolução nº 12460/10, publicada no D.O.E. nº 8329, em 22.10.2010, retificada ainda pela Resolução nº 171/11, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24.01.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6128/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6272/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 46550/11**

**INTERESSADO: ARILDO VIEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 167/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do militar em epígrafe, ocupante do cargo de Soldado, QPM 1-0, LF 01 da Polícia Militar do Estado, com base no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual 12398/98 e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 12760, publicada no D.O.E. nº 8346, em 03.12.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6168/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6309/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 697612/10**

**INTERESSADO: CLEMENTE GONCALVES DOS SANTOS NETO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 168/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, lotado no DER, no Município de Campo Mourão, com base no art. 40, § 1º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 12358, publicada no D.O. nº 8324, em 15.10.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6209/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6331/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 585695/10**

**INTERESSADO: MARIA JOSELIA CAVASSIM BUDAL**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 169/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível II, classe 11, LF 01, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº



47/05, concedida pela Resolução nº 12058, publicada no D.O.E. nº 8308, em 21.09.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6295/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6384/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 113150/11**

**INTERESSADO: BENTA EVA KARPOVICZ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 170/11.**

**PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Karpovicz, concedida à viúva, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67551/10, publicado no D.O.E. nº 8342, em 12.11.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5828/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6395/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 92950/11**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 171/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução junto à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com base no art. 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12536, publicada no D.O.E. nº 8333, em 28.10.2010, retificada pela Resolução nº 417/11, publicada no D.O.E. nº 8405, em 14.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6439/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6476/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 592446/10**

**INTERESSADO: ALICE DE JESUS CAMARGO RIBEIRO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 172/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução/Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida pela Resolução nº 12017, publicada no D.O.E. nº 8303, em 14.09.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6468/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6499/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 677450/10**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, BARBARA DOS SANTOS VIEIRA, PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 173/11.**

**PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Nelson Adriano Vieira, concedida à sua viúva e às filhas menores de 21 anos, acima referidas, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67453/10, publicado no D.O.E. nº 8330, em 25.10.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6536/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6595/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 15506-2/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1103/11**

1. Face ao conteúdo da Informação nº 1211/11, da Diretoria de Execuções, de que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 95/2011, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2011.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

RELATOR

**PROCESSO Nº: 16850-4/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1104/11**

1. Face ao conteúdo da Informação nº 1209/11, da Diretoria de Execuções, de que foram registradas as ressalvas e a recomendação contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 165/2011, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2011.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

RELATOR

**PROCESSO Nº: 10066-4/00**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1105/11**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 57111-6/11 (Peça 87), pelo período de 15 (quinze dias).

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 03 de outubro de 2011.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

RELATOR



**PROCESSO Nº: 22858-0/03**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1106/11**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 58692-0/11 (Peça 27), pelo período de 15 (quinze dias).

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 03 de outubro de 2011.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

RELATOR

**PROCESSO Nº: 662096/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1110/11**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal, para contratação por prazo determinado, por Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital 415/09, da Universidade Estadual de Maringá.

Pela Informação nº 848/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento dos processos nº. 291438/10, 357625/10, 416303/10, 464782/10, 596778/10, relativos a admissões do mesmo Teste Seletivo, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até as decisões definitivas nos autos nº 291438/10, 357625/10, 416303/10, 464782/10 e 596778/10 que se encontram, atualmente, o primeiro citado, em poder da Diretoria Jurídica, e os demais sobrestados na Diretoria de Contas Estaduais, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 578770/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ZOCANTE**

**DESPACHO: 1111/11**

1. Deixo, por ora, de acolher a sugestão contida no Despacho nº 1239/11- DAT, de citação do interessado Sr. José Carlos Zocante, através de expedição de Edital, vez que a determinação contida no Despacho nº 447/11 (Peça 14), disse respeito à Intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico, através de seu representante legal. Uma vez que o atual representante legal recebeu a intimação, e manifestou-se, nos termos do contido em Peça 19, não se faz necessária, a priori, nova intimação do anterior responsável legal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação, no rol dos interessados, o nome do atual presidente da entidade, Sr. João Carlos Olivo Nunes.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva, e então, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 662002/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1112/11**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal, para contratação por prazo determinado, por Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital 97/10, da Universidade Estadual de Maringá.

Pela Informação nº 847/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento dos processos nº. 464596/10 e 596727/10, relativos a admissões do mesmo Teste Seletivo, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até as decisões definitivas nos autos nº 464596/10 e 596727/10 que se encontram, atualmente, respectivamente, em poder da Diretoria Jurídica e sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais, conforme

consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 353992/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: JEFFERSON RASERA**

**DESPACHO: 1115/11**

1. Tendo-se em conta que o nome do interessado, Sr. JEFFERSON RASERA, consta da autuação dos presentes autos, resta prejudicado seu pedido de cópias constante da peça nº 5, haja vista que, pelo disposto no art. art. 359-A do Regimento Interno, "As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento". O acesso do requerente às cópias do processo, portanto, independe do deferimento do relator, podendo ser feito, automaticamente, mediante acesso ao site do Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)).

2. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 50803/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1116/11**

1. Primeiramente, defiro o pedido de vistas e cópias constante no protocolo nº 558156/11 (peça nº 56), subscrito por seus procuradores (conforme documentação juntada, peça nº 57). Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir desta data.

2. Ainda, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 235283/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1117/11**

1. Juntamente aos autos os documentos constantes das peças nº 55, 56 e 57, ficando deferido o requerimento dilação de prazo, protocolo nº 550690/11, constante da peça nº 54, tempestivamente apresentado, para efeito de recebimento da documentação juntada pela Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestem acerca da documentação juntada.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 72453/11**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA**

**DESPACHO: 1119/11**

1. Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestem acerca da aparente incompatibilidade entre a nomeação dos interessados em cargo em comissão e a previsão dos respectivos contratos de experiência, que estabeleçam a sua prorrogação por tempo indeterminado, após o período de noventa dias (cláusula segunda) e o regime jurídico como sendo o da CLT (cláusula sétima), sugerindo eventuais medidas que devam ser tomadas para a regularização dessa situação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 142795/04**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL**

**DESPACHO: 1121/11**

1. Nos termos do art. 370 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias digitais constante do protocolo nº 58700-4/11 (Peça 49), subscrito pelo Exmo. Dr. ROGÉRIO MANKE, Promotor de Justiça da Comarca de Cerro Azul, PR.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 14151/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: MARIA BARBOSA FRANCISCO**

**DESPACHO: 1124/11**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a certidão de casamento atualizada conforme o Parecer nº 6573/11 dessa mesma Diretoria.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 122248/07**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1128/11**

1. Com base no art. 510 do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que se manifeste acerca da documentação juntada na peça nº88, bem como, sobre o conteúdo de Informação nº 1192/11, da Diretoria de Execuções, sugerindo, se for o caso, as medidas que devem ser tomadas contra os responsáveis.

2. Após, nova conclusão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 189102/10**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1129/11**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se manifeste acerca do conteúdo do Parecer nº 82/11, do douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

2. Após, nova conclusão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 149219/07**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1131/11**

1. Tendo-se em conta que as certidões negativas, datadas de agosto de 2008, constantes da peça nº 74, não apontam a efetiva quitação do total do valor devido a título de sessões extraordinárias recebidas indevidamente, mas, ao contrário, assinalam a existência de parcelamento e débitos lançados e não vencidos, retornemos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informe se restou efetivamente comprovada, via SIM-AM, a quitação do débito por parte dos Vereadores Justino Pais de Andrade, Percival Pretti, Milton Tanque e Nelson Toth.

2. Após, nova conclusão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 705275/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: AMAZILIO DA SILVA BRAZ**

**DESPACHO: 1132/11**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito do cálculo dos proventos de aposentadoria, e se for o caso, retifique o cálculo da média das remunerações, conforme Parecer nº 6625/11 dessa mesma Diretoria.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 462840/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1133/11**

1. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja prestada a informação solicitada pela Exma. Sra. Dra. ANA KARINA ABRÃO, Promotora de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, nos termos do Ofício nº 140/11, da Diretoria de Execuções, constante da peça nº 100 dos autos.

2. Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para prosseguimento da fase executória, nos termos do art. 506 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 235216/08**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN**

**DESPACHO: 1135/11**

1. Defiro o pedido de vistas e cópias constante do protocolo nº 59487-6/11 (Peça 12), subscrito pelo Sr. Reinaldo Gimenez Milan, CPF nº 639.418.309-10, responsável pela entidade à época da prestação de contas, e ora Prefeito municipal de Tamboara-PR, com a observação de que, por se encontrar o nome do requerente na atuação, o acesso às cópias dos autos é imediato e integral, conforme prevê o art. 359-A, do regimento Interno, a partir da consulta ao site deste Tribunal, [www.tec.pr.gov.br](http://www.tec.pr.gov.br).

2. Retornem os autos à Diretoria de Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 518079/07**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**INTERESSADO: INES VIALTA SBRISSE, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ROBERTA**

**SOARES CARDOZO**

**DESPACHO: 1136/11**

1. Tendo-se em conta a comprovação do cumprimento da determinação imposta pelo item I do Acórdão nº 246/10 – Primeira Câmara (Peça 58), conforme documentos acostados à Peça 87, e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções constante da Informação nº 1260/11 (Peça 88), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – CNPJ Nº 81.269.169/0001-43, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e encaminhe-se então à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 33210/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IRIS FRANCESKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/11**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida a servidora Iris Franceski, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e nos arts. 22, § 3º, 23, 25, inc. I a X, § único, e art. 27, inciso I, c/c art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 103/04, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12930, publicada no Diário Oficial n.º 8365, em 16/12/2010, segundo informação de



fl. 45 da peça n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6479/11, peça n.º 09, e do Ministério Público de Contas, n.º 6495/11, peça n.º 10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 07 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 687960/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LORIVAL MAUS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/11**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora estadual Algate Lickfeld, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67688/10, publicado no Diário Oficial nº 8347 em 22/11/2010, segundo informação da fl. 16 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6448/11, peça n.º 04, e do Ministério Público de Contas, n.º 6474/11, peça n.º 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 101191/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/11**

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Loanda em razão de Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 07/2008, para o provimento do cargo de Tesoureiro Auxiliar, para o qual foi nomeado, pela Portaria nº 013/2010, de 06/01/2010 (fl. 28, peça n.º 02), o candidato Valério Buzeti Salve, o qual tomou posse em 08/01/2010, conforme informação da fl. 31, da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica (n.º 10775/10 - peça n.º 14), e do Ministério Público de Contas (n.º 6147/11 - peça n.º 23), são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal complementar.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 506230/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/11**

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor Antônio Alpendre da Silva, ex-diretor da Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativa ao Convênio nº 552/2009, firmado pela referida entidade com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), tendo por objeto a *“implementação do projeto protocolado sob o número: 17.078 - Participação em Evento Científico - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À DIFUSÃO DO CONHECIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - Chamada Projetos 10/2009.”*

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5146/11, peça n.º 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5146/11, peça n.º 19) opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Antônio Alpendre da Silva, CPF 201.220.129-68.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROTOCOLO: 36650/08**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO N.º: 1296/11**

Retornam os autos para deliberação acerca do encerramento do processo, tendo em vista que o Acórdão nº 3301/11-Tribunal Pleno, que manteve parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Silvío Magalhães Barros II, prefeito do Município de Maringá no exercício financeiro de 2005, transitou em julgado em 02/12/2010, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado nº 299/11-STP (peça 72).

2. Neste contexto, a Diretoria de Protocolo certifica (conforme Informação nº 4973/11-DP) que procedeu *“a liberação de cópias no Sistema, referente ao Ofício nº 1268/11-OPD/GP, através do CNPJ – 77.926.509/0001-94.”*

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 118680/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1297/11**

Trata o protocolado nº 58548-6/11, de 28/09/2011, juntado como peça processual n.º 37, de recurso de revista interposto pela senhora Geni Medeiros da Costa Santos, na condição de presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti no exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão nº 1761/2011-Primeira Câmara, o qual julgou irregulares suas contas, relativas à gestão da fundação referida no exercício financeiro de 2008.

2. Verifico que a petição recursal atende às condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Observo, todavia, que a documentação foi protocolada após o julgamento da prestação de contas na 34ª Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal, realizada no dia 13/09/2011, porém antes da publicação do referido acórdão, ocorrida em 30/09/2011, conforme aponta a certidão de publicação (peça 38), sendo, portanto, intempestiva.

4. Não obstante, em que pese ter sido a documentação apresentada fora do prazo, seguindo jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria, admito preliminarmente o protocolado nº 58548-6/11 como recurso de revista.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 133271/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: WILSON DE CARVALHO FAGUNDES, ARNALDO ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1298/11**

Por intermédio da Informação nº 5044/11 (peça processual n.º 21) a Diretoria de Protocolo encaminha os autos para deliberação deste auditor, tendo em vista a juntada do protocolo nº 454721/11 (peça nº 20), apresentado pelo responsável, senhor Wilson de Carvalho Fagundes, *“afim de justificar e elidir a irregularidade, antes mesmo que as contas sejam julgadas em plenário, (...)”*.

2. Em uma análise perfunctória do protocolo acima referido, observo que a documentação juntada diz respeito à apresentação de justificativas acerca da irregularidade levantada pela Diretoria de Contas Municipais, segundo Instrução nº 807/11-DCM, relativa ao item “responsável pelo controle interno é cargo em comissão”.

3. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357 do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

4. Considerando que as justificativas apresentadas não englobam a questão da contratação do Contador, apontada pela Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 727/11-DCM, em razão das orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável pelas contas e à citação do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 9º



25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis quanto ao tema, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

5. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações/intimações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

6. No caso de infrutífera a citação/intimação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 432651/09**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1301/11**

Por intermédio do protocolo n.º 58567-2/11, juntado como peça processual n.º 47, o senhor Amin José Hannouche, por meio de seu procurador Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR nº 36.846, requer “a juntada dos quatro (4) comprovantes de pagamento das multas impostas pelo Parecer Prévio nº 185/11 – Tribunal Pleno, pedindo assim, a baixa da responsabilidade.”

2. Da análise do protocolado observo tratar-se de cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 1428/09-Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 185/11-Tribunal Pleno[1], o qual conheceu e deu provimento parcial a recurso de revista, modificando o parecer prévio emitido pela decisão inicial para recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Amin José Hannouche, relativas ao Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício financeiro de 2005.

3. Conheço da documentação.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que emita manifestação quanto ao cumprimento da referida decisão.

5. Após, se recomendada a baixa de responsabilidade pela unidade referida, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade do responsável, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno.

6. Caso contrário, voltem os autos.

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. II) manter, na íntegra, o item II do Acórdão nº 1428/09 – Primeira Câmara, pelo qual ficou determinada a aplicação da “multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado como o §2º do mesmo artigo, ao Prefeito Municipal, Sr. Amin José Hannouche, por quatro vezes.”

**PROCESSO Nº: 91180/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO EMILIO GASTALDON**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1302/11**

Primeiramente, verifico que os autos tratam de reserva remunerada e não aposentadoria, como consta da autuação, fazendo-se necessária a correção da autuação.

2. Em processos de igual natureza[1] a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível alterar a autuação tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução nº 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 já ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, encaminhem-se os autos à mesma a fim de que tome ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno, em especial quanto a este processo.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Autos n.º 43771/11, 46371/11, 5210/11 e 709050/10.

**PROCESSO Nº: 239959/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA**

**INTERESSADO: LUIZ RODRIGO RIBAS, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA, VALERIA MARIA MISSAU**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1304/11**

Por intermédio da Informação nº 5160/11 (peça n.º 26) a Diretoria de Protocolo encaminha, para deliberação, requerimento de dilação de prazo formulado pela COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa, representada por seu Diretor-Presidente Arthur Baptista Sera Junior, conforme protocolo nº 59199-0/11 (peça n.º 25).

2. Sendo tempestivo o pedido, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento do contraditório, a contar da publicação desta decisão.

3. De outra feita, observo a juntada do envelope do Aviso de Recebimento (código RM770250273BR – peça n.º 27 – fls. 1), endereçado à senhora Valeria Maria Missau, com a anotação de que a mesma se mudou[1].

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também o senhor Arthur Baptista Sera Junior e para que o Setor de Cadastro confirme o endereço da senhora Valeria Maria Missau constante do Ofício de Contraditório nº 1421/11/CC-PF (peça n.º 22).

5. No caso do endereço da senhora Valeria Maria Missau ser diferente do utilizado anteriormente, a unidade deverá refazer a citação. Se o endereço for o mesmo, deverá promover a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. [http://websro.correios.com.br/sro\\_bin/txtect01\\$.QueryList?P\\_LINGUA=001&P\\_TIPO=001&P\\_COD\\_UNI=RM770250273BR](http://websro.correios.com.br/sro_bin/txtect01$.QueryList?P_LINGUA=001&P_TIPO=001&P_COD_UNI=RM770250273BR)

**PROCESSO Nº: 43887/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELSO JOSE MELLO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1305/11**

Primeiramente, verifico que os autos tratam de reserva remunerada e não aposentadoria, como consta da autuação, fazendo-se necessária a correção da autuação.

2. Em processos de igual natureza[1] a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível alterar a autuação tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução nº 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 já ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, encaminhem-se os autos à mesma a fim de que tome ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno, em especial quanto a este processo.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Autos n.º 43771/11, 46371/11, 5210/11 e 709050/10.

**PROCESSO Nº: 164550/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: OLIVIO BRANDEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1307/11**

Ao tempo que o presente processo encontrava-se incluído na pauta da Primeira Câmara deste Tribunal, por intermédio das peças processuais números 27 a 43 juntadas aos autos, a Prefeitura de Santa Izabel do Oeste apresenta justificativas e documentos, em uma nova tentativa de regularizar o feito.

2. Em face do princípio da verdade material, e tendo sido autorizado em sessão do dia 4 de outubro de 2011 a retirada do feito da pauta de julgamento, conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 224290/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1309/11**

Pelo protocolo n.º 58611-3/11 (peça n.º 57) a Universidade Estadual de Maringá solicita nova prorrogação de prazo para resposta, em face das seguintes justificativas:

*“Apesar das insistentes solicitações desta Universidade, até a presente data os documentos não foram elaborados pela Fundação Araucária, que continua alegando que se encontra com carência de pessoal o que impossibilita o atendimento aos inúmeros prazos cujo cumprimento estão sob a pendência da elaboração dos documentos de estilo.*

*Diante da não emissão dos documentos, esta Universidade fica impossibilitada de dar atendimento à presente requisição no prazo inicialmente concedido, razão pela qual, requer, excepcionalmente, novo elastecimento do prazo, informando que os documentos serão encaminhados a esse Egrégio Tribunal de Contas tão logo os tenhamos recebido da Fundação Araucária”.* (sic)

2. Considerando que este é o quarto pedido de dilação de prazo apresentado, determino:

a) que a Universidade Estadual de Maringá seja intimada para que comprove suas reiteradas alegações, juntando os documentos que entender cabíveis para tanto.

b) que a Fundação Araucária seja intimada a justificar/confirmar as razões de demora no atendimento do pleito da Universidade Estadual de Maringá, e a encaminhar, caso tal ainda não tenha ocorrido, os documentos necessários.

3. Encaminhem-se os autos primeiramente à Diretoria de Protocolo para que inclua a Fundação Araucária e seu gestor no campo “interessado”.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 172544/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: MARINO PEREIRA DE CASTRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1311/11**

Chegam os autos para deliberação de proposta de encerramento do processo, vez que o Acórdão nº 1558/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Marino Pereira de Castro, presidente da Câmara Municipal de Arapuá no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 21/09/2011, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado nº 638/11-S1C (peça 18).

2. Diante disso, e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação nº 5122/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 586918/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AMILTON GERVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1312/11**

Pelo Parecer n.º 6519/11 (peça n.º 5), a Diretoria Jurídica assim se manifesta:

*“(…) de acordo com a declaração de fls. 13, o servidor possui outra aposentadoria, sendo necessária diligência à origem para que se junte referido processo para verificação do tempo de contribuição utilizado”.*

2. Autorizo a diligência, conforme proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 239334/05**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: MUNIRA PELUSO, CARLOS AUGUSTO MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1313/11**

A Informação n.º 49/11 (peça n.º 57) da Coordenadoria de Engenharia e

Arquitetura, afirma que *“enquanto não houver o encaminhamento das informações solicitadas à Prefeitura Municipal de Antonina, permanece a impossibilidade desta equipe de verificar se as determinações impostas nos itens I a III, do Acórdão nº 3730/10 – Tribunal Pleno (peça n.º 30) foram cumpridas pela citada Prefeitura”.*

2. Diante disso, reitere-se a intimação do Prefeito Municipal de Antonina, Carlos Augusto Machado, para que este cumpra o Ofício n.º 105/11-CEA, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente pela omissão, imputando-lhe a multa do art. 87, I, “b” da Lei Complementar/PR n.º 113/05.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 147593/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1314/11**

Trata o protocolado nº 59644-5/11, de 03/10/2011, juntado como peça processual n.º 63, de recurso de revista interposto pelo senhor Michel Angelo Bomtempo, na qualidade de prefeito do Município de Assaí no exercício financeiro de 2006, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 178/2011-Primeira Câmara, o qual consigna recomendação de irregularidade das contas do recorrente, relativas ao Poder Executivo de Assaí, exercício financeiro de 2006, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei complementar nº 113/05.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 150494/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: ELIZABETE DELBONI PERES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1315/11**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 663/11-DCM (peça n.º 05), apresenta a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das contas, concluindo que as mesmas estão regulares.

2. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se os Contadores indicados em sua instrução de Primeiro Exame nº 663/11-DCM (fls. 01 - peça n.º 05) são ocupantes de cargo efetivo.

3. Caso não sejam, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, para que sejam-lhes aberto o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

4. Resalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

5. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

6. Caso os Contadores sejam ocupantes de cargo efetivo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 177155/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1316/11**

Por intermédio dos protocolos nº 50200-9/11, 50650-0/11 e 59916-9/11, juntados como peças processuais nºs 36, 37 e 39, os senhores Genival Alves de Lima (ex-



prefeito) e Luiz Antonio Krauss, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, apresentam contraditório relativo à instrução de primeiro exame, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Genival Alves de Lima.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

3. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também o senhor Luiz Antonio Krauss, atual prefeito do Município de Tuneiras do Oeste.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROTOCOLO: 189455/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO N.º: 1318/11**

Por meio do protocolado nº 602767/11 (peça nº 35/36), o interessado, senhor Roberto Freire da Silva, requer cópia dos autos.

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao senhor Roberto Freire da Silva, CPF 838.433.619-91.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para providências necessárias.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

ANTONIO PAULO LEMOS[2]

Analista de Controle

<sup>1</sup>. “Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.

<sup>2</sup>. Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

**PROCESSO N.º: 184984/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO N.º: 1321/11**

Por intermédio Despacho nº 1997/11 (peça 27), a Diretoria de Protocolo encaminha o presente “em razão da juntada de novos elementos aos autos, protocolado nº 590790/11, peça processual nº. 26, nos termos do art. 367, do Regimento Interno do TC.”

2. Observo também a juntada do protocolo nº 55802-0/11 (peças 24 e 25), complementado pelo protocolo acima referido, no qual o senhor Antonio Zanchetti Netto, prefeito do Município de Uniflor, apresenta seu contraditório, complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

3. Conheço da documentação.

4. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2011.

ANTONIO PAULO LEMOS[1]

Analista de Controle

<sup>1</sup>. Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

**PROCESSO N.º: 101228/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO N.º: 1325/11**

Por intermédio do protocolo n.º 606606/11 (peça n.º 43 e 44), a Associação Paranaense de Cultura solicita prorrogação de prazo para entrega do Termo de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e funcionamento de Equipamentos, porque “ainda não foram encaminhados pela Fundação Araucária”.

2. Defiro o pedido, por tempestivo, prorrogando-se o prazo para resposta por 15 dias, a contar da publicação deste ato.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### EDITAIS

**DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS**

**PROCESSO N.º: 200394/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: ELZA CRISTINA DE MELO (CPF: 953.917.979-34)**

**EDITAL N.º 15/11**

Em cumprimento ao Despacho nº 2461/11 (peça nº 27), do Relator do processo, Conselheiro Nestor Baptista, pelo presente Edital fica CITADA ELZA CRISTINA DE MELO, CPF nº 953.917.979-34, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 06 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

**DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS**

**PROCESSO N.º: 156883/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: VILSON SANTINI (CPF: 063.440.030-49)**

**EDITAL N.º 16/11**

Em cumprimento ao Despacho nº 2533/11 (peça nº 49), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO VILSON SANTINI, CPF nº 063.440.030-49, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 10 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

**PROCESSO N.º: 692050/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO (CPF: 621.418.649-68)**

**EDITAL N.º 6/11**

Em cumprimento ao Despacho nº 2389/11 (peça nº 15 dos autos), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO, CPF nº 621.418.649-68, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DCE, em 06 DE OUTUBRO DE 2011

DANIEL VALLE

Diretor – matrícula nº 50.690-7

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO N.º: 159106/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO (CPF: 160.545.049-91)**

**EDITAL N.º 63/11**

Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº. 1333/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO HELIO PARZIANELLO, CPF nº 160.545.049-91, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de

Contas Municipais, na Instrução nº. 2380/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 11 de outubro de 2011.

Diretor Adjunto GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

**PROCESSO Nº: 192401/08**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: MANOEL SOARES DA ROCHA (CPF: 540.402.059-87)**

**EDITAL Nº 13/11**

Por ordem do Relator do processo em epígrafe, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho nº 476/11, fica, pelo presente Edital, CITADO o Senhor MANOEL SOARES DA ROCHA, CPF nº 540.402.059-87, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de defesa quanto à manifestação contida no Acórdão nº 215/08, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

**PROCESSO Nº: 232903/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**

**INTERESSADO: MILTON FERREIRA LIMA (CPF: 490.660.489-72)**

**EDITAL Nº 14/11**

Por ordem do Relator do processo em epígrafe, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 617/11, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. MILTON FERREIRA LIMA, CPF nº 490.660.489-72, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste apresentar ao Tribunal as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução nº 1114/11, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

**PROCESSO Nº: 456771/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER (CPF: 043.887.529-08) e GILBERTO BERGUIO MARTINS (CPF: 475.455.269-53)**

**EDITAL Nº 15/11**

Por ordem do Relator do processo em epígrafe, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 1554/11, fica, pelo presente Edital, CITADO os Senhores, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, CPF nº 043.887.529-08, e GILBERTO BERGUIO MARTINS, CPF nº 475.455.269-53 para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste apresentar ao Tribunal as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, contida no Parecer Ministerial nº 3794/11, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

**PROCESSO Nº: 163944/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**

**INTERESSADO: ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS (CPF: 972.851.619-34), EDUARDO RIBAS CONRADO (CPF: 036.331.399-07) e PEDRO VICENTE BOESE PADILHA (CPF: 531.351.999-91)**

**EDITAL Nº 16/11**

Por ordem do Relator do processo em epígrafe, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 574/11, fica, pelo presente Edital, CITADO os Senhores, ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS, CPF nº 972.851.619-34, EDUARDO RIBAS CONRADO, CPF nº 036.331.399-07, e PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, CPF nº 531.351.999-91, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste apresentar ao Tribunal as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução nº 2507/10, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

**EDITAL Nº. 26/11 - GCG**

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 166173/11-TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: LUIS JOSÉ PORTO (CPF: 881.766.819-20)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor LUIS JOSÉ PORTO, CPF nº. 881.766.819-20, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital,

apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 07 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 27/11 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 166173/11-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: RODRIGO SILVA TESTA (CPF: 052.305.059-31)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Rodrigo Silva Testa, CPF nº. 052.305.059-31, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 07 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**PROCESSO Nº: 62620/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA (CPF: 588.875.719-53)**

**EDITAL Nº: 1/11**

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 1851/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, INTIMADO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, CPF: 588.875.719-53, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão do Acórdão nº 376/11, da 2ª Câmara deste Tribunal, bem como documentos que comprovem a data da identificação dos servidores afetados, de conformidade com o que orienta o STF, e acatado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1813/10 do Tribunal Pleno, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DEX, em 09 de agosto de 2011. Diretor DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA.

## ATOS DE ALERTA

## ATOS NORMATIVOS

### RESOLUÇÃO Nº 28/2011

Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 188 c/c o art. 228, do Regimento Interno.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS - SIT

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, das transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 149, inciso XIX, do Regimento Interno, que tem por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros.

Parágrafo único. O SIT consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.

Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências.

Parágrafo único. Todas as entidades deverão manter cadastro atualizado, conforme estabelecido no art. 525-B do Regimento Interno, contendo o registro dos gestores e dos servidores encarregados da fiscalização do ato de transferência, inclusive os que compõem a Unidade Gestora de Transferências – UGT, sendo considerado requisito prévio ao ato de transferência, e do exame e julgamento das respectivas prestações e tomadas de contas apresentadas.

Art. 4º Sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência.



Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas por intermédio do SIT a partir da formalização do termo de transferência, ainda que nenhum recurso tenha sido repassado ou que não se tenha executado qualquer despesa, situações em que o gestor informará os motivos de tais fatos.

## CAPÍTULO II

### DO INSTRUMENTO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA

Art. 5º A administração pública somente poderá celebrar ato de transferência comprovando a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, devendo apresentar os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

§ 1º As finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como deverá ser atestado pela Secretaria ou pelo Conselho afetos à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.

§ 2º O procedimento administrativo para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído com a documentação prevista na legislação e regulamentada por Instrução Normativa.

§ 3º O instrumento de repasse de recursos deve ser sempre firmado entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída sempre ao concedente.

Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I – as metas a serem alcançadas;

II – os valores da transferência, em reais (R\$), e da contrapartida, se houver;

III – o prazo de vigência e a data da celebração;

IV – a indicação da dotação orçamentária completa, a qual se ache vinculada a transferência;

V – a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;

VI – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ocorrer por meio de relatórios, inspeções, visitas e a emissão de certificado ou relatórios, conforme especificado nesta Resolução;

VII – as hipóteses de rescisão.

§ 1º As condições do termo de transferência originalmente celebrado entre as partes somente podem ser alteradas mediante a celebração de regular termo aditivo, o qual deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do concedente.

§ 2º Para dar atendimento ao contido no inciso IV, o concedente deverá utilizar a classificação orçamentária, em estrita conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, e demais atos normativos aplicáveis, conforme vier a ser discriminado por Instrução Normativa.

Art. 7º Quando a transferência for formalizada por meio de termo de parceria ou contrato de gestão celebrado entre o concedente e tomadores qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, ou Organização Social – OS, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I – certificado de qualificação emitido pela órgão competente;

II – a justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão ou o termo de parceria, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

III – aprovação pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente ao objeto da parceria;

IV – aprovação da parceria (contrato de gestão/termo de parceria) pelo Conselho de Administração da entidade;

V – os nomes dos dirigentes e dos conselheiros da entidade, valor e forma de remuneração, os cargos ocupados e respectivos períodos de atuação.

Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

I – a identificação do objeto a ser executado;

II – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;

III – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;

IV – as etapas ou fases de execução;

V – o plano de aplicação dos recursos;

VI – o cronograma físico-financeiro de desembolsos;

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;

VIII – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

IX – repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência; transferência de recursos a terceiros que não figurem como partícipes do termo de transferência;

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XI – a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública;

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Parágrafo único. Os recursos públicos deverão ser repassados diretamente à entidade executora do objeto do termo de transferência, sendo vedado o repasse intermediado por órgãos ou agentes públicos ou não.

Art. 10. Quando o objeto da transferência consistir na execução de obra ou de serviço de engenharia, além do que vier a ser disciplinado por Instrução Normativa, também deverão ser observadas as Resoluções nº 4/2006 e nº 25/2011 deste Tribunal de Contas, e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público.

§ 2º Deverá ser comprovado pelo tomador que ele dispõe de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente.

Art. 11. Os equipamentos e demais bens adquiridos com recursos do ato de transferência poderão, a critério do concedente, e na forma da lei, ser doados ao tomador dos recursos quando, depois da execução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que tenha sido previsto no termo de transferência.

## CAPÍTULO III

### DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Nos casos em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo constar do

termo de transferência cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

#### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 16. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou, ainda, se expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

II – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, dos servidores dos sistemas de controle interno e externo a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

III – atender as recomendações, exigências e determinações do concedente dos recursos e dos agentes dos sistemas de controle interno e externo.

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, pelo Fiscal Responsável indicado no termo de transferência, e pelo Sistema de Controle Interno; e pelo tomador dos recursos, por meio de sua UGT.

Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

I – Termo de Acompanhamento e Fiscalização, emitido sempre que houver alguma verificação ou intervenção do fiscal responsável, onde deverá documentar a atividade ocorrida, bem como a condição em que se encontra a execução do objeto naquele momento, destacando inclusive, a omissão do tomador dos recursos quando não houver a execução do objeto ou divergências deste em relação ao pactuado;

II – Certificado de Conclusão ou de Recebimento Definitivo da Obra: documento circunstanciado emitido ao final do acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à execução de obras por intermédio do qual se certifica a adequação do objeto aos termos do termo de transferência;

III – Certificado de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos: documento por intermédio do qual se certifica que os equipamentos: (a) foram adquiridos conforme previsto pelo termo de transferência; (b) estão adequadamente instalados; (c) estão em pleno funcionamento nas dependências do tomador dos recursos ou em outro local designado pelo termo de transferência; e (d) em uso na atividade proposta;

IV – Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira: documento emitido nos casos em que o objeto ainda não tenha sido concluído, mas a proporção já executada possibilita a colocação do objeto em uso, certificando se o percentual físico executado é compatível ou não com o percentual dos recursos até então repassados;

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

§ 1º O responsável designado pelo concedente deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido,

devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

§ 2º No caso do termo de transferência atribuir a fiscalização do objeto a um órgão que detenha qualificação técnica institucional para realização deste trabalho, serão emitidos os documentos descritos neste artigo, assinados por profissional técnico habilitado, lotado no órgão fiscalizador, devendo ser claramente impresso o nome e o cargo do emitente, bem como o ato de nomeação que delegou competência para o serviço de acompanhamento e fiscalização.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução do objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;

II – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

III – a qualidade do serviço prestado ou da obra executada;

IV – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

Art. 23. O tomador dos recursos deverá instituir uma UGT, com as seguintes atribuições mínimas:

I – controlar a aplicação dos recursos no objeto pactuado;

II – controlar a movimentação financeira a partir do momento da celebração do termo de transferência;

III – aferir as despesas pertinentes à execução do ato de transferência;

IV – acompanhar o cumprimento e avaliar as metas pactuadas com o concedente dos recursos;

V – elaborar parecer ou relatório sobre a execução do termo de transferência;

VI – informar o Tribunal de Contas sobre qualquer ilegalidade ou irregularidade na execução do termo de transferência, sob pena de responsabilidade solidária de seus integrantes pelo ato irregular ou ilegal, nos termos do art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 1º As atividades da UGT deverão ser exercidas de forma concomitante com os atos controlados.

§ 2º A instituição da UGT não exime os gestores e os ordenadores das despesas da responsabilidade pessoal pela execução do termo de transferência.

Art. 24. Os termos e certificados a que alude o art. 21 e o relatório circunstanciado de que trata o art. 22 fazem prova perante o Tribunal de Contas dos fatos e circunstâncias neles reportados, podendo responder os seus signatários nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro, observado o art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

#### CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

§ 1º A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência.

§ 2º O concedente dos recursos, e o respectivo tomador, deverão atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.

§ 1º Nos casos de repasses continuados para manutenção de projetos que prevejam o pagamento de pessoal com os recursos transferidos, a prestação de contas pelo concedente ao Tribunal, de que trata o caput, deverá ser realizada anualmente, na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

§ 2º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente dos recursos ao Tribunal de Contas deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

Art. 27. Não sendo prestadas as contas devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos, o órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar, imediatamente, ao Tribunal de Contas.

Art. 28. A omissão do concedente dos recursos de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou sua omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, implicará instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 29. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal do tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo,



nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congênere, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.

Art. 31. A prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 deverá observar o procedimento previsto pela Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006, acrescida do relatório circunstanciado previsto no art. 22.

Parágrafo único. A prestação de contas, perante o Tribunal, dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011, poderá, excepcionalmente, ser feita pelo tomador dos recursos.

Art. 32. A partir da entrada em operação do SIT em 1º de janeiro de 2012, serão automaticamente desativados o Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais - SINTE e o Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE.

Art. 33. Ficam dispensados da prestação de contas na forma desta Resolução, os recursos públicos destinados ao atendimento da Lei Estadual nº 14.551, de 2 de dezembro de 2004, alusiva ao Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 524 – B, do Regimento Interno.

Art. 34. As certidões liberatórias, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 1º A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória.

§ 2º A não observância da obrigatoriedade do envio das informações ao SIT, nos termos desta Resolução, acarretará a perda da validade da certidão liberatória, ou impedimento para sua concessão.

Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se automaticamente a Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2011.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## JURISPRUDÊNCIAS

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 55.631-8/09

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: BANCO DO BRASIL SA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 58/11

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO 14/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ/MF 00000000/5084-97 E DE OUTRO LADO O FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE – CNPJ 08.729.608/0001-63. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA COBRANÇA DE TÍTULOS SEM REGISTRO. VALOR: R\$ 1,50 (UM REAL E CINQUENTA CENTAVOS) POR TÍTULO LIQUIDADADO. VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DE 03/10/2011, PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. CURITIBA, 10/10/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO – MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

## COMUNICADOS

## INFORMAÇÕES

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Presidente

Artagão de Mattos Leão  
Conselheiro Vice Presidente

|                                                               |                                       |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Nestor Baptista<br>Conselheiro Corregedor-Geral               | Heinz Georg Herwig<br>Conselheiro     |
| Caio Marcio Nogueira Soares<br>Conselheiro                    | Hermas Eurides Brandão<br>Conselheiro |
| Ivan Lelis Bonilha<br>Conselheiro                             | Jaime Tadeu Lechinski<br>Auditor      |
| Ivens Zschoerper Linhares<br>Auditor                          | Claudio Augusto Canha<br>Auditor      |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca<br>Auditor                   | Thiago Barbosa Cordeiro<br>Auditor    |
| Samara Xavier de Alencar Lima<br>Secretária do Tribunal Pleno |                                       |

### Primeira Câmara

|                                                               |                                             |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão<br>Conselheiro Presidente do Colegiado | Heinz Georg Herwig<br>Conselheiro           |
| Hermas Eurides Brandão<br>Conselheiro                         | Sergio Ricardo Valadares Fonseca<br>Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro<br>Auditor                            |                                             |
| Vera Lucia Amaro<br>Secretária da Primeira Câmara             |                                             |

### Segunda Câmara

|                                                                          |                                            |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Nestor Baptista<br>Conselheiro Presidente do Colegiado                   | Caio Marcio Nogueira Soares<br>Conselheiro |
| Ivan Lelis Bonilha<br>Conselheiro                                        | Jaime Tadeu Lechinski<br>Auditor           |
| Ivens Zschoerper Linhares<br>Auditor                                     | Claudio Augusto Canha<br>Auditor           |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco<br>Secretária da Segunda Câmara |                                            |

### Corregedoria Geral

|                                                 |                                            |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Nestor Baptista<br>Conselheiro Corregedor-Geral | Regina Cristina Braz<br>Assessora Jurídica |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                                              |                                                |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Laerzio Chiesorin Junior<br>Procurador Geral | Angela Cassia Costaldello<br>Procuradora       |
| Elizeu de Moraes Correa<br>Procurador        | Gabriel Guy Léger<br>Procurador                |
| Flávio de Azambuja Berti<br>Procurador       | Michael Richard Reiner<br>Procurador           |
| Célia Rosana Moro Kansou<br>Procuradora      | Juliana Sternadt Reiner<br>Procuradora         |
| Valéria Borba<br>Procuradora                 | Eliza Ana Zenedin Kondo Langner<br>Procuradora |
| Kátia Regina Puchaski<br>Procuradora         |                                                |

### Administrativo

|                                                                                  |                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Simone de Souza Pinto Manassés<br>Diretora Geral                                 | Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli<br>Coordenadora Geral                 |
| Paulo César Sdroiewski<br>Diretor de Gabinete da Presidência                     | Cristina Teresa Iwersen<br>Diretora de Gestão de Pessoas                  |
| Davi Gemaél de Alencar Lima<br>Diretor de Execuções                              | Eliane Rodrigues Guimarães<br>Diretora Econômico-Financeira               |
| João Luiz Giona Júnior<br>Diretor Jurídico                                       | Daniel Valle<br>Diretor de Contas Estaduais                               |
| Mário Antonio Cecato<br>Diretor de Contas Municipais                             | Elias Gandour Thomé<br>Diretor de Análise de Transferências               |
| José Alberto Reimann<br>Diretor de Administração do Material e Patrimônio        | Cleuza Bais Leal<br>Diretora de Protocolo                                 |
| Ângela Beatriz Bot<br>Diretora de Tecnologia da Informação                       | Cintia Rosa Ferreira<br>Coordenadora de Planejamento                      |
| Luciane Ferraz Bortolini<br>Coordenadora de Auditorias                           | Luiz Henrique de Barbosa Jorge<br>Coordenador de Engenharia e Arquitetura |
| Luiz Carlos Marchesini Rego Barros<br>Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca | Valmir José Denardin<br>Coordenador de Comunicação Social                 |
| Sergio José Buzato<br>Coordenador de Apoio Administrativo                        | Elys Dallavalli Spinato Machado<br>Comissão Permanente de Licitação       |
| Mauritânia Bogus Pereira<br>Controladoria Interna                                | Agileu Carlos Bittencourt<br>1ª Inspeção de Controle Externo              |
| Ângelo José Bizineli<br>2ª Inspeção de Controle Externo                          | Desirée do Rocio Vidal<br>3ª Inspeção de Controle Externo                 |
| Inativa<br>4ª Inspeção de Controle Externo                                       | Tatiana Cruz Bove Iatauro<br>5ª Inspeção de Controle Externo              |
| Solange Sá Fortes Ferreira Isfer<br>6ª Inspeção de Controle Externo              | Carlos Eduardo de Moura<br>7ª Inspeção de Controle Externo                |